

Denunciados: ROGÉRIO DA SILVA CRUVINEL, VITOR HUGO ALVES FALEIRO, WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES, CLAYTON LUIZ DA SILVA, MAURO DA SILVA MOREIRA, MARLON MACIEL VIEIRA SILVA, ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, FAYMESON WESLEY CÂNDIDO PINHEIRO E JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ.

Incurso: Organização Criminosa, Receptação, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor e Lavagem de

Natureza: Ação Penal.

Sentença

I – RELATÓRIO:

Cuidam os presentes de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em desfavor de:

CLAYTON LUIZ DA SILVA, brasileiro, comerciante, nascido aos 16 de agosto de 1979, filho de Edite Pereira da Silva, titular do CPF sob o nº 296.035.098-76, residente na Travessa João Carlos Claro, n.º 56, Fazenda da Juta, São Paulo - SP, atualmente recolhido na Unidade Prisional Regional Casa do Albergado Guimarães Natal, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13;

JOHN LENON QUERUBIN DA SILVA, brasileiro, nascido aos 02 de agosto de 1990, portador do RG nº 47296768, titular do CPF nº 425.013.948-44, filho de Evani Querubim e Adilson Cardoso da Silva, residente na Avenida Shozo Sakai, n.º 1715, VL Jundiá, Mogi das Cruzes – SP, CEP: 08743-010, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13;



REGINALDO BRAGA SERAFIM, brasileiro, nascido aos 09 de fevereiro de 1981, portador do RG n.º 32937506, titular do CPF de n.º 294.738.058-45, filho de Edir Irene da Silva Serafim e Gleucio Braga Serafim, residente na Rua Ubira Swinerd Martins, n.º 275, Parque Santa Isabel, Sorocaba – SP, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei n.º 12.850/13;

CARLOS HENRIQUE CARRILLO FOGAÇA, brasileiro, nascido aos 05 de setembro de 1983, titular do CPF de n.º 319.768.418-44, filho de Ione Rodrigues Carrillo Fogaça, residente na Avenida Mamud Sacre, n.º 386, JD Vera Cruz, Avare – SP, CEP: 18700-000, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei n.º 12.850/13;

DAVID DONIZETE ALVES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 06 de setembro de 1989, titular do CPF de n.º 362.754.628-84, filho de Maria Maura Alves dos Santos da Silva, residente na Rua Clara Nunes, n.º 200, Baronesa, Osasco-SP, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei n.º 12.850/13;

RODRIGO PICOLLE, brasileiro, casado, motorista, natural de São Paulo– SP, nascido aos 01 de março de 1974, portador do RG de n.º 44221872 SSP-SP, titular do CPF de n.º 328.984.828-03, filho de Sandra Regina Picolle e Vanildo Picolle, residente na Rua Vicente Florindo Neto, n.º 480, Bairro Baronesa, Osasco – SP, telefone: (11) 94543-7212, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei n.º 12.850/13; artigo 180, §§ 1º e 2º, artigo 311, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal; artigo 1º, *caput*, e §4ª (causa de aumento), da Lei 9.613/98; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

JOÃO CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, vulgo “GIBI”, brasileiro, nascido aos 16 de abril de 1979, portador do RG de n.º 291556553 SSPSP, titular do CPF de n.º 308.663.628-94, filho de Maria Gomes dos Santos e José Henrique dos Santos, residente na Rua João



Bueno Valadão, 422, Casa 01, Helena Maria, Osasco – SP, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13;

JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS, vulgo “ZOI”, brasileiro, divorciado, natural de Porangatu-GO, nascido aos 22 de março de 1997, portador do RG nº 3692505 SSP-GO, titular do CPF de nº 972.680.541-49, filho de Joana Soares Barros Leal e Milton Ferreira Leal, residente na Rua Va 3, Quadra 09, Lote 02, Village Atalaia, Goiânia – GO, telefone: (62) 9472-2463 e (62) 99910-9287, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, §§ 1º e 2º, artigo 311, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 1º, *caput*, e §4ª (causa de aumento), da Lei 9.613/98; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

MAURO DA SILVA MOREIRA, alcunha “FOCA”, brasileiro, natural de Brasília-DF, nascido aos 15 de janeiro de 1963, portador do RG nº 1314264 (DGPC-GO), titular do CPF nº 281.506.941-53, filho de Dezoita Maria da Silva Abreu e Sebastião Moreira de Abreu, residente na Rua Joaquina Porfira, Quadra 28, Lote 07, Parque Veiga Jardim Aparecida de Goiânia – GO e/ou Av. Fernão Dias, Quadra 09, Lote 07, nº 197, Vila Mauá, Goiânia-GO, telefone: (62) 99338-0402, atualmente recolhido na Unidade Prisional Regional Casa do Albergado Guimarães Natal, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, §§ 1º e 2º, e artigo 311, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

ROGERIO BATISTA DOS SANTOS (STAR AUTO PEÇAS), brasileiro, natural de Goiânia – GO, comerciante, nascido aos 13 de março de 1980, portador do RG nº 3678014 SSP-GO, titular do CPF de nº 892.619.091-91, filho de Anália Batista da Silva e João Liberato Pereira dos Santos, residente na Rua do Cobre, quadra 162, lote 29, Parque Oeste Industrial, Goiânia – GO, telefone: (62) 98338-0461, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, §§ 1º e 2º, artigo 311, § 2º, inciso II, do Código Penal, e artigo 1º,



caput, e §4ª (causa de aumento); artigo 180, §§ 1º e 2º, artigo 311, § 2º, do Código Penal, todos c/c artigo 69, do Código Penal;

FAYMESON WESLEY CANDIDO PINHEIRO, brasileiro, casado, mecânico, natural de Imperatriz – MA, nascido aos 29 de novembro de 1988, portador do RG de nº 6838581 SSP-GO, titular do CPF de nº 022.058.981-08, filho de Mercia Maria Candida Pinheiro e Otavio Alves Pinheiro, residente na Rua das Carmélias, quadra 39, lote 07, Jardim Botânico, Goiânia – GO e/ou Via Auto Peças Vila Mauá, Goiânia – GO, telefone: (62) 9426-2223, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13;

TIAGO FERREIRA DE ALMEIDA (O6 SUCATAS), brasileiro, união estável, comerciante, natural de Porto Nacional – TO, nascido aos 05 de setembro de 1997, portador do RG 6783496 PC-GO, titular do CPF 031.573.701-89, filho de Wilton Ferreira de Almeida e de Miguelsinha Ferreira de Oliveira, residente na Rua Ri 13, quadra 80, lote 26, Residencial Itaipú, Goiânia – GO, telefone: (62) 98135-2097, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, §§ 1º e 2º, e artigo 311, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

AYRTON HENRIQUE NASCENTE RODRIGUES (LUMEM AUTO PEÇAS), brasileiro, nascido aos 26 de janeiro de 1995, portador do RG de nº 9688062 SSP-GO, titular do CPF de nº 701.145.701-16, filho de Katia Cristiane Nascente Rodrigues e Julio Adriano de Deus Rodrigues, residente na Rua P11, quadra 16, lote 21, Parqville Pinheiros, Aparecida de Goiânia – GO e/ou Avenida Roma, n.º 50, Residencial Eldorado, apartamento 701, bloco 03, Goiânia-GO, CEP: 74367-630, telefone: (62) 02895798 e (62) 394454749, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, §§ 1º e 2º, artigo 311, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal; todos c/c artigo 69 do Código Penal;



EDSON PEREIRA DOS SANTOS (BACANA AUTO PARTS), alcunha “BACANA”, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 28 de novembro de 1963, portador do RG de nº 1429244 SSP-GO, titular do CPF de nº 300.253.111-15, filho de Luzia Jaco dos Santos e Celio Pereira dos Santos, residente na Rua SEM, quadra 17, lote 34, Village Santa Rita, Goiânia – GO, telefone: (62) 98524-5542, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, §§ 1º e 2º, e artigo 311, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

EDSON PEREIRA ANDRADE, alcunha “MACACO” (BACANA AUTO PARTS), brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 03 de maio de 1970, portador do RG de nº 2776411 SSP-GO, titular do CPF de nº 499.162.381-20, filho de Maria das Graças Andrade e João Pereira de Souza, residente na Rua C84, quadra 160, lote 17, Setor Sudoeste, Goiás– GO, telefone: (62) 99108-9862, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, §§ 1º e 2º, e artigo 311, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

MARLON MACIEL VIEIRA SILVA (SHOP IMPORTS), brasileiro, natural de Goiânia-GO, nascido aos 17 de maio de 1991, portador do RG nº 5191520 SSP-GO, titular do CPF de nº 754.461.381-04, filho de Leila Cristina Vieira Antunes Silva e Maciel Silva, residente na Rua Ri-19, Quadra 15, Lote 09, Casa 02, Residencial Itaipú, Goiânia – GO, telefone: (62) 99273-2027, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, §§ 1º e 2º, e artigo 311, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

VITOR HUGO ALVES FALEIRO (BMIX IMPORTS), alcunha “BOB”, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Goiânia-GO, nascido aos 14 de outubro de 1997, titular do CPF nº 701.730.051-36, filho de Eliane Alves Ferreira e Elzito Faleiro da Silva, residente na Rua



PH3, quadra 09, lote 06, Loteamento Solange Park, Goiânia –GO e/ou Avenida Bartolomeu Bueno, número 242, Vila Mauá, Goiânia – GO, telefone: (62) 99105-5452, atualmente recolhido na Unidade Prisional Regional Casa do Albergado Guimarães Natal, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal; artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal; artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal; artigo 180, §§ 1º e 2º, e artigo 311, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

WOLMER DIEGO DE MELO SANTOS, alcunha “PORQUINHO”, brasileiro, união estável, motorista, nascido aos 20 de dezembro de 1988, portador do RG nº 519237, titular do CPF nº 037.335.071-69, filho de Irismar Carmo dos Santos e Ivone das Dores de Melo Santos, residente na Rua W-6, quadra 03, lote 03, casa 01, Residencial Morada dos Ypês, Goiânia-GO, telefone: (62) 98411-6697, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, §§ 1º e 2º, artigo 311, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal; artigo 1º, *caput*, e §4ª (causa de aumento), da Lei 9.613/98; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

RODRIGO CESAR MORAES (RO AUTO PEÇAS), brasileiro, nascido aos 01 de agosto de 1977, portador do RG n.º 3370750 SSP-GO, titular do CPF n.º 830.739.301-91, filho de Leila Maia da Silva Moraes e José Oscar de Moraes, residente na Rua VS01, quadra 06, lote 103/104, Setor Vale do Sol, Aparecida de Goiânia –GO, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, §§ 1º e 2º, artigo 311, § 2º, inciso II, do Código Penal; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

DEIJARI DE JESUS BRANDÃO (ALFA AUTO LATAS), brasileiro, nascido aos 14 de fevereiro de 1990, portador do RG nº 7277374, titular do CPF nº 043.582.481-36, filho de Denilde Brandão Costa e José Arteiro de Jesus, residente na Rua Pouso Alegre, quadra 88,



lote 26, Residencial Buena Vista, Goiânia – GO, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, §§ 1º e 2º, e artigo 311, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

ELZITO FALEIRO (BOB AUTO PEÇAS), brasileiro, nascido aos 25 de março de 1960, portador do RG de nº 1247690 SSP-GO, titular do CPF de nº 269.906.281-20, filho de Barbara Nunes da Silva e Inacio Faleiro da Silva, residente na Rua Jav-4, Qd. 03, Lt. 30, Jardim Alphaville, Goiânia-GO, telefone: (62) 98174-0268, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, §§ 1º e 2º, e artigo 311, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

MAURÍCIO DE PAIVA GOMES (LÉO SUSPENSÃO), brasileiro, nascido aos 12 de fevereiro de 1997, portador do RG de nº 5860680 SSP-GO, titular do CPF de nº 036.034.831-97, filho de Meireline Justina de Paiva Gomes e Donizete Dias Gomes, residente na Avenida Circular, Qd.02A, Lt.0, Condomínio Pedra do Mar, Bloco 01, Apartamento 403, Setor Eldorado, Goiânia-GO, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, §§ 1º e 2º, e artigo 311, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

DYEGO PAIVA GOMES (LÉO SUSPENSÃO), brasileiro, nascido aos 27 de novembro de 2003, portador do RG de nº 6318156 SSP-GO, titular do CPF de nº 036.034.801-71, filho de Meireline Justina de Paiva Gomes e Donizete Dias Gomes, residente na Avenida Circular, Qd.02A, Lt.0, Condomínio Pedra do Mar, Bloco 01, Apartamento 403, Setor Eldorado, Goiânia-GO, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, §§ 1º e 2º, e artigo 311, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal; todos c/c artigo 69 do Código Penal;



MACIEL SILVA JÚNIOR (SHOP DA SUCATA), brasileiro, nascido aos 24 de maio de 1989, portador do RG de nº 5118471 SSP-GO, titular do CPF de nº 021.614.331-48, filho de Leila Cristina Vieira A. Silva e Maciel Silva, residente na Avenida C7, quadra 60, lote. 07/08, nº 1960, Setor Sudoeste, Goiânia-GO, telefone: (62) 98279-3687, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, §§ 1º e 2º, e artigo 311, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

IURY VICENTE CRISPIM (IURY AUTO PEÇAS LTDA), brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 20 de novembro de 1993, portador do RG nº 5872709 SSP-GO, titular do CPF nº 037.029.491-27, filho de Ilma Martins Crispim, residente na Rua 05, quadra 30, lote 14, Barcelos, Trindade – GO, telefone: (62) 98540-1391 e (62)99460-8482, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, §§ 1º e 2º, e artigo 311, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

DAVID BONILHA, vulgo “BOGOTÁ”, brasileiro, nascido aos 17 de novembro de 1965, titular do CPF de nº 136.598.668-30, filho de Natalina Alves Bonilha, residente na Rua Adriano Corsi, Bela Vista, Pedreira – SP, CEP: 13920000, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, §§ 1º e 2º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal; artigo 180, §§ 1º e 2º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

EDUARDO ROMULO SANTOS VALENTIM GIANGIARULO, vulgo “PARÁ”, brasileiro, nascido aos 03 de janeiro de 1987, portador do RG de nº 217026467 RJ, titular do CPF de nº 123.074.857-16, filho de Telma Maria dos Santos Valentim, residente na R. Lirios, lote 84, Bangu, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 21863000, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo



180, §§ 1º e 2º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

ROGERIO DA SILVA CRUVINEL, vulgo “BATATA”, brasileiro, nascido aos 01 de junho de 1983, portado do RG n.º 4464040 SSP-GO, titular do CPF n.º 012.064.411-86, filho de Célia Julia da Silva Cruvinel e Luis Aparecida Cruvinel, residente na Rua Nova Veneza, quadra 29, lote 03, Setor Maysa, Trindade – GO, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13;

JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ, brasileiro, nascido aos 22 de abril de 1999, portador do RG de nº 0310319920067 GESP/MA, titular do CPF de nº 046.215.171-98, filho de Isenir Machado de Aguiar e Carlos Alberto da Silva Diniz, residente a Avenida Tiradentes, Qd.22, Lt.17, Casa 2, Setor Monte Azul, Senador Canedo-GO, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13;

DEYVISON DA SILVA GREGORIO DE MENDONÇA, vulgo “RUSSINHO”, brasileiro, nascido aos 05 de agosto de 1996, portador do RG, titular do CPF de n.º 170.309.847-14, filho de Ana Cristina da Silva, residente na Rua Samuel Adler, Bangu, Rio de Janeiro - RJ - CEP 21840150, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13;

LEANDRO MOREIRA DE FARIA, vulgo “AMERICANO”, brasileiro, comerciante nascido aos 09 de dezembro de 1983, portador do RG n.º 4002711, titular do CPF n.º 917.561.891-53, filho de Rosangela Moreira de Faria e Ozair Moreira de Sousa, residente na Rua GV 02, Qd. 06, Lt. 21, Residencial Granville, Goiânia-GO, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13;

THIAGO DE ANDRADE SILVA, vulgo AMARELO, brasileiro, nascido aos 23 de março de 1987, portador do RG n.º 4908463 SSP/GO, titular do CPF nº 014.825.601-51, filho de Maria Aparecida de



Andrade Silva e José Maurílio Resende da Silva, residente na Avenida Araguaia, quadra 03, lote 13, Jardim Caravelas, Goiânia/GO, telefone (62) 99357-1632, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, §§ 1º e 2º, e artigo 311, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

JULLY QUEIROZ DE ARAÚJO, brasileira, nascida aos 25 de março de 1980, portadora do RG nº 3786054 SSP-GO, titular do CPF nº 898.321.751-10, filha de Jurany de Almeida Araújo Santos e Zilmar Queiroz dos Santos, residente na Rua Presidente Jackson, quadra 85, lote 05, casa 01, Jardim Presidente, Goiânia-GO, telefone: (62) 98286-269, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, §§ 1º e 2º, artigo 311, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 1º, §1º (obstrução), da Lei nº 12.850/13; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES, CPF de nº 038.935.821-50, Rg de nº 5556035 SSP-GO, nascido ao dia 19/09/1991, filho de Maria Gorete Duarte Rodrigues e José Hilton Rodrigues de Miranda, residente à rua RC-10, Qd. 18, Lt. 14, Residencial Real Conquista, Goiânia/GO, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; e

HELERSON CECILIO CONCEIÇÃO SOBRAL DA CUNHA, CPF de nº 158.420.497-40, nascido ao dia 18/03/1996, filho de Vera Lucia da Conceição, residente à Rua da Cegonha, casa 01, Bangu, Rio de Janeiro, CEP 21866000, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, §§ 1º e 2º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal; todos c/c artigo 69, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que se extrai do incluso Inquérito Policial n.º 103/2023 – DERFRVA que, apartir de data não determinada em todo o território nacional, mas preponderantemente nos estados de Goiás, São Paulo e Rio de Janeiro, os denunciados **CLAYTON LUIZ DA**



SILVA, JOHN LENON QUERUBIN DA SILVA, REGINALDO BRAGA SERAFIM, CARLOS HENRIQUE CARRILLO FOGAÇA, DAVID DONIZETE ALVES DA SILVA, RODRIGO PICOLLE, JOÃO CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS, MAURO DA SILVA MOREIRA, ROGERIO BATISTA DOS SANTOS, FAYMESON WESLEY CANDIDO PINHEIRO, TIAGO FERREIRA DE ALMEIDA, LUCIVANIA XAVIER OLIVEIRA, AYRTON HENRIQUE NASCENTE RODRIGUES, EDSON PEREIRA DOS SANTOS, EDSON PEREIRA ANDRADE, MARLON MACIEL VIEIRA SILVA, VITOR HUGO ALVES FALEIRO, WOLMER DIEGO DE MELO SANTOS, RODRIGO CESAR MORAES, DEIJARI DE JESUS BRANDÃO, ELZITO FALEIRO, MAURÍCIO DE PAIVA GOMES, DYEGO PAIVA GOMES, MACIEL SILVA JÚNIOR, IURY VICENTE CRISPIM, DAVID BONILHA, EDUARDO ROMULO SANTOS VALENTIM GIANGIARULO, ROGERIO DA SILVA CRUVINEL, JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ, DEYVISON DA SILVA GREGORIO DE MENDONÇA, LEANDRO MOREIRA DE FARIA, THIAGO DE ANDRADE SILVA, JULY QUEIROZ DE ARAÚJO, WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES e HELERSON CECILIO CONCEIÇÃO SOBRAL DA CUNHA, além de outros membros ainda não identificados e/ou cujas provas ainda não se encontram maduras, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem de qualquer natureza, em especial vantagem pecuniária, mediante a prática de infrações penais, cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos, em especial os crimes de roubo e furto de veículos automotores, receptação qualificada, falsificação de documentos, adulteração de sinais identificadores e branqueamento de capitais.

Narra ainda a inicial acusatória que, nos dias **08/05/2023 e 09/05/2023**, nas cidades de **Goiânia/GO e Morrinhos/GO**, os



denunciados THIAGO DE ANDRADE SILVA e RODRIGO PICOLLE, em unidade de desígnios, adquiriram, receberam e transportaram e, de qualquer modo, concorreram para que fosse adquirido, recebido e transportado, no exercício da atividade comercial da empresa *Auto Peças Amarelo*, localizada na região da Vila Canaã, dois câmbios dos veículos “GM / Celta 1.0L LT, ano 2012/13, cor prata, NIV 9BGRP48F0DG207768, placas ORO-5B99 (BR)” – sic e “GM / Ágile LTZ, cor azul, ano 2010/11, NIV 8AGCN48X0BR142526, placas EQF-2553 (SP)” – sic, que sabiam ser produto dos crimes de furto/roubo ocorridos na cidade de São Paulo.

Nas mesmas condições de tempo e espaço, o denunciado RODRIGO PICOLLE conduziu o *veículo Scania / P 310 B8X2, NIV 9BSP8X200G3881930, placas QIX-8177 (BR)* que sabia ser produto de crime.

Constata-se, outrossim, nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado THIAGO DE ANDRADE SILVA e RODRIGO PICOLLE adquiriram, receberam, transportaram e, de qualquer modo, concorreram para que fosse adquirido, recebido e transportado, no exercício da atividade comercial da empresa *Auto Peças Amarelo*, localizada na região da Vila Canaã, 01 (uma) mini-frente recortada de carroceria de veículo marca Fiat de cor branca, ano de fabricação 2019, 01 (uma) mini-frente recortada de carroceria de veículo marca GM – Chevrolet, de cor prata, ano de fabricação 2012, 01 (uma) mini-frente recortada de carroceria de veículo marca IMP / Fiat de cor preta, 01 (um) painel frontal de compartimento do motor pertencente a veículo GM / Chevrolet de cor prata, ano 2017, 01 (uma) viga alma interna do para-choque dianteiro de veículo marca GM – Chevrolet (Onix / Prisma), ano 2017, com “os sinais identificadores presentes nestes componentes foram descaracterizados / suprimidos, não sendo possível estabelecer as suas origens



(veículos em que os mesmos, originalmente, se encontravam instalados)”, conforme Laudo de Exame Pericial (fls. 86/102 – IP).

Colige-se, também, do incluso caderno investigativo que, nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado THIAGO DE ANDRADE SILVA e RODRIGO PICOLLE, em unidade de desígnios, ambos na condição de membros da organização criminosa da qual fazem parte e no afã de ocultar, dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de bens, fizeram uso da nota fiscal ideologicamente falsa nº 000.004.895, emitida em 03.03.2023, pela empresa *Liberty Comercial e Distribuidora Importação e Exportação LT* (Rio de Janeiro), tendo como destinatário/remetente *Rei do Acabamento peças Automotivas Ltda* (CNPJ 02.419.225/00001-02), visando tanto ocultar produtos de origem criminosa quanto dar ares de legalidade ao transporte então realizado.

Inferre-se ainda da denúncia, que entre os dias **11/07/2023 e 13/07/2023, nas cidades de Goiânia/GO e Hidrolândia/GO**, os denunciados JULLY QUEIROZ DE ARAÚJO ARAÚJO e WOLMER DIEGO DE MELO SANTOS, em unidade de desígnios, adquiriram, receberam e transportaram e, de qualquer modo, concorreram para que fosse adquirido, recebido e transportado, no exercício da atividade comercial da empresa *PLTC Auto Peças (J Queiroz Comércio de Peças Para Veículos LTDA)*, localizada na região da Vila Canaã, o painel do veículo Hyundai/Hb20, o qual era referente ao veículo de placas GDS-7625 que sabiam ser produto de crime, ocorrido na cidade de São Paulo.

Exsurge-se, ainda, que nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado JULLY QUEIROZ DE ARAÚJO e WOLMER DIEGO DE MELO SANTOS adquiriram, receberam, transportaram e, de qualquer modo, concorreram para que fosse adquirido, recebido e transportado, no exercício da atividade comercial da empresa *PLTC Auto Peças (J Queiroz Comércio de Peças Para Veículos LTDA)*,



localizada na região da Vila Canaã, os componentes veiculares com sinais identificadores adulterados, conforme relacionado nos Laudos Periciais (fls. 78/102 – IP – autos nº 5439920-77).

Depreende-se, outrossim, do incluso autos investigativos que, segundo a acusação, os denunciados JULLY QUEIROZ DE ARAÚJO e WOLMER DIEGO DE MELO SANTOS, em unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa da qual fazem parte e no afã de ocultar, dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de bens, fizeram uso da nota fiscal ideologicamente falsa nota fiscal ideologicamente falsa nº 000.000.969, emitida em 12.07.2023, pela empresa *M.F de Moura Auto Peças* (Valinhos, SP), tendo como destinatário/remetente *PLTC Auto Peças (J Queiroz Comércio de Peças Para Veículos LTDA)*, visando tanto ocultar produtos de origem criminosa quanto dar ares de legalidade ao transporte então realizado.

Consta, ainda da denúncia que, **no dia 13/07/2023, em Goiânia/GO**, o denunciado JULLY QUEIROZ DE ARAÚJO impediu ou, de qualquer forma, embaraçou a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Narra também que, entre os dias **29/08/2023 e 30/08/2023, nas cidades de Goiânia/GO e Guapó/GO**, os denunciados **ROGERIO BATISTA DOS SANTOS** e **JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS**, vulgo ZOI, em unidade de desígnios, adquiriram, receberam e transportaram e, de qualquer modo, concorreram para que fosse adquirido, recebido e transportado, no exercício da atividade comercial da empresa *Star Auto Peças*, localizada na região da Vila Canaã, os componentes veiculares, dentre eles 01 (um) câmbio veicular ano 2016, pertencente a veículo marca GM, que sabia ser produto de crime.

Infere-se, ademais, que nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS** e **JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS**, vulgo ZOI adquiriram, receberam e



transportaram e, de qualquer modo, concorreram para que fosse adquirido, recebido e transportado, no exercício da atividade comercial da empresa *Star Auto Peças*, localizada na região da Vila Canaã, os componentes veiculares com sinais identificadores adulterados, conforme relacionado nos Laudos Periciais (fls. 224/240 – IP).

Afirma ainda que nas mesmas condições de tempo e espaço, o denunciado **ROGERIO BATISTA DOS SANTOS** e **JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS**, vulgo ZOI, em unidade de designo, na condição de membros da organização criminosa da qual fazem parte e no afã de ocultar, dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de bens, fizeram uso da nota fiscal ideologicamente falsa nota fiscal ideologicamente falsa nº 000.000.579, emitida em 24.08.2023, pela empresa *Total Truck Comércio de Peças (Rio de Janeiro)*, tendo como destinatário/remetente *Euro Peças LTDA*, visando tanto ocultar produtos de origem criminosa quanto dar ares de legalidade ao transporte então realizado.

Impõe ainda a inicial acusatória que, entre os dias **24 de novembro de 2023 e 13 de dezembro de 2023**, nas cidades de **Goiânia/GO e Rio de Janeiro/RJ**, o denunciado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO**, adquiriu, recebeu e transportou, no exercício da atividade comercial da empresa *BMIX Imports*, situada na região da Vila Canaã em Goiânia/GO, o veículo FIAT CRONOS, de cor branca, placas RKO-6E20, que sabia ser produto do crime de roubo ocorrido na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Nas mesmas condições tempo e lugar, o denunciado **EDUARDO ROMULO SANTOS VALENTIM GIANGIARULO**, vulgo “PARÁ”, concorreu de qualquer modo para que o denunciado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO** adquirisse, recebesse e transportasse, no exercício da atividade comercial da empresa *BMIX Imports*, situada na região da Vila Canaã em Goiânia/GO, o veículo FIAT CRONOS, de cor



branca, placas RKO-6E20, que ambos sabiam ser produto do crime de roubo ocorridos na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Exsurgem-se dos autos que, entre os dias **27 de novembro de 2023 e 13 de dezembro de 2023, nas cidades de Goiânia/GO e Rio de Janeiro/RJ**, o denunciado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO**, adquiriu, recebeu e transportou, no exercício da atividade comercial da empresa **BMIX Imports**, situada na região da Vila Canaã em Goiânia/GO, o veículo *C4 Louge*, cor cinza, placa GHW6B90, que sabia ser produto do crime de roubo ocorrido na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Nas mesmas condições tempo e lugar, o denunciado DAVID BONILHA, vulgo “BOGOTÁ”, concorreu de qualquer modo para que o denunciado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO** adquirisse, recebesse e transportasse, no exercício da atividade comercial da empresa **BMIX Imports**, situada na região da Vila Canaã em Goiânia/GO, o veículo *C4 Louge*, cor cinza, placa GHW6B90, que ambos sabiam ser produto do crime de roubo ocorrido na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Narra ainda a inicial acusatória que, entre os dias **12 de dezembro de 2023 e 14 de dezembro de 2023, nas cidades de Goiânia/GO e Rio de Janeiro/RJ**, o denunciado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO**, adquiriu, recebeu e transportou, no exercício da atividade comercial da empresa **BMIX Imports**, situada na região da Vila Canaã em Goiânia/GO, o veículo *Onix*, cor azul, placa RXQ8G41, que sabia ser produto do crime de latrocínio ocorrido na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Nas mesmas condições tempo e lugar, o denunciado DAVID BONILHA, vulgo “BOGOTÁ”, concorreu de qualquer modo para que o denunciado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO** adquirisse, recebesse e transportasse, no exercício da atividade comercial da empresa **BMIX Imports**, situada na região da Vila Canaã em Goiânia/GO, o veículo *Onix*, cor azul, placa RXQ8G41, que ambos sabiam ser produto do crime de latrocínio ocorrido na cidade do Rio de Janeiro/RJ.



Extraí-se ainda que, no dia **09 de janeiro de 2024**, nas cidades de **Goiânia/GO** e **Rio de Janeiro/RJ**, o denunciado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO**, adquiriu, recebeu e transportou, no exercício da atividade comercial da empresa **BMIX Imports**, situada na região da Vila Canaã em Goiânia/GO, o veículo *Corolla, cor preta, placas SRI3464*, que sabia ser produto do crime de roubo ocorrido na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Nas mesmas condições tempo e lugar, o denunciado **HELERSON CECILIO CONCEIÇÃO SOBRAL DA CUNHA**, vulgo “OSLO”, concorreu de qualquer modo para que o denunciado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO** adquirisse, recebesse e transportasse, no exercício da atividade comercial da empresa **BMIX Imports**, situada na região da Vila Canaã em Goiânia/GO, o veículo *Corolla, cor preta, placas SRI3464*, que ambos sabiam ser produto do crime de roubo ocorrido na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Em derradeiras imputações, sobressai da competente investigação realizada que, em **23/01/2024**, na região da vila Canaã, nesta Capital, em suas respectivas lojas, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão da *Operação policial Desmantelo*, os denunciados **VITOR HUGO ALVES FALEIRO** (loja **BMIX IMPORTS**), **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS** (loja **STAR AUTO PEÇAS**), **MAURÍCIO DE PAIVA GOMES** (loja **LÉO SUSPENSÃO**), **DYEGO PAIVA GOMES** (loja **LÉO SUSPENSÃO**), **MACIEL SILVA JÚNIOR** (loja **SHOP DA SUCATA**), **IURY VICENTE CRISPIM** (loja **IURY AUTO PEÇAS LTDA**), **MAURO DA SILVA MOREIRA**, alcunha “FOCA”, **TIAGO FERREIRA DE ALMEIDA** (loja **O6 SUCATAS**), **AYRTON HENRIQUE NASCENTE RODRIGUES** (loja **LUMEM AUTO PEÇAS**), **EDSON PEREIRA DOS SANTOS**, alcunha “BACANA”, (loja **BACANA AUTO PARTS**), **MARLON MACIEL VIEIRA SILVA** (loja **SHOP IMPORTS**), **RODRIGO CÉSAR MORAES** (loja **RO AUTO PEÇAS**),



DEIJARI DE JESUS BRANDÃO (loja ALFA AUTO LATAS), ELZITO FALEIRO (loja BOB AUTO PEÇAS), IURY VICENTE CRISPIM (loja IURY AUTO PEÇAS LTDA), THIAGO DE ANDRADE SILVA, vulgo AMARELO (loja AUTO PEÇAS AMARELO), LEANDRO MOREIRA DE FARIA, vulgo AMERICANO (loja BOX 15), JULLY QUEIROZ DE ARAÚJO (loja PLTC AUTO PEÇAS - JT QUEIROZ COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS), em unidade de desígnios, agindo mediante o mesmo *modus operandi*, adquiriram, receberam, transportaram, ocultaram, tinham em depósito, expunham à venda, no exercício da atividade comercial, componentes veiculares provenientes da prática de crimes.

Por fim, narra a denúncia que, como base no mesmo contexto fático, os denunciados **VITOR HUGO ALVES FALEIRO** (loja BMIX IMPORTS), **ROGERIO BATISTA DOS SANTOS** (loja STAR AUTO PEÇAS), **MAURÍCIO DE PAIVA GOMES** (loja LÉO SUSPENSÃO), **DYEGO PAIVA GOMES** (loja LÉO SUSPENSÃO), **MACIEL SILVA JÚNIOR** (loja SHOP DA SUCATA), **IURY VICENTE CRISPIM** (loja IURY AUTO PEÇAS LTDA), **MAURO DA SILVA MOREIRA**, alcunha “FOCA, **TIAGO FERREIRA DE ALMEIDA** (loja O6 SUCATAS), **AYRTON HENRIQUE NASCENTE RODRIGUES** (loja LUMEM AUTO PEÇAS), **EDSON PEREIRA DOS SANTOS**, alcunha “BACANA”, (loja BACANA AUTO PARTS), **MARLON MACIEL VIEIRA SILVA** (loja SHOP IMPORTS), **RODRIGO CÉSAR MORAES** (loja RO AUTO PEÇAS), **DEIJARI DE JESUS BRANDÃO** (loja ALFA AUTO LATAS), **ELZITO FALEIRO** (loja BOB AUTO PEÇAS), **IURY VICENTE CRISPIM** (loja IURY AUTO PEÇAS LTDA), **THIAGO DE ANDRADE SILVA**, vulgo **AMARELO** (loja AUTO PEÇAS AMARELO), **LEANDRO MOREIRA DE FARIA**, vulgo **AMERICANO** (loja BOX 15), **JULLY QUEIROZ DE ARAÚJO** (loja PLTC AUTO PEÇAS - JT QUEIROZ COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS), em unidade de desígnios, agindo mediante o mesmo *modus operandi*, adquiriram, receberam,



transportaram, ocultaram, tinham em depósito, expunham à venda, no exercício da atividade comercial, componentes veiculares com seus sinais identificadores adulterados.

A denúncia foi recebida em 04/03/2024 (evento nº 20), determinado a citação dos denunciados para o oferecimento da resposta à acusação.

Os autos foram desmembrados, respondendo nestes autos somente os acusados presos **ROGÉRIO DA SILVA CRUVINEL, VITOR HUGO ALVES FALEIRO, WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES, CLAYTON LUIZ DA SILVA, MAURO DA SILVA MOREIRA, MARLON MACIEL VIEIRA SILVA, ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, FAYMESON WESLEY CÂNDIDO PINHEIRO E JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ.**

Os denunciados **Vitor Hugo Alves Faleiro (evento nº 43), Rogério Batista dos Santos (evento nº 48), Wellker Augusto Duarte Rodrigues (evento nº 50), Mauro da Silva Moreira (evento nº 51), Faymeson Wesley Cândido Pinheiro (evento nº 66), Marlon Maciel Vieira Silva (evento nº 68), Rogério da Silva Cruvinel (evento nº 87), Jhony Carlos Aguiar Diniz (evento nº 92) e Clayton Luiz da Silva (evento nº 134)** foram regularmente citados.

Os denunciados **Vitor Hugo Alves Faleiro (evento nº 158), Rogério Batista dos Santos (evento nº 99), Wellker Augusto Duarte Rodrigues (evento nº 156), Mauro da Silva Moreira (evento nº 122), Faymeson Wesley Cândido Pinheiro (evento nº 129), Marlon Maciel Vieira Silva (evento nº 106), Rogério da Silva Cruvinel (evento nº 160), Jhony Carlos Aguiar Diniz (evento nº 157) e Clayton Luiz da Silva (evento nº 160)** apresentaram as defesas preliminares por Defensores Constituídos.



No evento nº 173, analisando as defesas apresentadas, este Juízo reconheceu que exordial acusatória foi oferecida em perfeita conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo reconhecido ainda a impossibilidade de absolvição sumária dos denunciados, tendo sido posteriormente designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2024 às 13:30 horas.

Em audiência (eventos nº 350 a 354 e 356), foram ouvidas as testemunhas Leandro Cruz Pereira de Souza, Iury Pyterson Marques Toledo, Meire de Medeiros Ribeiro, Jorge Fernando dos Santos, Márcio Gomes de Azevedo, Alexander da Silva Ferreira, Luzia Lúcia dos Santos e a vítima Maria de Fátima Tavares de Lima.

Procedida a continuação da audiência de instrução e julgamento em 18/06/2024 (eventos n. 439 à 444), foram ouvidas a testemunha Renato de Paula Alvarenga e a vítima Tiago Silva Maia de Jesus arrolados na denúncia, bem como as testemunhas Alexandre Otaviano Nogueira e Handermayer Moreira da Silva, arrolados pela defesa do acusado Mauro da Silva; a testemunha Pedro Luis da Silva Apinagé arrolada pela defesa do acusado Faymeson Wesley; e a testemunha Luana Silva de Oliveira e o informante Marciel Silva (pai do denunciado) arrolados pela defesa do acusado Marlon Marciel.

Mais uma vez, em continuação a audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 04/07/2024 (eventos n. 483 à 494), foram realizados os interrogatórios dos acusados **Rogério da Silva Cruvinel, Vitor Hugo Alves Faleiro, Wellker Augusto Duarte Rodrigues, Clayton Luiz da Silva, Mauro da Silva Moreira, Marlon Maciel Vieira Silva, Rogério Batista dos Santos, Faymeson Wesley Cândido Pinheiro e Jhony Carlos Aguiar Diniz.**

Em sede de diligências o Ministério Público requereu juntada de documentos e as informações do SEEU (Execução Penal), as certidões



de antecedentes criminais dos Estados de Goiás, São Paulo e Rio de Janeiro atualizadas dos acusados.

Instados a se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as defesas técnicas dos acusados Rogério Batista, Vitor Hugo, Wellker Augusto, Rogério Cruvinel, Jhony Carlos e Mauro da Silva, respectivamente não apresentaram requerimentos.

Entretanto a defesa do acusado Marlon Maciel requereu a juntada de decisão exarada nos autos de n.º 5690213-73.2023.8.09.0069 que tramita na Vara Criminal da Guaporé/GO, determinando a suspensão do feito em virtude da ausência de conclusão do inquérito policial no intuito de comprovar a sua primariedade e falta de antecedentes.

No evento n.º 556 o Ministério Público juntou cópias das decisões que deferiu o compartilhamento de provas das ações penais 0095615-43.2022.8.19.0001 (TJ/RJ) e 0023019-78.2020.8.09.0011 (TJ/GO), e Inquérito Policial n. 324/2016 DEIC - Autos PJD n.º 0426266-34.2016.8.09.0175 (TJ/GO).

Em sede de alegações finais apresentada na forma de memoriais, o **Representante do Ministério Público**, requereu a condenação dos acusados **CLAYTON LUIZ DA SILVA**, como incurso nas sanções do artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei n.º 12.850/13 (**fato 1**); **MAURO DA SILVA MOREIRA**, como incurso nas sanções do art. 1º e 2º, *caput*, da Lei n.º 12.850/13 (**fato 1**); **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS**, como incurso nas sanções do art. 1º e 2º, *caput*, da Lei n.º 12.850/13 (**fato 1**); art. 180, §§ 1º e 2º (**fato 8**), art. 311, § 2º, inciso III, por 06 (seis) vezes na forma dos art. 29 e 70, todos do Código Penal (**fato 9**); art. 1º, *caput*, e §4ª da Lei n.º 9.613/98 (fato 10) e art. 180, §§ 1º e 2º, por 04 (quatro) vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal (**fato 19**), todos c/c art. 69, do Código Penal; **FAYMESON WESLEY CÂNDIDO PINHEIRO**, como incurso nas sanções do art. 1º e 2º, *caput*, da Lei n.º 12.850/13 (**fato 1**) e art. 180, §§ 1º e 2º, por 04 (quatro) vezes, na forma do art. 70 (**fato 19**),



ambos do Código Penal, todos c/c art. 69, do Código Penal; **MARLON MACIEL VIEIRA SILVA**, como incurso nas sanções do art. 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13 (**fato 1**) e art. 180, §§ 1º e 2º, por 03 (três) vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal (**fato 19**), todos c/c art. 69, do Código Penal; **VITOR HUGO ALVES FALEIRO**, como incurso nas sanções do art. 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13 (**fato 1**); art. 180, §§ 1º e 2º do Código Penal (**fato 11**), todos c/c art. 69, do Código Penal; art. 180, §§ 1º e 2º do Código Penal (**fato 12**), todos c/c art. 69, do Código Penal; art. 180, §§ 1º e 2º do Código Penal (**fato 13**), todos c/c art. 69, do Código Penal; art. 180, §§ 1º e 2º do Código Penal (**fato 14**), todos c/c art. 69, do Código Penal; art. 180, §§ 1º e 2º do Código Penal (**fato 16**), todos c/c art. 69, do Código Penal e art. 311, §2º, inciso II do Código Penal (**fato 17**), todos c/c art. 69, do Código Penal; **ROGÉRIO DA SILVA CRUVINEL**, como incurso nas sanções do art. 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13 (**fato 1**); **JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ**, como incurso nas sanções do art. 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13 (**fato 1**); **WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES**, como incurso nas sanções do art. 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13 (**fato 1**) e art. 180, §§ 1º e 2º, por 03 (três) vezes na forma dos art. 29 e 70, todos do Código Penal (**fato 15**) e a absolvição dos acusados **MARLON MACIEL VIEIRA SILVA** e **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS** pelos delitos dispostos no artigo 311, § 2º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código Processo Penal.

Em sede de memoriais, as defesas dos denunciados **Vitor Hugo Alves Faleiro**, **Wellker Augusto Duarte Rodrigues**, **Rogério da Silva Cruvinel** e **Jhony Carlos Aguiar Diniz** (eventos nº 614/617), requererão em sede de preliminar, o reconhecimento da quebra de cadeia de custódia por não observar o trâmite legal e não documentar como foi feita a extração da prova, devendo ser desentranhados as extrações telemáticas extraídas destes autos, com fulcro no do art. 157, § 1º, do CPP e no mérito requereu a absolvição dos denunciados dos



crimes descritos na denúncia, pela ausência de provas, nos termos do art. 386, II, III, V e VII do CPP e subsidiariamente requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal, dada as condições favoráveis aos acusados, dispostas no art. 59 do CP, em grau máximo, o que ensejará um *quantum* da pena aquém do mínimo legal imposto ao qual faz jus, requerendo ainda a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44 e 59, IV, ambos do CP), e por último a aplicação do regime aberto para início do cumprimento da pena (art. 33, §2º, “c” e 59, III, ambos do CP).

No evento nº 619, foram apresentados os memoriais do acusado **Faymeson Wesley Candido Pinheiro**, no qual, em sede de preliminar, requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia (acusação genérica), pugnando pela anulação do processo, nos termos do artigo 564, IV, do CPP e no mérito requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, nos delitos previstos no artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13 (fato 1) e artigo 180, §§ 1º e 2º, por 04 (quatro) vezes, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código de Penal (fato 19), todos c/c artigo 69 do Código Penal e subsidiariamente em caso de condenação pugnou pelo direito do acusado recorrer em liberdade devido ao não preenchimento dos requisitos impostos pelo artigo 312 do CPP, não estando configurada sua periculosidade.

Apresentado os memoriais finais a defesa do acusado **Clayton Luiz da Silva (evento n. 121)**, requereu em sede de preliminar o reconhecimento da Quebra da Cadeia de Custódia, uma vez que não foram observados os procedimentos adequados, bem como, por não existir instrumentos auditáveis capazes de demonstrar como foi feita a extração da prova, devendo ser desentranhados as extrações telemáticas juntadas nos autos, com fulcro no do art. 157, § 1º, do CPP e no mérito pugnou pela absolvição do acusado dos crimes descritos nos artigos 1º e



2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, em razão de insuficiência de provas, nos termos do art. 386, II, III, V e VII do CPP, expedindo-se o alvará de soltura e subsidiariamente em caso de condenação que seja fixada a pena-base no mínimo legal, dada as condições favoráveis ao acusado na forma do artigo 59 do CP, reconhecendo também a inexistência da reincidência e a aplicado a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44 e 59, IV, ambos do CP) e por último requereu a aplicação do regime aberto para início do cumprimento da pena, com fundamento nos artigos 33, §2º e 59, III, todos do CP.

A Defesa do denunciado **MARLON MACIEL VIEIRA SILVA (evento n. 622)**, em seus memoriais, requereu que seja julgada improcedente a demanda penal no que se refere a imputação por infração ao disposto no art. 311, §2º, III e §3º, do Código Penal, na forma do art. 386, II, do CPP; seja julgada improcedente a ação penal quanto a imputação de integrar e/ou promover organização criminosa por completa ausência de provas de que tivesse conhecimento ou integrasse/promovesse aquela, absolvendo-o com fulcro no art. 386 V e VII, do CPP; seja julgada a presente ação penal improcedente e declarar a absolvição do Acusado por ausência de provas quanto a infração ao disposto no art. 180, §1º e 2º, do CP – ex vi do art. 386, V e VII, do CPP; pelo princípio da eventualidade, requer seja reconhecida a ocorrência de crime único no que se refere a imputação de receptação qualificada, aplicando-se a pena no mínimo legal por ausência de circunstâncias judiciais negativas; requer seja concedido o direito ao recurso em liberdade ao Acusado, na forma da fundamentação supra; por fim, requer seja julgada improcedente a pretensão indenizatória estampada na inicial por ausência de provas dos danos sofridos.

Já defesa do denunciado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS (evento n. 623)**, em seus memoriais, requereu com fulcro no



artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, que seja decretada sua absolvição, quanto as imputações do Ministério Público, referentes aos delitos tipificados no artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; Artigo 311, § 2º, inciso III; artigo 1º, *caput*, e §4ª, da Lei 9.613/1998; todos do Código Penal, como medida de lúdima Justiça.

De igual forma, a defesa do acusado **MAURO DA SILVA MOREIRA (evento n. 624)**, pugnou pela improcedência da ação penal quanto a imputação de integrar e/ou promover organização criminosa por completa ausência de provas de que tivesse conhecimento ou integrasse/promovesse, absolvendo este com fulcro no art. 386 V e VII, do CPP; requereu ainda pela improcedência da ação penal para declarar a absolvição do acusado por ausência de provas quanto a infração ao disposto no art. 180, §1º e 2º, do CP – ex vi do art. 386, V e VII, do CPP, manifestou pelo princípio da eventualidade, requerendo o reconhecimento da ocorrência de crime único no que se refere a imputação de receptação qualificada, aplicando-se a pena no mínimo legal por ausência de circunstâncias judiciais negativas; requereu a concessão do direito ao recurso em liberdade; requereu que julgada improcedente a pretensão indenizatória estampada na inicial por ausência de provas dos danos sofridos e por último requereu a pena seja fixada no mínimo legal, substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, e caso tenha multa seja fixada no mínimo legal, expedido o competente alvará de soltura, liberando incontinentemente o Requerente, restabelecendo o seu direito de ir e vir.

É o breve relatório, passo a decidir:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após relatar o processo, adentro à fase de fundamentação, atendendo às exigências do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e do art. 381 do Código de Processo Penal.



1) DA IMPUTAÇÃO:

Primeiramente, somente a título de esclarecimento a sentença prolatada nestes autos, diz respeito somente os denunciados **ROGÉRIO DA SILVA CRUVINEL, VITOR HUGO ALVES FALEIRO, WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES, CLAYTON LUIZ DA SILVA, MAURO DA SILVA MOREIRA, MARLON MACIEL VIEIRA SILVA, ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, FAYMESON WESLEY CÂNDIDO PINHEIRO E JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ.**

Segundo a inicial, apresentada pelo Representante do Ministério Público atuante junto esta Vara Especializada, foram imputados ao denunciado **CLAYTON LUIZ DA SILVA** a conduta disposta no artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; , ao denunciado **MAURO DA SILVA MOREIRA**, a conduta disposta no artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; ao denunciado **ROGERIO BATISTA DOS SANTOS (STAR AUTO PEÇAS)**, as condutas dispostas nos artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, artigo 180, §§ 1º e 2º (por cinco vezes), artigo 311, § 2º, inciso II, (por seis vezes), ambos do Código Penal, e artigo 1º, *caput*, e §4ª, da Lei 9.6313/1998; ao denunciado **FAYMESON WESLEY CANDIDO PINHEIRO** as condutas dispostas no artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, sendo em memoriais finais, foi imputado ainda, o disposto no artigo 180, § 1º e 2º (quatro vezes) nos termos do artigo 29 do Código Penal; ao denunciado **MARLON MACIEL VIEIRA SILVA (SHOP IMPORTS)**, as condutas dispostas no artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, §§ 1º e 2º (3 vezes) e artigo 311, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal; ao denunciado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO (BMIX IMPORTS)**, as condutas dispostas nos artigos 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal (5 vezes) e artigo 311, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal; ao denunciado **ROGÉRIO DA SILVA CRUVINEL**, a conduta disposta no artigo 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13 e ao denunciado **WELLKER**



AUGUSTO DUARTE RODRIGUES, as condutas dispostas nos artigos 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, sendo em memoriais finais, foi imputado ainda, o artigo 180, § 1º e 2º (3 vezes) na forma do artigo 29 do Código Penal.

Considerando que os autos foram desmembrados conforme evento nº 65, passo a tratar somente em relação aos acusados **CLAYTON LUIZ DA SILVA, MAURO DA SILVA MOREIRA, ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, FAYMESON WESLEY CANDIDO PINHEIRO, MARLON MARCIEL VIEIRA SILVA, VITOR HUGO ALVES FALEIRO, ROGÉRIO DA SILVA CRUVINEL, JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ E WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES**.

Feitas as ponderações iniciais, e tendo a instrução ocorrida de forma regular e atento aos princípios norteadores do Processo Penal, tratando-se ainda de delitos de ação pública incondicionada, estando presentes as legitimidades ativa e passiva da presente ação penal, passo a análise das preliminares.

2) DAS PRELIMINARES:

2.1) DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM FUNÇÃO DA MATÉRIA/DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ/CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA/SITUAÇÃO EXCEPCIONADA:

De início verifico que em virtude da criação da 2ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores nesta Capital, por meio da Resolução 135 de 11 de novembro de 2020 do TJGO, com jurisdição em todo território do Estado de Goiás, foram os autos distribuídos a este Juízo.



A esse respeito, saliento que a competência desta Vara Especializada para o processamento e julgamento da matéria versada no presente feito – a saber – crimes praticados por organização criminosa e lavagem de capitais – é absoluta e decorre de lei, precisamente da Lei Estadual suprarreferida, que criou a presente Unidade Judiciária.

Dessa forma, não existe nenhuma contestação quanto a prolação de sentença por este magistrado, porque se trata de competência absoluta, em razão da matéria, sendo que a princípio, grande parte da suposta organização criminosa aqui investigada, tinha atuação não só, mais essencialmente no Estado de Goiás, mais também nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, sendo o primeiro Estado, o principal destino final dos objetos angariados pela organização em investigação e dois últimos, os principais Estados de origem destas mercadorias ilícitas, apesar de haver indícios de atuação em outros Estados da Federação.

Vê-se que esta Vara Especializada, segundo a lei que a criou estendeu a competência a todo o Estado de Goiás, não há que falar em incompetência territorial, sendo que apesar de os delitos aqui apurados supostamente abarcar vários Estados (em especial Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo), conforme acima indicado, as medidas investigativas e cautelares que deram início as investigações dos fatos aqui apurados, iniciaram neste Estado.

Assim, todos os fatos aqui apurados, mesmo ocorridos em outros Estados da Federação, deverão serem apurados por este Juízo, face a prevenção e a conexão probatória e ainda levando em consideração que a competência territorial é relativa e que, grande parte da organização criminosa aqui investigada, atua diretamente neste Estado, não há que se falar em incompetência deste Juízo, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores:



“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE BOTUCATU/SP QUE SE ANTECEDEU AOS DEMAIS JUÍZOS COMPETENTES. CRIME PERMANENTE. PREVENÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Ao teor do art. 83 do Código de Processo Penal, “verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3o, 71, 72, § 2o, e 78, II, c)” 3. Prevenção do Juízo de Botucatu/SP, que expediu mandados de busca domiciliar e decretou a prisão temporária dos envolvidos nos crimes, antecedendo-se aos demais Juízos competentes. 4. Incidência do disposto no art. 78, inciso II, a, do Estatuto Processual Penal, que determina a prevalência do lugar da infração à qual for cominada pena mais grave, no caso em tela, delito de organização criminosa. 5. A prevenção também é deflagrada nos casos em que a conduta típica se protraí no tempo, como é o caso do crime de organização criminosa, consoante o art. 71 do CPP: “tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção”. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 381020 SP 2016/0318541-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 25/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2018) sublinhado nosso.

Assim, nos termos do posicionamento da decisão acima, havendo a prevenção deste Juízo, quando decretou as medidas cautelares inicialmente solicitadas, não há que se falar em



incompetência, mesmo que parte dos fatos aqui apurados abarque delitos ocorridos em outro Estado da Federação.

2.2) DA PRELIMINAR DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA:

A defesa dos acusados Vitor Hugo Alves Faleiro, Weller Augusto Duarte Rodrigues, Jhony Carlos Aguiar Diniz e Clayton Luiz da Silva, pugnaram, preliminarmente, pelo reconhecimento da quebra da cadeia de custódia, sob o argumento de que não há indicação de como a polícia extraiu as imagens, para comparação de imagens, bem como, alegando que foram utilizados meros *prints* de conversas via aplicativo *whatsapp* enquanto material probatório no processo criminal, requerendo, assim, a nulidade de todas as provas digitais produzidas no processo, com o consequente desentranhamento destas dos autos.

Conforme bem salientado pelo Representante do Ministério Público em sede de memoriais finais, já antecipando que a alegação seria feita pelas Defesas, vejo que tal matéria já foi decidida por este Juízo, conforme decisão juntada no evento de n. 425, sendo que não foram trazidos pelas Defesas, qualquer fato novo capaz de modificar a decisão anteriormente prolatada, muito pelo contrário, durante toda a instrução, inclusive durante os interrogatórios dos denunciados realizados em Juízo (eventos n. 483 à 492) nenhum dos denunciados afirmou ou contestou a veracidade das informações trazidas aos autos através das mensagens obtidas pela quebra do sigilo dos dados dos telefones apreendidos, muito pelo contrário, apesar de reconhecerem as conversas, apenas tentarão dar uma conotação diferente a estas, não tendo sido trazido aos autos e muito menos em sede de memoriais finais algum fundamento capaz de ensejar qualquer dúvida quanto a veracidade, manipulação ou ilegalidade na manipulação das provas aqui apresentadas, inclusive daquelas retiradas legalmente dos telefone



apreendidos durante toda a investigação, ressaltando que tudo foi feito cumprindo autorização judicial do Juízo competente a época dos fatos.

Assim, conforme já exposto por este Juízo em decisão juntada no evento n. 425, não há que se falar em uma possível “quebra da cadeia de custódia”, em especial, quando o caminho percorrido pelos elementos de provas, o foram de acordo com o que determina lei e atento ao estrito cumprimento das ordens judiciais exaradas por Juízos competentes, como ocorreu no presente caso.

Apesar de entender que esta matéria já foi exaurida por este Juízo, quando já analisou as mesmas alegações outras vezes, em decisões anteriores, sem que a defesa tenha trazido qualquer fato novo capaz em suas alegações em sede memoriais finais, se limitando apenas a fazer as mesmas alegações com base em fundamentos genéricos e não trazendo nenhum fundamento concreto da veracidade destas, no intuito de facilitar a análise por parte dos órgãos revisores de instância superiores, passo a analisar novamente a preliminar levantada.

Apesar das especificações com relação a alegada cadeia de custódia ter que ser respeitada desde o início do processo penal, ou seja, mesmo antes da previsão legal, o caminho percorrido pela prova teria que ser analisado pelo Julgador, inclusive em relação a confiabilidade da prova produzida, houve com o advento da Lei nº 13.964/19, através da inclusão dos artigos 158-A até 158-F, todos do Código de Processo Penal, o objetivo de delimitar o caminho percorrido pela prova, desde o momento em que esta é arrecadada na investigação até a sua chegada para ser apreciada pelo Julgador.

O disposto nos artigos acima indicados, tem como objetivo assegurar que o caminho percorrido da prova seja resguardado, de forma que não sofra qualquer tipo de interferência ou adulteração, que possam ensejar a invalidade / ilicitude destas provas.



Sobre o tema relacionado à cadeia de custódia das provas digitais, leciona Geraldo Prado:“(...) *cabe reiterar que a atividade probatória é uma atividade de busca da verdade e, pois, deve estar protegida de ações previsíveis que a podem desviar deste legítimo interesse social. A insuficiência da proteção legal, com abertura a indevidos aproveitamentos da prova inconfiável, fundamenta minha tese de que a cadeia de custódia das provas digitais goza de proteção constitucional, instrumental ao devido processo legal que, creio desnecessário recordar, se trata de cláusula constitucional aberta exatamente para abrigar novas proteções à vista de perigos imprevisíveis ao constituinte originário. O direito fundamental de garantir a confidencialidade e integridade dos sistemas de tecnologia da informação articula-se com direitos e garantias derivados do devido processo legal, no contexto de uma contemporaneidade que pode manipular o fim de busca da verdade orientando a justiça criminal perseguição de fins ilegítimos. Dessa articulação de natureza constitucional extrai-se o argumento por meio do qual defende-se o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital. (...)*”. (pg. 200; A cadeia de Custódia da prova no processo penal, 2ª edição; Rio de Janeiro, editora Marcial Pons, 2021).

Conforme já decidido por este Juízo, ao contrário do alegado pelos Nobres Defensores, como fundamento para a acusação, não foram utilizados “prints” extraídos dos celulares dos acusados, que segundo as defesas, teriam sido extraídos através de acesso feitos aos aparelhos celulares apreendidos feitos pelos próprios policiais e em cumprimento de ordem da Delegada, sob a alegação de que esta teria sido feita, de uma forma no qual desrespeitaria a legislação e não seria possível se verificar a veracidade das mensagens utilizadas, fazendo ainda alegações sobre a falta de um “código hash”.



Todavia, em que pese a alegação das defesas de que os *prints* colacionados afiguram-se, em hipótese, como prova ilícita, considerando que tais mensagens não serão valoradas para fins de formação da convicção, ante a não indicação de como a polícia extraiu as imagens, mostra-se desprovida de qualquer fundamento, tanto porque não houve ilegalidade na manipulação dos elementos de provas angariados durante a investigação, quanto porque as defesas, apesar das insistências nas mesmas alegações, não trouxeram nenhum elemento concreto da veracidade da alegação de que houve qualquer manipulação ou qualquer irregularidade na cadeia de provas, muito pelo contrário, os próprios denunciados quando ouvidos sobre várias mensagens encontradas em seus celulares, apesar de reconhecer a existência destas mensagens, somente tentarão apresentar versões diferentes para a interpretação das mesmas.

Analizando as decisões proferidas pelos Juízos da época, vê-se que as informações trazidas durante as investigações e que servirão para embasar as acusações feitas nesta ação penal, tiveram origem nas prisões em flagrantes dos denunciados RODRIGO PICOLLE, WOLMER DIEGO e JOSÉ CARLOS, tendo sido instaurados os Inquéritos Policiais n. 103/2023, 131/2023 e 146/2023, sendo que todos os relatórios de extração de dados dos telefones apreendidos, foram feitos em cumprimento de ordem judicial, deixando claro mais uma vez que não trata de trabalho pericial, como quer fazer crer as Defesas, mais apenas procedimento investigatório legalmente autorizado, não havendo nenhuma ilegalidade neste procedimento.

Conforme já ressaltado por este Juízo em decisões anteriores, os relatórios policiais mencionados pelas defesas, e que foram juntados aos autos e confeccionados a partir das análises dos aparelhos telefônicos apreendidos, são apenas compilações de dados, com o fito tão somente de facilitar a compreensão da prova então coletada, o que,



embora possuam status de prova documental, não retira e nem afasta a essência da prova originária que, vale consignar, continua a ser o próprio dado (aparelho) analisado.

Conforme pode se constatar na análise dos presentes autos, os relatórios da análise e extração dos dados dos aparelhos celulares apreendidos realizados pelo órgão investigante, com as “fotos” realizadas para proceder com o registro das provas que entendeu o órgão investigante serem pertinentes ao caso, os próprios aparelhos, contendo a íntegra das referidas comunicações, se encontram disponíveis para todas as partes, para fins de acesso e perícia, fato este que em nenhum momento foi requerido pelas defesas, nem mesmo em sede diligências, conforme estipulado no artigo 402 do CPP.

Apesar do silêncio das defesas, inclusive na fase de diligências, que não fizeram nenhum requerimento, com relação a realização ou acesso a extração dos dados dos celulares e até mesmo com relação a uma possível perícia nos aparelhos apreendidos, apesar de grande parte dos celulares já terem sido enviados para o espelhamento junto a Gerência de Inteligência da Polícia Civil e também para perícia junto a Polícia Técnica Científica (eventos 358, 401, 462, 464 e 576), sendo que devido a grande quantidade de elementos produzidos nesta operação (70 investigados – mais de 100 mandados de busca e apreensão emitidos e inúmeros celulares apreendidos) a demora da realização é entendível, a defesa não trouxe fundamentos concreto capazes de trazer indícios mínimos de uma suposta manipulação ou desrespeito a ordem legal referente aos meios de provas utilizados, ou mesmo, elemento concreto de que a prova ali produzida (relatórios investigativos juntados com relação a análise dos celulares apreendidos, sendo que análise ocorreu respeitando autorização judicial concedida) foi feita de forma tendenciosa.



Os alegados códigos “hash” somente são gerados quando é realizado a cópia de um determinado arquivado existente em dispositivos de armazenagem (telefone, computador ou qualquer dispositivo de armazenamento) ou mesmo armazenado nas conhecidas “nuvens”, sendo que neste último caso é fornecido diretamente pela operadora atendendo a ordem judicial, sendo que análise deste código, serve para comparar se a cópia do arquivo a que uma pessoa teve acesso é mesma do arquivo original que foi gerado, da extração de dado do celular ou mesmo dos arquivos retirados da “nuvem” de armazenamento, fato que em nenhum momento foi solicitado pelas defesas, ou seja, apesar das alegadas nulidades, estas em nenhum momento compareçam no processo solicitando acesso a integralidade dos arquivos armazenados (telefones já espelhados) ou a realização dos espelhamento dos celulares que ainda não tenham sido feitos, se limitando a fazer alegações genéricas, sem qualquer fundamento fático, não demonstrando qualquer prejuízo ao exercício dos direitos as defesas.

Como sabido, para declaração de nulidade de determinado ato não basta a mera alegação de prejuízo, mas a efetiva comprovação ou pelo indícios concretos de que determinado ato prejudicou o exercício ao direito de defesa, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Restou evidenciado nos autos que as defesas tiveram desde o início, inclusive antes de iniciar a instrução de todos os elementos de provas que serviram para embasar a acusação, sendo que a todo momento que era juntado documentos, as partes eram intimadas para ter acesso integral dos elementos produzidos, inclusive da realização dos relatórios de análise e dos espelhamentos dos celulares, não havendo que falar em qualquer prejuízo.



Portanto, constata-se que a defesa não conseguiu demonstrar qualquer nulidade ou ilegalidade nos relatórios das análises dos celulares apreendidos que tiveram os sigilos quebrados judicialmente, não apontando qualquer indício de adulteração na integridade e autenticidade do conteúdo digital apresentado, tais como interferência dos diálogos, motivo pelo qual não merece acolhimento o pedido de nulidade, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal (princípio do *pas de nullité sans grief*).

Este entendimento se encontra em consonância com o posicionamento perfilhado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. NULIDADE DA PROVA. PRINTS DE MENSAGENS PELO WHATSAPP. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADULTERAÇÃO DA PROVA OU DE ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS CONVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. *O instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.* 2. No presente caso, não foi verificada a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, pois em nenhum momento foi demonstrado qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida através dos prints da tela do aparelho celular da



vítima. 3. In casu, o magistrado singular afastou a ocorrência de quaisquer elementos que comprovassem a alteração dos prints, entendendo que mantiveram "uma sequência lógica temporal", com continuidade da conversa, uma vez que "uma mensagem que aparece na parte de baixo de uma tela, aparece também na parte superior da tela seguinte, indicando que, portanto, não são trechos desconexos".4. O acusado, embora tenha alegado possuir contraprova, quando instado a apresentá-la, furtou-se de entregar o seu aparelho celular ou de exibir os prints que alegava terem sido adulterados, o que só reforça a legitimidade da prova. 5. "Não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova". (HC 574.131/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). 6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldar a condenação, que foi calcada também em outros elementos de prova, como o próprio interrogatório do acusado, comprovantes de depósito, além das palavras da vítima. 7. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do CPP, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do habeas corpus. (Relator: Ministro Ribeiro Dantas; AgRg no Habeas Corpus nº 752.444-SC; julgado em 04/10/2022) – sublinhado nosso.



O Nosso próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em análise desta mesma alegação feita pelas defesas em sede de memoriais, quando do julgamento do Habeas Corpus n. 5309525-34.2024, tendo como paciente o aqui denunciado **VITOR HUGO**, rejeitou a mesma alegação, conforme voto do Excelentíssimo Relator Desembargador Adegmar José Ferreira, em sessão realizada no dia 16/05/2024, como bem delineou o Ministério Público.

Assim, não há fundamentos concreto nos pedidos feitos pelas defesas, não tendo trazidos elementos que demonstrando o mínimo de veracidade quanto a irregularidade da metodologia utilizada na extração das provas ou qualquer prejuízo aos denunciados e muito menos, não trazendo elementos nem mesmo que ponha em dúvidas a veracidade das informações dali extraídas, tanto que os denunciados confirmaram em Juízo quando interrogado grande parte das conversas com seus interlocutores, não havendo nenhum prejuízo as defesas, pois tiveram acesso desde o início a todos elementos de provas produzidos e já documentados, entendo que não há como acolher a preliminar arguida.

2.3) DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL

Não há falar em inépcia da denúncia. Na inicial, o órgão acusador estabeleceu o vínculo entre os denunciados e a empreitada criminosa a eles imputada.

Ademais, os acusados estão qualificados na peça acusatória.

Há clara e objetiva narração dos fatos e suas circunstâncias, conforme prova idônea.

1. Existem elementos concretos da ocorrência da prática dos delitos imputados aos denunciados, inclusive com a individualização da



conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados, conforme capitulação imputada na denúncia.

Na esteira da jurisprudência, somente a ausência de absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, o que não é o caso, em que se verifica plenamente preenchidos os requisitos do art. 41, da norma processual penal.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo a análise do mérito das questões.

3) DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (art. 2º da Lei nº12.850, de 2013):

O Ministério Público do Estado de Goiás, através do Promotor de Justiça Titular da 99ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, propôs ação penal pública incondicionada imputando aos denunciado **CLAYTON LUIZ DA SILVA, MAURO DA SILVA MOREIRA, ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, FAYMESON WESLEY CANDIDO PINHEIRO, MARLON MARCIEL VIEIRA SILVA, VITOR HUGO ALVES FALEIRO, ROGÉRIO DA SILVA CRUVINEL, JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ E WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES** e contra outros que as condutas estão sendo apuradas em ações penais desmembradas, pela prática do crime descrito no artigo 2º da Lei 12.850/13, o qual prevê:

“Art.2.º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”.



Após a entrada em vigor da Lei nº 12.850 de 2013, a figura da organização criminosa deixou de ser considerada uma simples forma de se praticar crimes para se tornar um tipo penal incriminador autônomo.

Referido tipo penal misto alternativo prevê 04 (quatro) condutas incriminadas (art. 2º da Lei nº 12.850/13), a saber: *a) promover*: consiste em gerar, dar origem a algo, fomentar; *b) constituir*: formar, organizar, compor; *c) financiar*: significa sustentar os gastos, custear, bancar, prover o capital necessário para o desenvolvimento de determinada atividade; e *d) integrar*: tomar parte, juntar-se, completar; tratando-se de tipo misto alternativo.

Ademais, para a sua configuração, pressupõe, também, 3 (três) requisitos (art. 1º, § 1º da Lei n.12.850/13), quais sejam: *a)* associação de 4 (quatro) ou mais pessoas; *b)* estrutura ordenada que se caracteriza pela divisão de tarefas, ainda que informalmente; *c)* finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza (patrimonial ou não) mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou de caráter transnacional.

Em se tratando de crime formal, de perigo abstrato, consuma-se a organização criminosa com a simples associação de quatro ou mais pessoas para a prática de crimes (finalidade específica) com pena máxima superior a 4 (quatro) anos ou de caráter transnacional, pondo em risco, presumidamente, a paz pública. Sua consumação independe, portanto, da prática de qualquer ilícito pelos agentes reunidos na *societas delinquentium*, punindo-se o simples fato de se figurar integrante do grupo criminoso.

Dessa forma, se os membros da organização criminosa praticarem as infrações penais para as quais se associaram, deverão responder pelo crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/13, em concurso material (art. 69 do CP) com os demais ilícitos por eles perpetrados,



desde que tais delitos tenham ingressado na esfera de conhecimento de cada um deles.

Acerca das nuances do delito em apreço, Alberto Silva Franco pontua:

“O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem, grande força de expansão; compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência, exhibe um poder de corrupção e difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, e resumo, é capaz de inerciar ou flagilizar os Poderes do próprio Estado.” (FRANCO, Alberto Silva, 1994, p. 5 apud GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. Crime Organizado: enfoques criminológicos, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 75).

Feitas essas breves considerações de ordem teórica, passo ao exame do acervo probatório produzido nos presentes autos.

4) DO EXAME DAS IMPUTAÇÕES – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

A **materialidade do crime**, está demonstrados, notadamente nos elementos produzidos nos inquéritos policiais nº 104/2023, 131/23 e



146/2023 (evento nº 1), medidas cautelares apensadas, relatórios de investigação e de análise de dados de celulares apreendidos durante os autos de prisão em flagrante e também daqueles apreendidos em sede de busca e apreensão deferidas por este Juízo, sendo que a quebra foi autorizada judicialmente, autos de exibição e apreensão, laudos periciais, compartilhamento de provas de outras ações penais deferidas judicialmente, nos depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas prestadas em Juízo, nos próprios interrogatórios e nos demais documentos, produzidos durante a tramitação dos inquéritos policiais quanto aqueles em juízo.

Quanto à **autoria delitiva**, pela análise das provas juntada nestes autos, entendo que restou seguramente demonstrada em relação aos denunciados **CLAYTON LUIZ DA SILVA, MAURO DA SILVA MOREIRA, ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, FAYMESON WESLEY CANDIDO PINHEIRO, MARLON MARCIEL VIEIRA SILVA, VITOR HUGO ALVES FALEIRO, ROGÉRIO DA SILVA CRUVINEL, JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ E WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES**, que em conjunto com com terceiros, cuja as condutas estão apurados em ações penais também em tramitação neste Juízo e outros que apesar de investigados ainda não foram denunciados, se associaram, de maneira estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obterem vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais, notadamente furtos, roubos, adulterações de sinal identificador de veículos e receptação de veículos e peças de veículos automotores.

Conforme relatórios da Delegacia Estadual de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores – DERFRVA a investigação teve início, após instauração dos inquéritos policiais nº 103/2023, 131/2023 e 146/2023, cominando, segundo informações da própria



autoridade policial, na maior operação policial já deflagrada pela referida Delegacia Estadual, tanto que, mesmo após a denúncia oferecida e recebida por este Juízo que abarcou mais de 30 denunciados, vários outros procedimentos investigativos (inquéritos policiais complementares) ainda encontra-se em andamento naquela Delegacia e sob supervisão do Juízo de Garantias da Comarca de Goiânia.

Somente com base nos elementos de provas trazidos para análise nestes autos de ação penal (principal e os desmembrados) até o presente momento foi revelado, um grande esquema criminoso de roubo/furto, desmanche e revenda de peças e carros que origem ilícitas, oriundos em especial dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro e direcionados ao estado de Goiás, sendo trazidos diversos elementos de prova que demonstraram o funcionamento do esquema criminoso, bem como diversas pessoas físicas e jurídicas que faziam ou fazem parte da organização criminosa aqui investigada e são preponderantes para o pleno funcionamento desta organização, que apesar de várias tentativas de se combater, em especial, no ano de 2023, inclusive com a prisão em flagrantes de supostos integrantes da organização aqui em investigação, culminando com a deflagração da operação que fundamentou esta ação penal, ainda demonstrou que, pelo menos até a prisão dos aqui envolvidos, estava em pleno funcionamento, havendo indícios que mesmo com as prisões e neste ato, a condenação dos denunciados em grande parte das imputações que foram feitas, continuaram a funcionar, como já vem ocorrendo a algum tempo conforme demonstrado.

Primeiramente, cabe aqui um parêntese, somente para explanar o grande alcance da organização criminosa apurada nestes autos e o seu amplo funcionamento e o período em que esta vem atuando, inclusive em outros Estados da Federação e que segundo provas compartilhadas e produzidas na ação penal em tramitação do Estado do Rio de Janeiro, em desfavor do aqui também denunciado



JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ, cuja cópia encontra-se juntada no evento de n. 542, onde segundo elementos de provas produzidas naquela ação penal, o denunciado **JHONY CARLOS**, sob o comando do também denunciado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO**, foi preso em um galpão na cidade de Bangú no Estado do Rio de Janeiro, situado na Avenida Brasil, que segundo ali apurado era utilizado como desmanche de veículos furtados e roubados em posse de peças veiculares de procedência ilícita no ano de 2022, sendo que é de conhecimento público e notório que a Avenida Brasil é a via expressa que fica próximo a várias comunidades da Grande Rio de Janeiro e sob o comando de facções criminosas (principalmente CV) e também de milícias extremamente perigosas, que coordenam e comandam toda a criminalidade dentro da própria comunidade e de suas imediações, sendo que conforme reportagem publicada pelo O GLOBO no dia 18/10/2023, nem a Polícia Rodoviária Federal, em planos de vigilância ostensiva que estavam fazendo à época, deixaram a referida Avenida de fora, tendo em vista a periculosidade ali demonstrada, sendo que ainda segundo a reportagem o 58,5 quilômetros da avenida passam do 70 favelas instaladas em um raio de 250 metros em torno da via expressa (<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/10/18/avenida-brasil-conheca-a-via-que-e-vizinha-de-70-favelas-e-ficou-fora-dos-planos-de-vigilancia-da-prf-no-rio.ghtml>).

Apesar do fato acima narrado e somente para entender o alcance da organização criminosa aqui apurada e também a sua ligação com demais facções criminosas com atuação em grande parte do país e extremamente perigosa, no ano de 2022, segundo aquela ação penal, uma pessoa ligada ao Estado de Goiás (Breno Ferreira Martins dos Santos) teria locado o galpão naquela localidade para funcionar o desmanche desde setembro de 2021 (contrato de locação e depoimento do locatário Marcos Aurélio Claro – evento 542), local no qual o denunciado **JHONY** foi preso em posse de um caminhão de



propriedade e a mando do também denunciado **VITOR HUGO**, quando estava no local com um caminhão báu, carregando de peças de origem ilícita para trazer para o Estado de Goiás, onde segundo a documentação apreendida naquele Juízo, em especial a nota fiscal ideologicamente falsa e expedida pela empresa “noteira” utilizada pela organização até os dias atuais, teriam como destino a empresa SHOP DA SUCATA LTDA à época pertencente ao denunciado **VITOR HUGO** e aos irmãos **MARLON MACIEL e MACIEL**, todos estes denunciados nos presentes autos.

Os fatos acima indicados deixa claro a este Juízo somente que a organização criminosa aqui investigada já vem em atividade pelo menos desde o ano de 2022, mais provavelmente antes disso, até a data de deflagração da operação (fevereiro de 2024), restando evidenciado a estreita ligação desta organização criminosa com outras organizações criminosas em atuação naquele Estado (facção criminosa – em especial CV- e milícias) pois é de conhecimento público e notório, especialmente dentro dos poderes estatais especializados em combate a este tipo de criminalidade que nenhum delito é cometido dentro das áreas comandadas por estas facções e milícia sem o conhecimento, anuência expressa e até mesmo parceria com estas organizações, fato que restou evidenciado nos presentes autos.

Além disso, e ainda mais importante, a sensação de impunidade e a reiteração delitiva da organização criminosa, que mesmo tendo seus membros presos (no caso aqui em questão o denunciado **JHONY**), mais também os denunciados **RODRIGO PICCOLLE, WOLMER DIEGO e JOSÉ CARLOS**, conforme apurados nas ações penais em tramitação neste Juízo, mesmo tendo ciência das investigações e das prisões continuavam na prática delitiva, inclusive utilizando do mesmo “modus operandi” e até mesmo, as mesmas empresas de “fachada” e “noteiras” na tentativa transparecer legalidade



ao transporte dos veículos e peças de origem ilícita, somente a título de exemplo, a mesma empresa utilizada para a emissão da nota fiscal ideologicamente falsa no caso em que **JHONY** foi preso no Rio de Janeiro no mês de abril de 2022, continuou sendo utilizada pela organização criminosa, tanto que o denunciado **RODRIGO PICOLLE** já no ano de 2023, foi preso em Goiás com outra nota fiscal emitida nas mesmas condições fraudulentas, pela mesma empresa (Let It Go Comércio de Peças Eireli), restando assim evidenciado não só a gravidade dos fatos aqui apurados, mais também, a falta de qualquer tipo de receio por parte dos membros da organização com a persecução estatal, pois continuam na prática delitiva mesmo após terem sido descobertos, principalmente devido ao grande ganho econômico obtidos pelos denunciados, conforme bem narrou o próprio denunciado **JHONY**, em mensagem de voz enviada por este para a pessoa de “Gil – telefone +55 62 946400627” e apreendida em seu celular (relatório de análise juntado no evento n. 389) quando este diz expressamente *“Ah o negócio que ele quer dinheiro, veí. O cara dinheiro fácil. E cresce o olho”* deixando claro pelas conversas anteriores que se referem ao aqui denunciado VITOR HUGO para quem JHONY trabalhou até agosto de 2023, segundo as suas próprias afirmações.

Ultrapassado estas ponderações iniciais sobre a organização criminosa aqui apurada e o seu funcionamento, segundo os elementos de provas aqui produzidos, descortinou-se que a organização criminosa era dividida em grupos, tendo cada grupo ou membro destes uma função bem definida, apesar de haver algumas funções de que são praticadas por mais um grupo, como é o caso do grupo 02 (transportadores) que muitas vezes, além de transportar os produtos ilícitos também agenciavam e faziam a intermediação entre o fornecedor dos objetos e o receptador, conforme abaixo será melhor delineado.



O primeiro grupo era composto por pessoas que faziam a ponte entre os criminosos que roubavam/furtavam os carros nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que após o roubo ou furto os integrantes do grupo também eram responsáveis para cortar os carros, separar as peças, suprimir/descartar peças com sinal identificador, embalar e embarcar as peças nos caminhões para transporte, muitas vezes fazendo contato direto com os membros do grupo 03 (lojistas) e outras vezes com os próprios membros do grupo 02 (transportes e agenciadores).

O segundo grupo era formado por motoristas de caminhão, que, sendo estes, muitas vezes o elo de ligação entre os grupos 01 e 03 e também os responsáveis pelo transporte dos objetos ilícitos (veículos e peças de origem ilícita) oriundos dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo e com destino as lojas dos denunciados situadas principalmente na região da Vila Mauá e Vila Canaã neste capital.

Quando funcionavam também como intermediadores, após receber do primeiro grupo a informação com o conteúdo da carga, quais carros foram roubados para formar a carga, eram responsáveis por vender o carregamento para algum comerciante da região da Vila Canaã e Vila Mauá, já participantes do terceiro grupo em Goiânia, recebendo inclusive um valor de comissão por tal participação. Após conseguir vender a carga os motoristas eram responsáveis por transportar a carga do local onde os carros foram cortados até o receptor.

Em outras vezes os membros do segundo grupo serviam para a logística do grupo criminoso, ou seja, os veículos (nomeados pela organização de “pacotes” ou “pacotinhos”) eram encomendados diretamente pelo membro do terceiro grupo (comerciantes) aos membros do primeiro grupo (responsável pela ligação com os roubadores, corte e adulteração das peças veiculares e formando as



cargas), que posteriormente utilizavam dos serviços dos membros do segundo grupo (transportadores)

O terceiro e último grupo, era subdividido em dois sub-grupos. O primeiro sub-grupo era formado por lojistas da região da Vila Canaã e Vila Mauá, nesta capital, que compravam as cargas diretamente dos fornecedores, com o intermédio dos caminhoneiros, e as revendiam diretamente aos consumidores finais. Já o segundo sub-grupo é formado por pessoas que geralmente não possuem lojas varejistas mas compram as cargas oriundas de São Paulo e as revendem a lojistas também da região da Vila Canaã. No segundo sub-grupo, de acordo com as investigações os compradores possuíam galpões, em sua maioria, fora da região da Vila Canaã, aonde recebiam os carros cortados e posteriormente separavam cargas menores por peças ou marcas para serem revendidas aos lojistas varejistas.

Quanto a atuação dos acusados dentro da organização criminosa o **Primeiro Grupo** era composto, segundo a acusação, pelo denunciado **CLAYTON LUIZ DA SILVA**, que acompanhado de John Lenon Querubim da Silva, Reginaldo Braga Serafim, Carlos Henrique Carrilho Fogaça, vulgo “doido”, “Carlos” e “Henrique”, David Bonilha, vulgo “Bogotá”, Eduardo Rômulo Santos Valentim Giangiarulo, vulgo “Para”, Deyvison da Silva Gregório de Mendonça, vulgo “Russinho”; Helerson Cecílio Conceição Sobral da Cunha, vulgo “Oslo” eram os principais fornecedores de carros e componentes veiculares de origem criminosa.

Dentro da atuação deste grupo, as pessoas eram responsáveis por negociar diretamente com os possuidores dos veículos automotores, roubados ou furtados nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

Outro fato demonstrado nos autos, foi a constatação de que os carros roubados ou furtados eram direcionados para o interior das comunidades para “esfriarem”, e lá eram desmanchados ocorrendo a



supressão e descarte dos sinais identificadores dos veículos e também no local eram realizadas as separações das peças que na sequência eram empacotadas, para serem trazidas, especialmente em caminhões baú para esta capital.

Detalhe que não fugiu das provas dos autos, que todas as peças eram separadas por tipos, características e modelos, somadas à nota fiscal ideologicamente falsa emitidas por empresas de fachada montadas somente com este intento, dando ares de legalidade as peças transportadas.

O Segundo Grupo, ainda segundo a acusação, é integrado pelos acusados **ROGÉRIO DA SILVA CRUVINEL**, vulgo “Batata”, **JHONY CARLOS AGIAR DINIZ**, dos quais acompanhados por Rodrigo Picolle, Wolmer Diego de Melo Santos, vulgo “Porquinho”, José Carlos Ferreira Barros, vulgo “Zoi” e João Carlos Henrique dos Santos, vulgo “Gibi”, esses exerciam a função de intermediação e apoio logístico, com o papel de serem o intermédio entre o Primeiro Grupo (fornecedores) e o Terceiro Grupo (comerciantes).

A atuação deste grupo na organização criminosa, tinha duas funções, uma era receber dos integrantes do Terceiro Grupo as encomendas dos modelos de veículos que seriam comercializados e após intermediar negociações com os integrantes do Primeiro Grupo. A outra função era o serviço de logística, atuando como motoristas no transporte da carga que era separada pelo Primeiro Grupo.

O Terceiro Grupo, ainda segundo a denúncia, é integrado pelos denunciados **VITOR HUGO ALVES FALEIRO** (loja **BMIX Imports**), **ROGERIO BATISTA DOS SANTOS** (loja **Star Auto Peças**), **MARLON MACIEL VIEIRA SILVA** (loja **Shop Imports**), **MAURO DA SILVA MOREIRA**, vulgo “Foca” **WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES** (braço direito do acusado Vitor Hugo) e **FAMYMESON WESLEY CANDIDO PINHEIRO** (braço direito do acusado Rogério



Batista), que acompanhados por Maurício de Paiva Gomes (loja Léo Suspensão), Dyego Paiva Gomes (loja Léo Suspensão), Maciel Silva Júnior (loja Shop da Sucata), Iury Vicente Crispim (loja Iury Auto Peças LTDA), Tiago Ferreira de Almeida (loja 06 Sucatas), Ayrton Henrique Nascente Rodrigues (loja Lume Auto Peças), Edson Pereira dos Santos, vulgo “Bacana” (loja Bancana Auto Parts), Maciel Silva Júnior (loja Shop da Sucata), Rodrigo César Moraes (loja RO Auto Peças), Dejari de Jesus Brandão (loja Alfa Auto Latas), Elzito Faleiro (loja Bob Auto Peças), Thiago de Andrade Silva, vulgo “Amarelo” (loja Auto Peças Amarelo), Leandro Moreira de Faria, vulgo “Ameriacano” (loja BOX 15), Jully Queiroz de Araújo (loja PLTC Auto Peças – JT Queiroz Comércio de Peças para Veículos), que além de indicarem aos integrantes do Primeiro Grupo os modelos de carros desejados para serem roubados e terem, então, suas peças revendidas na região da Vila Canaã e Vila Mauá, também remuneravam os comparsas os membros dos demais grupos pelos serviços criminosos realizados em prol da organização criminosa, ou seja, era o grupo de atentando aos grandes lucros obtidos na prática delitiva com a venda das peças veiculares ao consumidor final ou até mesmo a outros lojistas, financiava toda a cadeia criminosa, inclusive, fomentando diretamente o cometimento dos próprios delitos de roubo e furto ocorridos principalmente nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, delitos estes as vezes cometidos com extrema violência, o que demonstra também a gravidade dos delitos praticados pela organização criminosa aqui em questão.

E ainda, segundo as provas produzidas, que todas as peças extraídas dos carros roubados ou furtados eram, após cortadas, retirados os sinais identificadores, embaladas e embarcadas para o transportes, eram acompanhadas de notas fiscais ideologicamente falsa e em nome de empresas criadas com esse fim, inclusive conforme comprovado, após as primeiras apreensões, criavam empresas fictícias como destinatárias das mercadorias, como no caso do denunciado



ROGÉRIO que criou empresa em nome do também investigado PABLO, a época seu funcionário, somente para não aparecer como real destinatário das mercadorias objeto de ilícitos.

As referidas notas fiscais falsas eram direcionadas pelos integrantes do Terceiro Grupo aos motoristas (Segundo Grupo), e muitas vezes, diretamente pelos membros do primeiro grupo, na sequência do carregamento das peças ilícitas com os membros do Primeiro Grupo, conforme mensagem apreendida no celular do denunciado **ROGÉRIO DA SILVA CRUVINEL em conversa com o também denunciado CLAYTON**, quando o primeiro afirma expressamente em mensagem de áudio enviado ao segundo que **“Cuzão, não precisa mandar a nota mais não, eu já cheguei aqui. A amanhã cedo eu vou lá descarregar, tá de boa”**, tendo logo em seguida o denunciado **CLAYTON LUIZ DA SILVA**, respondido também em mensagem de voz que *“O Batata, tranquilo Batata você acredita que o cara mandou a nota para mim e esqueci de te mandar mano, puta mano, eu tinha até esquecido, se você não fala agora nem ia lembrar, ele mandou a nota e eu esqueci, pelo menos agora tem uma nota”* (relatório juntado no evento n. 10 – fls. 772 – PDF – Vol 03).

Diante de todo este cenário, os depoimentos coligidos aos autos pelas testemunhas arroladas na denúncia esclareceram o funcionamento da organização criminosa aqui apurada e a participação de cada envolvido e a sua atuação respectiva, não trazendo dúvidas quanto aos delitos apurados e demonstram com clareza que as atividades de cada acusado, as quais apresentam todas as características definidas na Lei nº 12.850/2013 (pluralidade de agentes, estabilidade, estrutura organizada, divisão de tarefas etc.) estando todos voltados no propósito firme e deliberado de cometerem reiteradamente crimes de receptação, bem como adulteração de sinais identificadores dos veículos roubados e receptados.



O depoimento da testemunha **Márcio Gomes de Azevedo**, ouvido em juízo e esclarecedor nesta parte, pois conta com riqueza de detalhes a atuação da organização criminosa. Vejamos:

“(...) contou que estavam monitorando junto à Polícia Federal, posteriormente a polícia abordou WOLMER e, ao abrir o baú, constatou que ele trazia peças de veículos cortadas. WOLMER apresentou uma nota falsa e foi conduzido para a delegacia. Ele afirmou que a nota constava entrega para uma loja no centro de Canaã, porém o endereço não batia, o remetente não era condizente, a relação de peças também não batia e, na hora de verificar, o remetente não existia no endereço citado e não havia telefone. Relatou que estavam fazendo uma investigação sobre furtos de veículos no Estado de Goiás e, nas investigações, eles estavam desaparecendo dentro de Canaã. Aí estavam investigando para descobrir os autores, ou seja, quem estava praticando os furtos ou roubos. Nesse meio tempo, surgiram os caminhões carregados de peças de veículos, o que gerou uma outra investigação. Alguns desses caminhões já tinham suspeitos, que estavam sendo investigados em Canaã por receptação de veículos roubados. Quando caiu o primeiro caminhão com peças vindo de outros estados e que seriam distribuídas aqui em Goiás, isso corroborou com uma investigação mais ampla. Dentro dessa investigação mais ampla, solicitaram a quebra de sigilo telefônico e telemático, além da interceptação, e foram identificando várias lojas e pessoas envolvidas com a receptação. Havia o pessoal da receptação e o caminhoneiro, que estava bem ligado à parte criminosa, tanto em Goiás quanto em São Paulo. Ele era de tamanha confiança da organização que, pessoalmente, ia aos locais onde estavam os veículos cortados, carregava o caminhão e



trazia para Goiás. Aqui, ele tinha o patrão, um deles sendo o VITOR HUGO, que era patrão de ROGÉRIO CRUVINEL. Victor Hugo comprou um caminhão exclusivamente para ROGÉRIO CRUVINEL realizar essa função, de procurar peças de veículos dentro ou fora do Estado de Goiás. O acordo entre eles era que VITOR HUGO compraria o caminhão e ROGÉRIO CRUVINEL poderia usá-lo como se fosse seu, para fazer qualquer frete dentro ou fora de Goiás. Em troca, ele teria que fazer 1 ou 2 fretes de carga para VITOR HUGO. Afirmou que se lembra de ter conduzido JOSÉ CARLOS (ZOIO) à delegacia, onde foram constatadas as peças, mas o flagrante não foi feito, pois não havia perito disponível. A perícia foi realizada somente no dia seguinte. Depois, com a interceptação já em andamento, ficou constatado que quem providenciava as notas fiscais falsificadas ou burladas era ROGÉRIO CRUVINEL. Era ele quem fornecia essas notas aos caminhoneiros. Afirmou que o apelido de VITOR HUGO seria BOB. Relatou que acompanhou uma operação de busca na qual, no dia da operação, foram apreendidos oito veículos roubados dentro de uma loja. Disse também que os donos dessas lojas estavam interligados com todos os investigados, exemplo o ROGÉRIO, e vários outros que também são donos de lojas. Narrou que as peças de identificação são retiradas e, nas partes numeradas, tentam, de uma forma ou de outra, adulterá-las. Isso dificulta a identificação do roubo em si. Que se não tivesse esses sinais adulterados seria possível apreensão de diversas outras peças. Informou que a interceptação foi feita em duas etapas diferentes, sendo um dos principais alvos ROGÉRIO CRUVINEL. Em relação à palavra pacote, ela se referia ao veículo; cada pacote era um



veículo roubado. Em uma das interceptações, ROGÉRIO CRUVINEL afirmou que entraria no estado de Goiás com 14 veículos roubados, sendo que esses veículos estariam cortados. CLAYTON LUIZ é de São Paulo e é um dos fornecedores de veículos cortados, sendo praticamente o responsável por enviar os veículos. Ele é o contato de ROGÉRIO CRUVINEL e de ZOIO, conhecendo ambos. Ficou constatado nos laudos que ZOIO pegou duas cargas completas com CLAYTON LUIZ. FAYMESON é funcionário de ROGÉRIO BATISTA, que é dono do galpão onde foi realizada a busca. FAYMESON se apresentou depois, pois ROGÉRIO BATISTA fugiu, mas ficou orientando-o sobre o que fazer e quando deveria se entregar. FAYMESON era o braço direito de ROGÉRIO BATISTA; quando a mercadoria chegava, ele era o responsável por descarregar, separar, vender, fazer entregas. JHONY CARLOS era conhecido de BOB e foi preso em flagrante trazendo peças do Rio de Janeiro. MARLLON MACIEL era sócio do irmão e parece que tinha se desentendido com BOB, daí separaram a sociedade. Mas MARLLON MACIEL, desde 2021, tem se envolvido com o roubo dessas peças, tanto em Goiás quanto em outros estados, e RODRIGO PICOLE também fornecia cargas para ele. MAURO DA SILVA (FOCA) comprou de dois a quatro pacotes de veículos, adquiridos diretamente de RODRIGO PICOLE e ROGÉRIO CRUVINEL. ROGÉRIO BATISTA foi o que fugiu no dia da operação, mas depois foi preso. Ele era patrão de FAYMESON, estava ligado a todo esse grupo e era o chefe de JOSÉ CARLOS (ZOIO). O ROGÉRIO CRUVINEL é um indivíduo de alta periculosidade. Inclusive, no dia da prisão, ele foi encontrado com duas armas. Durante a interceptação telefônica, ele afirmou que era necessário dar



um fim nos policiais e na delegada responsável pela investigação, alegando que tinha que tirar ela de qualquer jeito dos furtos e roubos, porque, segundo ele, senão a Canaã iria acabar e não poderia deixar isso acontecer. WELLKER AUGUSTO antes trabalhava para MARLLON MACIEL, mas depois de um desentendimento entre eles, passou a trabalhar para BOB. A partir daí, tornou-se o braço direito de BOB. Quando ROGÉRIO CRUVINEL chegava com a carga de madrugada, ele ligava para WELLKER, que então ia até o local para pegá-lo e, juntos, iriam para o galpão descarregar. (evento nº 351/352).Grifo nosso.

No cumprimento de mandados judiciais, em várias ocasiões, foram produzidos elementos que comprovam o funcionamento da organização criminosa e a participação dos aqui denunciados na organização criminosa, vejamos os esclarecimentos das testemunhas Iury Pyterson Marques Toledo, Jorge Fernando dos Santos Bezerra, Luzia Lúcia dos Santos, Renato de Paula Alvarenga e Alexandre Otaviano de Oliveira

Oitiva de Iury Pyterson Marques Toledo – evento nº 350:

“(…) Narrou que cumpriu o mandado de prisão e, em seguida, foi até a loja de MARLON MACIEL, onde foram encontrados três cabecotes de veículo, aparentemente da marca Peugeot, com registro de furto e roubo. Disse que MARLON MACIEL informou que o irmão era sócio da loja. Relatou também que havia peças das quais MARLON MACIEL retirou a etiqueta autoadesiva, o que impossibilitou a identificação. Afirmou que foi responsável pelo mandado de prisão e pela busca e apreensão em desfavor exclusivamente de MARLON MACIEL.”



Oitiva de **Jorge Fernando dos Santos Bezerra**– evento nº 351:

“(...) Declarou que cumpriu um dos mandados no shopping da sucata, onde foram apreendidas peças de veículos que apresentavam indícios de adulteração. Narrou que havia uma quantidade extrema de peças, sendo que algumas não puderam ser identificadas. Afirmou que foi possível identificar dois motores com origem ilícita”.

Oitiva de **Luzia Lucia dos Santos** – evento nº 353:

“(...) Declarou que participou de uma busca e apreensão na Canaã. Após a identificação feita pelo perito, foi constatado que uma das peças era de veículo roubado ou furtado, e a peça foi apreendida e levada para a divisão de furtos.”

Oitiva de **Renato de Paula Alvarenga** – evento nº 439:

“(...) Declarou que cumpriu um mandado de busca e apreensão na casa de ROGÉRIO BATISTA em Trindade, porém ele não estava lá. Em seguida, foi até a loja STAR AUTO PEÇAS, acompanhado de perito, onde foram encontrados dois ou três motores de veículos importados. Como havia muitas peças e apenas dois peritos disponíveis, foi feita apenas uma amostragem. Afirmou que é muito difícil identificar as peças, pois aquelas que possuem identificação são retiradas, riscadas ou têm as etiquetas removidas.”

Oitiva de **Alexandre Otaviano de Oliveira** – evento nº 439:

“(...) Declarou que cumpriu um mandado de busca e de prisão temporária. Por volta das 06 h da manhã, cumpriu o mandado de prisão contra MAURO, e alguns objetos foram apreendidos em sua casa. Logo após, cumpriram o mandado de busca na loja de MAURO, onde ele mesmo abriu o estabelecimento. Em uma averiguação rápida, verificou-se



que não havia os materiais/equipamentos que estavam sendo buscados na investigação. Então, fez um vídeo da loja e encaminhou para a delegada responsável, Dra. Rafaella, que confirmou que, de fato, não havia objetos de interesse para a investigação. Assim, a busca foi encerrada e nenhum objeto foi apreendido na loja."

As alegações das testemunhas somente corroboraram as informações já trazidas pela autoridade policial, quando em cumprimento de medidas cautelares deferidas judicialmente, elaborou relatórios policiais de análise de materiais apreendidos (inclusive celulares) sendo juntados relatórios no evento 01 do PJD n. 5682316-74 (Rodrigo Picolle) e nestes autos de ação penal nos eventos n. 01 (Vitor Hugo – vol. 03), nº 10 (Rogério Cruvinel), 11 (Wellker), 389 (Jhony Carlos), 403 (Rogério Batista) e 475 (Vitor Hugo) no qual são transcritas diversas conversas entre alguns dos membros da organização criminosa, demonstrando a ligação e a associação entre estes para a prática delitiva aqui apurada, a divisão de tarefas, bem como, a estabilidade da associação, fato que comprova a materialidade do delito de organização criminosa e também a autoria dos aqui denunciados como será abaixo melhor analisado.

A - Quanto a autoria do denunciado CLAYTON LUIZ DA SILVA (Primeiro Grupo):

O denunciado quando interrogado em Juízo – evento n. 483, afirmou que:

"(...) Afirmou que são falsas as alegações feitas. Disse que conhece somente ROGÉRIO CRUVINEL, que prestou serviços para ele, instalando um rastreador em seu caminhão em 2019. Relatou que, em 2021, ROGÉRIO CRUVINEL o procurou devido a uma postagem feita nos status das coisas que ele vendia, como macacos, baterias e chaves de roda. ROGÉRIO CRUVINEL o chamou, perguntando se ele estava vendendo esses itens, ele confirmou. Contudo, não fizeram negócio, pois ROGÉRIO CRUVINEL estava sem caminhão na época. Porém, ele indicou um amigo, ZOIO, com quem foi feito o negócio. No primeiro negócio, foi realizada a venda de 15 baterias e na segunda



vez foi realizada a venda de 20 macacos. Afirmou que só fez negócios com JOSÉ CARLOS (ZOIO) e que as duas negociações ocorreram por meio das postagens no status. Relata que os macacos eram de diferentes tipos de veículos e que há muitas lojas de autopeças próximas à sua residência. Afirmou que compra as sucatas, leva para casa, as limpa e depois posta tudo no status. Ressalta que não possui uma loja e que todo o trabalho é feito na garagem de sua casa, pois são poucas as peças. Quanto à negociação realizada com ROGÉRIO em janeiro de 2024, foi referente a baterias, pois ele só comprava baterias. Explicou que pediu para a entrega ser feita com caminhão às 4 h, pois naquele local muitos caminhões chegavam, e por isso precisava ser no primeiro horário, e que às 6 h saía para o trabalho com instalação de rastreadores. Relatou que não vendeu peças usadas para os envolvidos, apenas macacos, baterias e cintos. Informou ainda que, geralmente, o pagamento era feito em dinheiro. O Pix realizado por ZOIO no valor de 200 reais foi porque ele não tinha o montante em espécie, sendo esse valor referente à venda de 40 macacos, cada um no valor de 20 reais. Afirmou que emitia notas de balcão, nas quais discriminava os itens que estava sendo levado. Relatou que a empresa responsável pela emissão dessas notas era uma empresa própria, a qual abriu em parceria com um vizinho, chamada CLS. No entanto, não se lembra do número do CNPJ. Esclarece que a empresa era voltada para o ramo de sucata de peça.”

Apesar da negativa do denunciado quando interrogado em Juízo, afirmando que conhecia apenas o denunciado ROGÉRIO CRUVINEL, vê-se que a versão apresentada pelo mesmo é totalmente desprovida de qualquer indício de veracidade e totalmente contrária a prova dos autos, que foram cabais em comprovar a participação dolosa, ativa e preponderante do denunciado **CLAYTON** na organização criminosa aqui apurada, com um dos principais fornecedores de veículos e peças veiculares de origem ilícita (nominadas pelos membros da organização de “pacotes” ou “pacotinhos”) do Estado de São Paulo para as lojas pertencentes a vários outros denunciados nesta capital.

Com relação ao denunciado **CLAYTON LUIZ DA SILVA**, a prova juntada aos autos demonstra que esse tem atuação no Primeiro Grupo da organização criminosa, sendo ele um dos principais responsáveis pela alimentação de peças de veículos ilegais em Goiânia-GO, oriundos da cidade de São Paulo/SP.



O denunciado, segundo as provas produzidas, **CLAYTON LUIZ DA SILVA** é a ligação do Primeiro Grupo (fornecedores) com Segundo Grupo (transportadores) e até mesmo diretamente com o Terceiro Grupo (receptadores e comerciantes desta cidade), inclusive, entrando em contato que os membros da organização criminosa para o transporte das mercadorias ilícitas a esta capital.

Corroborando esta acusação, têm mensagens retiradas do telefone apreendido do denunciado **ROGÉRIO CRUVINEL**, vulgo “Batata”, **sendo que troca de mensagens já em janeiro de 2024**, resta evidenciado que costumeiro o denunciado **CLAYTON LUIZ DA SILVA** enviar cargas ilegais para comerciantes do Estado de Goiás, inclusive restando demonstrado o relacionamento costumeiro com outros membros da organização, como vejamos (Relatório de análise celular de Rogério Cruvinel, vulgo “Batata” – evento 10, vol. 03 – fls. 729/731):

“Cleyton: ...Tá disponível pra carregar amanhã meu príncipe?”

Rogério: na hora! Bora subir. Beleza então. Amanhã a tarde eu estou aí, as 06:00 horas entrar? As ... eu arranco daqui e acelero.

Cleyton: É. A hora que você chegar mano, acelera aí! Acelera! Vem uma 04:00 horas e eu te ponho para dentro

Rogério: Carregamento vai pro Amarelin?

Cleyton: Ô Batata! Vai carregar por Carlinhos, pro Carlinhos”

Ao contrário do alegado pelo denunciado em seu interrogatório e na defesa apresentada, quando alega que somente conhece o denunciado **ROGÉRIO** porque teria vendido a este uns macacos de diversos veículos, sendo que este teria visto um anúncio em seu “status” do aplicativo de mensagens, pela conversa acima transcrita vê-se que este tem um relacionamento comercial não só com o denunciado **ROGÉRIO CRUVINEL**, que já realizou vários fretes pegando as mercadorias ilícitas com o denunciado no Estado de São Paulo, mais também com outros denunciados nesta ação penal, tanto que, apesar de **ROGÉRIO** na conversa acima transcrita ter perguntado se o carregamento era para o **Amarelin**, **também conhecido como “Thiago Amarelo”** também denunciado nestes autos, onde em sua loja, em



cumprimento dos mandados de busca e apreensão, também foram encontrados vários carros roubados e peças veiculares de origem ilícita, deixando claro que o denunciado **CLAYTON LUIZ** também encaminhava carregamentos para este comerciante.

Vê-se ainda que, mesmo após **CLAYTON LUIZ**, ter afirmado que o carregamento não era para o “Amarelo” e sim para o “Carlinhos”, houve anuência do denunciado **ROGÉRIO CRUVINEL**, demonstrando que também o conhecia, sendo que posteriormente esse “Carlinhos” foi identificado também como outro comerciante de peças veiculares nesta cidade, que apesar de não ter sido denunciado nestes autos, encontra-se sendo investigado nos demais inquéritos complementares ainda em andamento, tanto que nas mensagens apreendidas no celular de **ROGÉRIO**, quando este estava a caminho da cidade, com a mercadoria pega com o denunciado **CLAYTON LUIZ**, demonstrou preocupação em passar em certos pontos da estrada ainda de “dia”, sendo que Rogério afirma que expressamente que “para não dar erro, eu passo lá de madrugada lá” deixando claro, em mensagem enviada ao contato salvo em seu celular como “Carlin Caminhão”, o receptor da carga ilícita que o mesmo trazia de São Paulo, que todos tinham ciência da ilicitude da carga que era trazida por ele para esta Capital.

Corroborando ainda a participação direta do denunciado **CLAYTON LUIZ** na organização criminosa, inclusive, também no fornecimento de notas fiscais frias (ideologicamente falsas), na tentativa de dar de legalidade aos objetos ilícitos transportados pela organização criminosa a este Estado de Goiás, os conhecidos “pacotes” ou “pacotinhos”, sendo que na conversa retirada do celular do denunciado **ROGÉRIO CRUVINEL**, com autorização da justiça, ocorridas ainda no início deste ano, resta evidenciado o conhecimento tanto de **ROGÉRIO** quanto do denunciado **CLAYTON LUIZ** que o carregamento é de objetos ilícitos, tanto que deixa evidenciado que a nota não utilizada já poderia ser usada no próximo carregamento, como vejamos (Relatório da extração de dados do celular de **ROGÉRIO CRUVINEL** – evento 10, vol. 03 – mensagem dia 21/01/2024):



“Rogério: Cuzão, não precisa mandar a nota mais não. Eu já cheguei aqui, aí amanhã cedo eu vou lá descarregar, tá de boa.

Cleyton: .. se você não fala agora nem ia lembrar, ele mandou a nota e eu esqueci, pelo menos agora tem uma nota”, restando evidenciado que as notas era emitidas sem atentar para a realidade das mercadorias que estavam sendo transportadas, tanto que poderiam ser utilizadas a posterior.

Comprovando de uma vez por todas que a versão apresentada pelo denunciado **CLAYTON LUIZ** é totalmente desprovida de qualquer veracidade e até mesmo de fundamento lógico, restou evidenciado que a carga ilícita apreendida no dia 26/08/2023, que foi apreendida em poder do também denunciado **JOSÉ CARLOS, vulgo “Zoi”, segundo a acusação também membro da organização criminosa e denunciado nos autos como integrante do Segundo Grupo (transportadores),** é que a carga ilícita que foi apreendida com **JOSÉ CARLOS** neste Estado havia sido adquirida de **CLAYTON LUIZ, conforme conversas extraídas do celular apreendido em poder de JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS, vulgo “Zoi”,** quando este foi preso em flagrante transportando objetos ilícitos para a organização, como vejamos (Relatório juntado no autos PJD n. 5682316-74 – evento 01, fls. 505):

“José Carlos: Meu lindão, bom dia, já to aqui, viu? Naquele mesmo lugarzinho de antes de ontem beleza? Se ocê me ligar ou me chamar aí e seu eu não visualizar manda me buscar aqui eu to apagado, vou me desligar agora.

José Carlos : E aí tá prontin, bora, como é que é? Tá liberado para sair? Fala comigo. Vamo com essa nota aqui memo, tirou ela antes de ontem.

Clayton: é meu amigo, não, já vou olhar a rua aqui para te liberar já tá, já vou olhar a rua, é cara vai com essa nota mesmo, a mesma nota, tá no seu nome, placa do seu caminhão tudo certinho, tá bom, vai com ela mesmo, que se não é prejuízo pro Cleytão aqui, eu já dei um desconta grande lá pro Vaguinho bicho, aí quebra minhas pernas, beleza?”

Como se pode denotar das conversas acima indicadas, ao contrário do alegado pelo denunciado **CLAYTON LUIZ, sendo que a divergência do nome do denunciado com aqueles que aparecem nas**



mensagens é porque o nome que aparece na mensagem é como este se encontra salvo no contato do telefone apreendido cujo o relatório foi extraído, mais pelas investigações, restou evidenciado que se trata da pessoa de CLAYTON LUIZ DA SILVA, resta evidenciado que este não é um comerciante que vende peças usadas em sua garagem, como afirmou, e sim que é um costureiro fornecedor dos “pacotes” ou “pacotinhos” (peças veiculares de origem ilícita ou com sinais identificadores adulterados) para comerciantes, também denunciados, nesta capital, não havendo dúvidas da sua efetiva participação na organização criminosa aqui investigada, restando evidenciado a estabilidade nesta participação, pois conforme restou evidenciado na conversa acima o próprio JOSÉ CARLOS já havia carregado no mesmo local dois dias antes, demonstrando habitualidade na conduta, pelo menos até a prisão do denunciado.

Corroborando ainda mais a acusação e comprovando a falta de veracidade nas informações passadas pelo denunciado CLAYTON LUIZ DA SILVA, quando interrogado, o próprio denunciado ROGÉRIO CRUVINEL, quando interrogado por este Juízo afirmou categoricamente que teria carregado na loja de CLAYTON, confirmando que este não é um comerciante de garagem como quis fazer crer a este Juízo, sendo que ao contrário do que alegou no pedido de revogação feito, o que se encontra totalmente destoante das provas dos autos e a versão apresentada pelo denuncia CLAYTON e não aquela trazida pelo denunciado ROGÉRIO CRUVINEL quanto interrogado.

Confirmando ainda mais a participação efetiva do denunciado CLAYTON LUIZ nas atividades da organização criminosa, em mensagem apreendida no celular de JULY, também denunciada nestes autos como membro da organização criminosa aqui apurada (sua conduta vai analisada em outros autos face o desmembramento) resta evidenciado que a carga apreendida em poder do também denunciado RODRIGO PICOLLE em 10/05/2023, também teria sido enviado pelo denunciado CLAYTON LUIZ para esta cidade tendo como destinatário o também denunciado THIAGO DE ANDRADE SILVA, vulgo



“AMARELO”, tanto que solicitava o pagamento da carga que teria retirada pelo denunciado WOLMER DIEGO, vulgo “Porquinho”, restando evidenciado ainda a ligação do denunciado com vários outros membros da outra organização criminosa (Relatório do celular da denunciada JULLY – evento n. 11, fls. 250, vol 04 – PDF).

Assim, pelos elementos de provas trazidos, não existe nenhuma dúvida com relação a materialidade do delito de organização criminosa e autoria do denunciado CLAYTON LUIZ DA SILVA, neste delito, não havendo alternativa senão a condenação do mesmo nos termos requeridos na denúncia.

B - Quanto a autoria do denunciado ROGÉRIO DA SILVA CRUVINEL, vulgo “Batata” (Segundo Grupo):

Apesar de quando interrogado por este Juízo o denunciado **ROGÉRIO DA SILVA CRUVINEL** – evento nº 489, ter negado fazer parte da organização criminosa, este mesmo de forma transversal, corrobora as acusações:

“(…) Que são falsas as acusações feitas a ele, afirmou que conhece VITOR HUGO, WELLKER, WOLMER e CARLOS HENRIQUE. Relatou que, há pouco mais de um mês, havia pegado o caminhão de VITOR para trabalhar e que estava aguardando a documentação do veículo para poder fazer fretes fora do Estado, pois, até então, estava realizando apenas fretes e mudanças em Goiânia. Afirmou que fez uma viagem para São Paulo, onde carregou na loja de CLEYTON, em SANTO ANDRÉ, peças variadas, conforme consta na nota fiscal, a qual foi entregue por CLEYTON. Alegou que o custo do frete era de 8 mil reais e que ele recebeu 15% desse valor. Informou ainda que já havia feito outro carregamento na mesma loja, mas com outro caminhão, trazendo também peças de São Paulo para Goiânia. Relatou que, durante a busca e apreensão, foram apreendidos em sua casa duas armas, seu carro, celular e o caminhão. Afirmou que fez um transporte para MAURO (FOCA), que comprou alguns tampões em uma loja de peças em São Paulo e os revendeu para MAURO (FOCA), mas que não recebeu nota fiscal, apenas um recibo. Também alegou que a mensagem em que afirmou estar com 14 carros roubados foi dita em tom de brincadeira.”



Segundo os elementos de provas trazidos a estes autos, restou devidamente comprovado nos autos, que o denunciado **ROGÉRIO BATISTA CRUVINEL**, participava diretamente das atividades da organização criminosa, fazendo parte do segundo grupo que era responsável pelo transporte das mercadorias ilícitas, principalmente do Estado de São Paulo para vários outros membros da organização criminosa que vendiam as peças ilícitas nesta capital, as vezes fazendo até mesmo a intermediação da aquisição destas peças, como foi o caso dos tampões vendidos para o também denunciado MAURO, ficando ainda comprovado que por vezes este também era responsável por obter notas fiscais ideologicamente falsas na tentativa de dar ar de legalidade nas peças de origem ilícita transacionadas pela organização.

Conforme acima já analisado e atento ao Relatório juntado no PJD n. 5682316-74- evento n. 01 – fls. 242 – PDF) o denunciado **ROGÉRIO BATISTA CRUVINEL** teria sido o responsável para a conseguir a nota fiscal da mercadoria que foi apreendida em poder do também denunciado JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS, vulgo “Zoi” no dia 30/08/2023, quando este foi flagrante fazendo o transporte de mercadorias ilícitas da organização no veículo pertencente ao denunciado.

Além dos elementos de provas já analisados por este Juízo quando da análise da autoria com relação ao denunciado CLAYTON LUIZ, no tópico anterior, que por si só já é capaz de comprovar a participação efetiva do denuncia na prática do delito de organização criminosa, ao contrário do que alegou o denunciado **ROGÉRIO BATISTA CRUVINEL** e seu Defensor nos memoriais, existem vários outros elementos capazes de corroborar e confirmar a prática delitiva ao denunciado.



Corroborando a autoria do denunciado, bem como, demonstrando que este tinha total conhecimento da trama criminosa engendrada pela organização criminosa da qual fazia parte, as interceptações telefônicas deferidas nos autos de PJD n. 5682316-74, este em conversa com a sua esposa, deixa claro que tinha total conhecimento do funcionamento da organização da qual fazia parte, inclusive enquanto transportava uma carga de São Paulo para a Goiânia para a denunciada JULY, no dia 30/06/2023, este deixou claro a sua esposa que se recusou a descarregar na segunda-feira por medo de ser pego com a carga ilícita pois já estava em Goiânia na sexta feira e não ficaria com a mercadoria em seu caminhão até segunda, deixando claro que a carga que estava transportando (“pacotes”) não eram de origem lícita, como vejamos:

“Rogério: ‘A mulher do Junão que você acha descarregar na segunda feira? Falei: Não..., descarregar amanhã uai, sábado po, cinco horas da manhã. Não dá não?, uai dá, mas se você quisesse descarregar na segunda. Falei não dona JU, eu não vou fica com a mochila cheia de pedra nas costa não...” (trecho retirado do relatório juntado no PJD n. 5682316-74 – vol 01, fls. 640- PDF).

O trânsito do denunciado **ROGÉRIO CRUVINEL** dentro da organização criminosa resta ainda mais comprovado, tendo em vista que este primeiramente transportava a mercadoria ilícita no caminhão pertencente ao denunciado JOÃO CARLOS, vulgo “GIBI”, sendo que posteriormente, quando JOÃO CARLOS afirmou que venderia o caminhão, este começou a transportar as mercadorias da organização no caminhão pertencente ao também denunciado VITOR HUGO.

A conversa extraída do celular do denunciado **ROGÉRIO CRUVINEL** quando conversa com o também denunciado VITOR HUGO, sendo o contato salvo como “Boby Canaã”, conforme relatório juntado no evento 10, fls. 736 – PDF, somente corrobora as provas acima



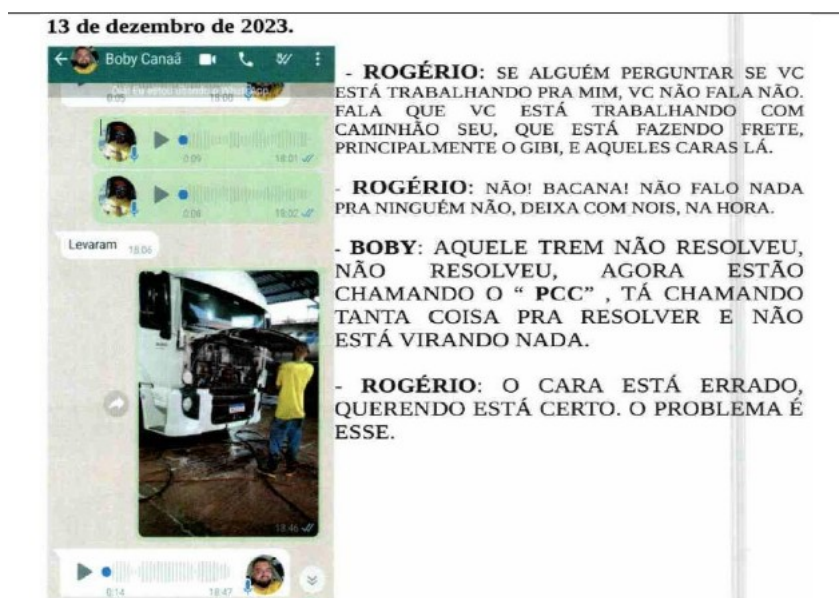
já analisadas e confirma, mais uma vez, a participação do denunciado nas práticas delitivas da organização criminosa, como vejamos:



Têm-se que a troca de mensagens acima indicada ocorreu no dia 08/12/2023, sendo que logo depois, em mensagem enviada no dia 13/12/2023, o denunciado VITOR HUGO fala para ROGÉRIO não falar que estava trabalhando com o caminhão dele (Vitor Hugo), deixando claro que houve problemas que não foram resolvidos que inclusive chamaram o "PCC" para resolver, somente confirmando a periculosidade e o grande alcance da organização criminosa aqui apurada, face a ligação com a principalmente facção criminosa que atua não só em grande parte dos estados da federação, mais também no exterior, organização criminosa este que se denomina "Primeiro



Comando da Capital” e que tem seu berço no Estado de São Paulo, um dos principais estados que fornece as mercadorias ilícitas para o terceiro grupo que atua nesta capital (mensagem retirada do relatório da análise do celular do denunciado ROGÉRIO CRUVINEL – evento 10 – fls. 736 - PDF)



Corroborando ainda a participação dos denunciados **ROGÉRIO CRUVINEL** e também do denunciado **CLAYTON DIAS, ROGÉRIO**, em conversa com o contato salvo como “Vinicius Canaã”, onde em mensagem data do dia 19/01 e 20/01 de 2024, este após carregar o caminhão na loja do denunciado **CLAYTON**, conforme acima já ficou comprovado, afirma categoricamente que *“eu que estou com 14 carros roubados dentro do caminhão não estou preocupado, vamos embora moço”*, deixando evidenciado que tinha total conhecimento da origem ilícita da mercadoria carregada na “loja” do denunciado **CLAYTON**, sendo que a versão apresentada por este em Juízo quando interrogado, que seria em “tom de brincadeira” não tem o mínimo indício de veracidade, até mesmo levando em consideração das demais provas produzidas nos autos, restando evidenciado que este fez fazia uma a duas viagens por semana a São Paulo para buscar os “pacotes”, sendo que conforme já comprovado nos autos, estes “pacotes” são carros roubados/furtado e



cortados e trazidos para esta Capital para venda e revenda em alguns estabelecimentos comerciais da Vila Canaã e Vila Maua.

Assim, levando em consideração os elementos de provas produzidos e analisados, há prova cabal da participação do denunciado **ROGÉRIO SILVA CRUVINEL** na prática dos delitos de organização criminosa, atuando de forma dolosa, estável e tendo total conhecimento dos atos praticados por esta organização, não havendo outra alternativa, senão a condenação com base na imputação da denúncia.

C - Quanto a autoria do denunciado JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ (Segundo Grupo):

Da mesma forma que os demais denunciados, **JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ**, quando interrogado em Juízo – evento nº 491, negou participar da organização criminosa, como vejamos:

“(…) Que as acusações não são verdadeiras. Relatou que trabalhou como motorista para VITOR HUGO e MACIEL JÚNIOR de 2021 até meados de 2022, fazendo o transporte de carros de leilão de Curitiba para o SHOPPING DAS SUCATAS, com uma média de 28 viagens por mês. Informou que também já havia pegado carga em São Paulo para o SHOPPING DAS SUCATAS. Sobre a prisão no Rio de Janeiro, afirmou que saiu de Goiânia, carregou o caminhão com batatas em Cristalina e, a pedido de VITOR, fez uma carga no Centro do Rio de Janeiro, onde foi preso. Segundo ele, era um galpão onde estava carregando pneus, portas, acabamentos e lanternas traseiras, que VITOR HUGO e MACIEL JÚNIOR o mesmo poder na loja. Afirmou que conhece RODRIGO PICOLLE e WOLMER, pois ambos também são motoristas de caminhão. Afirmou que já trabalhou com o mesmo caminhão que WOLMER, pois o caminhão inicialmente pertenceu ao patrão de WOLMER e depois foi para o SHOPPING DAS SUCATAS. Relatou que recebia 15% do valor do frete. Que depois da sua prisão no Rio de Janeiro não trabalhou mais para eles (Vitor Hugo e Maciel Júnior). Sublinhado nosso.

Contrariamente do alegado pelo denunciado em sede inquérito policial, pelas provas produzidas na ação penal, restou evidenciado que o denunciado JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ



participava ativamente da organização criminosa, fazendo parte do segundo grupo, responsável pela logística da organização, dirigindo os caminhões para o grupo criminoso buscando os “pacotes” no Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, tendo inclusive sido preso no Estado do Rio de Janeiro, em um galpão que era utilizado pela organização criminosa para o desmanche de veículo, em um caminhão de propriedade do denunciado VITOR HUGO, sendo que a nota fiscal ideologicamente falsa apreendida em poder do denunciado JHONY tinha como destinatário final a empresa Shop da Sucata à época de propriedade dos denunciados VITOR HUGO e aos irmãos MACIEL SILVA JÚNIOR e MARLON MACIEL, sendo que a prisão ocorreu em abril de 2022, conforme análise da íntegra do processo, juntado nestes autos com autorização judicial para o compartilhamento de provas (evento 542).

Restou evidenciado nos autos, que desde meados do ano de 2022, o denunciado JHONY faz parte da organização criminosa, vez que quando foi preso no Estado do Rio de Janeiro este já “trabalhava” fazendo o transporte dos “pacotes” (carros furtados/roubados ou com sinais identificadores retirados ou adulterados e cortados) adquiridos pelos membros do terceiro nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro para serem revendidos nesta capital a algum tempo, sendo que ao contrário do que alegou em seu interrogatório, mesmo após a prisão no Rio de Janeiro e de ter sido solto naquela localidade, continuou atuando ativamente na organização criminosa (transporte), em especial em conjunto com o também denunciado VITOR HUGO, pelo menos até o meio do ano de 2023.

Corroborando a alegação que desde a época da sua prisão no Rio de Janeiro a organização criminosa aqui apurada já se encontrava em atividade e o denunciado JHONY fazia parte da mesma, sendo que esta continuou pelo menos até a deflagração da operação, havendo indício que mesmo após esta deflagração apesar de ter diminuído as

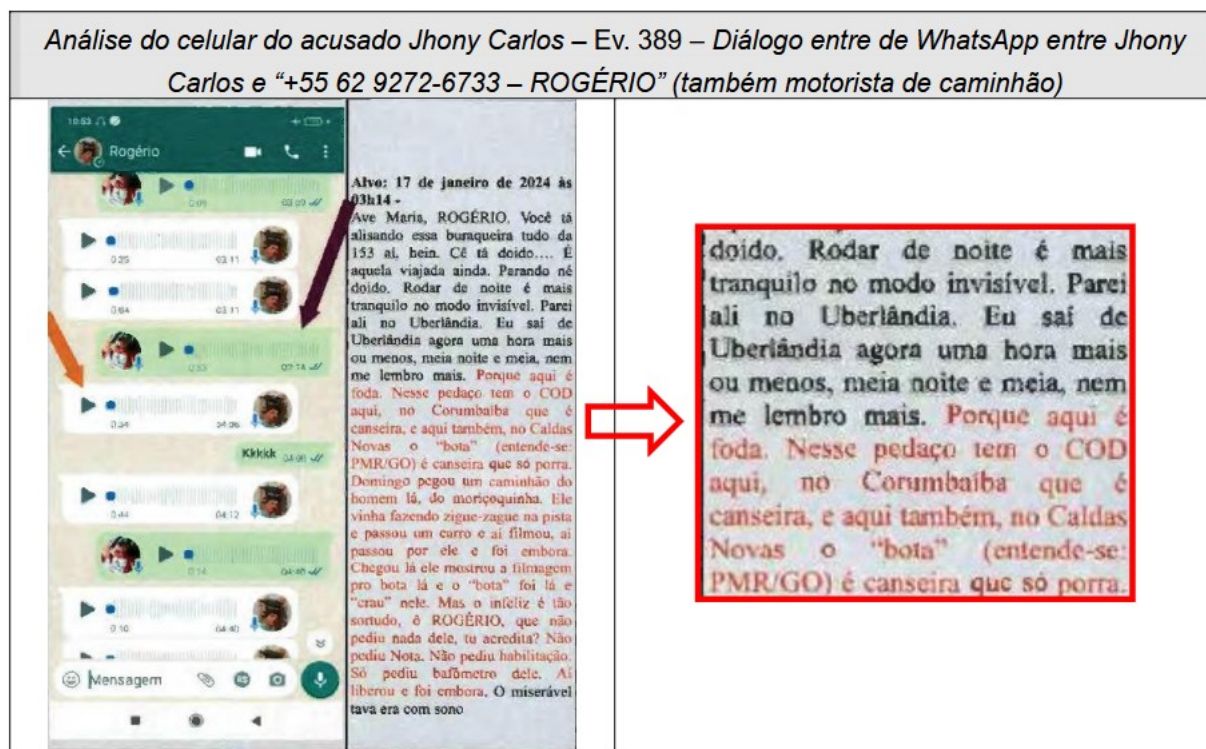


atividades a organização continua em funcionamento e que, quando foi preso, o denunciado **JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ** apresentou a nota ideologicamente falsa de n. 000.003.616, emitida em 05/04/2022 pela empresa Let It Go Comércio de Peças Eirelli (com sede no Rio de Janeiro), já restando comprovado que esta empresa é uma das empresas “noteiras” criada e utilizada pelo grupo criminoso somente para tentar dar “ar” de legalidade na prática delitiva por eles praticadas, sendo esta mesma empresa sido utilizada para emissão de várias outras notas fiscais ideologicamente falsas, tendo como exemplo a enviada no dia 16/03/2023 e conversa como denunciado VITOR HUGO e no dia 12/10/2021 em conversa com o denunciado MACIEL JÚNIOR, tudo conforme informações extraídas do celular do também denunciado RODRIGO PICOLLE (conduta apurada em autos apartados e desmembrados) e juntados no PJD n. 5682316-74, evento 01, fls. 565 e seguintes – PDF), deixando claro que as informações foram extraídas do celular apreendido quando RODRIGO foi preso em flagrante na cidade de Morrinhos/GO pela Polícia Rodoviária Federal, sendo a extração feita com autorização judicial.

Corroborando a participação do denunciado na referida organização transportando os referidos “pacotes” do Estado do Rio de Janeiro e São Paulo para Goiânia e ainda contrariando o alegado em seu interrogatório de que teria efetuado mais este trabalho de transporte após ter sido solto após a sua prisão em flagrante no Rio de Janeiro, mensagens retiradas de seu celular que este tinha enviado para o contato salvo como “Rogerio - +55 62 9272-6733” no dia 17/01/2024, ao que parece, também motorista de caminhão, sendo que o celular foi apreendido quando do cumprimento dos mandados de prisão e busca e apreensão, este afirma categoricamente que realizou este tipo de trabalho pelo menos até agosto de 2023, restando evidenciado ainda que tinha total consciência da origem ilícita dos objetos que estava



transportando (pacotes), conforme relatório juntado nos autos no evento n. 389, como vejamos:

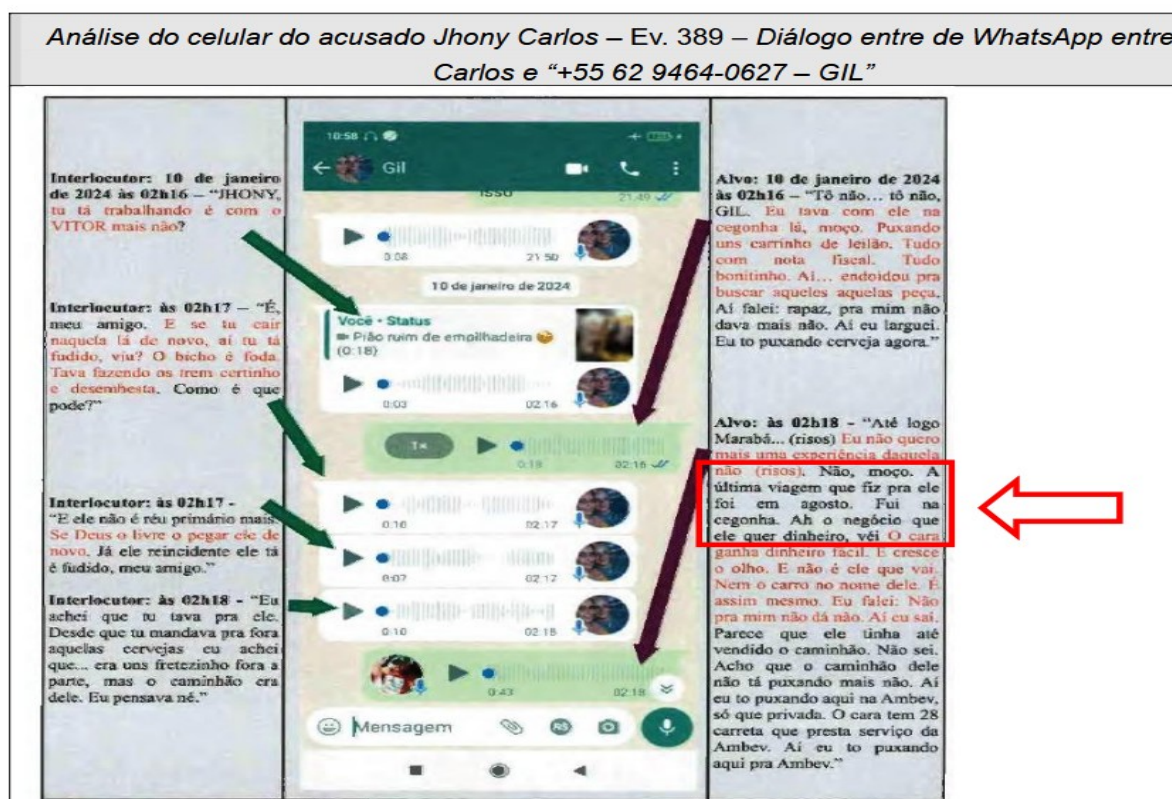


Conforme mensagens acima resta comprovado que o denunciado tinha ciência da origem ilícita da mercadoria que era transportada, tanto que afirma que rodava de “madrugada” no modo invisível por receio do COD – COMANDO DE OPERAÇÃO DE DIVISAS da Polícia Milita do Estado de Goiás – policia especializada criada para o combate de delitos cometidos em especial em estradas e divisas do Estado de Goiás, em especial, roubo de cargas, tráfico de drogas ou transporte de qualquer produto ilícito, não havendo qualquer informação que seja de conhecimento público e notório como quis fazer crer o denunciado em seu interrogatório que também seria responsável pela fiscalização de trânsito, como por exemplo “rodas com pneus carecas” conforme afirmou o denunciado, ficando claro que com tal



alegação, somente tentou justificar um fato já comprovado nos autos, com fundamentos totalmente desprovidos até mesmo de lógica fática, não tendo como ser acolhida tal justificativa.

Outro ponto da fala do próprio denunciado JHONY nas mensagens remetidas para agora o contato "GIL", deixa claro que este tinha total conhecimento que o transporte realizado pelo mesmo em favor da organização era de origem ilícita, como vemos (conversa consta no Relatório da extração de dados do celular apreendido com denunciado JHONY e juntado no evento de n. 389), quando este diz expressamente "... Ah o negócio que ele quer dinheiro, veí. O cara ganha dinheiro fácil. E cresce o olho. E não é ele que vai. Nem o carro no nome dele", sendo que, segundo mensagem anterior, este está se referindo ao também denunciado VITOR HUGO, para quem trabalhou pelo menos até agosto de 2023, como vemos:



Somente com o intuito de corroborar este fato e confirmar que o denunciado JHONY mentiu em Juízo quando interrogado, há mensagens que foram retiradas do celular do denunciado VITOR HUGO, apreendido quando do cumprimento do mandado de prisão e busca e apreensão e o acesso autorizado judicial, quando este em conversa com o também denunciado WELLKER, no dia 09/06/2023, este avisa que o denunciado JHONY está na estrada e as 06:00 horas da manhã do dia seguinte este estaria descarregando na loja (Relatório de análise de dados do celular de Vitor Hugo juntado no evento 11 – fls. 95-PDF).

Corroborando ainda mais a participação do denunciado JHONY na pratica delitiva aqui apurada pelo menos até agosto de 2023, que segundo investigações realizadas e documentadas no Relatório Policial juntado no PJD n. 5682316-74, evento 01 – fls. 77/78 – PDF, o denunciado teria levado o caminhão marca Volvo, modelo VM 310 SETEC, cor branca, placa NTD7J05, que apesar de registrado no nome de Erica Cândida Magalhães, pertencia ao denunciado VITOR HUGO para arrumar o baú na empresa Baú Santa Lúzia, sendo que o funcionário da empresa André, entrou em contato diretamente com Vitor Hugo para falar sobre o conserto, restando evidenciado que JHONY ainda participava da organização nesta data, pois dirigia um dos caminhões baú que era utilizado para o transporte dos “pacotes”.

E por ultimo, há outra conversa, também extraída do celular do denunciado JHONY , conversa com o também denunciado WOLMER onde falam sobre as atividades da organização criminosa, inclusive com relação ao dinheiro arrecado por estes durante o período em que faziam o transportes dos “pacotes” ou “pacotinhos” afirmando que o “dinheiro era bom” mais o risco de ser preso não compensava, pois os dois já haviam passado pela prisão quando foram presos em flagrantes.



Assim, não havendo dúvidas quanto a autoria do delito de integra e participar da organização criminosa por parte do denunciado **JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ**, conforme os elementos de provas acima indicados, pelo menos até agosto de 2023, não há como não reconhecer com verdadeiras as imputações feitas na inicial e condenar o denunciado neste delito.

D - Quanto a autoria do denunciado VITOR HUGO ALVES FALEIRO, vulgo “Bob” – (Terceiro Grupo):

Quanto a análise da autoria do denunciado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO, vulgo “Bob”**, conforme as provas produzidas nos autos, restou comprovado que além deste participar a muito tempo da organização criminosa aqui investigada, pelo menos desde de 2021, este é um dos membros de maior participação na atividade delitiva, sendo que por várias vezes, ficou evidenciado que encomenda, negocia e adquire diretamente daqueles que fazem parte do primeiro grupo (fornecedores dos “pacotes”), bem como, possui caminhões e outros membros da organização criminosa que trabalham diretamente para ele e que pertencem ao segundo grupo (transportadores), comprando caminhões baú e entregando a outros da organização para também lucrar no transporte não só para as suas lojas e daqueles membros ligados diretamente a ele, mais também, lucrando com o transporte dos “pacotes” para outros membros da organização criminosa que também possuem lojas nesta Capital.

O denunciado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO**, quando interrogado em Juízo, contrariando todos os elementos de provas produzidos nos autos, negou a maioria das acusações que foram feitas, dando versões totalmente desprovidas de elementos mínimos que



comprovam a veracidade das alegações e até mesmo, falta de lógica fática, tudo isto na tentativa de justificar fatos injustificáveis praticado pelo mesmo segundo as provas produzidas nos autos, em especial, as conversas e mensagens que foram obtidos pela análise dos seus celulares, devidamente autorizado judicialmente, como vejamos: evento nº 488:

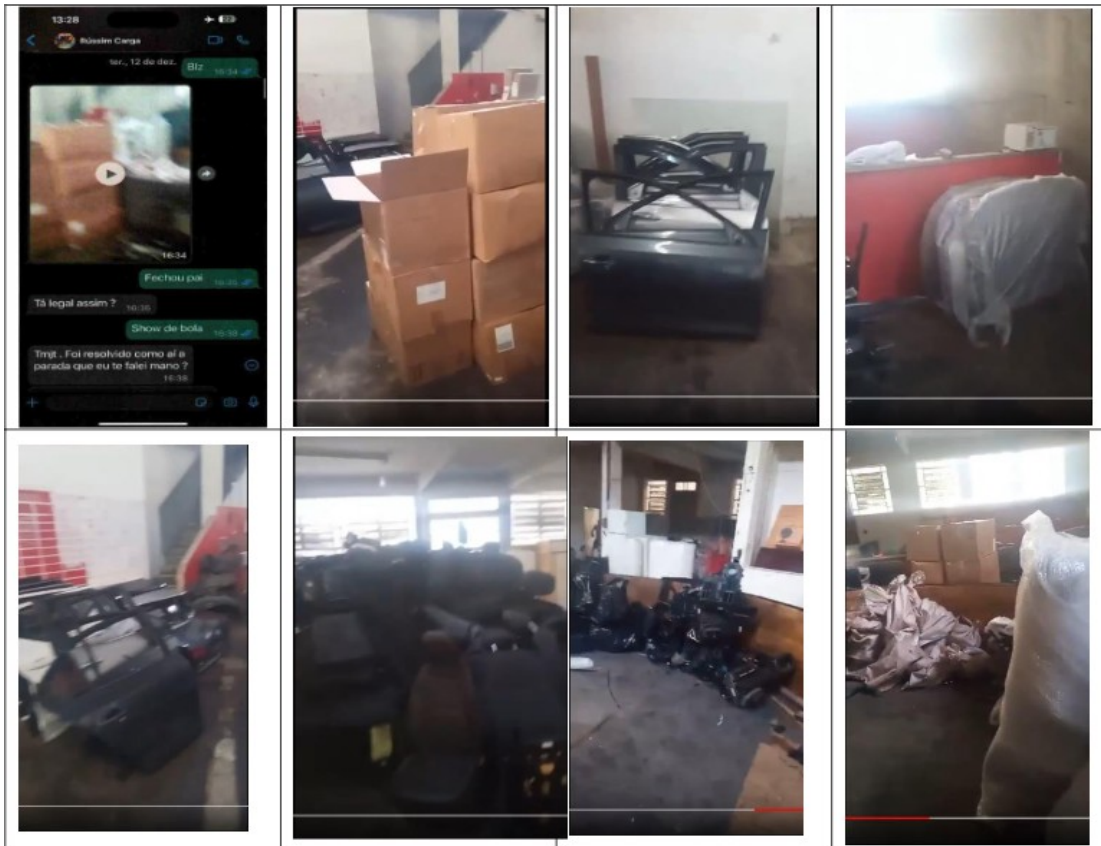
“(…) Declarou que algumas das acusações são verdadeiras, e que foi preso em sua residência, onde foram apreendidos seu celular e seu caminhão, que estava na casa de ROGÉRIO CRUVINEL. Informou que trabalha no ramo de vendas de peças desde 2012 e que, em 2020, montou uma sociedade com MACIEL JUNIOR. Relatou que separou a sociedade em 2023 e, então, fundou sua própria empresa BMIX Imports. Trabalha com peças nacionais, comprando veículos em leilões para desmontagem. Informou que, em sua empresa, ele era responsável pelas negociações, compra e venda dos veículos, além do transporte. Afirmou que WELLKER AUGUSTO era seu funcionário, que ROGÉRIO CRUVINEL trabalharia para ele, mas ainda não havia iniciado, e que JOÃO CARLOS HENRIQUE já havia trabalhado para ele e que também já tinha sido sócio de MACIEL JUNIOR. Relatou que existe uma empresa que trabalha com transporte de veículos, são cegonheiros e guincheiros. Informou que todos os carros recolhidos em São Paulo e no Rio de Janeiro são enviadas fotos e, no dia seguinte, ele entra em contato com a seguradora para consultar a classificação dos veículos, e demonstra interesse. Explicou que a documentação do veículo leva de 3 a 6 meses para ser finalizada, e, após esse período, recebe a listagem dos veículos disponíveis. Dentre essa listagem, escolhe os que deseja, e, a partir daí, sai a classificação dos veículos, que pode ser de média monta, pequena monta ou grande monta”. Sublinhado nosso.

Conforme trecho acima sublinhado o denunciado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO** deu essa versão, quando confrontado com as informações retiradas dos seus celulares, apreendidos quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, onde há várias mensagens onde este “encomenda os veículos roubados/furtados” no Estado de São Paulo e especialmente no Rio de Janeiro ao primeiro grupo da organização criminosa (fornecedores) para que estes sejam posteriormente transformado em “pacotes” (veículos roubados/furtados



e totalmente cortados e subtraído os sinais identificadores – enviados a esta capital, devidamente embalados em papel bolha – empacotados) a serem transportados a este Capital, tanto para que o próprio denunciado venda em seus lojas (sua e de parentes próximos) bem como, para que sejam vendidas nas lojas pertencentes ao demais membro da organização criminosa, pelos membros do segundo grupo pertencentes ao referido grupo criminoso.

Somente a título de exemplificar a que objetos se referem quando se durante toda a investigação e o processo faz referência a palavra “pacotes” ou “pacotinhos”, segue abaixo fotos retiradas do próprio celular do denunciado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO**, vulto “**Bob**” ficando evidenciado a forma como a mercadoria era embalada para ser transportada a este capital (Relatório Policial juntado no evento n. 10, fls. 661 – PDF – onde foram retirados cortes de um vídeo encontrado no celular do denunciado enviado pelo também denunciado DEYVISON, vulgo “Russinho”), como vejamos:



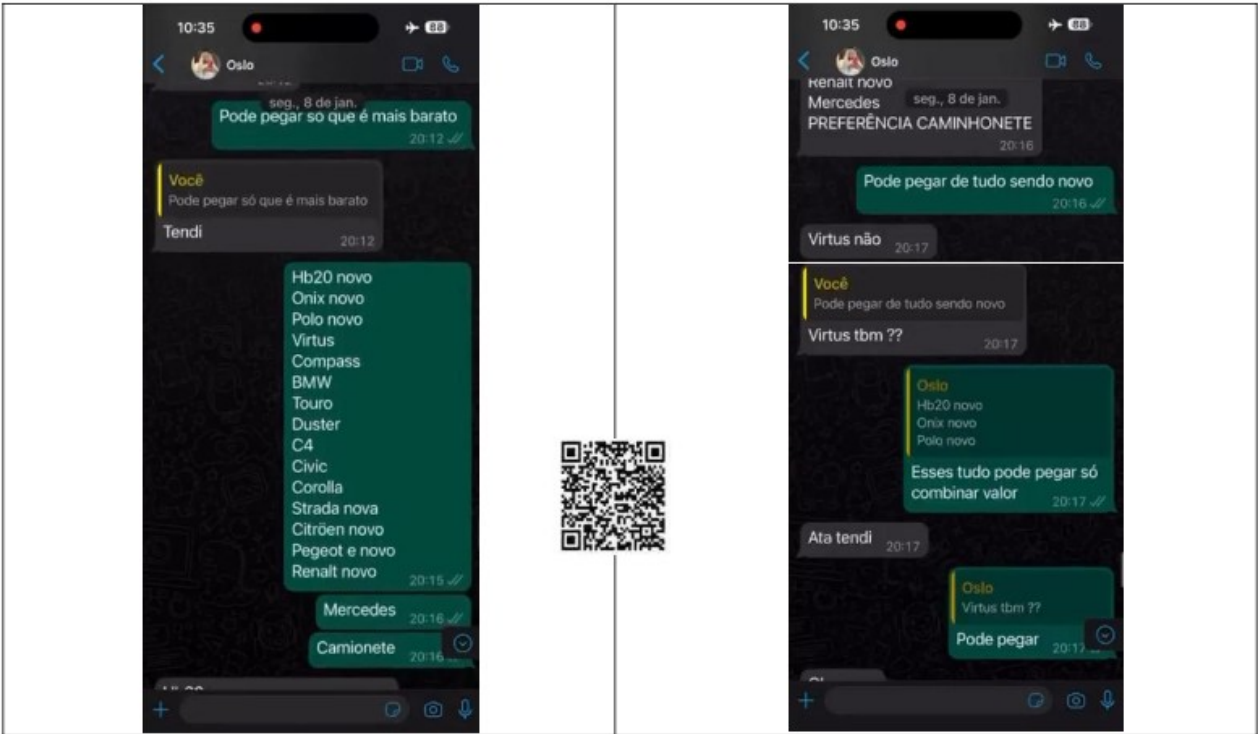
Além dos elementos de provas já analisados, em relação as condutas dos denunciados ROGÉRIO CRUVINEL e JHONY CARLOS AGUIAR, que por si só já seriam capazes de comprovar a atuação especial e preponderante do denunciado **VITOR HUGO FALEIRO** na prática do delito de integrar e participar da organização criminosa aqui apurado, restando ainda evidenciado que o denunciado é um dos membros mais atuantes nos delitos praticados por esta organização, havendo vários outros elementos de provas, inclusive retirados do próprio celular do denunciado, que corroboram a acusação, sendo que, conforme acima já analisado, apesar da justificativa dada, por este, vê-se que esta é totalmente desprovida de qualquer fundamento fático, faltando até mesmo lógica e em suas alegações.

Conforme bem delineado pelo Ministério Público em seus memoriais finais, o denunciado **VITOR HUGO FALEIRO** além de gerir as lojas onde vendia as peças veiculares de origem ilícita, este também financiava os demais membros da organização criminosa, em especial o segundo grupo (transportadores), responsáveis pela logística do grupo criminoso, adquirido caminhões e entregando a outros membros da organização como é o caso dos também denunciados ROGÉRIO CRUVINEL e JHONY CARLOS AGUIAR, sendo que, ao realizar os fretes em seus caminhões, apesar de em nome de terceiros e em poder dos denunciados acima indicados, pagava parte do valor do frete ao mesmo (comissão) e ficava com a maior parte do valor pago pelos demais membros da organização para o transporte dos “pacotes” para esta capital.

Conforme acima já analisado este chegou a pedir ao denunciado ROGÉRIO CRUVINEL não falar para os demais membros da organização, em especial ao vulgo “GIBI”, que estaria trabalhando em caminhão pertencente ao mesmo, fato que demonstra, certa acensão do denunciado sobre pelo menos parte da organização criminosa.



Têm-se ainda que o denunciado **VITOR HUGO FALEIRO**, também indicava aos membros da organização criminosa do Primeiro Grupo (fornecedores – aqueles que faziam a ponte entre os criminosos que praticavam o delito de origem - furto ou roubo - e a organização – inclusive desmanchando e subtraindo os sinais identificadores dos veículos roubados/furtados) repassando listas dos veículos a serem receptados e desmanchados que interessaria a ele, conforme restou evidenciado em mensagem repassada ao também denunciado **HELERSON CECÍLIO CONCEIÇÃO SOBRAL DA CUNHA**, vulgo “Oslo” (conduta sendo apurada em autos apartados e desmembrados) no início deste ano de 2024, sendo este, segundo a acusação, um dos fornecedores de peças veiculares de origem ilícita da cidade do Estado do Rio de Janeiro (Relatório Policial de análise de dados do celular apreendido em poder do denunciado VITOR HUGO – evento 01 – fls. 669 e seguintes - PDF), como vejamos:

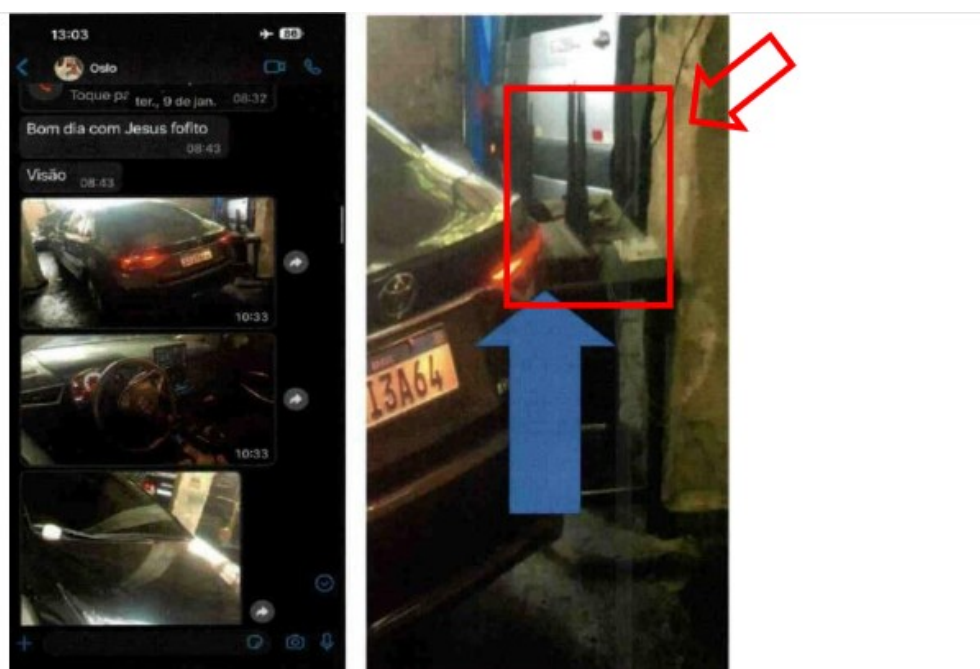


Além do mais, não deixando nenhuma dúvida da função do denunciado **VITOR HUGO** dentro da organização criminosa, o dolo de sua conduta e o total conhecimento da origem ilícita dos veículos ou “pacotes” adquiridos por este e que já no dia seguinte da “encomenda” feita por este ao também denunciado HELERSON, vulgo “Oslo”, ou seja, no dia 09/01/2024, “Oslo” já encaminha mensagem para **VITOR HUGO**, oferecendo um veículo Corolla, cor preta, placa SRI3464, diga-se de passagem que havia sido roubado no mesmo dia no Posto Ipiranga do Sambódromo, localizado na Rua Frei Caneca, n. 312, no Bairro Estácio de Sá, na cidade do Rio de Janeiro, ficando evidenciado a natureza dos objetos encomendados pelo denunciado **VITOR HUGO**.

Somente a título de comprovar que, a versão apresentada pelo denunciado VITOR HUGO, em seu interrogatório, que as encomendas e listas eram enviados a grupo de pessoas que trabalhavam como guincheiros para as seguradoras e que este não tinha conhecimento da origem ilícita dos carros, é totalmente desprovida de veracidade e até mesmo de lógica, além do veículo enviado para o mesmo ter sido roubado, à pouca horas, na foto consta a placa do mesmo sendo qualquer pessoa, inclusive o denunciado que trabalha no ramo a muitos anos, poderia consultar a origem do veículo e além disso, resta claro, pela própria análise da foto, que o veículo não se encontra em nenhum pátio de qualquer seguradora, até mesmo porque, mesmo que recuperado pela polícia, fato que não ocorreu não tendo tempo hábil para o veículo já ter sido devolvido a seguradora, pois roubado no mesmo dia, sendo claro que este se encontrava em local para esfriar, possivelmente dentro ou nas proximidades de alguma comunidade na cidade do Rio de Janeiro, para posterior desmanche, tanto que se pode ver nas fotos que ao lado do veículo encontram-se aparelhos bloqueadores de sinais de rastreadores, conhecidos como “Jammer” ou “capetinhas”, aparelhos utilizados para bloquear sinais de rastreadores de veículos, que na maioria das vezes utiliza sinais de celular, conforme



foto extraída do celular do denunciado VITOR HUGO (Relatório de Análise de Celular juntado no evento de n. 01, fls. 670 – PDF), como vejamos:



Vê-se ainda que a versão apresentada pelo mesmo é totalmente inverídica e somente prestada na tentativa de fugir a responsabilidade pelos atos por ele praticados e mesmo alegando, que não tinha conhecimento para qual finalidade é utilizado o aparelho que se encontrava na foto, ao lado do veículo, fato que também, pela vivência do denunciado no ramo em que “trabalha”, não é admissível, segundo prova dos autos (evento 08, fls. 247 – PDF) quando do cumprimento do mandado de prisão e busca e apreensão expedido contra o denunciado em sua residência situada a Rua PH-3, Qd. 09, Lt. 06, Solange Park I, nesta Capital, foram encontrados aparelhos semelhantes, que possuem a função de detectar transmissões de rádio frequência em tecnologias GSM e GPS, ou seja, aparelho utilizado para fazer varreduras quanto a aparelhos localizadores em veículos (laudo



juntado no evento n. 590), demonstrando que tinha total conhecimento da tecnologia utilizada por este tipo de aparelho.

Assim, pelos elementos de provas acima analisados e produzidos nesta ação penal, resta devidamente comprovado nos autos a prática do delito de integrar e participar de organização criminosa praticado pelo denunciado **VITOR HUGO FALEIROS**, vulgo “BOB”, ou seja, presentes a prova de autoria e da materialidade do delito, não há alternativa, senão a condenação nos termos pleiteado na inicial, sendo que ainda restou evidenciado que o denunciado é um dos mais atuantes e peça importante no funcionamento da organização criminosa.

E - Quanto a autoria do denunciado WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES – (Terceiro Grupo):

Inicialmente, segundo as provas produzidas nos autos, o denunciado **WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES**, participava e atuava em prol da organização criminosa aqui apurada desde a época que o mesmo trabalhava na empresa SHOP DA SUCATA, à época pertencentes aos denunciados VITOR HUGO, MACIEL SILVA JÚNIOR e MARLON MACIEL, sendo o mesmo responsável por auxiliar os demais denunciados acima indicados na prática delitiva da organização criminosa, em especial, responsável por receber as mercadorias de origem ilícita nas lojas pertencentes aos denunciados, inicialmente “SHOP DAS SUCATAS” e posteriormente na loja “BMIX IMPORTS”.

Além dos elementos de provas acima analisados, com relação a materialidade do delito de organização criminosa e também referente as condutas dos denunciados ROGÉRIO CRUVINEL, JHONY CARLOS AGUIAR e também do denunciado VITOR HUGO, onde já se comprovou o fato do denunciado de **WELLKER AUGUSTO DUARTE**



RODRIGUES, aderindo ao grupo criminoso e com total consciência da origem ilícita dos bens por ele recebidos, participou ativamente da organização criminosa investigada de forma dolosa e estável, tendo inclusive, em conversas apreendidas em seu celular, se sentir parte da referida organização, sendo que em conversas com VITOR HUGO, se refere as peças veiculares de origem ilícitas, como “nossas mercadorias”, como delimitaremos melhor abaixo.

O denunciado **WELKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES**, quando interrogado em Juízo – evento nº 492, disse que:

“(…) Afirmou que as acusações não são verdadeiras. Disse que conhece VITOR HUGO, seu atual patrão, MACIEL JÚNIOR que já foi seu patrão, ELZITO FALEIRO, pai de Vitor, e JOÃO CARLOS que era funcionário do SHOPPING DAS SUCATAS. Relatou que trabalha no ramo há cerca de 3 anos, começando no Shopping das Sucatas onde trabalhou para Vitor Hugo e Maciel Júnior por aproximadamente 2 anos. Após o fim da sociedade, Vitor o convidou para trabalhar na BMIX Imports, onde permaneceu por 6 meses. Afirmou que os veículos vinham diretamente dos leilões, já acompanhados das notas fiscais, que compravam de diversos leilões. Relatou que os veículos chegavam montado que não compravam peças desmontadas. Narrou que as baterias que vendeu para Mauro eram baterias sucateadas que teria retirado da sucata da loja, pois os carros chegavam completos, inclusive com as baterias. Explicou que Mauro trabalhava com a venda de baterias, por isso juntou as baterias sucateadas e as vendeu para ele. Explicou que o termo pacote se referiria, por exemplo, a 1 lote de 6 carros, que seria considerado 1 pacote, ou, por exemplo, a uma frente de um carro, que também seria um pacote. Ou seja, o termo se aplicaria ao conjunto vendido. Afirmou que VITOR HUGO ia cerca de 1 vez no mês para o Rio de Janeiro recolher carro de seguradora, olhar os carros nos leilões, sabia que ele estava montando uma fábrica de gelo ou algo do tipo. Falou que todo veículo que vai a leilão ele tem o número do chassi suprimido pela própria leiloeira, que o veículo de leilão vem com um ou dois números do chassi. Afirmou que seu apelido 'Tic Tac veio de um amigo e que não tem nenhuma relação com a empresa Tic Tac Autopeças” sublinhado nosso.

Vê-se pela análise do interrogatório prestado perante este Juízo, que além de negar participar da organização criminosa, fato que já restou comprovado que não é verdadeiro, também tentou de alguma forma corroborar a versão apresentada pelo denunciado VITOR HUGO,

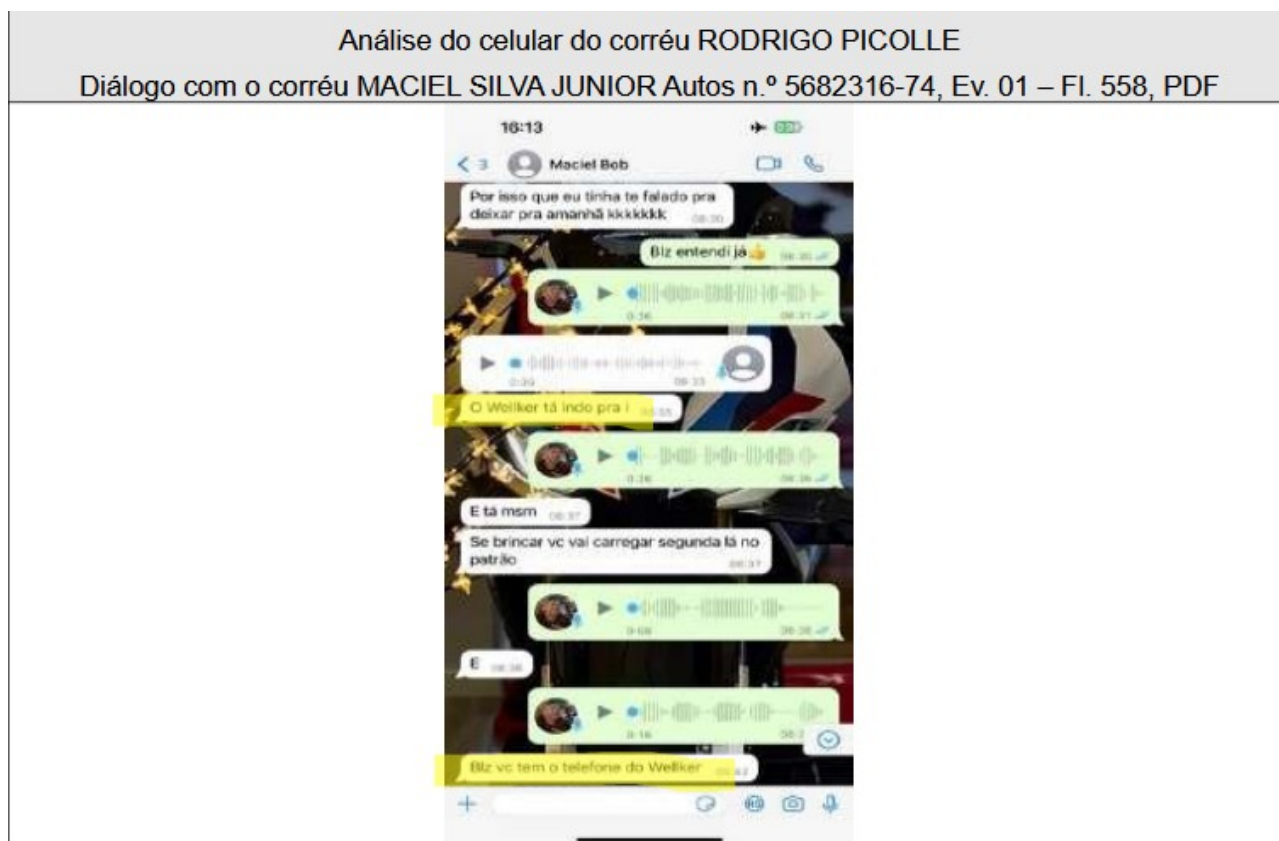


quando este afirmou que VITOR HUGO ia ao Rio de Janeiro uma vez por mês recolher carros de seguradora e olhar carros de leilão, fato este, apesar da tentativa do denunciado em corroborar a versão, já provado nos autos serem totalmente inverídicos, razão pela qual, além de não trazer os indícios de veracidade que buscava a versão de VITOR HUGO, demonstra apenas que tinha conhecimento da ilicitude dos atos praticados pela organização e a ascendência que VITOR HUGO, tinha em relação ao mesmo dentro do grupo criminoso, conforme já ficou acima demonstrado.

Além de todos os elementos já trazidos, a participação do denunciado **WELKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES** no delito de organização criminosa também foi corroborado pelos elementos de provas retirados do seu celular apreendido quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão, diga-se de passagem, dados extraídos e analisados conforme autorização judicial, restando que este desde o início, quando ainda trabalhava na loja “Shop das Sucatas” já atuava em favor da organização.

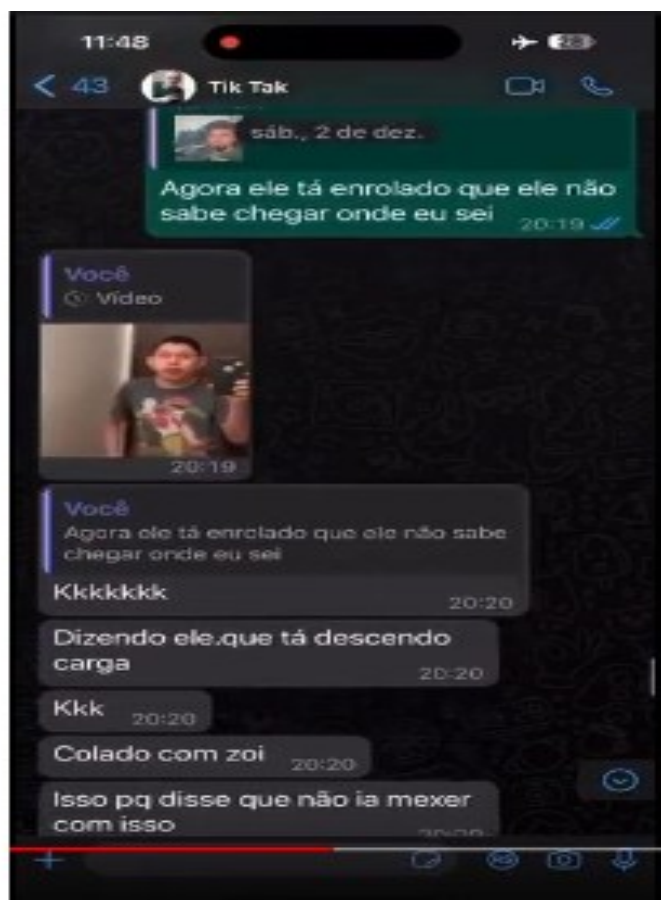
Mais uma vez, atento a quebra do sigilo de dados telefônicos do também denunciado RODRIGO PICOLLE, que este em contato com o também denunciado MACIEL SILVA JÚNIOR (Relatório juntado no PJD n. 5682316-74, evento n. 01, fls. 558 – PDF) que o denunciado **WELKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES** era o responsável por receber os “pacotes”, mais uma vez, as peças veiculares de origem ilícitas transportadas pela segundo grupo da organização da qual o denunciado RODRIGO faria parte, segundo a acusação, como vejamos:





Vê-se ainda pela análise das provas produzidas, inclusive sendo esta parte confirmado no interrogatório do denunciado **WELKER AUGUSTO DUARTE**, que quando a divisão da sociedade entre os denunciados VITOR HUGO e os irmãos MACIEL SILVA e MARLON MACIEL, sociedade esta, segundo a acusação desfeita somente formalmente, pois todos os denunciados, agora cada um responsável pelo seu estabelecimento comercial, continuaram a participar ativamente da organização criminoso aqui apurada, este acompanhou VITOR HUGO na loja “BMIX IMPORTS”, exercendo a mesma função na empresa e continuando a participar do grupo criminoso, desta vez, inclusive de forma ativa (Relatório de análise de celular de VITOR HUGO – evento 475 – fls. 721 - PDF), como vejamos:



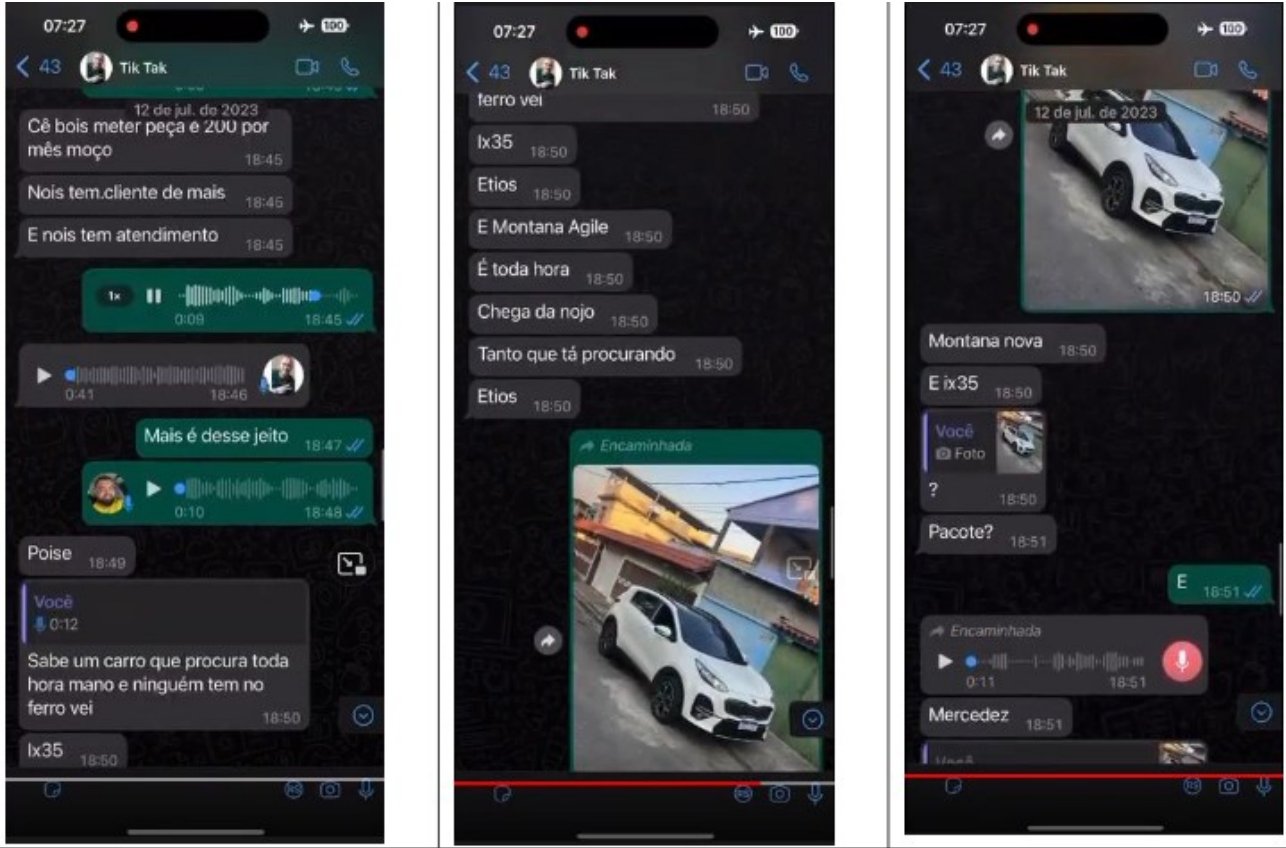


Na conversa acima indicada, resta evidenciado que os denunciados VITOR HUGO e WELKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES falam de outros membros da organização criminosa que transportam peças veiculares de origem ilícita para esta Capital, inclusive fazendo menção de estar “colado no zoi”, também membro da organização criminosa, segundo a acusação, e denunciado nos autos, conforme acima indicado, se referindo a pessoa de JOSÉ CARLOS, vulgo “Zoi”, sendo este um dos motoristas que faziam parte do segundo grupo e que foi apreendido pela PRF e também pela Polícia que um caminhão carregado de “pacotes” na cidade de Guapó/GO.

Corroborando a continuidade da participação do denunciado WELKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES na organização criminosa aqui investigada, há outras conversas extraídas do celular de VITOR HUGO conforme relatório acima já indicado, em especial a troca entre os mesmos no dia 12/07/2023, onde o denunciado,



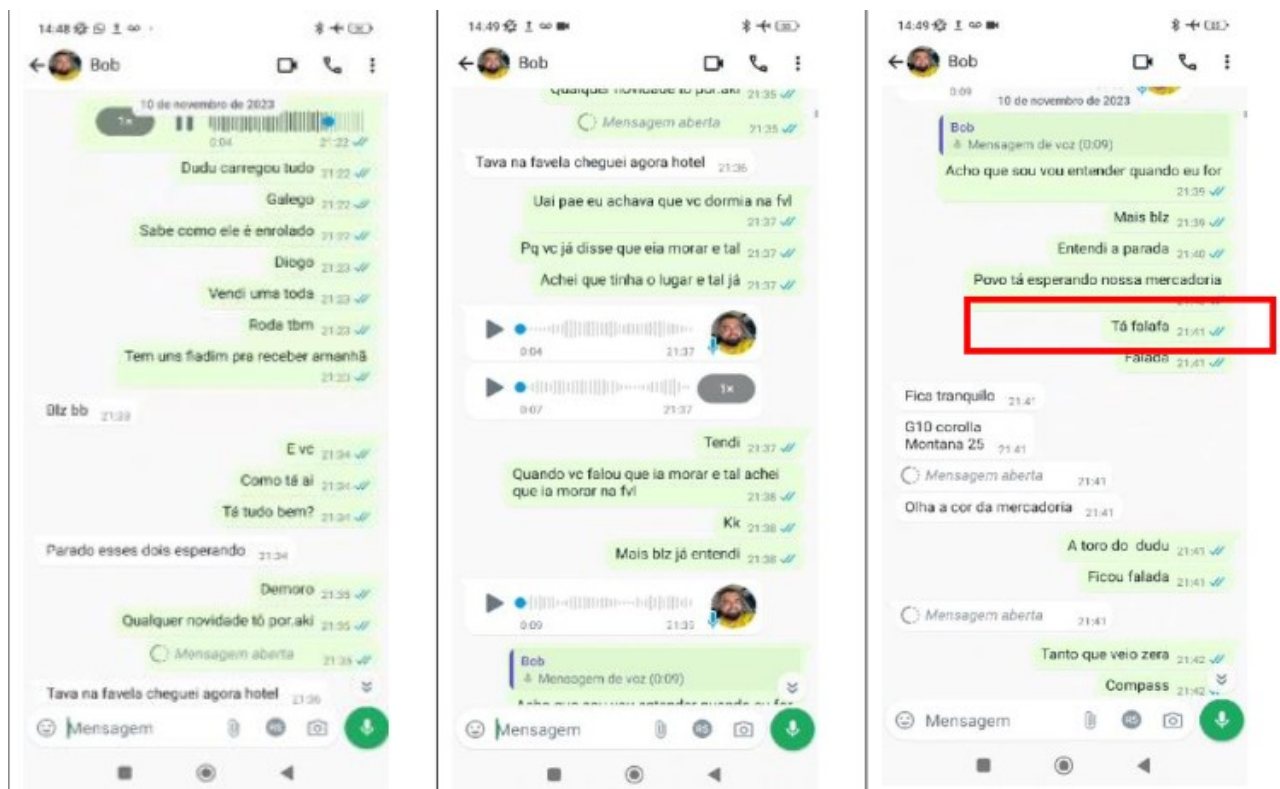
demonstrando “empolgação” com o volume de negociações feitas por VITOR HUGO, a respeito dos “pacotes”, deixando de transcrever novamente a definição para não ficar repetitivo, corroborando assim a sua participação direta nas atividades criminosas da organização, em auxílio ao denunciado VITOR HUGO, sendo que, ainda na mesma mensagem, pode ver um veículo “novo” estacionado na rua, nomeado pelos interlocutores como “pacote”, restando evidenciado que não se trata de sucata a ser vendido em ferro, restando, mais uma vez, evidenciado a definição da palavra “pacote” utilizada pela organização, como vejamos:



Corroborando os demais elementos de prova já analisados e demonstrando que o denunciado **WELKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES**, se inclui nos negócios ilícitos do denunciado VITOR HUGO, sendo que este fato fica claro nas mensagens de celulares entre



os dois, desta vez extraído do próprio celular de **WELKER** (Relatório de análise de celular juntado no evento n. 11), como vejamos:

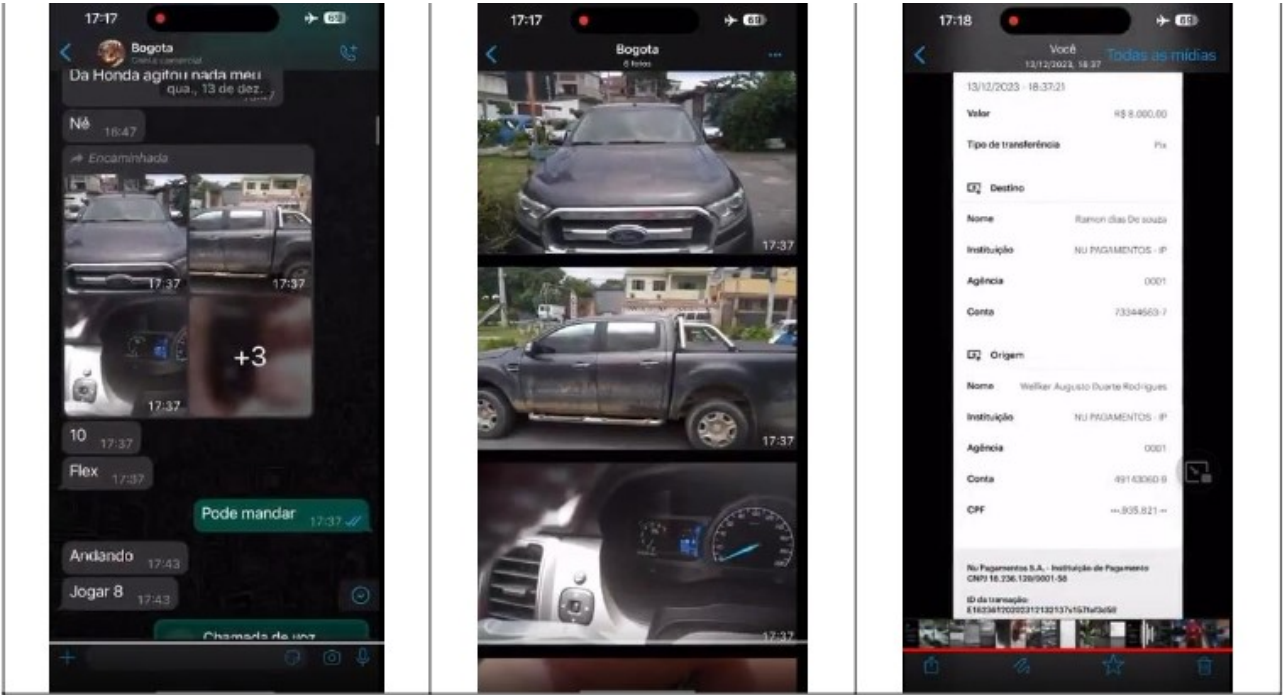


Fica claro ainda nas mensagens acima, que ao contrário do alegado, tanto pelo denunciado VITOR HUGO, quanto pelo próprio denunciado **WELKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES**, que os “pacotes” por eles comercializados, não diziam respeito a sucatas ou de veículos adquiridos de leilão, inclusive se vangloriando das fotos enviadas, possivelmente por um dos fornecedores aqui indicado como “Dudu” demonstrando que o “pacote” adquirido, “veio zero”.

Por último, corroborando mais uma vez a participação ativa do denunciado **WELKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES**, vê-se que este se utilizava a sua conta bancária para a movimentação da organização criminosa na realização dos seus negócios ilícitos, sendo que em mensagem trocada entre VITOR HUGO e o também denunciado DAVID BONILHA, vulgo “Bogota” (conduta apurada em autos



apartados e desmembrados) na aquisição de uma camionete RANGER, ficando claro pela fotos que não se trata de “sucata”, tendo sido transferido da conta do denunciado **WELKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES** para a conta da pessoa Ramon Dias de Souza, não sabendo ainda se participante da organização ou apenas uma pessoa utilizada pela organização para a movimentação dos valores, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ficando claro que este valor não se refere a ágio do veículo ou mesmo a sucata, sendo tal valor muito abaixo do valor de mercado do veículo, demonstrando a natureza ilícita deste e conhecimento deste fato por parte de todos os envolvidos (mensagem retirada do celular de Vitor Hugo, Relatório de análise do celular juntado no evento 10, fls. 452 – PDF), como vejamos:



Assim, pelos elementos de provas até produzidos em sede destes autos de ação penal, resta comprovado sem sombras de dúvidas a participação efetiva do denunciado **WELKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES**, na organização criminosa aqui investigada, tendo esta perdurado pelo menos até a deflagração da operação no início de 2024,

conforme conversa deste com o também denunciado ROGÉRIO CRUVINEL, conforme bem delineado pelo Ministério Público, deixando evidenciado que poucos dias antes da operação este estava recebendo os “pacotes” transportados pela organização, não restando outra providência, senão a sua condenação na imputação feita na inicial.

F - Quanto a autoria do denunciado MARLON MACIEL DA SILVA – (Terceiro Grupo):

Em interrogatório, juntado no evento de n. 487, denunciado MARLON MACIEL DA SILVA, negou a participação em qualquer tipo de prática delitiva a ele imputada na denúncia, sendo que apesar de ter admitido que já foi sócio do seu irmão o também denunciado MACIEL DA SILVA JÚNIOR, negou qualquer relação com os demais envolvidos, inclusive com o denunciado VITOR HUGO, como vejamos:

“(…) Relatou que é empresário no ramo de peças importadas e que, antes, trabalhava com vendas de motos. Informou que sua empresa se chama SHOPPING IMPORTS e que já teve outra empresa, em sociedade com seu irmão Maciel, chamada IMPÉRIO DAS SUCATAS. Disse que desfez a sociedade e abriu a SHOPPING IMPORTS, que vende todo tipo de peça. Explicou que, ao comprar a sucata inteira, recebe diversos tipos de peças, como capôs, portas, faróis, entre outras. Também participa de alguns leilões, onde as peças são vendidas separadas, mas que o normal é adquirir a sucata inteira. Afirmou que foram apreendidos em sua loja três cabeçotes, que estavam no processo de lançamento no sistema. Explicou que, ao lançar as peças no sistema, aquelas que não têm etiquetas são catalogadas junto com a nota fiscal, o lote e o chassi do veículo. Quando a peça já tem etiqueta, o funcionário realiza a pesquisa no Detran para verificar se o veículo está baixado ou ainda em circulação. Caso o veículo esteja em circulação, a venda não é realizada. Nesse caso, é acionado o despachante, que vai ao Detran para verificar a situação. Se o veículo não estiver baixado, o Detran concede um prazo de 10 a 15 dias para regularizar a situação da peça. Se houver algum alerta, o Detran devolve a peça ao revendedor, que a repassa para leilão. Que essas três peças apreendidas estavam nesse processo de lançamento. Afirmou que nunca teve negociação com VITOR HUGO, sabia somente que era sócio de seu irmão.”



Apesar da negativa do denunciado, vê-se que esta veio em total dissonância das provas produzidas durante toda a investigação e até mesmo durante a ação penal em tramitação neste Juízo, sendo que ao contrário do alegado por este e a sua defesa, este possuía ligações com outros membros da organização criminosa, sendo que além de ser sócio do seu irmão conforme admitido no interrogatório, ambos eram sócios do denunciado VITOR HUGO no estabelecimento “Shop da Sucata”, conforme já ficou acima delimitado.

Contrariando ainda as informações que, tanto o denunciado **MARLON MACIEL DA SILVA**, quanto a sua defesa, a todo momento tentou trazer ao processo, pela análise dos elementos de prova obtidos durante as investigações e também durante a instrução processual, restou evidenciado que, apesar de alegar que a empresa que o mesmo tinha atualmente, “SHOP IMPORTS LTDA” pertenceria somente ao mesmo, não tendo qualquer ligação com o seu irmão o também denunciado MACIEL SILVA JÚNIOR, tendo inclusive, trazido testemunhas nos autos de que “quando os mesmos eram sócios na empresa IMPÉRIO DAS SUCATAS, este tinham brigado por conta de desavenças financeiras” vê-se que tal versão foi trazidas nos autos apenas com o intuito de se desvencilhar da sua responsabilidade na prática do delito disposto na Lei 12.850/2013, pois este, em conjunto com seu irmão, desde o início participam ativamente da organização criminosa investigada, apesar de seu irmão MACIEL SILVA JÚNIOR, segundo os elementos de provas produzidos, pelo menos a princípio, teria participação mais efetiva na prática dos delitos.

Conforme o afastamento do fluxo de dados do aplicativo de mensagens (WhatsApp) do número +55 (62) 98279-3687, há um grupo do qual o mesmo faz parte nominado “Shop Imports” do qual fazem parte o denunciado **MARLON MACIEL DA SILVA** e seu irmão



MACIEL SILVA JÚNIOR, sendo que tal informação (extraída do auto de PJD n. 5682316-74 – evento 01 -fls 733/734 – PDF), em conjunto com os demais elementos documentais juntados, inclusive as informações que constam na JUCEG, resta evidenciado a sociedade do **MARLON MACIEL DA SILVA** com seus irmão **MACIEL DA SILVA JÚNIOR** em todas as empresas, ou seja, na empresa “Shop Imports” e na empresa “Império da Sucatas”, demonstrando uma estreita ligação entre estes, que ultrapassaria a ligação de parentesco, sendo que matinham estreita ligação comercial (documentos juntados nos eventos 01, fls. 183-PDF e evento 09 – fls. 179/180 – PDF).

Corroborando a estreita ligação comercial entre estes, fato negado pelo denunciado **MARLON MACIEL DA SILVA** a este Juízo, quando interrogado, têm-se que levar em consideração o documento juntado no evento 01 dos autos de PJD n. 5682316-74, fls. 691-PDF, restando evidenciado também possui procuração do seu irmão para administrar a empresa **MP. PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELLI e MACIEL SILVA JUNIOR ME, MACIEL MOTOS**, ambas lavradas no Cartório Antônio do Prado, 2º Registro Cível e Tabelionato de Notas desta Capital.

Corroborando a ligação entre os irmãos e manutenção da sociedade entre eles nos negócios de vendas de peças usadas, apesar da negativa do denunciado **MARLON MACIEL DA SILVA** em juízo, a oitiva da testemunha **IURY PETERSON**, autoridade policial que acompanhou o cumprimento do mandado de busca e apreensão na loja do denunciado **MARLON**, afirmou categoricamente que o próprio denunciado afirmou ao depoente que seu irmão era seu sócio na empresa “Shop Imports”, contrariando o posicionamento do denunciado em Juízo – depoimento gravado em audio e vídeo e juntado 350, sendo que respondendo a perguntas do Ministério Público afirmou que:



“ Iury Peterson: Sim, ele falou que o irmão dele era sócio na loja também, ele e o irmão dele, eles sócios”, sendo que posteriormente ao ser indago pelo Defensor do denunciado **MARLON MACIEL DA SILVA**, o depoente confirmou que a afirmação se deu a respeito do estabelecimento comercial onde estava sendo cumprindo o mandado de busca e apreensão, ou seja, “SHOP IMPORT’S”, sociedade esta negada pelo denunciado.

Apesar de ter evidenciado, pelos elementos de provas trazidos autos, que a maioria das negociações dos ditos “pacotes” para serem comercializados nas lojas pertencentes ao irmãos **MARLON MACIEL DA SILVA** e **MACIEL DA SILVA JÚNIOR** (Shopping Imports , Império da Sucata, Shop Imports e outras), terem sido feitas, a princípio, pelo denunciado **MACIEL DA SILVA JÚNIOR** (conduta apurada em autos apartados e desmembrados) restou evidenciado que desde o início e até a deflagração da operação, estes sempre foram sócios nas empresas, participando em conjunto da administração das mesmas, sendo que não seria crível admitir, principalmente porque segundo **MARLON**, este era o responsável financeiro e ao que parece das empresas, pois mesmo quando esta não estava em seu nome, possuía procuração com amplos poderes, conforme acima já indicado, que não tinha conhecimento da origem ilícitas dos “pacotes” adquiridos pelo irmão e vendidos nas lojas dos quais os mesmos são sócios, contrariando suas alegações, ficando provado que até os dias atuais.

Atento aos elementos de provas trazidos aos autos, a princípio, segundo a acusação, que o denunciado **MACIEL DA SILVA JÚNIOR**, desde o ano de 2022, vinha negociando os referidos pacotes com membros da organização criminosa, responsáveis pelo agenciamento e transportes dos “pacotes” (Primeiro Grupo) do Estado de São Paulo para serem vendidos nas lojas do Estado de Goiás, sendo que época, conforme já comprovado nos autos, ao contrário do alegado



pelo denunciado **MARLON MACIEL DA SILVA**, ele e seu irmão eram sócios nas empresas comercializavam as peças veiculares de origem ilícita, sendo demonstrado, que ambos tinham plena consciência da origem ilícita das peças e dos veículos dos quais essas peças eram retiradas.

Tal afirmação se dá pela análise do teor das conversas entre RODRIGO PICOLLE e o irmão do denunciado, que retiradas do celular apreendido com RODRIGO, em cumprimento a ordem judicial e juntado no PJD n. 5682316-74, vol 01, fls. 558- PDF, deixa claro a natureza ilícita dos objetos adquiridos e que seriam revendidos pelo aqui denunciado e o seu irmão nos estabelecimentos comerciais que possuíam, como vejamos:

Conversa datada do dia 04/06/2022 e conforme relatório juntado obtida pela quebra do sigilo de dados do telefone apreendido com RODRIGO PICOLLE, conforme acima indicado:

No dia 04 de junho de 2022, RODRIGO manda algumas mensagens para MACIEL relatando ter arrumado um novo fornecedor para carros da marca Volkswagen, sendo que esta montando um “time”, para que possa conseguir desmanchar em media 4 carros por dia. MACIEL responde aprovar a ideia e diz para RODRIGO ficar só administrando e mandar as cargas em seus dois caminhões através de outros motoristas. Nesta conversa fica claro a participação ativa de RODRIGO no esquema de peças roubadas, tanto captando fornecedores, tanto conseguindo clientes.


Video


Áudios



Têm-se ainda, em outra conversa retirada do mesmo aparelho e entre os mesmos interlocutores, agora datada de janeiro de 2023, conforme acima já apurado, o denunciado **MARLON MACIEL** e seu irmão ainda sócios nos estabelecimentos comerciais (fls. 559 – PDF – PJD n. 5682316-74 – vol 01) deixando claro a natureza ilícita dos veículos adquiridos pelos irmãos da pessoa de RODRIGO PICOLLE, e esta natureza sendo que conhecimento destes, até mesmo pelo valor praticado para a venda, mesmo admitindo tratar-se de sucata, fato que ficou comprovado que não era, até mesmo pela forma da descrição, restando claro que os veículos ali transacionados, são o que a organização criminosa se refere como “pacotes” conforme já definido anteriormente:

Na foto enviado por RODRIGO no dia 09 de janeiro de 2023, podemos visualizar com clareza como são montadas as cargas de peças que vem de São Paulo, inclusive ter o exato valor de quanto vale cada carro roubado. Os valores variam de acordo com os acessórios que o automóvel possui, na parte mecânica se destacam os veículos que possuem ar-condicionado e direção elétrica, já na no exterior as rodas aumentam o valor de venda. Abaixo segue a relação dos carros enviados nesta carga, sendo os acessórios Ar (Ar-condicionado), Dir (Direção Hidráulica ou Elétrica) e Roda (Rodas de Liga Leve), bem como os seus valores de venda:

- 1- Palio Sporting, Ar/Dir/Roda, R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais)
- 2- Kiwd Novo Led, Ar/Dir, R\$ 8.000,00
- 3- Creta, Ar/Dir, R\$ 8.000,00
- 4- Ecosport Nova, Ar/Dir/Roda, R\$ 8.000,00
- 5- Fit Dob, Ar/Dir/Roda, R\$ 7.500,00
- 6- Compass Diesel, Ar/Dir/Roda, R\$ 18.000,00
- 7- Corsa Montana, Dir/Roda, R\$ 6.500,00
- 8- Sentra Novo Led 2020, Ar/Dir/Roda, R\$ 12.000,00

Valor Total: R\$ 75.000,00, com um desconto a vista de 5%, a carga é vendida por **R\$ 71.250,00** (Setenta e um mil e duzentos e cinquenta Reais).



Corroborando ainda a participação do denunciado **MARLON MACIEL DA SILVA** na organização criminosa aqui apurada e a sua ligação com outros membros da organização, mais uma vez, com outro membro do segundo grupo (responsável pelo agenciamento e transportes dos “pacotes”) para os lojistas aqui Goiânia que faziam parte do terceiro grupo, restou comprovado nos autos que este efetuou dois pagamentos para a conta do denunciado **WOLMER DIEGO MELO DOS SANTOS**, vulgo “Porquinho” (conduta apurada em autos desmembrados e apartados) no valor total de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), sendo que a alegação de que teria feito a transferência a pedido do seu irmão, sem saber da natureza da transação, mostrou totalmente desprovida de veracidade, até mesmo porque, conforme acima já demonstrado, o denunciado e seu irmão nunca deixaram de ser sócios nos negócios de venda de peças (comprovante da transferência evento 06 – fls. 562 – PDF, PJD n. 5101718-59)

Comprovando as alegações feitas pela acusação na denúncia em desfavor do denunciado **MARLON MACIEL DA SILVA**, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão no estabelecimento “Shop Imports”, que conforme alegou pertencia ao mesmo, mais segundo as provas produzidas nos autos pertence ao denunciado e seu irmão, foi encontrado pelo menos três peças de origem ilícita, conforme laudo juntado nos autos e que serão analisados quando da análise do delito de receptação logo mais a frente, mais o fato corrobora a participação do denunciado na organização criminosa e que segundo os documentos juntados (Evento 09 – vol 03 – fls. 543 – PDF – veículo PEUGEOT 208 – Placa RVF4163 / fls. 554 – veículo CITROEN/C3, Placa RVV-3D13 e fls. 545 – PDF – veículo Peugeot 208, placa RVS-6B18) todos os cabecotes e tampa de válvulas ali encontradas são de veículos que foram roubados no Estado do Rio de Janeiro, ou seja, do mesmo Estado onde ultimamente, a organização criminosa, em especial o denunciado



VITOR HUGO e aqueles ligados ao mesmo, como é o caso do denunciado **MARLON MACIEL DA SILVA** e seu irmão, estava trazendo os objetos ilícitos denominados pelos criminosos de “pacotes”, sendo que este por si só, não seria capaz de ensejar a condenação, mais serve para corroborar os demais elementos de provas já produzidos e trazer maior certeza da condenação do denunciado acima indicado no delito imputado na denúncia.

Assim, não havendo dúvidas da participação do denunciado **MARLON MACIEL DA SILVA**, na prática do delito de integrar e favorecer organização criminosa, não há outra, alternativa, senão a condenação do mesmo nos termos requeridos na inicial acusatória.

G - Quanto a autoria do denunciado ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS – (Terceiro Grupo):

Com relação a autoria do denunciado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS** atento a imputação de integrar a organização criminosa, além dos elementos já trazidos na análise quanto a materialidade, bem como, com relação a análise dos elementos de provas com relação ao denunciado **ROGÉRIO CRUVINEL**, restando comprovado a conduta de integrar e participar da organização criminosa aqui apurada, sendo as demais provas agora analisadas capazes de trazer a certeza, com relação a participação ativa do denunciado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS**.

Quando interrogado em juízo, o denunciado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS** – evento nº 485, negou a prática delitiva, trazendo versões, totalmente desprovidas de veracidade, conforme abaixo analisadas:

“(...) Declarou que não são verdadeiras as acusações. Informou que conhece apenas FAYMESON, que é seu funcionário. Relatou ser proprietário da empresa STAR AUTO PEÇAS, que funcionava na Vila Mauá e está registrada



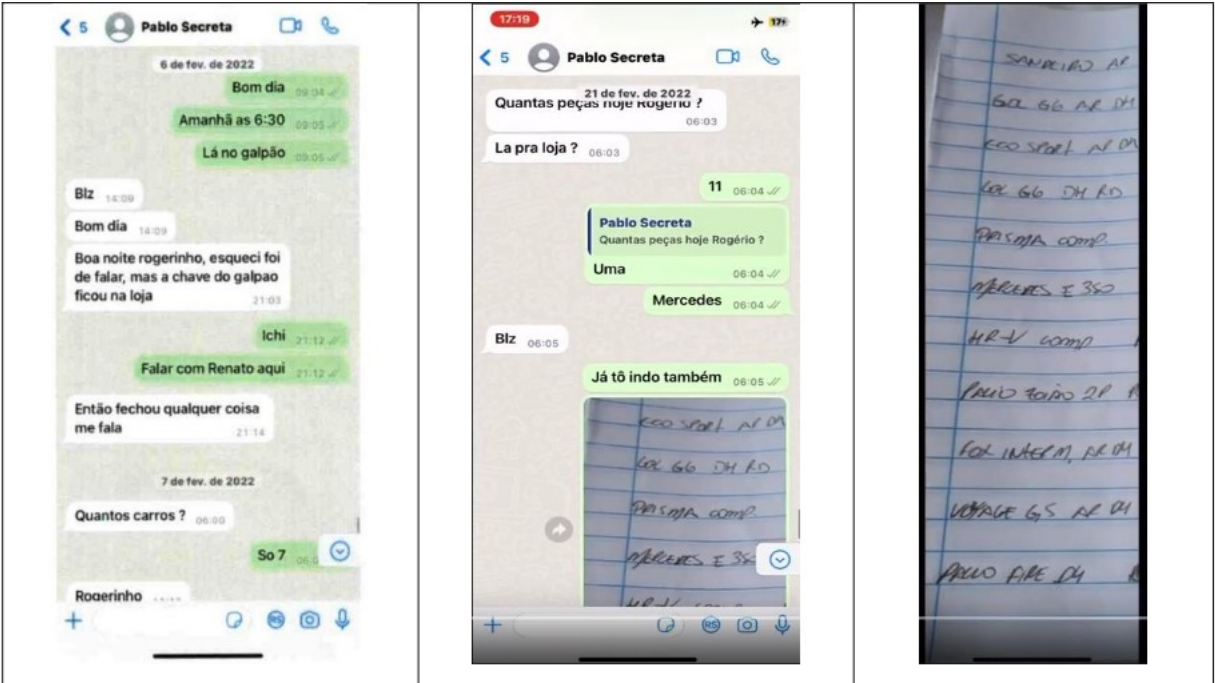
em nome de sua sogra. Disse que vende sucata de carros nacionais variados e que trabalha no ramo de venda de peças há 24 anos. Acrescentou que já teve outra empresa chamada VIA AUTO PEÇAS, a qual foi fechada devido a um problema com seu caminhão. Explicou que o caminhão, ao retornar de São Paulo, foi apreendido e encontraram nele duas peças que não correspondiam à nota fiscal. O motorista do caminhão, na ocasião, era Picolle. Afirmou que a empresa EURO PEÇAS pertence a PABLO DAMASCENO. Explicou que a carga que estava no caminhão apreendido era destinada à empresa de Pablo, uma vez que já havia encerrado sua outra firma. Disse que as peças eram para ele mesmo, e que pagou uma parte em dinheiro e o restante via Pix. Relatou ter comprado diversas peças, como para-lama, porta, farol, capô, sendo essas as peças que constavam na nota fiscal. Que já tinha mais de 3 meses que José Carlos (ZOIO) trabalhava com ele. Que na busca na sua casa foi apreendido o notebook da sua esposa e seu carro, e na STAR AUTO PEÇAS dois motores. Disse que há pouco tempo começou a comprar peças de São Paulo, antes só comprava de leilões de sucatas. Afirmou que pagou mil reais para ZOIO realizar esse carregamento. Afirmou que PABLO foi seu funcionário por 2 ou 3 anos e exercia a mesma função de FAYMESON. Também relatou que já fez frete com WOLMER (Porquinho) umas 2 ou 3 vezes...

Além das provas já analisadas anteriormente, vê-se que os celulares apreendidos em poder do denunciado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS**, cujo os dados foram analisados com base em autorização judicial concedida, restou mais uma vez comprovada a participação do denunciado na prática delitiva imputada na inicial, conforme relatório juntado no evento 403.

Ao contrário do alegado pelo denunciado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS**, em seu interrogatório, vê-se que este, desde pelo menos janeiro 2022, vem adquirindo os referidos “pacotes” da mesma forma como os demais integrantes da facção aqui apurada, tanto que da mesma forma que os demais, se refere as mercadorias enviadas



para a sua loja como veículos e não como conjunto de peças, como seria de se esperar em uma loja de peças usadas, como quer fazer crer o denunciado, sendo que segundo mensagens encaminhadas ao contato salvo como “Pablo Secreta” no dia 21/01/2022 o denunciado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS** fala sobre as mercadorias que chegaria no dia posterior e que teria que estar no galpão as 06:30 horas para o descarregamento, tendo ROGÉRIO mandado para conferência, uma lista para o contato, sabe que se trata da pessoa de PABLO FERNANDES DE SOUSA DAMASCENO, também investigado na operação, indicando “carros”, que a princípio já estariam desmontados, conforme afirmou o também denunciado FAYMESON WESLEY, também funcionário de ROGÉRIO, demonstrando que a aquisição é nos mesmos moldes que aquela feita pelos demais membros da organização aqui apurada, ou seja, tratavam-se dos nominados “pacotes”, como vejamos (Relatório de análise de celular juntado no evento n. 403 – fls. 389 - PDF):



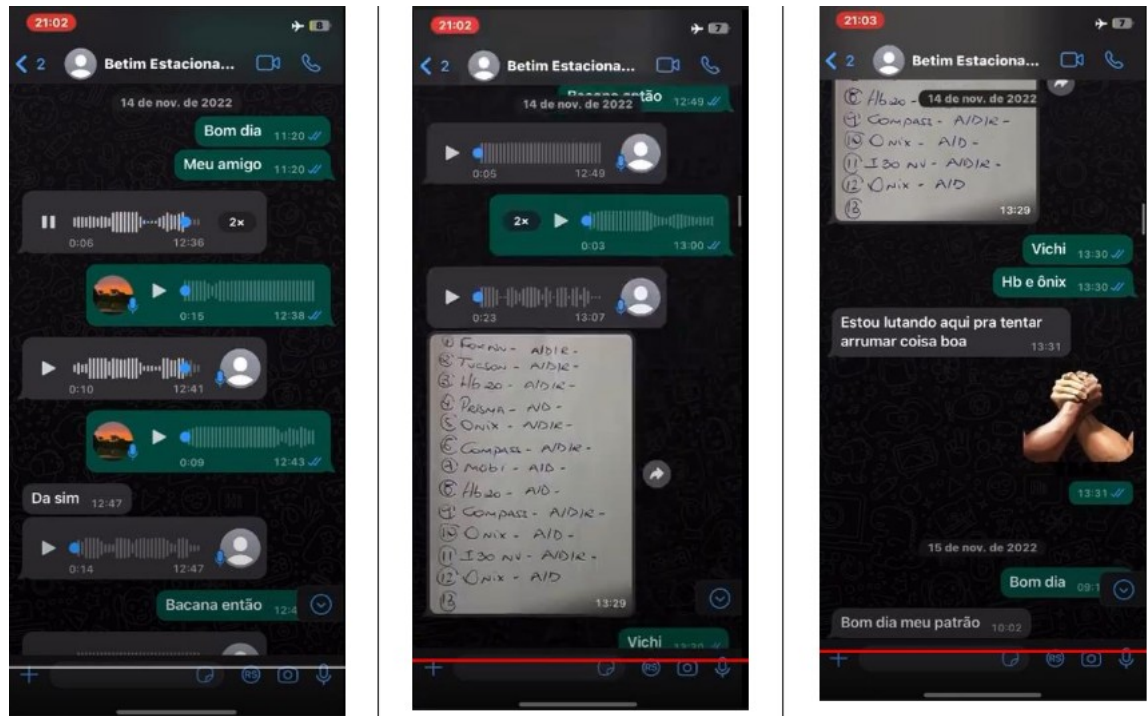
Ao contrário do alegado em seu interrogatório, conforme acia transcrito, vê-se ainda através de mensagens enviadas ao contato salvo como “Betim Estacionamento”, este além de efetuar depósitos para pagar uma carga anterior, narra ao interlocutor sobre a sua preferência com relação aos veículos de precisa para “montar uma carga”, inclusive conversando com o interlocutor sobre uma “carga” que teria “pros” “Amarelo” que conforme a própria denúncia aqui oferecida trata da pessoa de THIAGO ANDRADE, também denunciados nos autos, restando evidenciado a ligação do denunciado com a organização criminosa investigada (Relatório evento n. 403, fls. 405 – PDF):



Continuando na análise dos elementos de provas trazidos aos autos, provenientes da análise do celular do denunciado com quebra do celular **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS**, em conversa data do dia **14/11/2022** com o interlocutor “Betim Estacionamento”, fica claro a origem ilícita dos veículos encomendados por ROGÉRIO e enviados



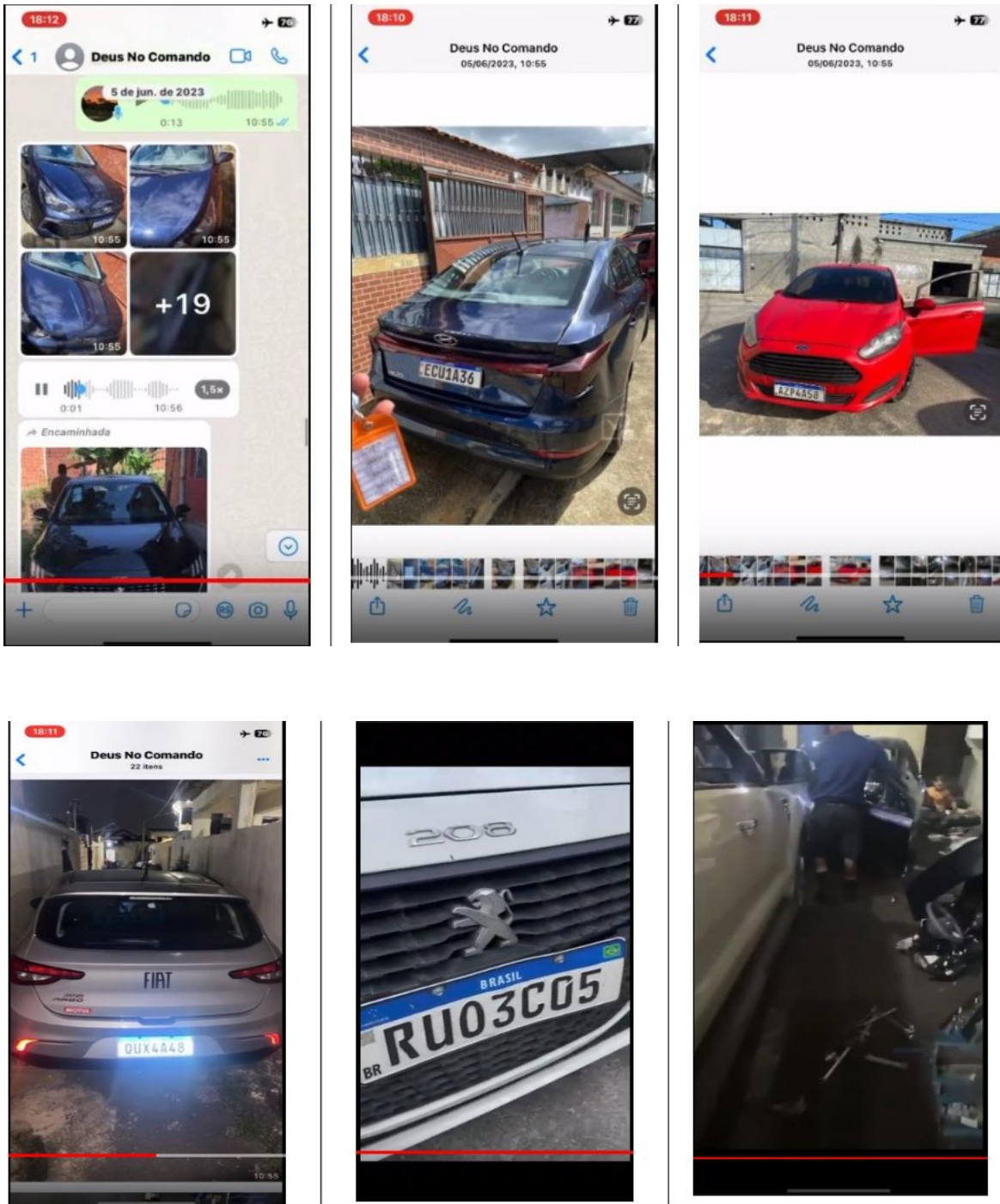
para o mesmo pelo interlocutor, quando este afirma categoricamente que “os menino que traz os GOL para mim não foram para rua hoje”, deixando claro como conseguia os veículos para completar a carga a ser enviada para o denunciado (Relatório juntado no evento n. 403, fls. 405 – PDF):



Conforme ficou comprovado pelas mensagens acima indicadas, vê-se que o relacionamento comercial entre o denunciado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS** e o interlocutor acima, ainda não identificado, era constante, pelo menos uma vez por semana, sendo que, as listas contabilizadas se referem a veículos, que segundo os elementos de provas trazidos, eram enviados cortados e com os sinais identificadores adulterados, os já conhecidos “pacotes”, ficando provada ainda a origem ilícita da mercadoria.

Em continuidade, no mesmo relatório das mensagens extraídas do celular do denunciado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS** , em conversa no dia 05/06/2023 agora com o contato salvo como “DEUS NO COMANDO”, onde o número já era do DDD 21, ao

que tudo indicado do Estado do Rio de Janeiro, fica claro que a mercadoria oferecida ao denunciado e adquirida por este, tratam de veículos roubados e furtados a no máximo dois dias antes do oferecimento ao denunciado ROGÉRIO, inclusive mostrando a placa do veículo, deixando claro que o denunciado tinha total conhecimento da ilicitude das mercadorias adquiridas (Relatório juntado no evento 403 – fls. 410 – PDF), como vejamos:



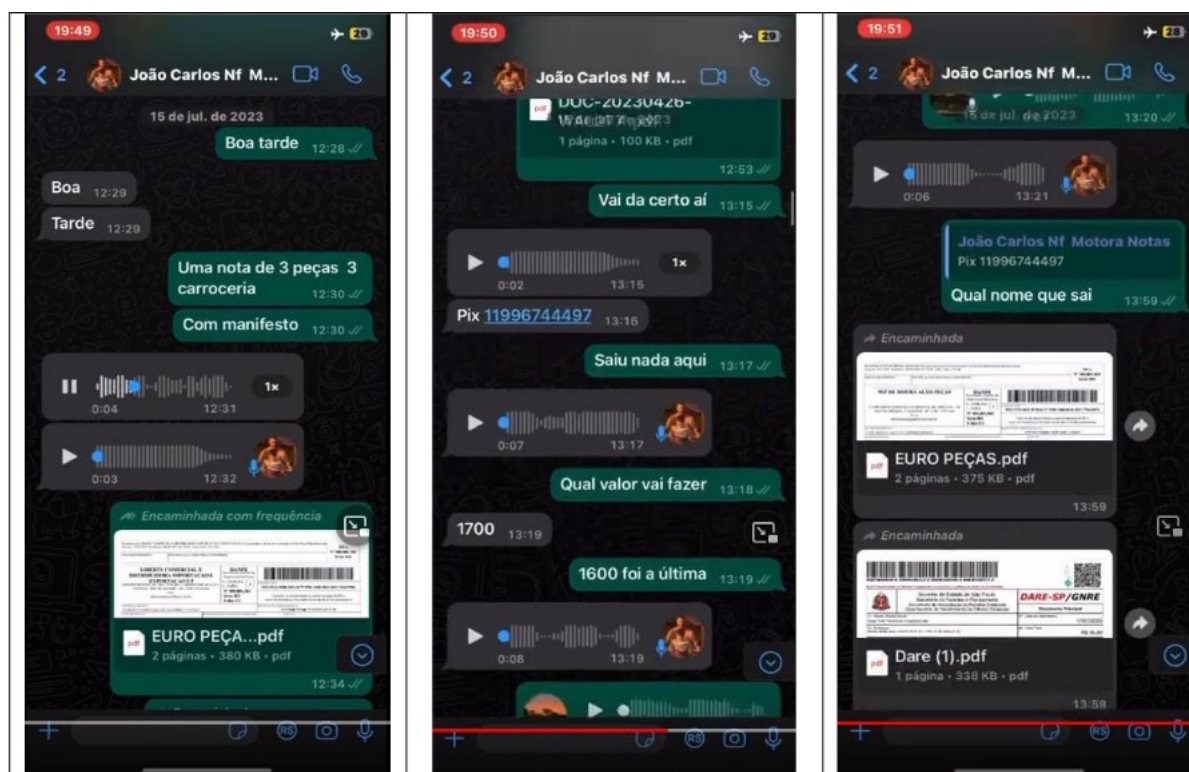
Consta ainda neste mesmo relatório que na conversa entre o denunciado e o interlocutor salvo como “Deus no Comando” ainda um vídeo mostrando os veículos sendo desmanchados, podendo comprovar que os veículos ali estavam teriam sido roubados poucos dias atrás, podendo constatar se tratar dos veículos *HYUNDAI/HB20, de cor azul, com placas ECU1A3637, roubado em 02/06/2023; um FORD/Fiesta, de cor vermelha, com placas AZP4A5838, roubado em 02/06/2023; um FIAT/Argo, de cor prata, com placas QUX4A4839, roubado em 03/06/2023 e um PEUGEOT/208, de cor branca, com placas RUO3C0540, roubado em 02/06/2023*, deixando claro, que os veículos roubados eram oferecidos aos integrantes do terceiro grupo, como é o caso do denunciado **ROGÉRIO BATISTA** e VITOR HUGO poucos dias e até mesmo, poucas horas depois de terem sido roubados, demonstrando a organização do grupo criminoso e a divisão de tarefas e a estabilidade, vez que a conduta, perdurava pelo menos desde o ano de 2021, ficando comprovada até poucos dias da deflagração da operação, conforme acima já comprovado.

Corroborando ainda mais a participação do denunciado **ROGÉRIO BATISTA** na organização criminosa, em conversa deste com o também denunciado JOÃO CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, vulgo “Gibi” (conduta sendo apurada em autos apartados e apensados), no dia 15/06/2023, ROGÉRIO encaminha para o contato salvo como “João Carlos NF Motora Notas”, deixando salvo as funções exercidas pelo contato junto a organização criminosa, uma nota fiscal em PDF emitida pela empresa Liberty Comercial e Distribuidora Importação e Exportação Ltda, destinada a empresa Euro Peças Ltda, que apensar de ter sido registrada em nome do seu funcionário PABLO, também investigado na operação, na verdade pertencia a ROGÉRIO e teria sido criada somente para o seu nome não aparecesse caso alguma das cargas fossem apreendidas, por terem origem ilícita, realmente como ocorreu



posteriormente, demonstrando mais uma vez, a sua total ciência da origem ilícita dos “pacotes” adquiridos.

A ilicitude das cargas e a utilização de notas fiscais ideologicamente falsas, bem como, a tentativa de todas as formas do denunciado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS** de seu nome não aparecer no cometimento da prática dos delitos, resta evidenciado em conversa com o mesmo interlocutor, conforme bem narrou o Ministério Público em seus memoriais (evento 581, arquivo 04, fls. 01 – PDF), podendo denotar a veracidade das alegações feitas pela acusação pela simples análise das mensagens trocadas no dia 15/07/2023, conforme abaixo indicado:



Somente para que não haja qualquer dúvida com relação a participação do denunciado na organização e a sua ligação com os demais membros desta organização o denunciado JOÃO CARLOS, vulgo “Gibi” é o mesmo denunciado que conforme acima já indicado emitia as notas fiscais ideologicamente falsas aos também denunciados



RODRIGO PICOLLE, VITOR HUGO, JOSÉ CARLOS, vulgo “Zoi” e vários outros membros.

Comprovando ainda as alegações feitas na denúncia têm ainda os elementos produzidos quando da prisão em flagrante do também denunciado JOSÉ CARLOS, vulgo “Zoi” foi preso dirigindo, no dia 30/08/2023, um caminhão de propriedade de fato do denunciado ROGÉRIO BATISTA, mais registrado em nome de terceiros, na cidade de Guapó, transportando os referidos “pacotes”, sendo que ainda apresentou nota fiscal ideologicamente falsa emitida em favor da empresa Euro Peças Ltda, empresa criada também pelo denunciado ROGÉRIO BATISTA, em nome do seu funcionário PABLO, que nunca funcionou e somente para que as notas fossem direcionadas a esta e caso fossem apreendidas no caminho, não ligasse as empresas comandadas pelo denunciado e pelos seus parentes.

Apesar de toda a tentativa do denunciado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS** não aparecer, vê-se o denunciado **JOSÉ CARLOS, vulgo “Zoi”** quando ouvido na delegacia quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, afirmou que trabalhava para **ROGÉRIO**.

Assim pelos menos de provas trazidos autos, ao contrário do alegado pelo denunciado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS**, em seu **interrogatório e pelo seu Defensor** a prática da conduta disposta no artigo 2ª da Lei 12.850/2013 ficou devidamente comprovada nos autos, bem como, a sua ligação estreita e estável com os demais membros da organização criminosa e o seu papel preponderante na prática delitiva, não havendo outra alternativa senão o reconhecimento das imputações feitas.



H - Quanto a autoria do denunciado FAYMESON WESLEY CANDIDO PINHEIRO – (Terceiro Grupo):

Segundo os elementos de provas produzidos na ação penal, o denunciado acima indicado é o braço direito do denunciado ROGÉRIO BATISTA nas atividades ilícitas exercidas pelo mesmo em favor da organização criminosa aqui apurada, participando de forma dolosa e tendo total consciência da ilicitude dos seus atos e até mesmo da consequência destes conforme melhor será analisado abaixo.

Apesar de ter negado a prática delitiva durante o seu interrogatório feito em Juízo, vê-se que pelos demais elementos de provas já analisados, a participação do mesmo resta claramente comprovada.

Quando interrogado em Juízo o denunciado FAYMESON WESLEY CANDIDO PINHEIRO declarou em resumo que – evento nº 486:

“(...) Declarou conhecer PABLO, que é seu colega de serviço, e informou que ele trabalhava para ROGÉRIO BATISTA na VIA AUTO PEÇAS. Disse que estava na empresa há dois anos e que sua função consistia em, ao chegar o caminhão com as mercadorias, conferir a quantidade, lavar as peças e informar a ROGÉRIO BATISTA o que havia chegado. Explicou que ROGÉRIO informava previamente o que seria entregue. Relatou que na VIA AUTO PEÇAS trabalhavam exclusivamente com peças nacionais e que, quando era informado que chegariam 10 carros, isso significava que viriam 10 capôs, 10 rodas, 10 portas, ou seja, quase um carro completo, mas desmontado. Disse que a venda das peças era feita exclusivamente por ROGÉRIO BATISTA. Relatou que, no dia em que o caminhão foi apreendido, ROGÉRIO o procurou e o informou sobre a apreensão, dizendo que ele deveria ir à delegacia e afirmar que a mercadoria era dele (FAYMESON) e que o caminhão pertencia a ele ROGÉRIO. Além disso, ROGÉRIO contou que a nota fiscal estava em nome de PABLO. Afirmou que foi à delegacia e fez o que ROGÉRIO pediu, sem



questionar, pois precisava do emprego. Disse que foi à delegacia apenas ele, PABLO e um advogado. Afirmou que não tinha conhecimento que havia peças de origem ilícitas na empresa. Que ele e o PABLO tinha a mesma função. Que já ouviu no galpão o ROGÉRIO pedindo os documentos do Pablo para abrir uma empresa (EURO PEÇAS).” sublinhado nosso.

A negativa do denunciado em seu interrogatório, alegando que apenas era funcionário de ROGÉRIO BATISTA e que não faria parte da organização criminosa e nem tinha ciência da origem ilícitas das peças adquiridas por ROGÉRIO, apesar de assumir que realmente foi na Delegacia e prestou informações falsas a pedido deste, resta totalmente distoante dos demais elementos de provas produzidas nos autos, muito pelo contrário, pelas provas produzidas até o momento, resta comprovado não só o auxílio do denunciado FAYMESON ao denunciado ROGÉRIO BATISTA, mais também a sua ligação com demais membros da organização criminosa, participando ativamente das ações da organização.

Podemos citar as mensagens trocadas entre o denunciado FAYMESON e o também denunciado JOSÉ CARLOS, vulgo “Zoi”, sendo que em mensagens trocadas entre eles no dia 30/08/2023, quando “Zoi” estava carregando a mercadoria ilícita que foi apreendida conforme acima já indicado, FAYMESON buscou informações com relação de quando “Zoi” conseguiria chegar para descarregar, evidenciado ao contrário do alegado em seu interrogatório, que não só cumpria ordens de ROGÉRIO BATISTA como funcionário, mais teria sido colocado por este como responsável por auxiliar na logística e também por receber a mercadoria de origem ilícita transportada pela organização, como ficou constatado da informação retirada do celular de JOSÉ CARLOS, vulgo “Zoi”, apreendido quando este foi preso em flagrante, sendo os dados analisados mediante autorização judicial e juntado no PJD n. 5682316-74, evento 01 – fls. 508-PDF.



	17:25: Então amanhã de madrugada, sem possibilidades né? “Zoi” 17:48: Tem não tem não “Zoi” 17:48: Ainda tá carregando aqui ainda FAYMESON: 18:12: Não, só o ouro então, vem tranquilo, vem tranquilo.
--	--

Conforme acima já indicado e, inclusive, confirmado pelo denunciado FAYMESON em seu interrogatório, o papel do exercido por este dentro da organização criminosa e sob a atuação direta do também denunciado ROGÉRIO BATISTA, restou evidenciado quando este compareceu em cartório se apresentando como “proprietário” da carga apreendida em poder do denunciado JOSÉ CARLOS, tentando blindar de todas as formas a pessoa de ROGÉRIO BATISTA, que na organização ocupa posição maior destaque que o aqui denunciado, conduta esta típica, de membros de uma organização que devem respeitar uma hierarquia como aqui ficou configurado.

O conhecimento do denunciado FAYMESON da ilicitude de sua conduta e da sua participação na organização criminosa aqui apurada, além dos elementos já anteriormente analisados, também resta pela sua preocupação demonstrada quando este conversa através do aplicativo de mensagens com a pessoa salva no contato como “Negão da Sucata” contato n. (61) 99977-2684, quando estes em conversas travadas no mesmo dia da deflagração da operação, demonstram preocupação e



narra a sua ligação com os demais denunciados ROGÉRIO BATISTA e JOSÉ CARLOS, bem como, com o também o investigado PABLO, demonstrando consciência da ilicitude das mercadorias que eram comercializadas no galpão de ROGÉRIO, ilicitude de conhecimento também demonstrado pelo seu interlocutor.

Atento ao fato que o denunciado FAYMESON não foi preso quando da deflagração da operação, sendo encontrado somente posteriormente, podendo justificar o fato de não terem sido encontradas outras conversas com os demais membros da organização em seu celular, nem mesmo com o denunciado ROGÉRIO BATISTA que era seu patrão e com quem conversava diariamente, demonstrando que este apagou as mensagens que poderiam ser comprometedoras quando tomou conhecimento da deflagração desta.

Assim, pelas provas produzidas, existe a certeza da participação do denunciado **FAYMESON WESLEY CANDIDO PINHEIRO**, na prática delitiva disposta na Lei 12.850/2013, em especial, participando nas atividades da organização como “longa manus” do também denunciado ROGÉRIO BATISTA que junto com o denunciado VITOR HUGO, dos denunciados aqui analisados, seriam os que possuem papel mais importante e seriam os mais atuantes nas atividades criminosas da organização, pois além de adquirirem os “pacotes” para serem revendidos nas lojas ligadas a eles, também auxiliava os demais membros do terceiro grupo e também do segundo grupo a providenciar o transporte das peças pertencentes a veículos roubados/furtados e com os sinais de identificação adulterados ou subtraídos, dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro até a este Estado.

I – Por último, pelo menos com relação aqueles que respondem pela conduta delituosa de “integrar” e “participar” da



organização criminosa, passo a análise da autoria com relação ao denunciado MAURO DA SILVA MOREIRA – (Terceiro Grupo):

Segundo os elementos trazidos nos autos vê-se que o denunciado **MAURO DA SILVA MOREIRA** é proprietário da loja “Foca Peças e Acessórios” e apesar de ter conhecimento diretamente com os fornecedores como membro ativo da organização criminosa, este adquiria as peças de origem ilícitas, diretamente das pessoas de compõe o segundo grupo da organização, ou seja, dos transportadores.

Apesar de conforme apurado nos autos o denunciado ter uma atuação mais discreta de que os demais envolvidos, até mesmo porque este movimentava um volume menor de “pacotes” que os demais comerciantes, restou evidenciado que este tinha consciência da origem ilícita dos bens que comprava dos membros do segundo grupo, em especial, de RODRIGO PICOLLE e ROGÉRIO CRUVINEL, participando ativamente na venda de peças e acessórios provenientes de origem ilícita, bem como tendo pleno conhecimento de todos os atos da organização, inclusive ligação com os demais integrantes desta, sendo que apesar de possuir um papel menor, este não deixa de ser importante para o funcionamento do grupo criminoso aqui apurado.

Inclusive pela análise dos elementos de provas até então apurados, vê-se que restou configurada a estabilidade e a durabilidade da atuação do denunciado **MAURO DA SILVA MOREIRA**, junto as atividades da organização, sendo que conforme mensagem analisada quando da apreensão do celular do denunciado RODRIGO PICOLLE, quando este foi preso em flagrante e autorizado judicialmente, no mês de fevereiro de 2022, há conversas entre eles sobre o descarregamento e posteriormente sobre a aquisição e entrega de 04 “pacotinhos” que conforme já amplamente comprovado nos autos trata-se de veículos roubados/furtados, com os sinais identificadores retirados e após



cortados) vendidos aos membros do terceiro grupo da organização criminosa, dentre eles o aqui denunciado.

Segue a conversa retirada do relatório de análise de dados de celular de RODRIGO PICOLLE e juntados nos autos de PJD n. 5682316-74, evento 01, fls. 549/550 – PDF:

Na conversa entre MAURO e RODRIGO no dia 17 de fevereiro de 2022, podemos observar que MAURO envia foto de um caminhão pronto para descarregar em sua loja, já no dia 23 RODRIGO entra em contato para alinhar sobre a entrega de 4 pacotinhos (4 carros cortados), se preocupando com o horário da entrega. Este relatório vai contar com QrCodes que podem ser lidos pela câmera do celular, onde poderão ver na íntegra o vídeo gravado através de captura de tela do celular apreendido, afim de uma melhor percepção do conteúdo das conversas, principalmente dos áudios enviados entre os investigados. 	
---	---

O que mais causou estranheza neste Juízo, foi que tanto na delegacia quanto em Juízo, quando o denunciado **MAURO DA SILVA MOREIRA** tenta justificar a que se refere estes “pacotinhos”, na tentativa de negar a participação na prática delitiva, afirma se tratar de “queijos” alegação esta totalmente desprovidas de qualquer indício de veracidade, até mesmo porque, além de não haver motivos para o transporte de “quatro” “pacotinhos” de queijo do Estado de São Paulo e sua aquisição através de RODRIGO PICOLLE, pois conforme já demonstrado este não transporta e nem trabalha na venda de produtos alimentícios e sim de veículos de origem ilícita, pelo menos segundo a acusação, pela foto acima indicada se fosse para descarregar apenas quatro pacotes de queijo não seria necessário ter colocado os cones na



rua capaz de estacionar um caminhão baú, diga-se de passagem, veículo este utilizado pelo então denunciado RODRIGO PICOLLE para o transporte de peças de origem ilícitas (pacotes) conforme consta em seu auto de prisão em flagrante.

Segue resumo do interrogatório do denunciado **MAURO DA SILVA MOREIRA** – evento nº 484

“(…) Afirma que conhece WELKER, pois é amigo de seu pai. Relatou que em outubro de 2023, ROGÉRIO CRUVINEL ligou para ele oferecendo peças, e novamente em janeiro de 2024 fez a mesma oferta, dessa vez oferecendo tampões, mas que não comprou. Em janeiro, enviou uma mensagem para ROGÉRIO perguntando se ele poderia trazer os tampões, mas acabou que o envio não aconteceu. Narrou sobre sua atividade comercial, informou que possui uma loja há 25 anos, com CNPJ ativo, localizada na Vila Mauá, nas proximidades da Canaã. Esclareceu que não trabalha com peças, mas sim com acessórios, como macacos, chave de roda, lâmpadas de farol, baterias, triângulos, tampões, entre outros. A loja se chama FOCA. Especificou que comercializa tanto acessórios novos quanto usados, sendo que os acessórios usados são comprados de lojistas na Canaã, e os novos, de distribuidoras. Relatou que foi preso em sua residência, sendo realizada busca tanto em sua casa quanto na loja. Acompanhou a busca na loja, durante a qual foram apreendidos dois celulares e um veículo. Quanto à negociação com RODRIGO PICOLLE, afirmou que o conheceu na Canaã. Comprou um jetski (em janeiro do ano passado) e, posteriormente, adquiriu quatro volumes de tampões usados. Esclareceu que RODRIGO trouxe esses tampões de São Paulo, mas não foi entregue nota fiscal. A entrega ocorreu no anel viário, por ser perto de sua residência. O pagamento pelo jetski foi feito por cheque e pelos tampões, via Pix, no valor de 15 a 20 reais por peça, sendo aproximadamente 40 a 50 peças adquiridas. Alegou que RODRIGO PICOLLE realizava entregas com frequência na Canaã. Afirma que as palavras “pacotes” e “lotes” são comumente usadas na região da Canaã, especialmente por quem trabalha com

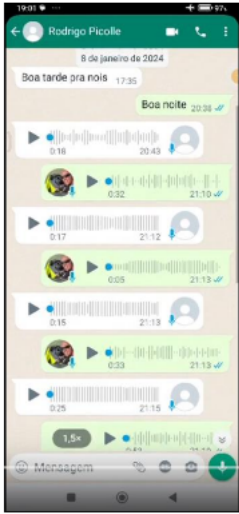


acessórios. Explicou que, ao adquirir itens em distribuidoras, por exemplo, chaves de roda, triângulos... no caso da chave de roda, o preço é em média 17,90 reais, o que gera uma fatura mínima de 200 reais, formando, assim, um "pacote". Já o triângulo custa entre 8 e 12 reais, e uma fatura mínima de 200 reais resulta em dois "pacotes". Relatou que, no caso de RODRIGO PICOLLE, a transação foi similar: ele comprou os 4 pacotes de tampões. Relatou que, em regra, os acessórios vendidos em sua loja possuem nota fiscal, sendo exceção apenas casos como o de RODRIGO PICOLLE, em que não recebeu nota fiscal. Esclareceu que, neste caso, RODRIGO não forneceu a nota para a compra dos tampões. Disse que não emitia nota de transporte, emitia somente cupom fiscal para os clientes."

Coadunando a afirmação de que, a versão apresentada pelo denunciado MAURO DA SILVA MOREIRA é totalmente desprovida de veracidade, que conforme relatório policial acima indicado, foi encontrado na galeria de fotos do celular do denunciado RODRIGO PICOLLE, cinco folhas de cheques emitida pelo denunciado MAURO em janeiro de 2023 e pré-datados para os meses subsequentes, perfazendo um total de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), demonstrando que a transação realizadas entre os denunciados MAURO e RODRIGO ultrapassam a negociação referentes a pacotes de "queijo" como alegou o denunciado.



Além disso, em mensagens extraídas do celular do denunciado **MAURO DA SILVA MOREIRA**, apreendido quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão, sendo as informações analisadas mediante autorização judicial e datada de poucos dias antes da deflagração da operação e já no início do ano de 2024 (08/01/2024) novamente com RODRIGO PICOLLE, este conversam sobre como os descarregamentos, ao que parece se referindo aqueles que trazem os “pacotes”, estão sendo feitos em Goiânia, sendo que pela simples análise do teor das mensagens, resta evidenciado que o denunciado **MAURO DA SILVA MOREIRA**, tem total consciência das atividades ilícitas da organização, inclusive dando força para que RODRIGO PICOLLE voltasse a fazer o mesmo que já fazia anteriormente, ou seja, transportar os nominados “pacotes” até esta capital, como vejamos (relatório juntado no event 11, fls. 113 – PDF):



RODRIGO PICOLLE (20:43): Aí Foca, boa noite para nós. ô foca como é que tá aí o. Como é que tá a situação por aí, tá boa? Como é que tá os negócio aí? tá normal? O (inaudível) tem falado alguma coisa?

MAURO, “FOCA (21:10): Boa noite, Boa noite. Uai até o final do ano foi tranquilo. Começou tudo certo, foi até o dia 20 22 ali ocorreu tudo certinho. Teve uns que trabalhou entre o Natal e o ano novo ocorreu tudo bem também. Já teve uns dois já, que começou já no ano, nesse ano novo agora e até aí tá tudo normal!

RODRIGO PICOLLE (21:12):Tão descarregando no meio da rua lá mesmo? do mesmo jeito que era, ô foca? Mais ninguém comentou mais nada de problema, mais nada não? Foda né mano? Arriscar aí dar ruim!

MAURO, “FOCA (21:13): Descarregamento tá do mesmo jeito. Abre a porta no meio da rua e mete o pau.

RODRIGO PICOLLE (21:12):Aí Jesus amado... É foda! Mas os problemas que teve não foi nenhum lá né? Pra falar a verdade mesmo né? Foi tudo chegando depois.

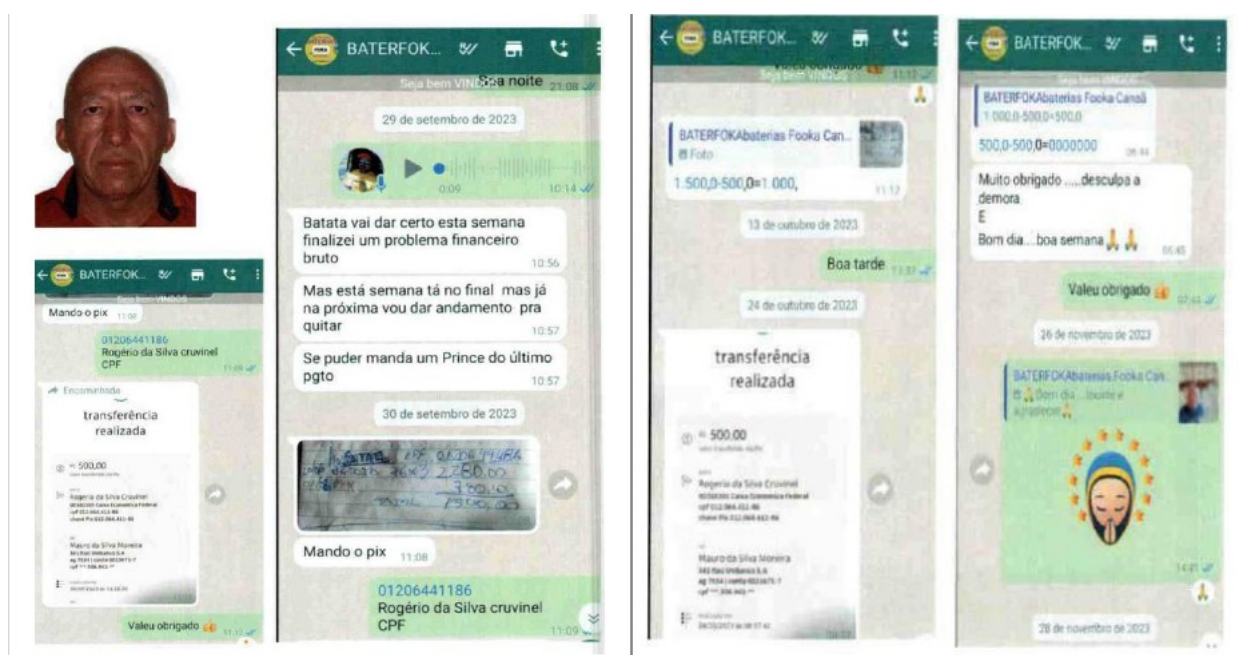
MAURO, “FOCA (21:13): A Lombriga coçou ein? Quer vir para cá de novo! Mete o pau moço, vai trabalhar. Problema sempre tem né? Nunca vai deixar de ter, mas é... cê tem uns macete com relação a horário. É só cê não cair naquela cilada de dono de carga, tá na hora de passar passa! Não tá? Perde um dia e passa na hora certa, entendeu? Ou seja a hora que for que cês conhece o jeito, o jeito, então.... vai nessa aí, na sua própria certeza não vai na conversa dos outros, só isso.

RODRIGO PICOLLE (21:15): Então, o que começou foder lá foi isso daí mano. Saiu no horário daqui ruim, foi passar lá no horário ruim aí pegaram. Aí começou vim a leva.... Não moço, dá pra ir moço, dá pra ir, tá de boa, dá pra ir! Aí ô, aí foi começou a azedar o pé do frango. Foi... foi ... o começo foi esse

MAURO, “FOCA (21:19): Pois é muda a regra, segue os passos, os passo certinho. Vai na sua, não vai na conversa dos outros não. Vai na pressa de um, porque na hora de tomar no (...) é só aquele que vai na conversa dos outros né? Então faz o seu jeito, dá pra passar, tá confiante? Vai! Não deu? ah não, perde um dia mas não dá problema, entendeu? Passa na hora certa, dá tudo certo. Tem o Vinicius que sabe muito bem do caminho, até hoje não deu problema de nada com ele, uai. Porque? Porque ele sabe, ele sabe os caminhos certinho, não faz nada por doidura por causa de um dia a mais, um dia a menos, não vai atrapalhar nada! Então... mete o pau. Conversa com ele também, puxa assunto com ele aí, tira umas ideia com ele aí que ele te explica melhor. Tá bom?

MAURO, “FOCA (21:20) E aí? Quer comprar o “Amarelão de volta?, To precisando vender ele, to precisando de dinheiro.

Pelas informações retiradas da análise do seu celular do também denunciado ROGÉRIO CRUVINEL (Evento 10 fls. 767 – PDF) vê-se que em conversa deste como denunciado **MAURO** também negociava objetos de origem ilícita que este trazia do Estado de São Paulo, restando a sua ligação com outros membros da organização criminosa:



Vê-se ainda pela análise das mensagens que as negociações entre os denunciados MAURO e ROGÉRIO CRUVINEL eram constantes e corriqueiras, inclusive demonstrando confiança, havendo parcelamento dos valores devidos.

Assim, pelos elementos de provas até produzidos nos autos, resta evidenciado que ao contrário do alegado pelo denunciado e por seu Defensor, existe provas robustas da participação do denunciado na organização criminosa aqui apurada pelo menos desde 17/02/2022 pelo menos até dia 19/01/2024, tendo participado ativamente das atividades da organização criminosa, em especial na aquisição e venda ao consumidor final, dos objetos ilícitos trazidos dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, para serem vendidos no Estado de Goiás, não havendo



dúvida da estabilidade e do seu conhecimento das atividades ilícitas praticas.

A autoria dos denunciados é corroborada pelo depoimento dos policiais ouvidos em Juízo e que também participarão de todas as investigações, em especial, do depoimento do policial Márcio Gomes de Azevedo, onde este delimitou de forma específica a participação de cada uma dos denunciados na prática delitiva aqui apurada, corroborando o grande arcabouço probatório já produzidos nos autos, conforme integra do depoimento tomado por este Juízo e gravado em audio e vídeo e juntado no evento de n. 352.

Peço desde já licença para utilizar a parte da transcrição realizada e juntada nos memoriais finais apresentados pelo Ministério Público no evento de n. 581, arquivo 04, por ter sido realizada de forma a obedecer de maneira literal o que foi perguntado e respondido pela testemunha, que além de trazer um panorama geral de toda a investigação trouxe elementos da conduta de cada um dos aqui denunciados, como vejamos:

“JUIZ: Dada a palavra ao Dr. Juan, representante do Ministério Público; PROMOTOR: Obrigado, Dr. Alessandro. Tudo bom, Márcio?; MARCIO: Tudo bem.; PROMOTOR: Márcio, você participou dessa investigação da desmantelo, inclusive você foi testemunha também de um dos flagrantes, não é isso?; MARCIO: Sim, senhor, eu trabalhei na operação, eu fiz algumas cautelares, né, interceptação; PROMOTOR: Uhum, se o senhor puder começar com relação ao flagrante do Wolmer, lá em 10 de maio, do Rodrigo Picoli, que a PF levou, né...; MARCIO: Certo. A gente ficou monitorando, né, a gente estava monitorando junto com a Polícia Federal, aí a Polícia Federal abordou o porquinho, né, o Wolmer porquinho, aí abriram o baú dele e constatou o que ele estava trazendo peças de veículos, né, cortadas, dentro do baú, aí ele apresentou uma nota, uma nota falsa, uma nota fria, aí conduzimos ele aqui para delegacia; PROMOTOR: Essa nota falsa, o senhor lembra de



quem que era, para onde que era?; MARCIO: Era para uma loja, uma determinada loja no centro da Canaã; PROMOTOR: E o que foi possível perceber, que a nota não batia com a carga? O senhor lembra de mais detalhes assim?; MARCIO: A nota em si, ela é tipo noteira, era uma nota que o endereço não batia, o remetente não era condizente, aí assim, a nota era toda estranha, a relação de peças também não batia, tinha... peças que não tinham ou não batiam também a relação de peças, e na hora de verificar também, o remetente não existe no endereço citado, o telefone de contato não existe; PROMOTOR: O senhor fez alguns relatórios de diligência, eu vou ler só um trecho aqui. pra ver se eu confirmo. O senhor constou o seguinte, “após extensa investigação no sentido de apurar um enorme esquema de criminoso interestado em roubo e furto, desmanche e revenda de carros envolvendo o estado de São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás, foram apurar diversos elementos de provas que demonstram claramente como funciona o esquema, bem como diversas pessoas físicas e jurídicas que fazem funcionar.” o senhor lembra desse trecho do seu relatório?; MARCIO: Sim, senhor. É porque nós já vínhamos fazendo uma investigação de furtos de veículos no estado de Goiás, Caminhonete, fora de Goiânia, porque a caminhonete não estava rodando muito dentro de Goiânia, fora de Goiânia tinha alguns furtos. nas investigações, elas estavam sumindo dentro da Canaã. Aí nós estávamos fazendo essa investigação para identificar os autores, quem estava praticando os furtos ou roubos, nesse meio tempo, aí caiu esses outros, esse caminhão carregado de peças de veículo, que... gerou um outro tipo de investigação, dentro de alguns deles, já tinham suspeitos que a gente já estava investigando na Canaã, que estavam receptando esses veículos roubados aqui de Goiás, aí, caiu o primeiro caminhão com peças vindas de outros estados, e que seriam também distribuídas aqui dentro dos estados de Goiás, Foi o que corroborou com a investigação mais ampla, Aí, dentro dessa investigação mais ampla, pedimos quebra de sigilo telefônico e telemática e mais interceptação, e aí é onde fomos identificando várias lojas e várias pessoas também que estavam na parte de receptação, que compravam as peças de veículos; PROMOTOR: O senhor lembra que tinha o pessoal que receptava, o pessoal que ia buscar essas



peças fora, tinha essa separação?; MARCIO: Tinha, tinha. Tinha o pessoal da receptação... E tinha o caminhoneiro também, um caminhoneiro que era bem ligado à parte criminoso, tanto do estado de Goiás quanto do estado de São Paulo, parece que ele nem era daqui, que chegava lá e eles pegavam o caminhão, deixavam ele para ir carregar o caminhão em certo lugar, ele era tão de confiança da quadrilha, da organização, que ele mesmo ia no local onde estavam os veículos cortados e carregava o seu caminhão, e trazia para o estado de Goiás, e aqui tinha o patrão dele, por exemplo, o Vitor Hugo, um deles é o Vitor Hugo, é o patrão do Rogério, Rogério Cruvinel, caminhoneiro, o Hugo comprou um caminhão só para o Rogério fazer essa função, de correr atrás de peças de veículo para ele, dentro do estado de Goiás ou fora. Qual era o acordo deles? O acordo deles é o seguinte, eu compro o caminhão, você fica com o caminhão como se fosse seu... E você faz uma viagem ou duas, para mim, de carro roubado. Então, o que ele tinha? O Cruvinel ele tinha o caminhão na sua posse como dele, ele fazia qualquer frete dentro do estado de Goiás ou fora, mas com o compromisso de fazer um ou dois para ele, para o Vitor Hugo, para compensar o caminhão ficar com ele, com o motorista; PROMOTOR: deixa eu perguntar mais um detalhe, voltando um pouquinho à questão das notas, porque ficou bem claro que eles tinham um esquema também para criar essas notas fiscais, frias, para poder transportar esses veículos; MARCIO: Certo; PROMOTOR: Tem uma das ocorrências aqui, do dia 30/08/2023, que foi feita uma abordagem no posto da Polícia Rodoviária, em Guapó, em que foi pego a nota com José Carlos, vulgo Zói, e essa nota era da... O senhor lembra dessa apreensão dessa nota?; MARCIO: Lembro, lembro sim, senhor. Inclusive, nós conduzimos o Zoi para a delegacia, aí constatamos as peças, mas nesse dia não foi feito o flagrante do Zoi, porque não tinha perito, não tinha o perito para falar assim, não, realmente aqui é criminoso, aí que foi fazer a perícia só no outro dia, depois, já com a interceptação em andamento, ficou constatado que essa nota fiscal, quem arrumava, burlava ou falsificava ela era o Rogério Cruvinel, ele que era o fornecedor de notas dos caminhoneiros, porque ele era amigo do Zóio, ele era amigo do Wolmer Porquim, ele era amigo do Rodrigo Picolé, do Boneco, Matos



Vinicius, então, ele era amigo de todos esses caminhoneiros, que estava trabalhando no mesmo esquema, sabe?! Tanto aqui como em outros lugares; PROMOTOR: Com relação a essa nota específica do Pablo Fernandes de Souza Damaceno, não foi o Rogério Batista que mandou a nota, não? Pelo WhatsApp, depois analisando esses celulares...?; MARCIO: Sim, então, na investigação, na interceptação, ele fala, o próprio Rogério fala, pois é, aquela nota que eu te mandei e tal, na interceptação, eu até frisei, porque foi eu que fiz a gravação, eu frisei esse momento onde o próprio Rogério fala que ele que forneceu a nota; PROMOTOR: Certo. Chegou a ser verificado que essa nota específica estava no nome do Pablo Fernandes, Da Total Truck? Essa empresa não existia? Era só formal? Chegou a ser analisada?; MARCIO: Não, a empresa em si, para essa função, ela não existia, para essa função de venda de peças, não, foi meio montado em cima desse nome, desse CNPJ, porque quando você puxa o CNPJ, existe o CNPJ, né, o fulano e cicrano, só que eles não têm o conhecimento do transporte dessa mercadoria, não tem a saída dessa... Eles não têm o conhecimento, quando você vai aprofundar em cima da nota, você vê que o endereço é frio, o telefone não funciona, assim, tudo burlado. É só mesmo para transporte, é só para mostrar para o policial, aí se o policial for leigo, ele passa, aí se for um policial mais esperto um pouquinho, vai puxar e vou ligar daqui e dali, vai constatar que é de crime; PROMOTOR: Só mais um detalhe, Márcio, com relação ao Vitor Hugo, você lembra se ele tinha algum apelido?; MARCIO: O Bob, o Vitor Hugo é o Bob. O Bob é o cara que mais investiu nessa questão, porque ele tinha uma outra sociedade, aí ele separou a sociedade, saiu meio quebrado, o que sobrou para ele, ele comprou um caminhão, aí... deu certo dele recrutar o Rogério para trabalhar para ele, porque o Rogério trabalhava com o Gibi, o Gibi é o Carlos, acho que é Carlos, um paulista, trabalhava no caminhão Scania do Gibi, aí ele entregou esse caminhão para o Gibi, porque a proposta do Bob era tão boa que não tinha como ele rejeitar um caminhão novo, todo reformado, tudo remapeado, para ficar por conta dele, só para ele fazer uma ou duas viagens fora, fora do estado, sem contar daqui, que ele poderia fazer qualquer viagem aqui que ele quisesse, ele podia ir a qualquer lugar aqui e fazer



viagem para ele, mas para o Bob, dono do caminhão, ele tinha que fazer uma ou duas por São Paulo ou por Rio de Janeiro, buscando peças de carro roubado; PROMOTOR: O senhor chegou a acompanhar, no dia da operação, algum local de busca?; MARCIO: Sim, senhor. Inclusive, no dia da operação, foram presos oito veículos roubados dentro de uma loja durante o dia, no dia da operação, oito veículos roubados foram para o estado de Goiás, desmanchando, para a peça ser revendida dentro da cidade, dentro da Canaã, e esses donos de loja, dessa loja, foram interligados com todos esses investigados donos de loja, que é o Rogério e vários outros; PROMOTOR: Certo. Deixa eu perguntar mais um detalhe para o senhor, foi até falado aqui pelo primeiro delegado, o doutor Iury, no dia da busca e apreensão, os peritos tiveram muita dificuldade porque muita peça não tinha como identificar, tinham sinais retirados, não dava para identificar, o senhor lembra disso?; MARCIO: É, porque o que eles fazem, as peças de identificação, principalmente etiquetas, eles retiram, e aí a parte numerada, que é numerada, eles tentam... de uma forma ou outra, adulterá-las, aí é onde dificulta a identificação do roubo em si, mas ali foi cometido o crime, os carros estavam todos lá, estavam inteiros lá, foram todos furtado, roubado dentro do Estado de Goiás e no próprio dia da operação; PROMOTOR: Ótimo. É... Então, eu posso dizer que se não tivesse esses sinais adulterados, teriam sido apreendidas mais peças do que foi apreendido, então?!; MARCIO: Muito mais, é porque eles dificultam um pouco a identificação das peças, lá tinha caminhão de peças, só que fica difícil identificar todos, Mas, quando você... Não tem ali... O que seria essas lojas lá, no caso, essa loja dele? Seria uma loja para vender carro baixado, ele teria que ter o carro baixado de entrada, teria que ter catalogado as peças e ter a venda delas, as notas de saída de vendas delas, você vê que eles não têm, ninguém deles tem, VITOR Hugo, você chega lá, na loja do Bob, tem três, quatro milhões lá de mercadoria, que ele não sabe dizer (...); PROMOTOR: O senhor estava dizendo que na loja do Vitor Hugo tinha muitas peças, ele não sabia dizer a procedência, parou aí, daí pra frente a gente travou, a gente não ouviu; MARCIO: É porque é o seguinte, por exemplo, esse Wilker, acho que é o Wilker, acho que é o Wilker mesmo, o Wilker Augusto, ele



é funcionário do Bob, ele é um cara que fica responsável, porque quando o caminhão chega, quando chega o caminhão, o que o Rogério faz? Liga para ele, fala, cheguei, onde que é para descarregar?... Aí esse cara, que é o gerente do Bob, vai lá nele, pega ele e leva ele para um galpão. Esse é um galpão específico de descarregar a carga, sabe?! E esse galpão específico nós não conseguimos identificá-lo, porque ele muda direto, às vezes por estar queimado, ele muda pra outro local, então é desse modelo. Então, é... Nós temos aí a transcrição e temos também tudo em relatório que esse rapaz é braço direito do Vitor Hugo na hora que chega à mercadoria, chegou a mercadoria, ele é o responsável de descarregá-la, sempre de madrugada, bem cedinho; PROMOTOR: Isso que eu ia perguntar para o senhor, esses descarregamentos sempre eram feitos em horário para não aparecer, com muita gente para fazer rápido? Como que era?; MARCIO: É, aí o que os motoristas alegam, os motoristas alegam o seguinte, não, eu estou trabalhando, eu só estou fazendo frete, beleza, agora, como é que você está fazendo um frete, onde você foi no local, buscar a mercadoria, chegou lá, só tinha bandido, tudo mal encarado, não deixa você entrar no local, tem uns aí que falam que não entrava no local, não deixa você entrar no local, pega o seu caminhão, desaparece o seu caminhão mais de hora, volta com ele, não deixa você abrir o baú para ver o que tem dentro, você pega um simples papel que você não sabe nem se tem validade nenhuma e vem de São Paulo a Goiás, aí você não vem pela via normal, aí você vem desviando da Polícia Federal... Chega no Goiás, se você chegar durante o dia, você para num posto ou em algum lugar, aí fica escondido esperando a hora, a hora de atravessar, depois da meia-noite, para chegar na loja aqui da Canaã, quatro horas da manhã ou cinco horas da manhã para descarregar, e eles ainda têm a coragem de falar que não, que não tinha conhecimento, que era nada ilícito, que era tudo normal, mas como que é normal? O cara tem que ter pelo menos um pouco um senso comum, que não é normal, você não vai entregar um bem em ser um caminhão que é seu, o seu trabalho para uma pessoa que você nunca viu na vida, por que eles entregam? Entregam porque faz parte da organização, está junto, entregou porque entregou para um amigo, entregou para um parceiro, porque sabe que



vai voltar o caminhão, e assim vão continuando, vão continuando aí no crime; PROMOTOR: Pelo que o senhor percebe, continua havendo esse mesmo comércio lá? Eles não cessam essa atividade?; MARCIO: A atividade... pelo contexto, por tudo que a gente vê, igual esse Bob e outros que estão presos aí eram dono de Loja, que são os maiores, esse Bob era um dos maiores, o cara falar a verdade pro senhor, é o seguinte, ele girava milhões mensais com essas peças e distribuindo essas peças dentro de Goiânia, ele compra de tudo, ele compra daqui de Goiás, ele compra de qualquer lugar e compra, porque ele tem um caminhão próprio e tem um motorista que (...); PROMOTOR: Caiu de novo, nossa internet aqui está ruim... O senhor estava falando que o Bob compra peça de Goiás, de fora, de onde estiver, ele busca peça, não é isso?; MARCIO: É, porque ele tem o caminhão próprio para isso e tem o motorista próprio para isso, o motorista conhece toda a região, ele conhece o estado de São Paulo, ele conhece Goiás, ele conhece Rio de Janeiro, é um cara muito rodado e é um cara que tem as expertise de radar, de posicionamento policial, ele sabe onde que ele deve passar, onde que ele não deve passar, então, o Bob como comprador e o Rogério como motorista fora de circulação, preso, isso aí vai ser um grande bem pra sociedade, porque vai... Nesse tempo que eles estão presos, nada, nada aí deixou de ser roubado aí, eu acho que uns quinhentos a mil carros; PROMOTOR: Deixa eu te perguntar só mais um detalhe, o senhor acompanhou as interceptações e os celulares foram analisados, eles usam muito a palavra pacote para dizer essas peças. O senhor pode explicar um pouco o que eram esses pacotes? O que significava isso?; MARCIO: Sim, senhor. É o seguinte, na interceptação, eu fiz a interceptação em duas etapas, duas etapas diferentes, aí, um dos principais alvos era o Rogério, o Rogério Cruvinel, O Rogério Cruvinel, é, assim, pacote, porque cada pacote é referente a um veículo, cada pacote é um veículo roubado, então, se ele fala três pacotes, é três veículos, dez pacotes, dez veículos, e numa interceptação, ele até fala que estava atravessando entrando dentro do estádio de Goiás com quatorze veículos roubados, ele mesmo confessa, não, eu estou entrando dentro do Estado de Goiás com quatorze veículos roubados e com a plena consciência, porque foram entregues esses veículos, eu



não consegui pegar ele esse dia, que o crime compensa que estava fácil e que ele tinha aquele objetivo de levar e entregar esses veículos, e nesse dia, tinha ele e um outro caminhão também, junto com ele, dois caminhões, todos os dois entraram e todos os dois fizeram as entregas; PROMOTOR: Marcio, eu sei que parece óbvio, mas eu tenho que perguntar, esse veículo era desmontado, ele não vinha inteiro, né?; MARCIO: Não, ele não vem inteiro, ele vem desmontado, ele vem cortado, eles vêm todas as peças separadas, ele só não vem...; PROMOTOR: Pode falar; MARCIO: Eles vêm tudo, ele só não vem o monobloco, ele vem as portas, teto, tudo, menos o monobloco; PROMOTOR: E o que eles podem fazer para tirar a identificação, eles tiram, é isso?!; MARCIO: Certo. Tudo que pode tirar de identificação, eles tiram para não ser identificado, bem furtado ou roubado, aí a única coisa de carro pequeno é o monobloco, caminhonete é o chassi, só o chassi que joga fora, porta, teto, tudo, Motor, câmbio, pneu, suspensão, vem tudo, só não vem o chassi da caminhonete e de carro pequeno é o monobloco, só não vem o monobloco, o resto vem tudo. Corta ali, né, aí vem painel, câmbio, banco, pneu, sítio de segurança, airbag, vem tudo, tudo de um carro, por exemplo, um Compass, tudo de um Compass, é um pacote, três Compass, é três pacotes, só pra você entender, eles falam em pacote, cada pacote tem um preço. Cada carro tem um preço, aí varia de sete mil, cinco mil, seis mil, dependendo do veículo; PROMOTOR: Por exemplo, nesse caso que eu comentei para o senhor do... do Rogério Batista, do Jose Carlos, do vulgo Zoi, que foi apreendido a nota em nome do Pablo, eu vi que vocês juntaram uma foto, inclusive fizeram uma montagem, uma foto aérea, vocês montaram o carro no chão, tiraram a foto...; MARCIO: Montamos, tinha um veículo...; PROMOTOR: Pra mostrar como era o veículo inteiro, né; MARCIO: É porque o Zoi, os caras, eles trabalhavam com o Rogério, aí, quando ele foi abordado e preso, fizeram de tudo para ele assumir a bronca, como ele era dono do caminhão, alugava o caminhão e que o caminhão não era do Rogério, mas na investigação teve como, né?! Nós já estávamos investigando esse pessoal, e o Rogério tem um galpão, ele tem um galpão onde ele armazena essas peças furtadas ou roubadas, sabe?! Então chega nesse galpão... Aí o funcionário dele,



o FAYMESON, que é um dos braços direitos dele, faz toda a organização desse material e pronto, O Rogério faz as vendas e ele faz as entregas; PROMOTOR: Eu vou citar, o senhor já falou de vários, mas é porque nesse processo foi desmembrado, nós estamos, nesse processo específico, só os presos, não estão todos da investigação, eu vou citar alguns que o senhor já falou, eu vou citar alguns nomes, e o senhor vai me falando rapidamente o que é, por exemplo, motorista, dono de loja... braço direito, o que o senhor quiser especificar. Por exemplo, o CLAYTON LUIZ ? (Se o senhor lembrar, lógico, eu sei que são muitos nomes); MARCIO: Não, é tranquilo, tranquilo. O CLAYTON LUIZ, esse CLAYTON LUIZ ele é de São Paulo, ele não é daqui. Ele é um dos fornecedores de veículo cortado, ele praticamente é o cara que manda os veículos. Ele é o contato, ele é o braço direito, assim, o contato direto, confia demais no Rogério, no Rogério Cruvinel e no Zoi, ele conhece os dois, mas nesse dia ficou constatado que só pro ZOI.... o ZOI pegou duas cargas completas com ele, esse CLAYTON, isso ai ficou constatado nos autos; PROMOTOR: Eu não sei como pronunciar, cada hora a gente fala de um jeito, o FAYMESON...?; MARCIO: O FAYMESON, o FAYMESON é o funcionário do Rogério Batista. O Rogério Batista é o dono do galpão onde fizemos a busca lá, ele apresentou depois, porque o Rogério fugiu, e o Rogério ficou orientando ele, o que ele deveria falar na delegacia, quando é que é para ele se entregar, e foi tudo assim combinado entre ele e o patrão, sabe?! Porque ele era o braço direito, ele era o cara que, quando a mercadoria chegava, ele descarregava, separava, aí fazia vendas, quando o Rogério fazia vendas, ele fazia as entregas, contratava caminhão para fazer entrega.; PROMOTOR: O Jhony Carlos?; MARCIO: O Jhony, ele era conhecido do Bob, uns tempos atrás, ele foi preso no Rio de Janeiro, trazendo umas peças para cá, para o estado de Goiás, ele foi preso em flagrante com essas peças, ele é meio ligado ao Bob; PROMOTOR: Marlon Maciel?; MARCIO: O Marlon Maciel é sócio do irmão, os dois eram sócios e parece que também era bem enrolado com o Bob, e eles parecem que brigaram e separaram a sociedade que eles tinham, mas o Marlon, desde... desde dois mil e vinte e um, ele vem mexendo com roubo de essas peças aí, tanto de Goiás como



do estado de fora, não para não. Ele mexe com isso aí há muito tempo, ficou contatado na investigação, inclusive, ele tinha encomendado uma carga ou duas pro Porquinho, pro Wolmer, que foi identificado na investigação, pro Wolmer, que ele encomendou umas cargas pro Wolmer; PROMOTOR: Isso; MARCIO: E o Rodrigo Piccoli, um dos primeiros que foi preso, também era fornecedor para ele, fornecia carro roubado para ele. Principalmente da linha Volkswagen... fornecia pro Marlon Maciel. O Rodrigo Piccoli fornecia para ele, era caminhoneiro e trazia a carga, e ele também, aqui na investigação, ficou constatado que ele tinha encomendado também o porquinho as duas cargas.; PROMOTOR: Está ótimo. O Mauro da Silva Moreira?; MARCIO: O senhor Mauro, Mauro da Bateria Foca, esse senhor Mauro ele comprou uns dois pacotes de veículos, comprou uns dois a quatro pacotes sem estar constatado na investigação, e ele comprou direto do Picoli, que é o Rogério Picolle, ele comprava o do Rogério Picolle e do Rogério Cruvinel. Porque o Rogério Picolé é caminhoneiro, o Rogério Picoli é caminhoneiro, e o Rogério Cruvinel também é caminhoneiro, e todos os dois trazem cargas para Goiás, só que o Picolle é de São Paulo e o Cruvinel é de Goiás mesmo, um conhece a região de Goiás e o outro conhece São Paulo. Aí, tanto um como o outro fizeram um negócio com o senhor Foco, com o Foco, senhor Mauro; PROMOTOR: O apelido do Mauro, só pra repetir, é o foca?; MARCIO: É o foca. ; PROMOTOR: O Rogério Batista?; MARCIO: O Rogério Batista fugiu. No dia da operação, ele fugiu, depois conseguimos prender ele em outra oportunidade, mas ele é o patrão do FAYMESON, né, está ligado com todo esse pessoal, ele que era o chefe do Zóio, o Zóio trazia carga pra ele, né, e le que é o dono do caminhão que o Zóio foi preso. Aí queria que o Zóio assumisse a bronca, pra ele não aparecer, né, porque ele é famoso, ele é bem conhecido no Ferro Velho, né, e ele era o patrão do Zóio, motorista; PROMOTOR: Só para ficar claro, o Zóio é o José Carlos, né?; MARCIO: É, o Zóio é o Zé Carlos, motorista.; PROMOTOR: Isso. Agora o Rogério Cruvinel?; MARCIO: Certo; PROMOTOR: O senhor lembra sobre ele?; MARCIO: O Rogério Cruvinel é o seguinte, desde o começo da investigação, ele é um cara de alta periculosidade, é um cara o seguinte, ele põe



medo nos próprios colegas motoristas, ele sempre é um cara que diz que não baixa a cabeça para a polícia, ele é um cara que não tem medo de nada, é um cara que sempre quer resolver na bala, é um cara que, inclusive, no dia da prisão, ele foi preso com duas armas, na investigação, na escuta do telefone, que é um cara que falou que tinha que pôr fim nos policiais e na delegada da investigação, tinha que tirar essa delegada de qualquer jeito, da Furtos e Roubos, porque senão a Canaã ia acabar, e não poderia deixar isso acontecer, porque a Canaã já existe há vários anos, Por que uma delegada vai chegar agora com dois, três agentes e acabar com o trem que já existe há mais de trinta anos?! Então, ele é um cara seguinte, dando ideia ainda que qualquer coisa para amedrontar a delegada ia partir para cima dos familiares da delegada, com assalto com abordagem, para intimidar ela de qualquer jeito, para que ela saísse da furtos de roubos de veículo, porque ela está atrapalhando o comércio dos que fazem o errado, dos que fazem a venda errada, dos criminosos. Então, ele é um que estava dando a ideia... de juntar todo mundo e dar um jeito de tirar ela de lá, e qualquer coisa, numa oportunidade ou outra, ele conhece um pessoal de São Paulo também que poderia trazer esse pessoal para cá, que já tinha feito isso anteriormente, para furtar e roubar veículo, para compensar essas perdas. Então, é um cara que é o seguinte, ele solto, ele solto, ele é o perigo para a sociedade; PROMOTOR: Ele é o elo de ligação entre os lojistas e os carros lá em São Paulo, pelo que você senhor está falando, então?!; MARCIO: É, ele é a ligação, ele é o motorista seguinte, é tanto a ligação entre os lojistas aqui de Goiás contra o de São Paulo, o de São Paulo, ele é ligado com os bandidos, ele é ligado com o crime, ele chama os caras lá de irmão, é tipo uma irmandade, tem um alemão na interceptação, um alemão, ele trata esse alemão como sócio dele, ele é como sócio do alemão, e ele também trabalha como sócio do Clayton, O Clayton fornece peças e o alemão também, e quando ele sai daqui para lá, é como se eles fossem irmãos. Ele é um dos caras, ele e o porquinho, é os dois, toda investigação que tinha acesso direto a chegar dentro do local onde estavam os veículos cortados, Dos outros, em investigação, os caras não tinham acesso, chegavam, tinham que entregar o caminhão e o... dar uma volta e depois pegar o



caminhão, mas eles não, esses aí eles eram parte mesmo da organização, entendeu?! Inclusive, quando dava qualquer desacerto já avisava eles, “ó não vem agora não, que tá ruim...” tudo coordenado, entre eles e a parte do crime, e essa parte do crime de São Paulo, geralmente, é um comando, né?!; PROMOTOR: Uhum. O Vitor Hugo eu não vou perguntar não, porque o senhor já falou bastante dele e tem muita conversa no WhatsApp dele, mas o Wilker, o Wilker Augusto?; MARCIO: O Wilker Augusto Duarte?; PROMOTOR: Isso. Esse mesmo; MARCIO: Antes ele trabalhava para o Maciel, mais o Marlon, na questão de organizar essas peças, aí depois desentenderam e ele foi trabalhar com o Bob, ele foi trabalhar na BM Mix, aí ele passou a ser braço direito do Bob. Quando o Rogério Cruvinel liga, chegando com a carga de madrugada, aí liga pra ele, Aí ele que vai lá pra pegar ele e levar pro galpão, onde que é o local de descarregar, ele não descarrega na loja dele, que é a loja ali na Avenida Bandeira, ali no centro, que é uma loja bem bonita, uma das mais bonitas ali da rua é a dele, Ele não chega com o caminhão ali pra descarregar, ele descarrega em um galpão, e nós não identificamos o galpão dele no local certinho, mas sabemos que ele tem um galpão imenso, um ou dois galpões; PROMOTOR: Márcio, tem mais alguma coisa que o senhor lembra, que o senhor acha importante constar?; MARCIO: É... O que eu penso é o seguinte, que com essa operação, a sociedade vai dormir mais tranquila, tanto Goiás... São Paulo eu acho até que não, porque ela é muito maior que a nossa capital, mas pelo menos a sociedade em si vai ter paz no tempo, enquanto ele estiver preso”

Pelos elementos de provas produzidas durante toda a investigação, várias delas não possíveis de repetição, entendo que as negativas de autoria apresentadas pelos denunciados, não encontram respaldo nos elementos dos autos, restando isoladas, pois não trouxeram ao processo quaisquer elementos capazes de sustentar sua inocência.



A organização criminosa integrada e constituída pelos acusados restou confirmada pelo farto conjunto probatório – prisões em flagrante, quebra de sigilo telefônico e mandado de busca e apreensão e demais provas produzidas, como também os testemunhos ouvidos em Juízo confirmaram os fatos descritos na denúncia.

Observa-se que a localização das lojas nos quais os caminhões eram recebidos, a negociação das peças e cargas, a divisão das atividades entre os acusados, demonstram suas participações na organização criminosa, estando diretamente envolvidos em graves práticas delitivas: roubo de caminhões e de cargas, bem como receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Conforme já amplamente delineado ao contrário do alegado pelos Nobres Defensores, no presente caso, não se trata de frágeis suspeitas incapazes de sedimentar um veredicto condenatório, mas de circunstâncias e provas sobre a ocorrência dos fatos e da autoria imputada aos denunciados, não havendo dúvidas razoáveis capaz de ensejar a absolvição, pelo menos não com relação ao delito de organização.

Ademais, os depoimentos dos agentes de polícia, **Leandro Cruz Pereira de Sousa, Iury Pyterson Marques Toledo, Meire de Medeiros Ribeiro, Jorge Fernando dos Santos Bezerra, Renato de Paula Alvarenga e Alexandre Otaviano de Oliveira**, e confluência com o testemunho do policial acima já transcrito, são harmônicos entre si, sendo estes ainda corroborados pelos demais elementos de provas trazidos aos autos.

Neste aspecto, cumpre-me sobrelevar que como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando submetido, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. Dessa maneira, o testemunho afigura-se válido, não pela condição funcional do



depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade, sendo certo e presumível que os Agentes da Lei agem no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, não sendo razoável suspeitar, *a priori* e sem motivo relevante, da veracidade nos seus depoimentos, mormente quando em harmonia com o conjunto probatório, como ocorreu no presente caso.

A questão encontra-se, inclusive, pacificada no âmbito dos Tribunais:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF” (STJ, REsp 604815/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26/09/2005 – grifamos).

APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO - PROVA ORAL COLHIDA INCRIMINADORA - DEPOIMENTO POLICIAL – CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA - REDUÇÃO - NECESSIDADE – ACUSADO REINCIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Se a prova dos autos, em seu conjunto, aponta para a materialidade e a autoria do delito de tráfico em desfavor do acusado, ainda que haja peremptória negativa de autoria, não há que se falar em absolvição. II - O depoimento testemunhal do policial envolvido no flagrante da prática do delito, desde que



harmônico com o contexto probatório e não maculado por interesses particulares, é idôneo pra embasar a condenação.

III - Impõe-se a reestruturação das penas se estas foram fixadas de maneira exacerbada, a fim de reduzi-las ao patamar adequado. IV - Tratando-se de réu reincidente, não faz ele jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. (Apelação Criminal 1.0431.11.006102-2/001, Rel. Des. (a) Adilson Lamounier, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/11/2012, publicação da súmula em 03/12/2012). (grifamos).

Ressalto que, tratando-se de presunção relativa, à defesa cumpria afastar a veracidade de tais depoimentos, demonstrando sua dissonância no tocante ao contexto probatório ou o particular interesse do policial na solução da causa.

Nota-se que, de fato, as provas acima expostas, formam um conjunto coerente e sólido a indicar que os denunciados CLAYTON LUIZ DA SILVA, MAURO DA SILVA MOREIRA, ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, FAYMESON WESLEY CANDIDO PINHEIRO, MARLLON MACIEL DA SILVA, VITOR HUGO ALVES FALEIRO, ROGÉRIO DA SILVA CRUVINEL, JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ e WELKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES, são integrantes da organização criminosa, sobreveste por estar em completa harmonia com a prova oriunda das investigações realizadas, a qual culminou com a identificação de vários outros membros participantes da organização criminosa *sub examine* nesta demanda criminal, tendo cada um o seu papel na prática delitiva da organização e que sem a participação, a organização não teriam condições de praticar o delito, pelo menos não, da forma como praticou, havendo papel preponderante na medida da sua importância a cada um dos membros aqui apurados.



As defesas dos acusados estão baseadas principalmente na argumentação de inexistência de provas suficientes para condenação.

Sobre o argumento de inexistirem provas suficientes à condenação, as alegações defensivas carecem claramente de razões para sua acolhida, com base nos fatos e fundamentos acima já expostos, inclusive tendo sido individualizados a cada um dos denunciados os fatos e fundamentos utilizados para a condenação.

Logo, consoante amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, suficiente verificada a incursão de **CLAYTON LUIZ DA SILVA, MAURO DA SILVA MOREIRA, ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, FAYMESON WESLEY CANDIDO PINHEIRO, MARLLON MACIEL DA SILVA, VITOR HUGO ALVES FALEIRO, ROGÉRIO DA SILVA CRUVINEL, JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ e WELKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES**, nas práticas delitivas mencionadas (art. 2º da Lei nº 12.850/13), não havendo como serem acolhidas as teses de absolvição.

5) DO EXAME DA IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE RECEPÇÃO QUALIFICADA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM RELAÇÃO AO ACUSADO ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS:

5.1) DOS CRIME DE RECEPÇÃO (art. 180, §1º, do CP):

O 180, §1º, do Código Penal estipula que:

“Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.



§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime.

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.”

No crime em análise é indispensável para a caracterização que o objeto em questão seja móvel ou imóvel mobilizado, seja produto de crime e fique comprovado o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de adquirir a coisa, sabendo-se que é produto de crime, sendo que para configuração do parágrafo primeiro, que este o delito seja praticado com base na atividade comercial, fato que conforme os elementos acima já analisados ficou total comprovado.

Nossos Tribunais vem entendendo que:

“RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ATIVIDADE COMERCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMA SIMPLES. 1. Hipótese em que a instância de origem decidiu que não restou configurado o delito de receptação qualificada, diante da ausência de qualquer indício de que o acusado tenha cometido o delito no exercício de atividade comercial relacionada ao objeto da receptação, isto é, o próprio veículo. 2. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o delito de receptação qualificada “é crime próprio relacionado à pessoa do comerciante ou do industrial. A ideia é exatamente a de apenar mais severamente aquele que, em razão do exercício de sua atividade comercial ou industrial, pratica alguma das condutas descritas no referido § 1º, valendo-se de sua maior facilidade para tanto devido à infra-estrutura que lhe favorece.” (STF, RE 443.388/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, SEGUNDA TURMA, DJ 18/8/2009). 3. A figura do § 1º do artigo 180 do Código Penal foi introduzida para punir mais severamente os proprietários de



"desmanches" de carros, exigindo-se ainda o exercício de atividade comercial ou industrial, devendo ser lembrado que o § 2º equipara à atividade comercial, para efeito de configuração da receptação qualificada, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência, abrangendo, com isso, o "desmanche" ou "ferro-velho" caseiro, sem aparência de comércio legalizado. 4. A atividade comercial ou industrial contida no tipo deve estar relacionada ao objeto da receptação. 5. Recurso desprovido. (STJ - REsp: 1743514 RS 2018/0124241-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 14/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2018).sublinhado e grifo nosso.

No caso dos autos, referentes a todos os "pacotes" adquiridos, resta evidenciado, que este foram feitos afetos as atividades comerciais exercidas pelos envolvidos, em especial, referentes aqueles incluídos em todos os núcleos, inclusive sendo a organização criminosa aqui apurada formada exclusivamente para aumentar, sobremaneira, a possibilidade de lucros nesta atividade comercial (compra e venda de peças e acessórios veiculares) por um número grande de comerciantes desta Capital, em especial, daqueles que funcionam na região da Vila Canaã e Vila Maúá, não havendo que se falar em desclassificação para a figura do "caput".

A - QUANTO A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITO DE RECEPÇÃO QUALIFICADA IMPUTADO AO ACUSADO ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS (FATO 08 DA DENUNCIA):

De acordo com a denúncia, exsurge-se do incluso procedimento policial (IP nº131/2023), que o denunciado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS**, na condição de membro da organização criminosa denunciada (3º GRUPO), agindo mediante o mesmo *modus operandi* adotado por todo o grupo criminoso acima narrado, adquiriu



componentes veiculares, conforme Termo de Exibição e Apreensão (evento nº 8, fls. 812 - PDF), provenientes de furto/roubo ocorridos na cidade de São Paulo, cujos sinais identificadores estavam adulterados, diretamente do grupo dos fornecedores (1º GRUPO), com o fim de os comercializar no estabelecimento comercial de sua propriedade, isto é, “**Star Auto Peças**”, bem como, no galpão utilizado por ele, em conjunto com o também denunciado FAYMESON WESLEY CANDIDO PINHEIRO, para o recebimento e armazenamento das peças veiculares ilícitas, ambos localizados na região da Vila Canaã sendo os objetos ilícitos apreendidos quando estavam sendo transportados, em caminhão também pertencente ao denunciado **ROGÉRIO BATISTA**, por outro membro da organização criminosa, o também denunciado JOSÉ CARLOS, vulgo “Zoi”, conforme acima já analisado.

Resta comprovado nos autos, que o denunciado **ROGÉRIO BATISTA**, no intuito de tentar dar “ares” de legalidade e ocultar a conduta criminosa, providenciou junto a outro membro da organização, a nota fiscal ideologicamente falsa n. 000.000.579, emitida em 24/08/2023, pela empresa Total Truck Comércio de Peças Ltda (Rio de Janeiro), tendo como destinatário a empresa Euro Peças Ltda, outra empresa criada pelo grupo criminoso (Rogério Batista), que apesar de pertencer formalmente ao investigado Pablo Fernandes de Souza Damasceno e foi criada por ROGÉRIO na tentativa de esconder ou pelo dificultar o conhecimento da sua participação na prática delitiva (evento 08 – fls. 804 - PDF)

Inicialmente, cumpre salientar que a **materialidade delitiva** restou comprovada pelos informes carreados na fase investigativa, tendo culminado inclusive com o auto de prisão em flagrante do também denunciado JOSÉ CARLOS, vulgo “Zoi”, sendo corroborados ainda pela demais provas produzidas durante a instrução processual,



inclusive, pela prova oral colhida em Juízo, colhida sob o crivo do contraditório.

A **autoria** também é inquestionável diante das provas do caderno processual e das circunstâncias fáticas, conforme acima já analisadas por este Juízo, quando da análise da autoria do delito de organização criminosa, razão pela qual deixo de fazê-la novamente para não ser repetitivo, sendo que nos autos, ficou cabalmente demonstrado que o denunciado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS**, adquiriu várias peças veiculares descritas no Termo de Exibição e Apreensão (evento nº 8, pdf nº 812), tendo plena consciência da origem ilícita destes objetos e ainda no exercício da sua atividade comercial no ramo de venda de peças e acessórios veiculares, conforme já analisado anteriormente.

Pelo que se verifica dos autos, o acusado sabia que as peças **04 (quatro) painéis frontais do compartimento do motor, Chevrolet, 03 (três) viga-alma, Chevrolet, 03 (três) painéis frontais e 04 (quatro) câmbios, Chevrolet**, eram produtos de crime, porque não possuíam quaisquer documentações que comprovassem a regularidade das mesmas (boletim de ocorrência no evento nº 8, pdf nº 79), sendo provado ainda durante a instrução que todas as demais transportadas naquele momento também era de origem ilícita e tinham sido adquiridas pelo “modus operandi” praticado pela organização, porém, como a maioria das peças veiculares não possui sinais identificadores capazes de identificar a sua origem, conforme amplamente clarificado nestes autos, não só pelos depoimentos dos policiais ouvidos, como também pelas demais provas produzidas, não pode se identificar ao certo a origem das demais peças apreendidas.

Segundo demonstrados nos autos, as peças em questão foram carregadas no caminhão de propriedade do acusado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS**, na cidade de São Paulo em 30/08/2023, com



destino a Goiânia/GO, para serem entregue na Via Autopeças localizada, na região da Vila Canaã, também de propriedade de **ROGÉRIO**.

Entretanto, durante o trajeto e por ser monitorado pela equipe da DERFRVA, o também denunciado José Carlos Ferreira Barros, vulgo "Zoi", que transportava a mercadoria ilegal, para o acusado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS** foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, na BR-060, na cidade de Guapó/GO, para a realização de uma busca veicular, sendo posteriormente constatada a origem ilícita das peças pela DERFRVA.

Em seu depoimento naquela ocasião José Carlos Ferreira Barros, confessou que a carga de peças veiculares pertencia ao seu patrão **ROGÉRIO**. Veja-se a parte desse depoimento (evento nº 8, volume 2, pdf nº 6/9):

" (...) e motorista de caminhão e presta serviços para ROGÉRIO BATISTA, tendo começado em julho do corrente ano, há cerca de um mês e pouco; (...) o declarante informa que faz fretes, para ROGÉRIO esclarecendo que transporta diversos tipos de cargas, inclusive componentes veiculares; (...) Questionado sobre a aquisição dessa carga, respondeu que não sabe, mas que a carga que transportava era da empresa AUTO VIA empresa de seu patrão ROGÉRIO BATISTA; (...) esclarece que conduz o caminhão VW/17.50 CLC SETEC CM, cor branca, ano 2010, placas NWQS5J87, de propriedade de ROGÉRIO BATISTA seu patrão; (...) perguntado sobre o horário em que descarregaria a mercadoria do caminhão, afirma que ficou acordado que chegando na capital o declarante iria para sua residência com o caminhão carregado e que no dia seguinte no período da manhã deveria descarregá-lo na empresa de ROGÉRIO (...)"

O que foi observado pelas provas e que toda a propriedade das peças veiculares ilegais, ali apreendidas era do acusado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS**, conforme demonstrado no depoimento do acusado José Carlos Ferreira Barros, sendo posteriormente tal fato comprovado durante a instrução desta ação penal.



A prova colhida indica que o acusado ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, agindo no exercício da atividade comercial irregular e clandestina, recebeu de pessoas ligadas ao Primeiro Grupo da organização criminosa e, posteriormente, transportou peças veiculares acima mencionados, no intuito de revendê-las em seus estabelecimentos comerciais, e não apresentando os regulares documentos que comprovasse que as peças lhe pertencia.

Ante esses elementos, configurado o delito de receptação qualificada imputado ao acusado ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS. A ação foi feita no exercício de atividade comercial ou industrial. Os investigadores da DERFRVA atestaram que no caminhão VW/17.50 CLC SETEC CM, cor branca, ano 2010, placas NWQS5J87, de propriedade do acusado ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS continha várias peças automotivas ilegais, como portas, capôs, porta malas, para-choques, pneus e bancos, além de outros itens, que muito embora não possuíam identificação eram provenientes de aquisição ilícita.

Os laudos periciais acostados aos autos também concluíram, no evento nº 8, volume 2, pdf nº 25/40, que:

“(...) Após realização de exames necessários e adequados ao caso em tela constatamos que a etiqueta autoadesiva afixada no componente do item 1.2 (lacre 0044128) permanece com as suas características de originalidade, sendo que o referido componente veicular, originalmente, equipava o veículo GM/Prisma 1.4MT LT, ano 2019/2019, cor prata, NIV 9BGKS69VOKG281705, placas QPZ-1J68 (BR)”;

“(...) Após realização de exames necessários e adequados ao caso em tela constatamos que os sinais identificadores presentes nestes componentes foram descaracterizados/suprimindo, não sendo possível



estabelecer as suas origens (veículos em que os mesmos, originalmente, se encontram instalados);

“(...) Após efetuar consulta verifica-se que o câmbio relacionado no item 1, originalmente, equipava o veículo GM- Chevrolet/Colbalt 1.8 Ltz, ano 2016/16, NIV 9BGJC6EOGB172416, placas GKG-7362 (SP)”;

(...) Após efetuar consulta verifica-se que o câmbio relacionado no item 1, originalmente, equipava o veículo GM- Chevrolet/Onix 1.4MT LT, ano 2013/14, NIV 9BGKS48LOEG133926, placas FAX-9033 (SP).

A Defesa, por outro lado, não indicou e nem comprovou possível origem lícita dos objetos apreendidos. Não demonstraram equívocos no flagrante e vícios no resultado da persecução. Não apresentaram indício de verossimilhança de explicação plausível para as condutas do acusado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS** e para a aquisição dos bens mencionados na inicial, a despeito de suas condições evidentemente espúrias, de sorte a refutar as evidências da ciência do crime antecedente.

Pelo que se verificou do processado, todos os depoimentos e elementos colhidos evidenciam o dolo na posse dos bens envolvendo o acusado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS**. Não se cuidou de negligência deste acusado, mas de ciências inequívocas da ilicitude, não se cogitando de eventual desclassificação para receptação culposa e nem mesmo para o “caput” do artigo.

Portanto, não restou nenhuma dúvida quanto a materialidade do delito e autoria do acusado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS** com relação a prática do crime de receptação imputado



na inicial não estando presentes qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade.

B - QUANTO AO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO IMPUTADO AO ACUSADO ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS (FATO 09 DA DENÚNCIA):

Inicialmente, antes de adentrar na análise da autoria e materialidade delitiva, urge, **com fundamento no artigo 383**, do Código de Processo Penal, **ajustar a definição jurídica** dada ao fato pelo Ministério Público.

No caso dos autos, o órgão ministerial **inicialmente imputou**, ao acusado, a conduta de Adulteração de Silva Identificador de Veículo Automotor nos termos do artigo 311, 2º, inciso II do Código Penal.

Contudo, não há óbice à classificação jurídica diversa da atribuída aos fatos imputados na denúncia, vez que o denunciado se defende dos fatos narrados e não da tipificação dada, sendo que a narrativa fática na denúncia fica claro.

Nesse passo, ressalto, por oportuno, não haver nenhuma violação ao contraditório e ampla defesa, uma vez que tais fatos se extraem da própria denúncia formulada pelo Ministério Público, não havendo que se falar em surpresa, pois o acusado se defende dos fatos e não da capitulação.

Nesse mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, veja-se:

(...) ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E DE DENÚNCIA ALTERNATIVA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Fato descrito na denúncia em sintonia com o fato pelo qual o réu foi condenado. 2. A circunstância de não ter a



denúncia mencionado o art. 13, §2º, a, do Código Penal é irrelevante, já que o acusado se defende dos fatos narrados e não da capitulação dada pelo Ministério Público. 3. O juiz pode dar aos eventos delituosos descritos na inicial acusatória a classificação legal que entender mais adequada, procedendo à emenda na acusação (emendatio libelli), sem que isso gere surpresa para a defesa. 4. A peça inicial acusatória, na forma redigida, possibilitou ao Paciente saber exatamente os fatos que lhe eram imputados, não havendo que se falar em acusação incerta, que tivesse dificultado ou inviabilizado o exercício da defesa. (STF - HC 102375, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma. Pub: Dje de 20/08/2010).

Nessa linha, a inicial acusatória mencionou “(...) adquiriu componentes veiculares, conforme Termo de Exibição e Apreensão (fls. 190/191 – IP), provenientes de furto/roubo ocorridos na cidade de São Paulo, cujos sinais identificadores estavam adulterados, diretamente do grupo dos fornecedores (1º GRUPO), com o fim de os comercializar no estabelecimento comercial de sua propriedade, isto é, Star Auto Peças, localizada na região da Vila Canaã, vindo as provas colhidas durante a instrução, reforçar o alegado pelo Ministério Público na denúncia.

Assim, valendo-me do instituto da *emendatio libelli*, com previsão contida no artigo 383 do Código de Processo Penal, ajusto a definição jurídica dada aos fatos adequando o delito previsto na denúncia para o artigo 311, 2º, inciso III do Código Penal Brasileiro.

Assim, imputa-se ao acusado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS**, o crime capitulado no artigo 311, 2º, inciso III do Código Penal Brasileiro..



Para delinear as condutas perpetradas no caso em apreço, faz-se necessário prestar alguns esclarecimentos a respeito da tipificação dos fatos.

O artigo 311, §2º, inciso III do Código Penal estipula que:

Art. 311 - Adulterar ou remarcar o número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

O tipo penal, portanto, tem por objetivo proteger a autenticidade dos sinais que identificam os veículos automotores (esse é um dos aspectos relacionados com a “fé pública”), sendo pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que “a substituição das placas originais do veículo constitui nítida adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

De acordo com a denúncia, exsurge-se do incluso procedimento policial (IP nº131/2023), que o denunciado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS**, na condição de membro da organização criminosa ora denunciada (3º GRUPO), agindo mediante o mesmo *modus operandi* adotado pelo grupo criminoso acima narrado, adquiriu



componentes veiculares, conforme Termo de Exibição e Apreensão (fls. 190/191 – IP), provenientes de furto/roubo ocorridos na cidade de São Paulo, cujos sinais identificadores estavam adulterados, diretamente do grupo dos fornecedores (1º GRUPO), com o fim de os comercializar no estabelecimento comercial de sua propriedade, isto é, *Star Auto Peças*, localizada na região da Vila Canaã.

Segundo as provas produzidas, os componentes veiculares transportados foram, então, submetidos ao exame pericial que assim conclui: *“1.1. Lacre 0044127: um painel frontal de compartimento de motor de veículo GM – Chevrolet ano 2019, sendo que houve descaracterização da etiqueta autoadesiva afixada na mesma (fotos 02 e 03); 1.2. Lacre 0044128: um painel frontal de compartimento de motor de veículo GM – Chevrolet ano 2019, sendo que houve preservação da etiqueta autoadesiva original afixada na mesma contendo o NIV 9BGKS69V0KG281705 (fotos 04 e 05); 1.3. Lacre 0044129: um painel frontal de compartimento de motor de veículo GM – Chevrolet ano 2016, sendo que houve descaracterização da etiqueta autoadesiva afixada na mesma (fotos 06 e 07); 1.4. Lacre 0044130: um painel frontal de compartimento de motor de veículo GM – Chevrolet ano 2013, sendo que houve descaracterização da etiqueta autoadesiva afixada na mesma (fotos 08 e 09); 1.1. Lacre 0044121: uma viga alma interna do para-choque dianteiro de veículo marca GM – Chevrolet ano 2019, sendo que houve descaracterização da etiqueta de opcionais identificadora (fotos 01 a 03); 1.2. Lacre 0044122: uma viga alma interna do para-choque dianteiro de veículo marca GM – Chevrolet ano 2016, sendo que houve descaracterização da etiqueta de opcionais identificadora (fotos 04 a 06); 1.3. Lacre 0044123: uma viga alma interna do para-choque dianteiro de veículo marca GM – Chevrolet ano 2013, sendo que houve descaracterização da etiqueta de opcionais identificadora (fotos 07 a 09)”* – sic (fls. 224/240 – IP).



Inicialmente, cumpre salientar que a **materialidade delitiva** restou comprovada pelos informes carreados na fase investigativa, inclusive os laudos juntados, sendo tais elementos de prova corroborados pelas demais provas produzidas, inclusive a prova oral colhida em Juízo, colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria também é inquestionável diante das provas do caderno processual e das circunstâncias fáticas, restando evidenciado que o acusado ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, adquiriu várias peças veiculares descritas no Termo de Exibição e Apreensão (evento nº 8, pdf nº 812), sabendo de suas adulterações.

O agente de polícia civil **Marcio Gomes de Azevedo** quanto ouvido perante a autoridade judicial, conforme mídia audiovisual de evento nº 351/352, *confirmou a dinâmica dos fatos, informando que:*

“(...) acompanhou uma operação de busca na qual, no dia da operação, foram apreendidos oito veículos roubados dentro de uma loja. Disse também que os donos dessas lojas estavam interligados com todos os investigados, exemplo o ROGÉRIO, e vários outros que também são donos de lojas. Narrou que as peças de identificação são retiradas e, nas partes numeradas, tentam, de uma forma ou de outra, adulterá-las. Isso dificulta a identificação do roubo em si. Que se não tivesse esses sinais adulterados seria possível apreensão de diversas outras peças. (...) FAYMESON é funcionário de ROGÉRIO BATISTA, que é dono do galpão onde foi realizada a busca. FAYMESON se apresentou depois, pois ROGÉRIO BATISTA fugiu, mas ficou orientando-o sobre o que fazer e quando deveria se entregar. FAYMESON era o braço direito de ROGÉRIO BATISTA; quando a mercadoria chegava,



ele era o responsável por descarregar, separar, vender, fazer entregas. (...)

Ainda em juízo, procedeu-se o interrogatório do acusado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS**, conforme mídia audiovisual de fl. 210, no qual declarou que:

“(...) Disse que vende sucata de carros nacionais variados e que trabalha no ramo de venda de peças há 24 anos; (...) as peças eram para ele mesmo, e que pagou uma parte em dinheiro e o restante via Pix. Relatou ter comprado diversas peças, como para-lama, porta, farol, capô, sendo essas as peças que constavam na nota fiscal. Que já tinha mais de 3 meses que José Carlos (ZOIO) trabalhava com ele. Que na busca na sua casa foi apreendido o notebook da sua esposa e seu carro, e na STAR AUTO PEÇAS dois motores. Disse que há pouco tempo começou a comprar peças de São Paulo, antes só comprava de leilões de sucatas. Afirmou que pagou mil reais para ZOIO realizar esse carregamento. Afirmou que PABLO foi seu funcionário por 2 ou 3 anos e exercia a mesma função de FAYMESON. Também relatou que já fez frete com WOLMER (Porquinho) umas 2 ou 3 vezes.

Apesar da versão sustentada pelo acusado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS** em juízo, verifica-se que esta destoia da razoabilidade probatória coligida nos autos, demonstrando tão somente que o denunciado faltou com a verdade na tentativa de furtar-se de sua responsabilidade penal, ademais, a indubitosa prova angariada nos autos, apurada não só por meio de depoimento do agente da polícia civil que atuou na operação, mais também dos elementos trazidos pelos laudos periciais acima indicado, comprovam, com toda certeza, que o



acusado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS** era proprietariado das peças apreendidas e, tendo consciência da origem ilícitas destas, no intuito de descaracterizar ou dificultar a comprovação da origem se houvesse a apreensão, como realmente ocorreu, que várias dessas peças tinham os sinais identificadores subtraídos ou modificados, razão pela qual, encontra-se totalmente configurada no disposto do tipo penal.

Conforme prova angariadas nos autos, e a título de exemplo, confirmando tanto a origem ilícita do objetos apreendidos, bem como, que a mercadoria foi adquirida e transportada pelo denunciado **ROGÉRIO BATISTA** atento ao “modus operandi” já praticado pela grande maioria dos membros da organização criminosa da qual o denunciado faz parte que o câmbio apreendido foi retirado do veículo Chevrolet Cobalt 1.8, LTZ, placa GKA-7362, roubado da vítima Luiz Carlos de Moura Florencio no dia 26/08/2023, sendo que apenas cinco dias após o cometimento do roubo, o câmbio já estava chegando a cidade de Goiânia, sendo transportado pelo denunciado **JOSÉ CARLOS**, vulgo “Zoi”, restando evidenciado o grau de sofisticação e de organização do grupo criminoso.

Consulta feita ao sistema DETRAN acusa roubo/furto
(autos n. 5682316-74 – Ev. 205, V. 01, PDF)

Consulta Veículo na Base Nacional

ATENÇÃO!

Transação: Tr902 Placa: GKA7362

Retorno: 048.Veículo cadastrado e com ocorrência de roubo/furto

VEÍCULO

Placa: GKA7362 Chassi: 9BQJC69E0B172716 Renavam: 01998326870 Situação: CIRCULACAO Data pré cadastro: 28/04/2016

Remarcado(S/N): -N Última Atualização: 10/03/2022 Município: 7107-SAO PAULO UF: SP

Procedência: NACIONAL Tipo: 06-AUTOMOVEL Espécie: 1-PASSEIRO

Tipo Montagem: COMPLETA Marca/Mod: 167140-CHEVROLET/COBALT 1.8 LTZ Ano Mod: 2016 Ano Fab: 2016

CapPassag: 005 Cor: 10-PRATA Potência: 105 Cilindradas: 1800 Carroceria: 999-NAO APLICA

Combustível: 16-ALCOOL/GASOLINA N° Motor: DS1019122 N° Câmbio: V15963269

Multa RENAUF: Não Comunicado de Venda: Não Pendência Emissão Documento: Não Restrição RENA/JUD: Não Recall: Não

Emplacamento Eletrônico: Não Restrição RFB: 0-Sem registro Placa Mercosul: 0-Pré Veicular

Ind. Restrições: 00-Sem restrição Informativa e Impeditiva

Trecho do Boletim de ocorrência LG4185-1/2023 - 1ª Edição (PC – SP)
Autos n. 5682316-74 – Fl. 453, V. 01, PDF

Pessoas Físicas

1 - Autor

Nome: Autor Desconhecido 1

2 - Vitima

Nome: LUIZ CARLOS DE MOURA FLORENCIO

RG: 17734260 - SP

Dt. de Nascimento: 23/09/1964

Veiculos



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/12/2024 16:48:06

Assinado por ALESSANDRO PEREIRA PACHECO

Localizar pelo código: 109587645432563873760902362, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Sublinho que o tipo penal descrito no art. 311, §2º, III, do Código Penal, não exige que o agente tenha ciência das adulterações nos sinais identificadores do veículo por ele adquirido ou conduzido, bastando para a configuração do tipo em questão que as peculiaridades do caso concreto indiquem a obrigação do indivíduo em buscar informações acerca da originalidade do veículo, sendo que, apesar de não ser exigido, no presente caso, ficou claro o conhecimento por parte do aqui denunciado.

Nesse ponto, tem-se que o legislador descreveu o elemento subjetivo do tipo em questão utilizando-se do termo “devesse saber”, em outras palavras, o tipo subjetivo do inciso III, do §2º, do art. 311, do Código Penal abrange tanto o dolo eventual quanto o dolo direto.

Cumprе ainda ressaltar, que conforme apurado nos autos, o denunciado **ROGÉRIO BATISTA** já trabalha no ramo de venda de peças e mais de uma dezena de anos, sendo inaceitável que com tamanha experiência, adquirisse sem saber peças de origem ilícitas e adulteradas, cabe a ele nesses casos, cientificar-se da regular situação de veículos/peças junto aos órgãos competentes, o que não fora feito, portanto, indubitosa a materialidade e autoria do delito.

A apreensão do objeto de procedência ilícita com o acusado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS**, também gerou a presunção de responsabilidade, o que inverte o ônus da prova, ou seja, ao agente passa o ônus de demonstrar a licitude dessa posse ou a não vinculação ao bem. No entanto, no caso dos autos, a defesa não produziu tal prova.

Ademais, os laudos periciais só reforçam as adulterações sofridas pelos componentes. Senão vejamos:

(...) Os sinais identificadores presentes nos outros três componeres foram descaracterizados/suprimidos, não



sendo possível estabelecer as suas origens (veículos, em que os mesmos, originalmente, se encontravam instalados) -(evento nº8, volume nº 2, Pdf nº 25/29);

(...) Após realização dos exames necessários e adequados ao caso em tela constatamos que os sinais identificadores presente nestes componentes foram descaracterizados/suprimidos, não sendo possível estabelecer as suas origens (veículos, em que os mesmos, originalmente, se encontravam instalados) -(evento nº8, volume nº 2, Pdf nº 30/34);.

Dessa forma, o contexto fático evidenciado na presente ação penal, demonstra que o acusado ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS tinha condições de saber que as peças veiculares por ele adquiridas estavam irregulares ou que ao menos deveria ter adotado as providências necessárias para atestar a originalidade das mesmas, isso porque, conforme ele mesmo narrou em Juízo, a atividade econômica do acusado era justamente a compra, venda e peças de veículos automotores, de modo que não há de se falar que ele não assumiu o risco de adquirir e transportar peças automotivas com as irregularidades apresentadas.

Inevitável, portanto, a conclusão que o denunciado tinha ou deveria ter o conhecimento da origem ilícita das peças automotivas apreendidas no interior de seu caminhão, quando conduzido por José Carlos Ferreira Barros, seu motorista, dadas as circunstâncias fáticas aqui apuradas.

Quanto ao pedido feito pela acusação de seja considerado que o denunciado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS**, no transporte das seis peças constatadas que tinham os sinais suprimido, respondendo portanto por seis delitos em concurso formal, entendo não ser possível acolher tal pleito, pois como todas as peças



foram adquiridas e transportadas no mesmo contexto, resta evidenciado delito único.

Assim, não resta dúvidas quanto a materialidade e autoria delitiva do crime disposto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, imputado ao denunciado ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, tornando-se impositiva sua condenação nos exatos termos da denúncia, vez que não estão presentes quaisquer causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade do agente.

C - DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO IMPUTADO AO ACUSADO ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS (FATO 10 DA DENÚNCIA):

O artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, estipula que:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

O bem jurídico tutelado pela lei é a ordem econômica, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, a administração da justiça, a paz pública, e a ordem socioeconômica em geral.

Para a configuração do delito de lavagem de capitais, é imprescindível a demonstração do dolo específico, direto ou indireto, de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição,



movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de crime.

De acordo com a denúncia, exsurge-se do incluso procedimento policial (IP nº131/2023), que “(...) guarnição policial solicitou a documentação fiscal da mercadoria, momento em que o JOSÉ CARLOS, vulgo ZOI, entregou a nota fiscal ideologicamente falsa nº 000.000.579, emitida em 24.08.2023, pela empresa *Total Truck Comércio de Peças (Rio de Janeiro)*, tendo como destinatário/remetente *Euro Peças LTDA*, pertence somente de fato à **Pablo Fernandes de Sousa Damasceno**, que lhe foi enviada, via *WhatsApp*, pelo denunciado **ROGÉRIO BATISTA** e que havia sido criada pela organização criminosa, com o fim de ocultar os produtos de origem ilícita transportados, de conferir à carga transportada aparente ar de licitude e, na sequência, de possibilitar a transformação do produto dos crimes de furto e roubo em dinheiro.

Em exame ao documento, a equipe de policiais rodoviários federais observou que o documento era afeto a peças de veículos usados e não correspondia à carga que JOSÉ CARLOS, vulgo ZOI, de fato, transportava.

Assim, diante das condições do transporte, tempo de rodagem, horário de passagem em posto policial, nota fiscal genérica, a equipe policial decidiu encaminhar o veículo e a mercadoria transportada à Delegacia Estadual de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores (DERFRVA), a fim de que fossem analisados com maior critério.

Inicialmente, cumpre salientar que a **materialidade delitiva** restou comprovada pelos informes carreados na fase investigativa, corroborados pela prova oral colhida em Juízo, colhida sob o crivo do contraditório.



No que tange à autoria, restou demonstrado que o acusado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS** além de manter em sua loja, para venda, adquiriu os componentes de veículos que foram apontados por perícias como adulterados em seus sinais distintivos, sendo que utilizou a nota fiscal ideologicamente falsa no intuito de dar “ares” de legalidade aos objetos, ou seja, “dissimulou” a origem e a ilicitude, dos bens apreendidos, fato que por si só já caracteriza o delito acima indicado.

O próprio acusado em seu interrogatório no evento nº 485 não negou sobre a aquisição de peças, mas argumentou que adquiriu tais peças de São Paulo. Explicou também que o caminhão, ao retornar de São Paulo, foi apreendido e encontraram nele duas peças que não correspondiam à nota fiscal, fato este último, que conforme os elementos de provas acima já analisados é totalmente inverídico, pois nenhuma das peças ali apreendidas não correspondiam a nota fiscal, nem mesmo a nota fiscal apresentada era real, vez que os objetos ali apreendidos não teriam sido adquiridos da empresa emitente da nota, não tendo sido comprados nem no mesmo Estado.

O acusado já era suspeito da prática de receptação havia tempos, e nesta ocasião quando da apreensão de seu caminhão conduzido pelo correu José Carlos Ferreira Barros, vulgo “Zoi”, foram encontrados no interior do caminhão vários componentes veiculares (busca e apreensão – evento nº 812), sendo utilizada naquela oportunidade uma nota fiscal ideologicamente falsa (000.000.579, emitida em 24/08/2023, pela empresa Total Truck Comércio de Peças (Rio de Janeiro), tendo como destinatário/remetente Euro Peças Ltda, que formalmente pertence a Pablo Fernandes de Sousa Damasceno).

Também foram rastreadas as origens de diversos componentes de automóveis, conforme se observa dos laudos no evento nº 8, volume 2, pdf nº 25/40 (fato 08)



Sendo notório que às peças automotivas foram “desmanchada” de seus veículos originais roubados/furtados, sendo ocultadas seus sinais indicadores, adquiridos pelo denunciado para serem colocados a venda no estabelecimento comercial Star Auto Peças e outros estabelecimento ligados ao denunciado, tanto que, após ter recuperado parte das peças de origem ilícita, pois no momento tal fato não era totalmente conhecido da autoridade policial, este realmente vendeu os objetos ilícitos no mercado desta capital, conforme confessado pelo próprio denunciado quando respondeu as perguntas feitas pelo seu próprio Defensor, acabando por admitir, sem ter o interesse o de confessar, a prática do delito disposto na Lei 9.613/98, de propriedade do acusado.

Conforme bem assinalou o Ministério Público em seus memoriais finais, quando o denunciado, mesmo sabendo da origem ilícita das peças apreendidas e que a documentação por ele adquirida teria a função somente de dissimular ou esconder a real origem dos objetos, mesmo assim, após a devolução por parte da autoridade policial, que até aquele momento e ainda no início das investigações não possuía o arcabouço completo da prática delitiva, permitindo que estas peças circulassem livremente no comércio formal, somente completou o ciclo do delito de lavagem de dinheiro.

Conforme acima exposto, todo o contexto comprova não só a ocorrência do delito de receptação, mas também o delito de lavagem de capitais, havendo a dissimulação da origem de bens ilegais, assim como a utilização de bens provenientes de infração penal em atividade econômica, de modo que a movimentação comercial lícita serve para acobertar a origem ilícita destes, incluindo as peças automotivas obtidas por meios inidôneos no mercado formal, tudo isto, certamente por serem mais lucrativos.



Assim, indubitosa a satisfação do disposto pelo art. 1º, *caput*, e §4º da Lei nº 9613/1998, ou seja, demonstrado a utilização, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

Conforme lição que se colhe do magistério de Renato Brasileiro, extraído da obra Legislação Criminal Especial, Volume 6, RT, 2009, p. 518, *“Em síntese, por meio da lavagem de capitais, bens, direitos e valores obtidos com a prática de crimes são integrados ao sistema econômico-financeiro, com aparência de terem sido obtidos de maneira lícita. Não se exige, para caracterização do crime, um vulto assustador das quantias envolvidas, nem tampouco a complexidade das operações transnacionais que pode envolver a chamada engenharia financeira necessária para reintegrar o produto do crime na circulação econômica legal, do mesmo ou de outro país”*.

Ressalte-se que a douta Defesa do acusado não se desincumbiu de comprovar que as peças veiculares vendidas em seu estabelecimento comercial eram adquiridas de formas legais, tendo o acusado se militado a negar os fatos a ele imputado, sem ofertar a justificativa plausível para a aquisição e comércio de peças ilícitas.

Enfim, restou patente que o acusado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS** perpetrou infração contra o patrimônio e dissimulou a origem de vários bens de procedência irregular, utilizando os em seu comércio, inexistindo circunstância que exclua sua culpabilidade ou o isente de pena.

DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 1º, §4º, DA LEI Nº 9613, DE 1998:

Analisando o dispositivo supracitado, percebe-se que não se faz necessária a presença de uma organização criminosa para a configuração da causa de aumento de pena prevista no §4º do art. 1º da



Lei Federal nº 9.613/98, desde que este seja cometido de forma reiterada, apesar de que no contexto dos fatos aqui apurados, restar evidenciado que este foi cometido sim em sede de organização criminosa.

Acerca do tema, com precisão leciona Guilherme de Souza Nucci:

Habitualidade imprópria: a circunstância prevista neste parágrafo diz respeito à reiteração criminosa, vale dizer, cometer lavagem de dinheiro, quando os delitos antecedentes são os previstos nos incisos I a VI, várias vezes. Não é a transformação do delito em crime habitual, em que se pune, somente, o conjunto das ações delituosas. Conferir STJ: "Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da majorante do §4º do art. 1º da Lei 9.613/98, se as provas dos autos indicam que os crimes de lavagem de dinheiro foram praticados pelo recorrente LRB de forma isolada, mas dentro de uma mesma habitualidade".

Compulsando os autos, percebe-se claramente que o delito de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal vinha sendo praticado pelo acusado de forma reiterada e em contexto de organização criminosa, restando evidenciado que a conduta aqui descrita vinha sendo prática a muitos anos pelo denunciado, tudo no intuito de dissimular e ocultar a origem dos bens ilícitos (peças veiculares), inserindo-as no mercado como se fossem legais, permitindo que elas circulasse, livremente no mercado formal.

Assim, percebe-se que a conduta por eles perpetradas se amolda perfeitamente na previsão contida na referida causa de aumento de pena, motivo pelo qual deve ser reconhecida nesse aspecto.



D - DO EXAME DA IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE RECEPÇÃO QUALIFICADA EM RELAÇÃO AO ACUSADO VITOR HUGO ALVES FALEIRO (FATO 11 DA DENUNCIA – Fiat/Cronos – Placa n. RKO-6E20)

De acordo com os elementos de provas até então analisados, resta devidamente comprovado que o denunciado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO** vulgo “Bob”, na condição de membro da organização ora denunciada (3º GRUPO), agindo mediante o mesmo *modus operandi* adotado pelo grupo criminoso narrado, adquiriu o veículo *FIAT Cronos*, de cor branca, placas RKO-6E20, proveniente de roubo ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, do denunciado EDUARDO ROMULO SANTOS VALENTIM GIANGIARULO, vulgo “PARÁ”, com o fim de os comercializar no estabelecimento comercial de sua propriedade, isto é, *BMIX Imports*, situada na região da Vila Canaã, em Goiânia-GO.

Inicialmente, cumpre salientar que a materialidade delitiva restou comprovada pelos elementos de provas carreados aos autos, corroborados pela prova oral colhida em Juízo, colhida sob o crivo do contraditório.

A **autoria** também é inquestionável diante das provas do caderno processual e das circunstâncias fáticas, restando evidenciado que o acusado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO** vulgo “Bob”, adquiriu o veículo *FIAT Cronos*, de cor branca, placas RKO-6E2, produto de roubo, sendo comprovado ainda o pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na conta de Vitor Oliveira da Silva, não se sabendo ao certo, ainda, se envolvido também na organização criminosa ou se uma das pessoas utilizadas como laranja somente para a movimentação do dinheiro que circula na organização.

Segundo demonstrados nos autos, o veículo em questão foi no dia 24/11/2013, no Rio de Janeiro, conforme registro ocorrência juntado aos autos no evento nº 19, volume nº 5, pdf nº 160 quando a vítima



VALQUIRIA PASSOS DE BRITO relatou: “(...) que na data de 21/11/2023, por volta de 21:40h, estava saindo do drive tru do Habibs do Largo do Bicão, quando foi abordada por dois elementos em uma motocicleta; Que um dos elementos estava com arma de fogo; Que levaram o carro da declarante, um FIAT CRONOS de cor branca e placa RKO6E20; Que diante do fato narrado acima, a declarante compareceu nesta UPJ para efetuar o registro de ocorrência; Que a declarante estava com seu companheiro no momento; Que o carro possui seguro;

Pelo que se verifica dos autos, o acusado sabia que o *veículo FIAT Cronos, de cor branca, placas RKO-6E20*, era produto de crime, inclusive negociou a compra deste automóvel, utilizando o modo de atuação de toda a organização criminosa já narrado.

Em dialogo realizado entre o acusado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO** vulgo “Bob”, e outro integrante da organização criminosa o corréu **EDUARDO RÔMULO SANTOS VALENTIM GIANGIARULO**, vulgo “Para” é possível visualizar a compra e pagamento do produto de crime, ou seja, o *FIAT Cronos, de cor branca, placas RKO-6E20* e conclui pela receitação do referido veículo (vide Qrcode, evento nº 10, volume nº 3, pdf nº 641) . Vejamos:

PARA X VITOR HUGO		
Dialogo referente a Quarta-feira, 13 de Dezembro		
Hora 22:28	- Para	Oba irmão
Hora 22:28	- Para	Boa noite
Hora 22:28	- Vitor Hugo	Opa
Hora	- Vitor	Fala aí

22:29	Hugo	
Hora 22:29	- Para	Fala tu, fala tu, tem como tu pegar a Picape amanhã cedo amanhã cedo, o amigo tá chegando, tá chegando agora alias, deve estar chegando umas três horas da manhã. Entendeu, o carro e limpão limpão, ele vai estar chegando umas três horas da manha, o que acontece, ai tu já leva a picape e o cronos, fala tu
Hora 22:29	- Para	Tem um cronos também
Hora 22:30	- Vitor Hugo	Vai dar certo uai, pode fechar com ele ai, amanhã nois já manda o dinheiro para ele
Hora 22:31	- Para	(...) mano ele esta querendo entregar amanhã cedo, entendeu, ele tá querendo entregar amanhã cedo, eee ai tu ve ai quando ele chegar la, olhou o moleque sentou, pum, tem que soltar o moleque entendeu, ai tua alinha ai
Hora 22:31	- Vitor Hugo	Não, então fechou então, ai você me fala e depois você me liga

Dialogo referente a Quinta-feira, 14 de Dezembro

Hora 08:04	- Para	Bom dia general
Hora 08:33	- Vitor Hugo	Bom dia
Hora 08:34	- Para	To indo com o Barba pegar a Rangen mano. A Ranger e o Argo, entendeu estou chegando aqui já
Hora 08:35	- Vitor Hugo	Blz
Hora	- Para	Chamada de Voz 33 segundos

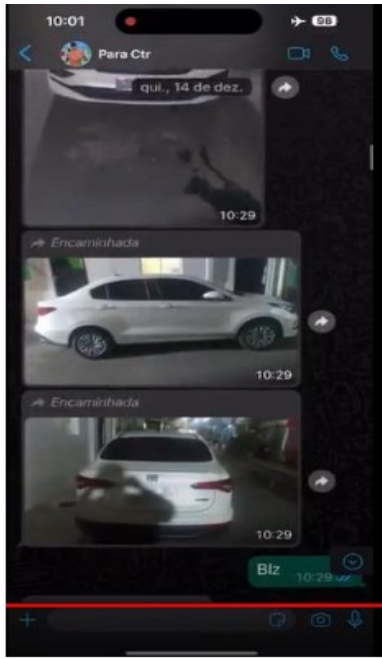
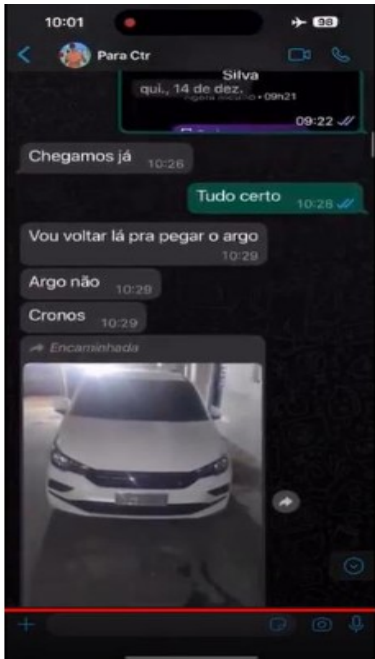


09:05		
Hora - 09:06	Para	21981593067
Hora - 09:06	Para	Vai fazer nesse ai, vai fazer direto pro muleque, entendeu? Vai fazer direto pro muleque
Hora - 09:07	Para	Vitor
Hora - 09:07	Vitor Hugo	Nesse dez mil né
Hora - 09:07	Para	É pode faze esses dez ai, pode fazer os dez ai, na conta do Vitor ai, pode fazer direto pro muleque
Hora - 09:08	Para	Já foi?
Hora - 09:08	Vitor Hugo	Mandei aqui tá fazendo
Hora - 09:10	Para	Ok
Hora - 09:18	Para	Só tô te aguardando pra sair daqui
Hora - 09:20	Vitor Hugo	Já fez e porque caiu na análise
Hora - 09:22	Vitor Hugo	Imagem com Tranferência de Pix realizada no valor de R\$10.000,00 para Vitor Oliveira da Silva
Hora - 10:26	Para	Chegamos já
Hora -	Vitor	Tudo Certo



10:28	Hugo	
Hora - 10:29	Para	Vou voltar lá pra pegar o argo
Hora - 10:29	Para	Argo não
Hora - 10:29	Para	Cronos
Hora - 10:29	Para	Imagem do Cronos - <i>abaixo</i>
Hora - 10:29	Para	Imagem do Cronos - <i>abaixo</i>
Hora - 10:29	Para	Imagem do Cronos - <i>abaixo</i>
Hora - 10:29	Para	Imagem do Cronos - <i>abaixo</i>
Hora - 10:29	Vitor Hugo	Blz
Hora - 14:07	Para	Chamada de voz de três minutos

Vê-se ainda que apesar da placa do referido veículo aparentemente estar tampada com fita adesiva, pelo relevo apresentado com a tentativa de esconder a mesma pode-se constatar que trata do veículo com placas RKO6E20, roubado no dia 24/11/2023 na Vila Penha na cidade do Rio Janeiro, como vejamos nas fotos do veículo enviada e também do comprovante da ocorrência juntado, respectivamente no evento 10, fls. 640- PDF e evento 19, fls. 160-PDF:



Número de Registros: 1		Total de Páginas: 1		Página Atual: 1		
Procedimento	Data do Registro	Tipo	Marca/Modelo	Ano	Placa	Situação
027-09733/2023-01	25/11/2023	AUTOMÓVEL	FIAT CRONOS	2022	RKO6E20	Subtraído

027-09733/2023-01 – 27ª DP VICENTE DE CARVALHO

ROUBO DE VEÍCULO

Unidade Policial:	027a Delegacia de Polícia	Procedimento:	027-09733/2023-01	Data Registro:	25/11/2023
Categoria:	YPI	Status:	Em Andamento	Última Atualização:	25/11/2023

Roubo de Veículo

Relata o comunicante, VALQUIRIA PASSOS DE BRITO, que na data de 24/11/2023, por volta de 21:40h, estava saindo do drive tru do habibs do Largo do Bicão, quando foi abordada por dois elementos em uma motocicleta; Que um dos elementos estava com arma de fogo; Que levaram o carro da declarante, um FIAT CRONOS de cor branca e placa RKO6E20; Que diante do fato narrado acima, a declarante compareceu nesta UPJ para efetuar o registro de ocorrência; Que a declarante estava com seu companheiro no momento; Que o carro possui seguro;

Em seu interrogatório o acusado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO** vulgo “Bob”, embora não tenha confessados os crimes, falou de sua expertise em compra e venda de peças de veículos Veja-se a parte desse depoimento (evento nº 8, volume 2, pdf nº 6/9):

“ (...) Informou que trabalha no ramo de vendas de peças desde 2012 e que, em 2020, montou uma sociedade com MACIEL JUNIOR; Relatou que separou a sociedade em 2023 e, então, fundou sua própria empresa BMIX Imports. Trabalha com peças nacionais, comprando veículos em leilões para

desmontagem. Informou que, em sua empresa, ele era responsável pelas negociações, compra e venda dos veículos, além do transporte.(...) Relatou que existe uma empresa que trabalha com transporte de veículos, são cegonheiros e guincheiros. Informou que todos os carros recolhidos em São Paulo e no Rio de Janeiro são enviadas fotos e, no dia seguinte, ele entra em contato com a seguradora para consultar a classificação dos veículos, e demonstra interesse. Dentre essa listagem, escolhe os que deseja, e, a partir daí, sai a classificação dos veículos, que pode ser de mega monta, pequena monta ou grande monta. (...)"

O que foi observado pelas provas e que o acusado adquiriu o veículo *FIAT Cronos*, de cor branca, placas RKO-6E20, produto proveniente de roubo em 21/11/2023 com total consciência da ilicitude do bem e após, transportando, comercializou seus itens em sua loja *BMIX Imports*, situada na região da Vila Canaã, em Goiânia/GO.

Assim, a prova colhida indica que o acusado VITOR HUGO ALVES FALEIRO vulgo "Bob", agindo no exercício da atividade comercial irregular e clandestina, recebeu de pessoas ligadas ao Primeiro Grupo da organização criminosa e, posteriormente, transportou peças veiculares acima mencionados, no intuito de revendê-las em seu estabelecimento comercial, e não apresentando os regulares documentos que comprovasse que as peças lhe pertencia.

A Defesa, por outro lado, não indicou e comprovou motivos para uma falsa incriminação. Não demonstraram equívocos no flagrante e vícios no resultado da persecução. Não apresentou indício de verossimilhança de explicação plausível para as condutas do acusado VITOR HUGO ALVES FALEIRO vulgo "Bob" em adquirir o bem mencionado na inicial, a despeito de suas condições evidentemente espúrias, de sorte a refutar as evidências da ciência do crime antecedente.

Por todos elementos colhidos na instrução (prova documental e testemunhal) restou evidenciado o dolo em adquirir o



veículo *FIAT Cronos*, de cor branca, placas RKO-6E20 envolvendo o acusado VITOR HUGO ALVES FALEIRO vulgo “Bob”, sendo que este tinha plena consciência da origem ilícita do bem, até mesmo pelo valor pago (R\$ 10.000,00) por um veículo em perfeito estado. Não se cuidou de negligência deste acusado, mas de ciências inequívocas da ilicitude, não se cogitando de eventual desclassificação para receptação culposa e, por conseguinte, de isenção de pena ou perdão.

DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL:

Quanto a alegação do Defensor, que o delito não poderia ser reconhecido porque não houve a apreensão do bem e muito menos a realização de laudo pericial, entendo, que levando as circunstâncias dos delitos e as provas produzidas, o laudo é dispensável e até impossível de ser realizado, pois apesar de todas as provas, documentais e testemunhais, comprovarem a prática delitiva, vê-se que o delito somente foi descoberto, vários meses após a sua prática, provavelmente quando todas as peças, pelo menos aquelas possíveis de rastrear, já teriam sido vendidas ou destruídas, levando em consideração o volume movimentado pelo denunciado **VITOR HUGO**, onde segundo informações do próprio comparsa WELKER, a época movimentava mais de duzentos “pacotes” mês, conforme acima já analisado.

Como bem salienta o Representante do Ministério Público em seus memoriais finais, a perícia somente seria necessária, ainda segundo o ensinamento do doutrinador Edilson Mougenot Bonfim com a finalidade de “prestar esclarecimentos ao juízo acerca de determinado fato de difícil compreensão, auxiliando-o no julgamento da causa” (trecho retirado do livro Código Processo Penal Anotado – 4ª edição – Editora Saraiva – 2012, pag. 394), sendo que no presente caso, não há dificuldade para se apurar a origem ilícita do bem e a aquisição



deste por parte do denunciado **VITOR HUGO**, razão pela qual nos termos do artigo 184 do Código Processo Penal, entendo desnecessária.

Neste mesmo sentido, coadunando com a posição deste Juízo sobre a impossibilidade da realização da perícia e até mesmo a desnecessidade da realização desta para a comprovação do delito o Ministério Público juntou decisões de diversos Tribunais, onde abaixo, transcrevo uma do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que entendeu no mesmo sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REVELIA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO. 1. Sujeita-se aos efeitos da revelia o réu que, intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Inteligência do artigo 367 do Código de Processo Penal. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 2. Impõe-se referendar a sentença condenatória, pois o conjunto probatório formado pelo inquérito policial e corroborado pela prova jurisdicionalizada é idôneo e uniforme quanto a materialidade e a autoria do crime descrito na denúncia. FURTO. PLEITO MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. 3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando da configuração de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, o exame pericial não se constitui o único meio probatório possível para a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sendo lícito, considerando o sopesamento das circunstâncias do caso concreto, a utilização de outras formas, tais como a prova documental e a testemunhal, desde que devidamente justificada a impossibilidade de realização do laudo pericial. No caso



em exame, o arrombamento foi comprovado pela confissão do acusado na fase policial e corroborado, em juízo, pelo relato da vítima. Ademais, a dispensa da prova técnica foi motivada pelo desaparecimento dos vestígios, haja vista o reparo do telhado danificado após o cometimento do crime, ou seja, a residência destelhada colocaria em risco a segurança da propriedade da vítima e dos bens ali depositados. Com efeito, a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico processual penal autoriza que se dispense a confecção da prova inútil, aqui entendida tanto como aquela que, produzida, viria a provar algo irrelevante ou que não seja objeto de controvérsia. Anota-se, ainda, que o art. 167 do CPP traz autorização legal para que a prova pericial seja suprida pela testemunhal. APELAÇÕES CONHECIDAS. DESPROVIDO O RECURSO DA DEFESA E PROVIDO O RECURSO DA ACUSAÇÃO. PARECER ACOLHIDO. (TJGO, 2ª Câmara Criminal, Apelação Criminal 0048181-44.2018.8.09.0044, Rel. Des. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, DJe de 10/05/2021) sublinhado e grifo nosso.

Apesar da jurisprudência acima, tratar de um delito de furto onde a discussão é quanto a uma qualificadora, no presente caso entendo que se encontra o mesmo fundamento, e havendo ainda justificativa muito mais concretas, pois além de estar claramente demonstrado a impossibilidade da realização da perícia até mesmo porque a prática do delito somente foi descoberta quase três meses após a prática delitiva, além da prova testemunhal, há provas documentais fortes e irrefutáveis que comprovam a ocorrência do delito, sendo portanto dispensável a realização da pericial.

O Tribunal de Justiça de Alagoas, em caso extremamente semelhante, pois manifesta a possibilidade da dispensa da perícia, quanto a configuração da materialidade do delito, conforme afirmou o Ministério Público, decidiu no mesmo sentido.



“PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO E EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE RECEPTAÇÃO SIMPLES PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. IMPROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO DENOTAM A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DOLOSO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME. DESNECESSIDADE. FALSIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. I. No tocante ao pedido de desclassificação do crime de receptação para a modalidade culposa, não há elementos nos autos que comprovem que o réu realmente não tinha ciência da origem ilícita do bem e nem tinha capacidade de ter conhecimento de que na feira de veículos são vendidos bens de origem duvidosa. Com efeito, as circunstâncias em que a mercadoria foi adquirida, isto é, em um local conhecido pela venda de produtos sem recibos e com preços inferiores em razão da procedência ilícita ou duvidosa, evidenciam a presença do dolo na conduta do réu, não havendo como acolher o pleito desclassificatório intentado. II. No que tange ao crime de uso de documento falso, verifica-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência defendem que embora a produção de prova técnica seja importante para a comprovação da materialidade delitiva, existem outros elementos probatórios que podem ser utilizados para demonstrar a falsidade documental. Como ocorreu no caso em questão. Precedentes do STF e do STJ. III. No caso em apreço, constata-se a presença de documentos que testam tanto que o CRLV que foi apreendido com o apelante teria sido furtado, quanto que o apelante estava utilizando uma placa rã,



conforme consulta ao sistema Renavam. É que a cédula do documento supracitado, embora possuísse numeração verdadeira, teve seus dados modificados, tornando o documento falso. Desse modo, considerando-se a apreensão dos documentos supracitados e os depoimentos colhidos, há de se concluir que o conjunto probatório colhido nos autos comprova a materialidade do delito. IV. Reconhece-se, de ofício, a incidência da prescrição retroativa referente ao crime de embriaguez na condução de veículo automotor, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, 110, §1º e art. 119 do Código Penal. V Apelação conhecida e improvida. (TJAL, Câmara Criminal, APL 0000250-18.2015.8.02.0053, Rel. Des. Sebastião Costa Filho, DJAL 18/12/2019; Pág. 211) grifo e sublinhado nosso.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em julgamento datado do ano de 2023 reconheceu que comprovada a materialidade e autoria do crime de receptação não há que se falar em absolvição, sendo que no caso aqui em questão, pelos elementos de provas produzidos durante toda a instrução, inclusive que a conduta do denunciado é recorrente e cometido em sede organização criminosa, sendo o mesmo, um dos mais atuantes na organização criminosa, há prova da aquisição do veículo, de que o veículo era roubado e de que o denunciado efetuou o pagamento do veículo:

“APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. MANTIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE BENS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Comprovadas a materialidade e autoria do crime de receptação pelas provas produzidas, não há que se falar em atipicidade da conduta ou em absolvição, devendo ser mantida a condenação. 2. Tendo em vista a discricionariedade do julgador e não sendo desproporcional a corrigenda imposta, impositiva é a manutenção da pena fixada. 3. Sendo o recorrente reincidente, não é possível a substituição da pena privativa de



liberdade por restritiva de direitos. 4. A fim de evitar supressão de instância, não deve ser apreciado o pedido de restituição ainda não julgado em primeiro grau. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO 0032131-26.2020.8.09.0123, Relator: CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/03/2023) sublinhado e grifo nosso.

Além do mais, conforme requerido pelo Defensor, a exigência da apreensão do bem e realização da perícia, para que a comprovação da prática do delito disposto no artigo 180, caput e seus parágrafos do Código Penal, além de expresse na legislação, sendo que tal exigência seria maior do que exige a própria lei, deixaria de fora a primeira conduta disposta no próprio artigo que seria “adquirir”, pois no presente caso, pelas provas carreadas, há comprovação cabal da aquisição e pagamento, que o veículo é roubado (origem ilícita), que foi adquirido devido a atividade comercial exercida pelo autor, demonstrado também o total conhecimento da origem ilícita do bem, sendo que para a comprovação da aquisição, não é preciso que comprove que tenha a posse do bem subtraído, principalmente pelas circunstâncias que cercam as práticas delitivas aqui apuradas, razão pela qual entendo não ser necessária a apreensão do bem e a realização da perícia.

Portanto, não restou nenhuma dúvida quanto a materialidade do delito e autoria do acusado VITOR HUGO ALVES FALEIRO vulgo “Bob” com relação a prática do crime de receptação com relação ao veículo FIAT/CRONOS, placa RKO-6E20 imputado na inicial não estando presentes qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade.

E) DO EXAME DA IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA EM RELAÇÃO AO ACUSADO VITOR HUGO



ALVES FALEIRO (FATO 12 DA DENUNCIA – C4 Louge – Placa GHW-6B90):

Ainda de acordo com as provas produzidas nos autos, também restou cabalmente comprova que o denunciado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO** vulgo “Bob”, na condição de membro da organização ora denunciada (3º GRUPO), agindo mediante o mesmo *modus operandi* adotado pelo grupo criminoso narrado no tópico acima, adquiriu o veículo *C4 Lounge*, cor cinza, placa GHW6B90, provenientes de roubo ocorridos na cidade do Rio de Janeiro, do denunciado **DAVID BONILHA**, vulgo “BOGOTÁ”, com o fim de os comercializar no estabelecimento comercial de sua propriedade ou ligados a este, isto é, *BMIX Imports*, ou nas lojas que se encontram em nome de seus familiares e pessoas ligadas ao mesmo, sendo todas situadas na região da Vila Canaã, em Goiânia-GO.

Inicialmente, cumpre salientar que a materialidade delitiva restou comprovada pelos elementos de prova carreados no processo, tanto aquelas produzidas durante a fase inquisitiva, quanto aos produzidas durante a própria instrução com a juntada de documentos alcançados em cumprimento das medidas cautelares deferidas judicialmente, corroborados pela prova oral colhida em Juízo, colhida sob o crivo do contraditório.

A **autoria** também é inquestionável diante das provas do caderno processual e das circunstâncias fáticas, restando evidenciado que o acusado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO** vulgo “Bob”, adquiriu o veículo *C4 Lounge*, cor cinza, placa GHW6B90.

Segundo demonstrados nos autos, o veículo em questão foi subtraído em 27/11/2013, no Estado do Rio de Janeiro, conforme registro ocorrência juntado aos autos no evento nº 19, volume nº 5, pdf nº 154 quando a vítima **GUILHERME GUERRA FERRAZ** relatou: “(...) *que no dia 27/11/2023 por volta das 5:30 da manhã estava em seu veículo*



Citroen C4 Lounge, placa GHW6B90, cor cinza, no Trevo das Margaridas, no sentido do CEASA, quando foi abordado por um veículo de cor azul com dois indivíduos, que mediante grave ameaça com arma de fogo, subtraíram seu veículo.

CITROEN C4 LOUNGE, PLACA GHW6B90

Número de Registros: 1		Total de Páginas: 1		Página Atual: 1	
Procedimento	Data do Registro	Tipo	Marca/Modelo	Ano	Placa
027-09802/2023	27/11/2023	AUTOMÓVEL	CITROEN C4 CACTUS	2015	GHW6B90
					Situação
					Subtraído

027-09802/2023 – 27ª DP VICENTE DE CARVALHO

ROUBO DE VEÍCULO

Unidade Policial:	027a.Delegacia de Polícia	Procedimento:	027-09802/2023	Data Registro:	27/11/2023
Categoria:	VPI	Status:	Em Andamento	Última Atualização:	27/11/2023
Ocorrências					
Roubo de Veículo					

Narra o comunicante GUILHERME GUERRA FERRAZ, que no dia 27/11/2023 por volta das 5:30 da manhã estava em seu veículo Citroen C4 Lounge, placa GHW6B90, cor cinza, no Trevo das Margaridas, no sentido do CEASA, quando foi abordado por um veículo de cor azul com dois indivíduos, que mediante grave ameaça com arma de fogo, subtraíram seu veículo.

Conforme elementos extraídos do celular do denunciado VITOR HUGO com autorização judicial e nos demais elementos de provas produzidas nos autos, inclusive judicialmente, restou cabalmente comprovado que este adquiriu o veículo *C4 Lounge, cor cinza, placa GHW6B90, do também denunciado DAVID BONILHA, vulgo “Bogotá” (conduta apurada em autos desmembrados e apartados)*, restando claro ainda que o denunciado tinha total consciência da origem ilícita do bem, inclusive desde quando negociou a compra do automóvel, vez que, conforme acima já analisado, é conduta recorrente e utilizando o modo de atuação de toda a organização criminosa já narrado.

Em dialogo realizado entre o acusado VITOR HUGO ALVES FALEIRO vulgo “Bob”, e outro integrante da organização criminosa o corréu DAVID BONILHA, vulgo “Bogotá” é possível visualizar a compra e pagamento do produto de crime, ou seja, o veículo *C4 Lounge*,



cor cinza, placa GHW6B90, inclusive informando ao denunciado VITOR HUGO que este já estava disponível para retirada e conclui pela receptação do referido veículo (vide Qrcode, evento nº 10, volume nº 3, pdf nº 651), que passo a transcrever para restar mais fácil a visualização dos termos da conversa, como Vejamos:

DAVID X VITOR HUGO

Dialogo referente a Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2023

Às 12h:13min **David** entra em contato com **Vitor Hugo** informando que o C4 Lounge, cor cinza, placas GHW6B90 encaminhado imagens do referido veículo e diz: **“material bom né”**

Às 18h:03mim em relação ao pagamento **David** diz: **“Não o do C4 da pra tu mandar direto”**

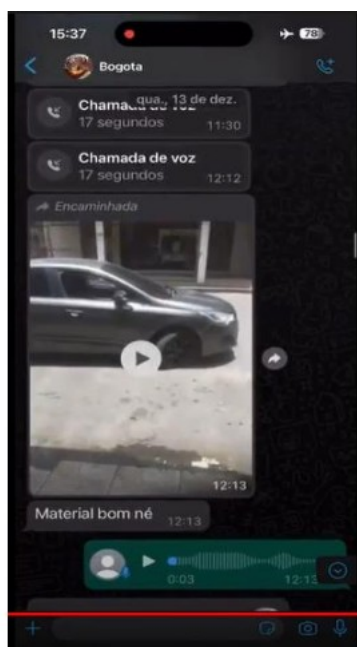
Às 20h06min, os comparsas tratam acerca de todos os carros subtraídos, entre eles.

David encaminha um Pix para que Vitor Hugo comece a fazer o pagamento

David confirma: *“(…) mas o C4 tá lá, a ranger eu vou dar na mão do barba aqui agora e vou mandar ele subir amanhã cedo, seis hora da manhã pra lá com ela. Entendeu? Porque ela vai tá boa. Ai... já faz C4, renegade e Ranger. Três, forma oito, falta dois. Fazendo dois amanhã a gente já carrega. Ai amanhã terminando as três já mandou tu descer”*



Conforme fica demonstrado nas fotos trocadas entre os interlocutores, fica evidenciado que o veículo não se trata de sucata e muito menos recuperado de seguradora como quis fazer crer o denunciado quando interrogado e a sua Defesa, muito pelo contrário, deixa claro que o veículo é novo e encontra-se em perfeita condições de uso, inclusive, no vídeo e nas fotos enviadas resta claro a placa do veículo, sendo que neste caso nem tentaram esconder a placa veicular como fizeram com relação ao veículo anterior, como vejamos (evento 10 – fls. 640 - PDF):

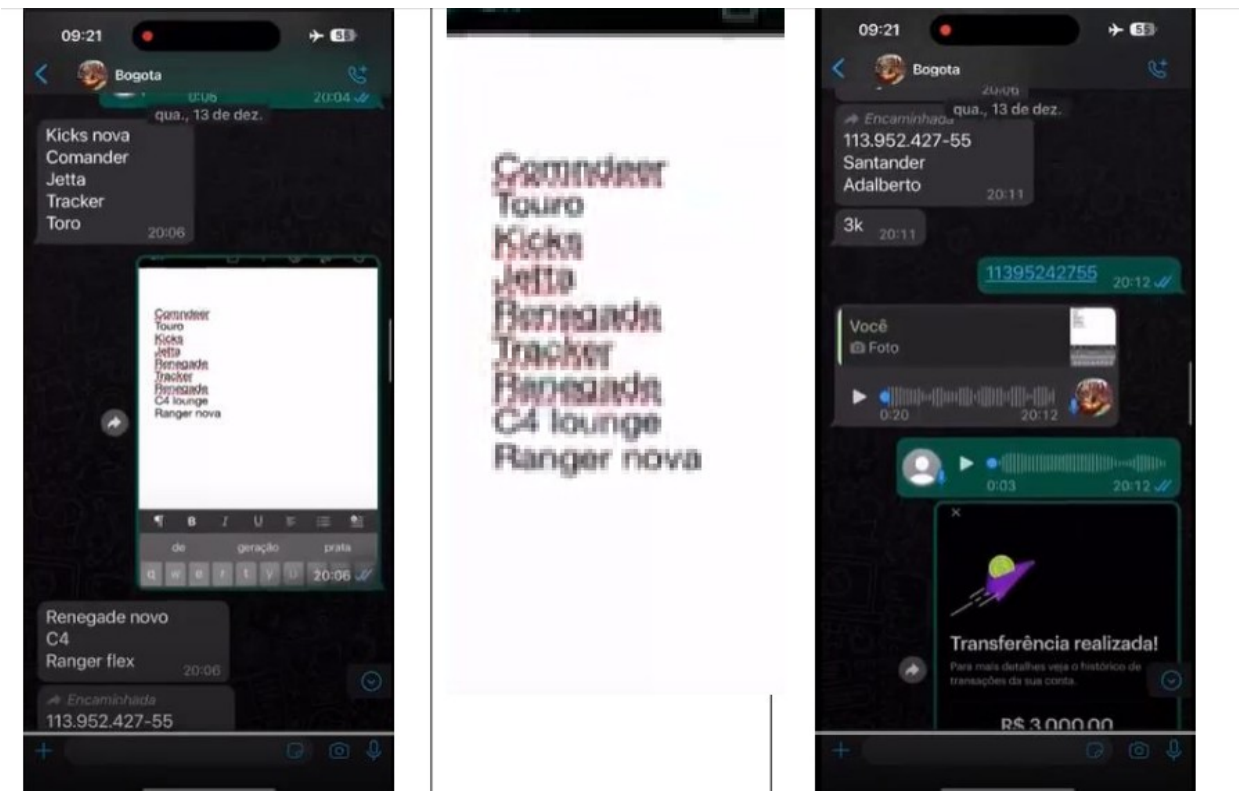


Nas mesmas mensagens trocadas entre os interlocutores, mais uma vez resta evidenciado o pagamento do bem adquirido ilicitamente por parte do denunciado VITOR HUGO, inclusive tendo o também denunciado DAVID BONILHA, vulgo “Bogotá” pedido para mandar o pagamento referente ao C4 direito, demonstrando , a princípio, que este é um intermediador entre os roubadores e o terceiro grupo da organização criminosa, somente corroborando tudo que já foi analisado anteriormente.

Somente a título de confirmar a participação ativa do denunciado VITOR HUGO não só no delito de receptação aqui



analisado, como também a sua atividade preponderante na organização criminosa aqui apurada, em continuidade das conversas extraídas entre os interlocutores, resta evidenciado que o veículo aqui indicado, é apenas um dos veículos adquiridos de forma ilícita pelo denunciado, sendo a carga de “pacotes” deveria ser formada por pelo menos 10 veículos, sendo que até aquele momento já tinham oito veículos a serem enviados ao denunciado, restando ainda evidências de que todos foram adquiridos da mesma forma, corroborando o grande poder econômico da organização e quantidade de bens ilícitos que esta comercializa nesta capital, somente referente a um dos seus integrantes, como vejamos (Relatório Juntado no evento n. 10 – fls. 654 – PDF):



Em seu interrogatório o acusado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO** vulgo “Bob”, embora não tenha confessados os falou de sua expertise em compra e venda de peças de veículos. Vide depoimento no evento nº 8, volume 2, pdf nº 6/9).



O que foi observado mais uma vez pelas provas e que o acusado adquiriu o veículo *C4 Lounge*, cor cinza, placa GHW6B90, produto proveniente de roubo em 27/11/2023, na condição da sua atividade comercial tanto para comercializar os itens em sua loja *BMIX Imports e nas demais lojas ligadas a este*, todas situada na região da Vila Canaã, em Goiânia/GO.

Assim, a prova colhida comprova sem sombras de dúvidas que o acusado VITOR HUGO ALVES FALEIRO vulgo “Bob”, agindo no exercício da atividade comercial, adquiriu de membros da organização pertencentes ao primeiro grupo e, posteriormente, transportou os nominados “pacotes”, no intuito de revendê-las em seu estabelecimento comercial ou ligados a este, dentre eles o pacote formado pelo veículo *C4 Lounge*, cor cinza, placa GHW6B90, tendo total consciência ilícita da origem do bem.

A Defesa, mais uma vez, não indicou e comprovou motivos para uma falsa incriminação. Não demonstraram equívocos no flagrante e vícios no resultado da persecução. Não apresentaram indício de verossimilhança de explicação plausível para as condutas do acusado VITOR HUGO ALVES FALEIRO vulgo “Bob” em adquirir o bem mencionado na inicial, a despeito de suas condições evidentemente espúrias, de sorte a refutar as evidências da ciência do crime antecedente.

Da mesma forma que já fundamentado no delito anterior analisado entendo pela desnecessidade da apreensão do bem e da realização da perícia para a comprovação da materialidade do delito, se os demais elementos de provas produzidos, inclusive, provas documentais são concretas para comprovar a aquisição do bem de origem ilícita por parte do denunciado, inclusive, comprova de forma cabal a consciência deste desde o início desta ilicitude.



Assim, não havendo dúvidas quanto a materialidade do delito e autoria do acusado VITOR HUGO ALVES FALEIRO vulgo “Bob” com relação a prática do crime de receptação com relação ao veículo C4 Lounge, cor cinza, placa GHW6B90 e não estando presentes qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, não há alternativa, senão a condenação neste delito.

F - DO EXAME DA IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE RECEPÇÃO QUALIFICADA EM RELAÇÃO AO ACUSADO VITOR HUGO ALVES FALEIRO (FATO 13 DA DENUNCIA – Onix Plus – Placa RXQ-8G41):

Pelas provas produzidas durante o trâmite da ação penal, bem como, pelas provas produzidas em sede inquérito e não repetíveis, restou devidamente comprova que o denunciado VITOR HUGO ALVES FALEIRO vulgo “Bob”, na condição de membro da organização ora denunciada (3º GRUPO), agindo mediante o mesmo *modus operandi* adotado pelo grupo criminoso apurado, adquiriu o veículo *Onix*, cor azul, placa RXQ8G41, proveniente do crime de latrocínio ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, do também denunciado HELERSON CECÍLIO CONCEIÇÃO SOBRAL DA CUNHA, vulgo “Oslo”, com o fim de os comercializar no estabelecimento comercial de sua propriedade, isto é, *BMIX Imports*, situada na região da Vila Canaã, em Goiânia-GO.

Inicialmente, cumpre salientar que a materialidade delitiva restou comprovada pelos elementos de prova carreados no processo, tanto aquelas produzidas durante a fase inquisitiva, quanto aos produzidos durante a própria instrução com a juntada de documentos alcançados em cumprimento das medidas cautelares deferidas judicialmente, corroborados pela prova oral colhida em Juízo, colhida sob o crivo do contraditório.



A **autoria** também é inquestionável diante das provas do caderno processual e das circunstâncias fáticas, restando evidenciado que o acusado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO** vulgo “Bob”, adquiriu o veículo *Onix, cor azul, placa RXQ8G41*.

Segundo demonstrados nos autos, o veículo em questão foi subtraído em 12/12/2013, na cidade do Rio de Janeiro, conforme registro ocorrência juntado aos autos no evento nº 19, volume nº 5, pdf nº 147 sendo vítima **TIAGO SILVA MAIA DE JESUS**, consta do referido boletim de ocorrência que: “(...) o comunicante **OSCAR MANOEL CARDOSO DOS SANTOS** padrasto de **TIAGO SILVA MAIA DE JESUS** que ontem dia 12/DEZ/2023, por volta das 22h00min ele seguia com o automóvel GM Onix, azul, de placa RXQ8G41 por algum local em Marechal Hermes, que segundo populares que acionaram o socorro o mesmo teria sido baleado quando o roubaram o veículo supracitado, que a vítima se encontra internado em coma no Hospital Carlos Chagas (internação nº 252312120028), conforme cópia da ocorrência abaixo:

CHEVROLET ONIX PLUS LT. PLACA RXQ8G41

Número de Registros: 2		Total de Páginas: 1		Página Atual: 1	
Procedimento	Data do Registro	Tipo	Marca/Modelo	Ano	Placa
030-08190/2023-02	13/12/2023	AUTOMÓVEL	GM ONIX	2022	RXQ8G41
927-110312023	20/12/2023	AUTOMÓVEL	GM ONIX	2022	RXQ8G41

030-08190/2023-02 – 30ª DP MARECHAL HERMES

Unidade Policial: 603a Delegacia de Polícia

Procedimento: 030-08190/2023-02

Data Registro: 13/12/2023

Categoria: VPI

Status: Em Andamento

Última Atualização: 13/12/2023

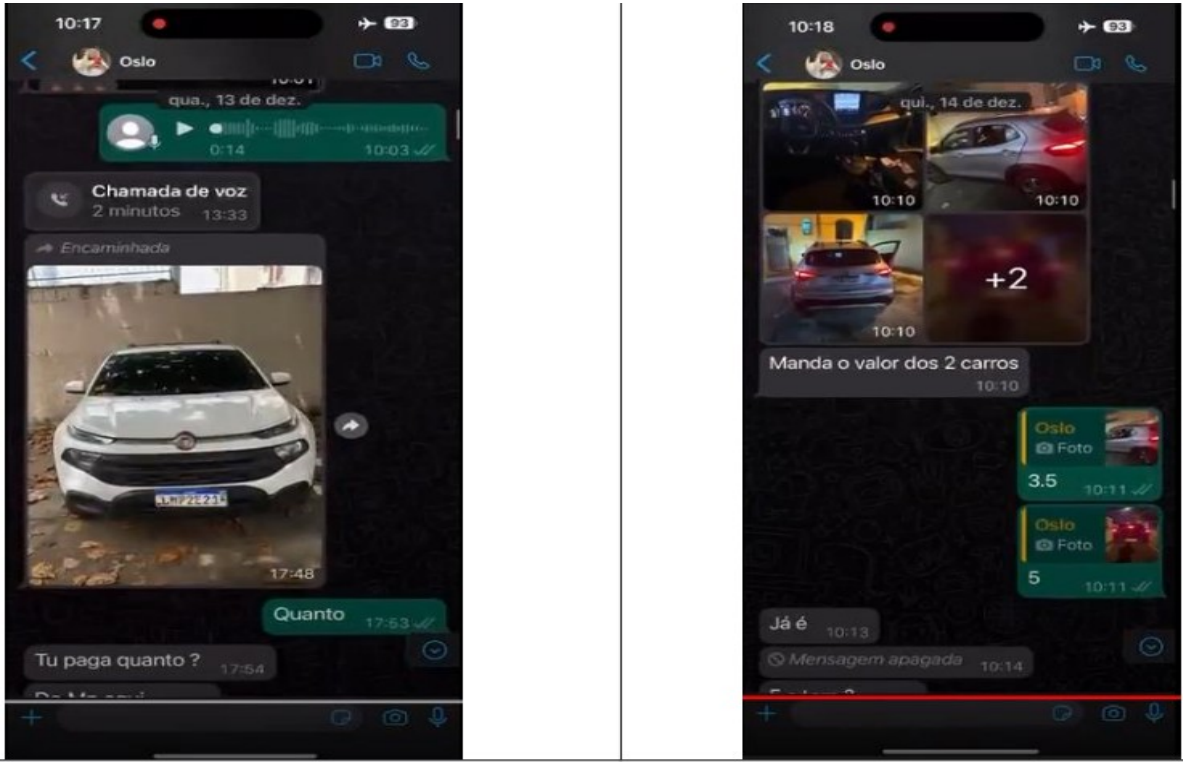
Ocorrências

Roubo de Veículo

Narra o comunicante **OSCAR MANOEL CARDOSO DOS SANTOS** padrasto de **TIAGO SILVA MAIA DE JESUS** que ontem dia 12/DEZ/2023, por volta das 22h00min ele seguia com o automóvel GM Onix, azul, de placa RXQ8G41 por algum local em Marechal Hermes, que segundo populares que acionaram o socorro o mesmo teria sido baleado quando o roubaram o veículo supracitado, que a vítima se encontra internado em coma no Hospital Carlos Chagas (internação nº 252312120028).

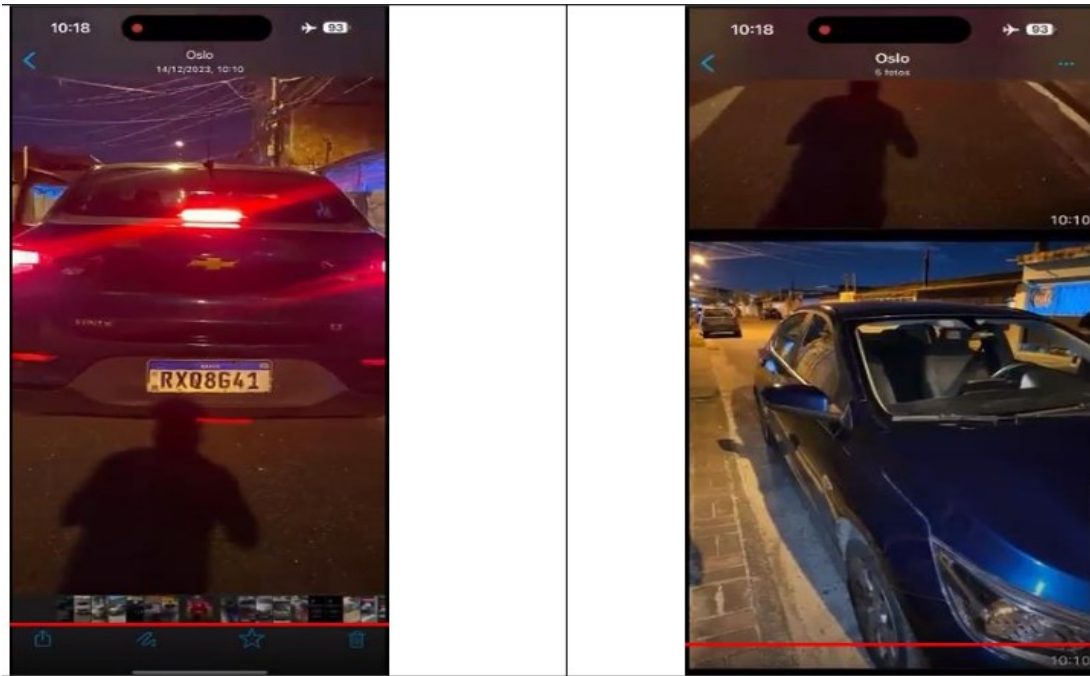
Conforme pode ser comprovado nos autos e em mensagens trocadas entre o denunciado **VITOR HUGO** e o corréu Helerson, vulgo “Oslo”, já na manhã do dia 14/12/2024, ou seja, menos de 48 horas

depois da prática do latrocínio tentado, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro onde foi subtraído o veículo **GM Onix, azul, de placa RXQ8G41**, este já estava sendo oferecido ao denunciado **VITOR HUGO**, mais uma vez demonstrando como funciona a organização criminosa investigada, bem como, a especialização desta na prática dos delitos aqui apurados, restando ainda evidenciado a forma como o denunciado conduz o seu “suposto” negócio lícito de venda de peças veiculares e sua total consciência da origem ilícita do bem, tanto que oferece a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por um veículo em perfeitas condições que vale mais de dez vezes o valor oferecido (Relatório de análise de celular juntado no evento 10, fls. 663 – PDF), como vejamos:



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: Laís Divina de Castro - Data: 17/12/2024 13:25:11





Aqui deve abrir um parêntese para deixar, mais vez, a clareza de que como os fatos aqui apurados eram cometidos em sede de organização criminosa, pois apesar da negociação do denunciado VITOR HUGO, conforme acima já delineado ter iniciado que o também corréu HELERSON CECÍLIO, vulgo “Oslo”, o também corréu DAVID BONILHA, vulgo “Bogotá” encaminhou as mesmas fotos dos veículos a VITOR HUGO, fazendo os dois carros, ou seja, o FIAT PULSE e o **Onix, azul, de placa RXQ8G41 por R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, como fica claro pela mensagem, extraído do Relatório de análise de celular juntado no evento 10 – fls. 654 PDF, como vejamos:



Apesar de toda negociação e da aquisição do denunciado VITOR HUGO dos veículos, inclusive do veículo **Onix, azul, de placa RXQ8G41 pelo valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, diga-se de passagem, atento as próprias fotos dos veículos, pagando menos de 10% dos valores reais dos veículos, fato que por si só, corrobora os demais elementos de provas já produzidas e comprovam a total consciência do denunciado da origem ilícita dos bens adquiridos, trazendo por terra mais uma vez, a versão apresentada pelo mesmo de que adquiria os veículos de empresas de guincheiros ou diretamente dos pátios de seguradora, onde apesar de qualquer denunciado, em seu interrogatório não ser obrigado a “dizer a verdade”, trazer uma versão esdruxula e totalmente sem lógica fática em Juízo, afirmando que estas empresas ou pessoas ligadas a elas, venderiam veículos regulares e recuperados, sem qualquer cuidado, por menos de 10% do valor real dos veículos, fica muito próximo de uma demonstração de “deboche” de todo o processo que vem respondendo e do próprio Estado Juiz.

Pelos elementos acima indicados, está total comprovado pelas provas dos autos, que este “adquiriu” o veículo **Onix, azul, de placa RXQ8G41, tendo plena consciência da origem ilícita deste veículo, tudo isto, atento a atividade comercial exercida, havendo prova da materialidade e da autoria do delito.**

No presente caso, conforme elementos também trazidos nos autos, apesar de ter adquirido e pago o bem, aos membros da organização criminosa pertencente ao primeiro grupo, ou seja, mesmo após a consumação do delito de receptação qualificada, por pronta intervenção a polícia, antes da efetiva entrega do bem subtraído e efetivamente adquirido pelo denunciado, este foi por circunstâncias alheias as vontades dos agentes, recuperado pela pronta intervenção da policial do Estado do Rio de Janeiro, conforme abaixo indicado (evento 19 – fls. 147-PDF):



927-11051/2023 – DELEGACIA DE ROUBOS E FURTOS DE AUTOMÓVEIS (DRFA)

RECUPERAÇÃO DE VEÍCULO ROUBADO

Unidade Policial:	DRFA-PA	Procedimento:	927-11051/2023	Data Registro:	20/12/2023
Categoria:	VPI	Status:	Em Andamento Ocorrências	Última Atualização:	20/12/2023

Recuperação de Veículo Roubado

O estado do veículo está descrito na guia de recolhimento preenchida pelo reboquista no momento da recuperação. As informações contidas neste procedimento de recuperação foram baseadas nas informações da G.R.V. 162233034. Trata-se da recuperação do veículo placa RXQ8G41 CHEV ONIX PLUS 10MT LT1. Consta na base de índice nacional a ocorrência: 030-08190/2023 de 12/12/2023.

Corroborando os elementos de provas já produzidos, que por si só não deixam dúvidas, tanto da prática do delito de receptação do veículo Onix por parte do denunciado VITOR HUGO, mais também da sua efetiva e do funcionamento da organização criminosa aqui apurada, foi procedida a oitiva, por este Juízo da vítima Tiago Silva Maia de Jesus juntado no evento n. 439, onde este afirma categoricamente que durante a prática do delito onde foi subtraído o veículo foi “alvejado” por quatro vezes por disparos de arma de fogo e ficando internado na UTI durante vários dias, fato este que somente corrobora também, a gravidade das consequências dos atos praticados não pelo denunciado cuja a conduta esta sendo analisada, mais de toda a organização criminosa aqui analisada, vez que, fomenta de forma direta e sem sombras de dúvidas, a prática de crimes violentos como ocorreu no presente caso.

Conforme acima já analisado, as provas colhidas deixam claro que o acusado VITOR HUGO ALVES FALEIRO vulgo “Bob”, agindo no exercício da atividade comercial “adquiriu” de membros da organização criminosa que, segundo a acusação, fazem parte do primeiro grupo, no intuito de revendê-las em seu estabelecimento comercial com relação ao veículo Onix, azul, de placa RXQ8G41, tendo total consciência da origem ilícita deste bem.

A Defesa, mais uma vez, não indicou e comprovou motivos para uma falsa incriminação. Não demonstraram equívocos no

flagrante e vícios no resultado da persecução. Não apresentaram indício de verossimilhança de explicação plausível para as condutas do acusado VITOR HUGO ALVES FALEIRO vulgo “Bob” em adquirir o bem mencionado na inicial, a despeito de suas condições evidentemente espúrias, de sorte a refutar as evidências da ciência do crime antecedente.

Da mesma forma que já fundamentado no delito anterior analisado entendo pela desnecessidade da apreensão do bem e da realização da perícia para a comprovação da materialidade do delito, se os demais elementos de provas produzidos, inclusive, provas documentais são concretas para comprovar a aquisição do bem de origem ilícita por parte do denunciado, inclusive, comprova de forma cabal a consciência deste desde o início desta ilicitude.

Assim, não havendo dúvidas quanto a materialidade do delito e autoria do acusado VITOR HUGO ALVES FALEIRO vulgo “Bob” com relação a prática do crime de receptação com relação ao veículo Onix, azul, de placa RXQ8G41 e não estando presentes qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, não há alternativa, senão a condenação neste delito.

G - DO EXAME DA IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE RECEPÇÃO QUALIFICADA EM RELAÇÃO AO ACUSADO VITOR HUGO ALVES FALEIRO (FATO 14 DA DENUNCIA – COROLLA – PLACA SRI-3464):

De acordo com a prova elencada nos autos, resta comprovado nos autos, tanto pela prova produzida e não passível de repetição, como pelas provas produzidas durante a ação penal, que o denunciado VITOR HUGO ALVES FALEIRO vulgo “Bob”, na condição de membro da organização ora denunciada (3º GRUPO), agindo mediante o mesmo



modus operandi adotado pelo grupo criminoso narrado no tópico acima, adquiriu o veículo *Corola, cor preta, placa SRI3464*, provenientes de roubo ocorridos na cidade do Rio de Janeiro, do denunciado **HELERSON CECILIA CONCEIÇÃO DOBRAL DA CUNHA**, vulgo “OSLO”, conforme acima já elencado a sua conduta está sendo apurada em autos desmembrados, devido a atividade comercial exercida pelo mesmo, com a finalidade de comercializar no estabelecimento comercial de sua propriedade e nos demais ligados a parentes e demais membros da organização, isto é, *BMIX Imports e outros estabelecimentos comercial*, todos situados na região da Vila Canaã e Vila Mauá, em Goiânia-GO.

Da mesma forma como nos demais delitos de receptação aqui apurados, cumpre salientar que a materialidade delitiva restou comprovada pelos elementos de prova carreados no processo, tanto aquelas produzidas durante a fase inquisitiva, quanto aos produzidos durante a própria instrução, com a juntada de documentos alcançados em cumprimento das medidas cautelares deferidas judicialmente, corroborados pela prova oral colhida em Juízo, colhida sob o crivo do contraditório.

A **autoria** também é inquestionável diante das provas do caderno processual e das circunstâncias fáticas, restando evidenciado que o acusado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO** vulgo “Bob”, adquiriu o veículo o veículo *Corola, cor preta, placa SRI3464*.

Segundo demonstrados nos autos, o veículo em questão foi subtraído em 09/01/2025, na cidade do Rio de Janeiro, conforme registro ocorrência juntado aos autos no evento nº 01, volume nº 5, pdf nº 166 quando a vítima **MARIA DE FÁTIMA TAVARES DE LIMA** relatou que: “(...) *hoje por volta das 6h., no interior do posto Ipiranga Sambódromo, sito a rua frei Caneca, 312 – Estácio, ocasião em que abastecia o Toyota Corolla XEI, cor preta, ano 23/23, placa SRI3A64, tendo sido*



surpreendido pela ação de dois elementos negros, um de capuz, armado com uma pistola que pediu a chave presencial, e o outro, magro, cabelo baixo, barba rala, o revistou, entrando depois no carro, onde o comparsa armado já havia assumido a direção do veículo, fugindo em seguida pela rua Carolina Reidner. Em seguida procedeu a delegacia para formalizar a ocorrência onde expediu alerta ao 190 (protocolo M09012400842). Ressalta que seu aparelho celular e sua carteira de documentos se encontravam dentro do veículo e também foram levados na ação", como vejamos na cópia do extrato da ocorrência juntada:

TOYOTA COROLLA, PLACA SRI3A64

Número de Registros: 1	Total de Páginas: 1	Página Atual: 1
Procedimento: 006-00204/2024-02	Data do Registro: 09/01/2024	Tipo: AUTOMÓVEL
Marca/Modelo: TOYOTA COROLLA	Ano: 2023	Placa: SRI3A64
Situação: Subtraído		1

006-00204/2024-02 – 06ª DP CIDADE NOVA

ROUBO DE VEÍCULO

Unidade Policial: 006a Delegacia de Polícia

Procedimento: 006-00204/2024-02

Data Registro: 09/01/2024

Categoria: VPI

Status: Em Andamento

Última Atualização: 09/01/2024

Ocorrências

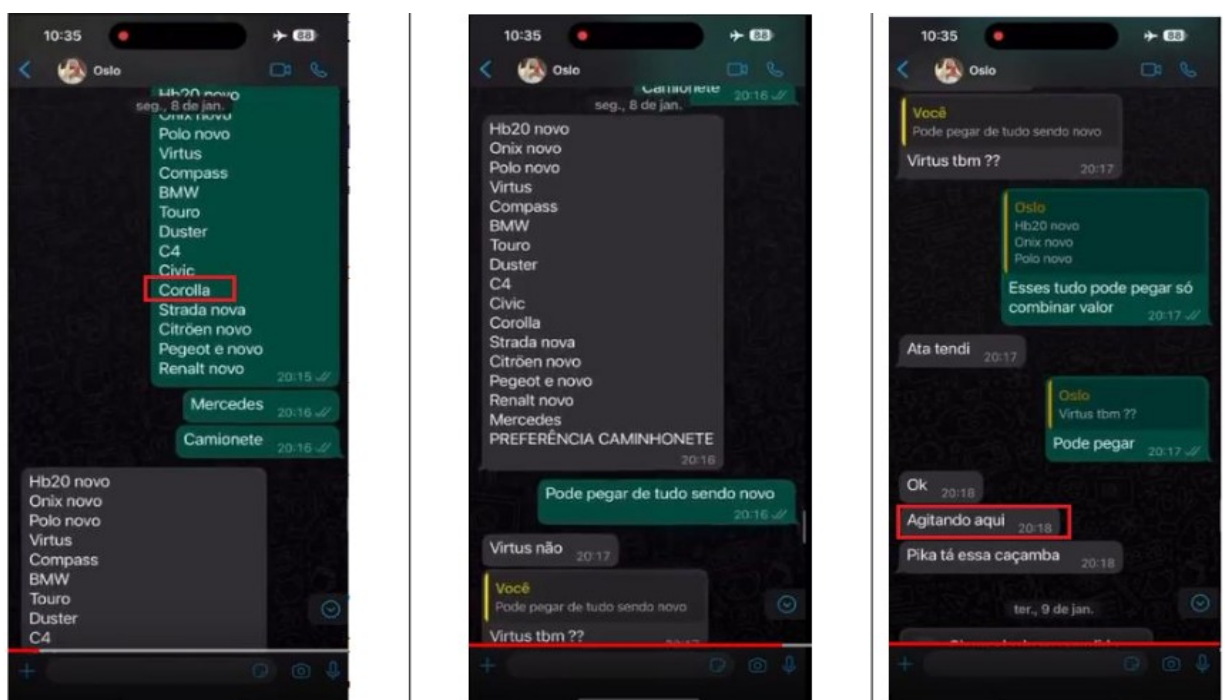
Roubo de Veículo

Trata-se de comunicação de ROUBO DE VEÍCULO, segundo o comunicante fato ocorrido hoje por volta das 6h., no interior do posto Ipiranga Sambódromo, sito a rua frei Caneca, 312 - Estácio, ocasião em que abastecia o Toyota Corolla XEI, cor preta, ano 23/23, placa SRI3A64, tendo sido surpreendido pela ação de dois elementos negros, um de capuz, armado com uma pistola que pediu a chave presencial, e o outro, magro, cabelo baixo, barba rala, o revistou, entrando depois no carro, onde o comparsa armado já havia assumido a direção do veículo, fugindo em seguida pela rua Carolina Reidner. Em seguida procedeu a delegacia para formalizar a ocorrência onde expediu alerta ao 190 (protocolo M09012400842). Ressalta que seu aparelho celular e sua carteira de documentos se encontravam dentro do veículo e também foram levados na ação.

Com relação a aquisição deste veículo roubado no dia 09/01/2024 e adquirido pelo denunciado VITOR HUGO, apesar da conduta já ter sido parcialmente analisada, quando da fundamentação da autoria em relação a “integrar” e “participar” de organização criminosa, e atentando ainda, ao papel importante do denunciado na organização criminosa aqui apurada, inclusive, com a sua conduta interferindo e direcionando a conduta dos demais membros da organização, vê-se que pela análise dos elementos de provas produzidos, em especial, da conversa extraída do aplicativo de



mensagens do próprio denunciado **VITOR HUGO** (Relatório juntado no evento 01 – fls. 669 – PDF), onde este e o também denunciado **HELERSON**, vulgo “Oslo”, em mensagens trocadas no dia 08/01/2024, portanto, 01(um) dia antes do roubo do veículo acima indicado e apenas 15(quinze) dias antes da deflagração da operação, **VITOR HUGO**, passa uma lista de marca e modelo de veículos para **HELERSON**, vulgo “Oslo”, diga-se de passagem, a mesma que, em conjunto com **DAVID BONILHA**, vulgo “Bogotá”, já tinha oferecido em dezembro de 2023 o veículo **ONIX** roubado que a conduta foi apurada acima, deixando claro que *“pode pegar de tudo sendo novo”, como vejamos:*



Conforme ficou claro na mensagem acima e nos demais elementos de prova já apurados, o denunciado **VITOR HUGO**, em continuidade da sua prática delitiva que vinha sendo praticada a muito tempo e no mesmo “modus operandi” encomenda mais de 15(quinze) tipos de marca/modelo de veículos que conforme apurado, pelo menos a princípio, até mesmo porque a sua conduta ainda está sendo apurada em autos apartados, a um membro da organização criminosa pertencente ao primeiro núcleo, aqueles responsáveis direto pelo



contato com os roubadores dos veículos para o fornecimento aos membros pertencentes do terceiro grupo como o aqui denunciado.

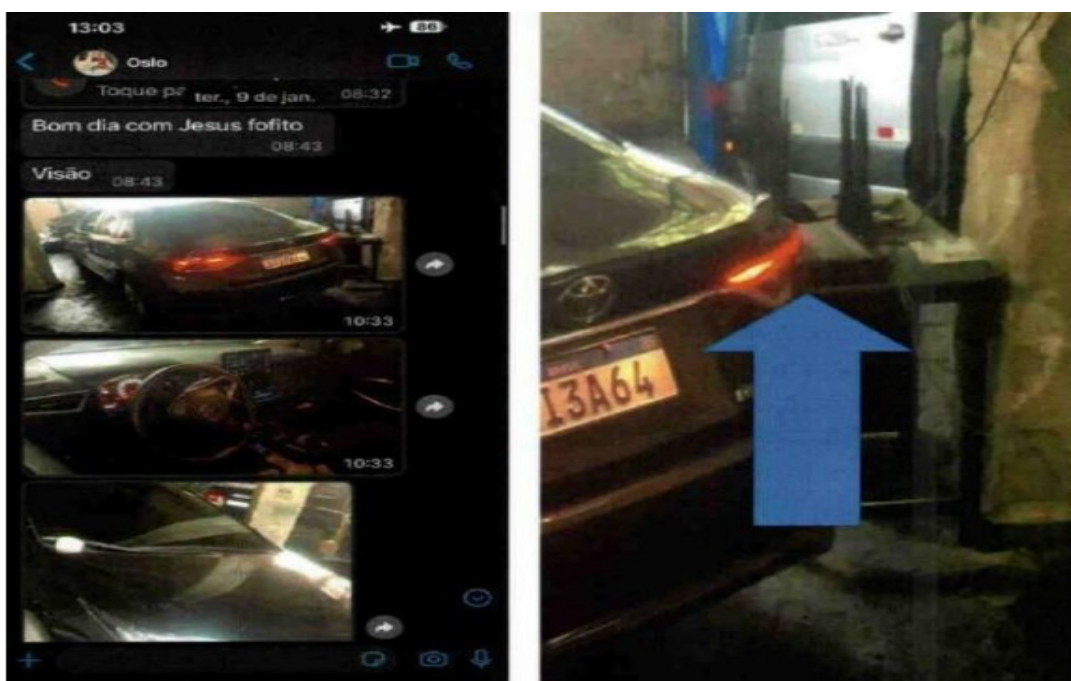
Atento ainda aos inúmeros elementos de provas já produzidos e corroborando o fato de como é o funcionamento da organização criminosa e a sua especialização, HELERSON, vulgo “Oslo”, imediatamente já vai a busca dos veículos “encomendados” pelo denunciado **VITOR HUGO**, tanto que, apenas algumas horas depois da encomenda (08/01/2024 por volta das 20:17 horas) um dos veículos com constavam na lista foi roubado na cidade do Rio de Janeiro, conforme acima indicado (09/01/2024 às 06:00 horas), ou seja, **Corolla XEI, cor preta, ano 23/23, placa SRI3A64, conforme pedido do denunciado VITOR HUGO, novo, pois tinha apenas um ano de fabricação.**

A vítima Maria de Fátima Tavares de Lima, ouvida em Juízo, confirmou o assalto, inclusive narrando que o veículo estava com seu filho, apesar de estar no nome da depoente, e segundo contou o seu filho homens com armas de fogo abordaram o seu filho e levaram o veículo, confirmando ainda que até o momento do seu depoimento o veículo não tinha sido recuperado (gravado em áudio e vídeo e juntado no evento 353).

De acordo com o narrado pela vítima, além desta confirmar a prática do delito de roubo, inclusive com a utilização de arma de fogo, confirma ainda que a versão apresentada pelo denunciado VITOR HUGO, que os veículos eram adquiridos de guincheiros e pessoas ligadas as seguradoras, é totalmente desprovida de veracidade, tanto que, apesar denunciado ter negociado o carro em 09/01/2024, até o depoimento da vítima, prestado em 27/05/2024 (mais de quatro meses depois) o veículo ainda não tinha sido recuperado, ficando claro que ao contrário do alegado, VITOR HUGO negociava com outros membros da organização criminosa, responsáveis pelo fornecimento dos veículos roubados.



Mais uma vez, corroborando a alta especialização da organização criminosa, e o funcionamento rápido da sua estrutura criminosa, ainda no dia 09/01/2024 às 10:30 horas, ou seja, pouco mais de doze horas da “encomenda” feita pelo denunciado VITOR HUGO e pouco mais de quatro da realização do roubo do veículo **Corolla XEI, cor preta, ano 23/23, placa SRI3A64**, HELERSON, vulto “Oslo”, já estava mandando fotos para o denunciado VITOR HUGO, oferecendo o veículo que havia acabado de ser roubado, restando evidenciado ainda que este ainda se encontrava em local da organização criminosa preparado para o “esfriamento” do veículo, tanto que na foto dá para perceber que trata de ambiente fechado e bem ao lado do veículo é evidente a presença de “Jammers”, que conforme já analisado anteriormente, este aparelho tem a função de bloqueio de sinal, em especial, aqueles emitidos por rastreadores de veículo (Relatório análise do celular juntado no evento n. 01 – Fls. 670-PDF), como vejamos:



Pelos elementos de provas produzidos, não há dúvida que o denunciado VITOR HUGO, tinha total consciência que o veículo **Corola, cor preta, placa SRI3464**, era produto de crime, inclusive negociou a compra deste automóvel, utilizando o modo de atuação de toda a organização criminoso já narrado.

Comprovando a aquisição do veículo roubado por parte do denunciado VITOR HUGO, conforme prova produzida nos autos, desta vez de mensagens extraídas do Relatório da análise do celular do denunciado ROGÉRIO DA SILVA CRUVINEL, vulgo “Batata”, á época conforme acima apurado, trabalhando no caminhão do denunciado do **VITOR HUGO ALVES FALEIRO** vulgo “Bob”, apresentou no dia 11/01/2024 para carregar o referido veículo, com os “pacotes” preparados por **HELERSON CECILIO CONCEIÇÃO SOBRAL DA CUNHA**, vulgo “OSLO”, na ocasião que **HELERSON**, enviando imagem de um carro supostamente danificado pelo caminhão, a **VITOR HUGO ALVES FALEIRO** vulgo “Bob”, sendo que **ROGÉRIO** a ser informado do fato, envia mensagens para **HELERSON**, contato salvo no celular de **ROGÉRIO** como “Profeta RJ Negão” criticando o mesmo pela sua conduta (Relatórios juntados no evento 01 – fls. 670-PDF e evento 10 – fls. 744-PDF), como vejamos: (evento nº 10, fls. volume nº 3, pdf nº 766/767. Veja-se :

ROGÉRIO x HELERSON		
Dialogo referente a 11 de janeiro de 2024		
Hora 18:58	-Rogério Áudio	-Ô negão! O que foi esse negócio que você mandou pro Bobby aí mano? O que foi que peggou aí? A porta bateu em carro? Nos paramos para amarrar lá e ninguém foi lá falar nada, fiquei quase 10 minutos lá, você foi buscar a corda e ninguém apareceu lá pra falar nada.

Hora 19:00	-Profeta mensagem	-Bateu Quebrou
Hora 19:29	-Rogério Áudio	-Negão! Longe de mim falar que vv esta barulhando, entendeu? Mais não é de acordo mano, pra fazer um regaço desse aí a porta não tinha pelo menos está amassado um canto da porta, alguma coisa, entendeu?



O que foi observado mais uma vez pelas provas e que o acusado adquiriu o veículo **Corola, cor preta, placa SRI3464**, produto proveniente de roubo em 27/11/2023, e comercializou todos seus itens em sua loja **BMIX Imports**, situada na região da Vila Canaã, em Goiânia/GO.

Assim, a prova colhida indica que o acusado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO** vulgo “Bob”, agindo no exercício da atividade comercial, adquiriu de pessoas ligadas ao Primeiro Grupo da organização criminosa e, posteriormente, transportou peças veiculares

de veículos roubados, no intuito de revendê-las em seu estabelecimento comercial, e não apresentando os regulares documentos que comprovasse que as peças lhe pertencia.

A Defesa, por outro lado, não indicou e comprovou motivos para uma falsa incriminação. Não demonstraram equívocos no flagrante e vícios no resultado da persecução. Não apresentaram indício de verossimilhança de explicação plausível para as condutas do acusado VITOR HUGO ALVES FALEIRO vulgo “Bob” em adquirir o bem mencionado na inicial, a despeito de suas condições evidentemente espúrias, de sorte a refutar as evidências da ciência do crime antecedente.

Pelo que se verificou do processado, todos os depoimentos e elementos colhidos evidenciam o dolo em adquirir o *Corola*, cor preta, placa SRI3464 envolvendo o acusado VITOR HUGO ALVES FALEIRO vulgo “Bob”. Não se cuidou de negligência deste acusado, mas de ciências inequívocas da ilicitude, não se cogitando de eventual desclassificação para receptação culposa e, por conseguinte, de isenção de pena ou perdão.

Da mesma forma que já fundamentado no delito anterior analisado, entendo pela desnecessidade da apreensão do bem e da realização da perícia para a comprovação da materialidade do delito, se os demais elementos de provas produzidos, inclusive, provas documentais são concretas para comprovar a aquisição do bem de origem ilícita por parte do denunciado, inclusive, comprova de forma cabal a consciência deste desde o início desta ilicitude.

Portanto, não restou nenhuma dúvida quanto a materialidade do delito e autoria do acusado VITOR HUGO ALVES FALEIRO vulgo “Bob” com relação a prática do crime de receptação do veículo *Corola*, cor preta, placa SRI3464 não estando presentes qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade.



H - DO EXAME DA IMPUTAÇÃO DO DELITOS DISPOSTO NO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL EM DESFAVOR DO DENUNCIADO VITOR HUGO FALEIROS:

Com relação a esta imputação, o Ministério Público, busca a responsabilização do denunciado VITOR HUGO FALEIROS pela prática do delito disposto no artigo 311, § 2º e § 3º do Código Penal, sendo que a inclusão deste dispositivo no Código Penal, ocorreu através da Lei 14.562/2023, como vejamos:

“Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

*§ 2º Incorrem nas mesmas penas do **caput** deste artigo: [\(Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)*

I – omissis;

*II – aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o **caput** deste artigo; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)*

III – omissis;

§ 3º Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III do § 2º deste artigo no exercício de atividade comercial ou industrial: [\(Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)



Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)”

Como pode analisar pela simples leitura do artigo acima indicado, o legislador quando da promulgação da Lei 14.561/2023, que entrou em vigor no dia 26/04/2023, buscou abarcar novas condutas para a imputação do delito, aumento a gama de atos que podem se enquadrar na conduta ali tipificado, tudo no intuito de diminuir o comércio ilegal de peças de veículos automotores e com isso, em consequência diminuir a prática de delitos violentos, como o roubo de veículos.

No caso aqui apurado, conforme termo de exibição e apreensão juntado no evento n. 08 – fls. 247-PDF) em cumprimento do mandado de busca e apreensão deferido por este Juízo foi encontrado na residência do denunciado **VITOR HUGO FALEIROS**, situada na Rua PH-3, Qd. 09, Lt. 06, Solange Park I, nesta capital, e apreendido dois aparelhos RF Detector GPS (detector e rastreador de sinal), sendo que segundo o laudo juntado no evento de n. 590, este tem a função de detectar fontes que emitem sinais de GPS e de celular, sendo que, atentando a todos os elementos de provas produzidas nestes autos, bem como, a conduta já apurada do denunciado VITOR HUGO, inclusive a sua atuação ativa e preponderante na organização criminosa e ainda, a atividade comercial exercida pelo mesmo, compra e venda de veículos e peças veiculares roubadas e furtadas, não existe dúvida, com qual finalidade aqueles aparelhos são armazenados e estavam na posse do denunciado.

Os novos dispositivos dispostos no artigo 311 do Código Penal, com as modificações feitas pela Lei 14.562, criminaliza a conduta de “adulterar”, “remarcar” ou “suprimir” qualquer “componentes” e “equipamentos”, sem autorização do órgão competente.



Já o § 2º do referido artigo, incluído pela referida lei, estende a conduta criminosa, segundo o inciso II, a todo aquele que “mantém em depósito”, “possui” e “guarda” maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto destinado a falsificação e/ou adulteração de que trata o “caput” deste artigo, sendo que, conforme acima já indicado, o “caput” agora prevê que o crime é configurado quando o aparelho é utilizado para “sumprimir” sinais de qualquer de seus componentes ou equipamentos, o que resta comprovado, com o equipamento encontrado em poder do denunciado **VITOR HUGO**.

Apesar do equipamento encontrado na residência de **VITOR HUGO**, não ter a mesma função do equipamento supostamente utilizado pelo denunciado **HELERSON**, vulgo “Oslo” conforme demonstra a foto juntada no evento 01, fls. 670 – PDF, segundo o laudo juntado no evento n. 590 o equipamento encontrado tem a função de localizar e, em consequência, cortar o sinal de rastreadores que os carros roubados adquiridos pelo denunciado, conforme já amplamente comprovado nestes autos, restando claro que o uso do aparelho somente tinha esta finalidade, até mesmo porque, a atividade comercial do denunciado, pelo menos, de acordo com o apurado nesta ação penal, era só essa, não tendo nem o denunciado e nem sua defesa ter demonstrando motivo justificado para estar em posse de tais aparelhos.

Levando-se em consideração os elementos de provas até então produzidos e ainda o fato, da prática delitiva de forma reiterada e corriqueira por parte do denunciado **VITOR HUGO FALEIROS**, tanto na aquisição de veículos roubados inteiros e também cortados e a sua estreita ligação também no “corte” e “desmanches” destes veículos, resta evidenciado a conduta criminosa de “guardar” aparelho destinado a adulteração de sinais identificadores (artigo 311, § 2º, inciso II do Código Penal), bem como, restou evidenciado a qualificadora prevista no § 3º, não havendo dúvida que a conduta



ocorreu no exercício da sua atividade comercial, razão pela qual, não há outra alternativa, a não ser a condenação nos termos pleiteado na denúncia, havendo a prova da autoria e da materialidade do delito.

I - DOS CRIMES DE RECEPÇÃO QUALIFICADA EM RELAÇÃO AO ACUSADO MARLON MARCIEL VIEIRA SILVA (FATO 15 DA DENUNCIA):

De acordo com as provas produzidas durante a tramitação da ação penal, inclusive quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão autorizados judicialmente na empresa *Shop Imports* de propriedade do denunciado **MARLON MARCIEL VIEIRA SILVA**, em sociedade de fato com o seu irmão e também denunciado **MACIEL SILVA JÚNIOR**, foram localizados 01 (um) cabeçote com tampa de válvula, vinculado ao veículo *Peugeot 208*, placa RVF-4I63, nº de motor 46350948824791040, com registro de roubo (Lacre 0073026); 01 (um) cabeçote com tampa de válvula, vinculado ao veículo *Citroen/C3*, placa: RVV-3D13, NIV 46350948838316041, com registro de furto/roubo após consulta no sistema DETRAN (Lacre 073030); 01 (um) cabeçote com tampa de válvula, vinculado ao veículo *Peugeot 208*, placa: RVS-6B18, nº de motor 463509488286381, com registro de furto/roubo, após consulta no sistema DETRAN (Lacre 0073028) (laudo de perícia fls. 1817/1820 do IP) e conforme Termo de Exibição e Apreensão (fls. 409/410 – IP), os quais estavam ocultos e eram mantidos em depósitos com o fim de que, posteriormente, fossem expostos à venda, no exercício da atividade comercial lá desenvolvida, inclusive, sendo a comércio de peças de veículos automotores a finalidade principal e específica da empresa onde as peças foram encontradas, estando comprovada a **materialidade delitiva**.

A **autoria** também é inquestionável diante das provas do caderno processual e das circunstâncias fáticas, restando evidenciado que o



acusado **MARLON MARCIEL VIEIRA SILVA**, adquiriu, ocultou e manteve em depósito, várias peças veiculares descritas no Termo de Exibição e Apreensão (evento nº 8, volume nº2, pdf nº 209).

Pelo que se verifica dos autos, ao contrário do alegado em seu interrogatório, o denunciado **MARLON MARCIEL VIEIRA SILVA**, tinha total consciência da origem ilícita dos objetos ali apreendidos, ou seja, das peças *“01 (um) cabeçote com tampa de válvula, vinculado ao veículo Peugeot 208, placa RVF-4I63, nº de motor 46350948824791040; 01 (um) cabeçote com tampa de válvula, vinculado ao veículo Citroen/C3, placa: RVV-3D13, NIV 46350948838316041; 01 (um) cabeçote com tampa de válvula, vinculado ao veículo Peugeot 208, placa: RVS-6B18, nº de motor 463509488286381”*, eram produtos de crime, não possuindo quaisquer documentações que comprovassem a regularidade das mesmas (consulta de Roubo e Furto na Base Nacional evento nº 9, evento nº2, pdfs nº 543/545).

Segundo demonstrados nos autos, as peças em questão foram encontradas no interior da loja *Shop Imports*, localizada na região da Vila Canaã em Goiânia/GO, de propriedade do acusado **MARLON MARCIEL VIEIRA**, a testemunha **Iury Pyterson Marques Toledo delegado de polícia** em Juízo (evento nº 350) consignou que cumpriu o mandado de prisão e se dirigiu ate loja de **MARLON MACIEL**, e lá foram encontrados três cabeçotes de veículo, aparentemente da marca *Peugeot*, com registro de furto e roubo. Veja parte deste depoimento:

“(...) Narrou que cumpriu o mandado de prisão e, em seguida, foi até a loja de MARLON MACIEL, onde foram encontrados três cabeçotes de veículo, aparentemente da marca Peugeot, com registro de furto e roubo. Disse que MARLON MACIEL informou que o irmão era sócio da loja. Relatou também que havia peças das quais MARLON MACIEL retirou a etiqueta autoadesiva, o que impossibilitou a identificação. Afirmou



que foi responsável pelo mandado de prisão e pela busca e apreensão em desfavor exclusivamente de MARLON MACIEL."

Em seu depoimento o agente de polícia que participou de toda operação desmantelo **Márcio Gomes de Azevedo**, contou que: *"MARLON MACIEL, desde 2021, tem se envolvido com o roubo dessas peças, tanto em Goiás quanto em outros estados, e RODRIGO PICOLE também fornecia cargas para ele.*

O acusado **MARLON MARCIEL VIEIRA**, por sua vez, fora ouvido em Juízo no evento nº 487, afirmando não ser verdadeira as importações que lhe foram feitas na denúncia. Vejamos parte deste depoimento realizando no evento nº 487:

"(...) Relatou que é empresário no ramo de peças importadas e que, antes, trabalhava com vendas de motos. Informou que sua empresa se chama SHOPPING IMPORTS e que já teve outra empresa, em sociedade com seu irmão Maciel, chamada IMPÉRIO DAS SUCATAS. Disse que desfez a sociedade e abriu a SHOPPING IMPORTS, que vende todo tipo de peça. Explicou que, ao comprar a sucata inteira, recebe diversos tipos de peças, como capôs, portas, faróis, entre outras. Também participa de alguns leilões, onde as peças são vendidas separadas, mas que o normal é adquirir a sucata inteira. Afirmou que foram apreendidos em sua loja três cabecotes, que estavam no processo de lançamento no sistema. Explicou que, ao lançar as peças no sistema, aquelas que não têm etiquetas são catalogadas junto com a nota fiscal, o lote e o chassi do veículo. Quando a peça já tem etiqueta, o funcionário realiza a pesquisa no Detran para verificar se o veículo está baixado ou ainda em circulação. Caso o veículo esteja em circulação, a venda não é realizada.



Nesse caso, é acionado o despachante, que vai ao Detran para verificar a situação. Se o veículo não estiver baixado, o Detran concede um prazo de 10 a 15 dias para regularizar a situação da peça. Se houver algum alerta, o Detran devolve a peça ao revendedor, que a repassa para leilão. Que essas três peças apreendidas estavam nesse processo de lançamento. Afirmou que nunca teve negociação com VITOR HUGO, sabia somente que era sócio de seu irmão. Sublinhado nosso.

Apesar da negativa da parte do denunciado de **MARLON MARCIEL**, afirmando que todas as peças na referida loja são adquiridas na maioria na compra de “sucatas” inteiras e algumas vezes em leilão de peças, inclusive descrevendo, em parte, o procedimento que deveria ser realizado desde a chegada das sucatas e das peças até a colocação da mesma a venda, vê-se que, ao contrário do que alega, este procedimento é não é praticado pelo denunciado no seu estabelecimento comercial, tanto que, foram encontrados em poder peças de veículos roubados, sendo que conforme já provado nos autos, todos os veículos teriam sido roubados no Estado de Rio de Janeiro, não por coincidência, o principal Estado fornecedor dos veículos roubados para retirada de peça para um dos membros mais ativos da organização criminosa, o denunciado VITOR HUGO, onde apesar da negativa do denunciado **MARLON**, conforme acima já analisado possui ligação estreita com o denunciado **MARLON** e com seu irmão **MACIEL**.

A título de comprovação da origem das peças de veículos roubados e encontrados na empresa “Shop Imports”, que segundo seu interrogatório pertence somente ele, mais segundo as provas dos autos, é administrada por ele e seu irmão o também denunciado **MACIEL**, como vejamos (Evento n 09, fls. 543, 544 e 545 – PDF):



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: Laís Divina de Castro - Data: 17/12/2024 13:25:11

PEUGEOT 208, placa RVF-4I63
(Ev. 09 – Fl. 543, V. 03, PDF)

 Consulta de Roubo e Furto na Base Nacional

DADOS DA CONSULTA BIN DECLARAÇÃO

DADOS DO BOLETIM

Número: 0009308 UF: RJ Cod. Orgão Segurança: 0039 Ano: 2022

DADOS DO VEÍCULO

Chassi: 8ADUEFC23PG530034 Placa: RVF4I63 UF: MG Ano Mod: 2023 Ano Fab: 2022 Cor: PRATA

Marca Modelo: I/PEUGEOT 208 LIKE MT

Município: 6001 - RIO DE JANEIRO

Data: 18/12/2022

DADOS DA OCORRÊNCIA

Informante: FELIPE FANTINELI BESERRA MESQUITA

Nº Documento: 999999999999 Telefone: 0021-995726069

Tipo Declaração: 1-ROUBADO Município: 6001-RIO DE JANEIRO

Tipo Doc Informante: 3-CARTEIRA DE IDENTIDADE

Ramal:

Data: 18/12/2022

 RETORNA

 IMPRIME

CITROEN/C3, placa: RVV-3D13
(Ev. 09 – Fl. 544, V. 03, PDF)

 Consulta de Roubo e Furto na Base Nacional

DADOS DA CONSULTA BIN DECLARAÇÃO

DADOS DO BOLETIM

Número: 0010355 UF: RJ Cod. Orgão Segurança: 0035 Ano: 2023

DADOS DO VEÍCULO

Chassi: 935CEFC2CPB542308 Placa: RVV3D13 UF: MG Ano Mod: 2023 Ano Fab: 2022 Cor: BRANCA

Marca Modelo: CITROEN/C3 LIVE PK 1.0

Município: 6001 - RIO DE JANEIRO

Data: 27/04/2023

DADOS DA OCORRÊNCIA

Informante: DAIANA DOS SANTOS OLIVEIRA LIMA

Nº Documento: 05298101747 Telefone: -985533707

Tipo Declaração: 1-ROUBADO Município: 6001-RIO DE JANEIRO

Tipo Doc Informante: 9-OUTROS

Ramal:

Data: 27/04/2023

 RETORNA

 IMPRIME

PEUGEOT 208, placa: RVS-6B18
(Ev. 09 – Fl. 545, V. 03, PDF)

 Consulta de Roubo e Furto na Base Nacional

DADOS DA CONSULTA BIN DECLARAÇÃO

DADOS DO BOLETIM

Número: 0001969 UF: RJ Cod. Orgão Segurança: 0039 Ano: 2023

DADOS DO VEÍCULO

Chassi: 8ADUEFC23PG535847 Placa: RVS6B18 UF: MG Ano Mod: 2023 Ano Fab: 2022 Cor: PRATA

Marca Modelo: I/PEUGEOT 208 LIKE MT

Município: 6001 - RIO DE JANEIRO

Data: 26/03/2023

DADOS DA OCORRÊNCIA

Informante: PEDRO HENRIQUE MALAQUIAS ARAGÃO

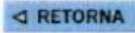
Nº Documento: 118.562.187-78 Telefone: 021 -970045131

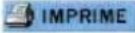
Tipo Declaração: 1-ROUBADO Município: 6001-RIO DE JANEIRO

Tipo Doc Informante: 1-CPF

Ramal:

Data: 26/03/2023

 RETORNA

 IMPRIME



Têm-se que a defesa, com relação a este delito, limitou a negar a prática delitiva e negar a ligação com qualquer outro membro da organização criminosa, bem como, justificar que das milhares de peças existentes no local, somente estas três é que foi constatada a irregularidade.

Primeiramente, vê-se que a defesa não comprovou a licitude da aquisição das peças indicadas na inicial como de origem ilícita, não tendo juntado qualquer documento que traga o mínimo indício de que estas tenham sido adquiridas de maneira lícita.

A defesa nem mesmo trouxe elemento de que as alegações feitas pelo denunciado em seu interrogatório é verdadeira, ou seja, que adquire as peças veiculares em compras de sucatas legalmente ou mesmo em leilão como alegou, não tendo sido juntado nenhum documento de comprove tais alegações, deixando de exercer seu “munus” de comprovar a origem lícita do bem, conforme já decidido pelos Tribunais como vejamos:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para rever o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas do delito de receptação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido



apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2018). 3. No que tange ao pleito referente à inidoneidade da fundamentação empregada para valoração negativa da conduta social, a tese não foi objeto de debate e discussão na instância ordinária, carecendo do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas ns. 282 e 356, ambas do STF. 4. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a presença da circunstância negativa veda a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, de acordo com o disposto no art. 44 do Código Penal (AgRg no AREsp 1925219/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 2/3/2022). 5 . Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1919030 TO 2021/0205945-5, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2022) grifo e sublinhado nosso.

Assim, conforme já analisado, a defesa não trouxe elemento capaz de trazer indício de veracidade a alegação de que as mercadorias ali existentes são adquiridas de maneira lícita e muito menos da licitude da aquisição das peças veiculares roubadas e encontradas em seu estabelecimento comercial, conforme acima já destacado, não havendo que se falar em desclassificação e muito menos absolvição.

A prova colhida comprova sem qualquer dúvida que o denunciado MARLON MARCIEL VIEIRA, agindo no exercício da atividade comercial, adquiriu e recebeu e, posteriormente, ocultou e manteve em depósito às peças veiculares produto de roubo cometidos no Estado do Rio de Janeiro, conforme acima especificado, no intuito de revendê-las em seu estabelecimento comercial, e não apresentando documentos que comprovasse que as peças lhe pertencia.



Os laudos periciais acostados aos autos também concluíram, no evento nº 9, volume nº 3, pdf nº 445/456, que:

“(...) Após realização de exames necessários e adequados ao caso em tela constatamos que:

- *As etiquetas identificadoras de motor afixadas nas tampas de válvulas, até a presente data, não apresentam vestígios de adulterações;*
- *Sobre o cabeçote descrito no item “a”: após efetuar consulta verificou-se que este agregado, original, equipava o veículo I/Peugeot 208 Like MT, ano 2023/23, placa RVF-4I63 (BR)*
- *Sobre o cabeçote descrito no item “b”: após efetuar consulta verificou-se que este agregado, original, equipava o veículo Citroen/C3 Live PK 1.0, ano 2022/23, placas RVV-3D13 (BR);*
- *Sobre o cabeçote descrito no item “b”: após efetuar consulta verificou-se que este agregado, original, equipava o veículo I/Peugeot 208 Like MT, ano 2023/23, placa RVS-6B18 (BR);*

Assim, havendo certeza da materialidade do delito e da autoria do delito, sendo que, o denunciado MARLON MARCIEL VIEIRA, utilizando o mesmo “modus operandi” da organização aqui investigada, adquiriu as peças veiculares de origem ilícita não estando presentes qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade.

Segundo o artigo 70 do Código Penal, ocorre concurso formal “quando o agente mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não”, sendo que no presente caso foram cometidos três delitos em concurso formal próprio.



J - QUANTO A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITO DE RECEPÇÃO QUALIFICADA IMPUTADO AOS ACUSADOS VITOR HUGO ALVES FALEIRO E WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES (FATO 16 DA DENÚNCIA):

De acordo com as provas produzidas nos autos, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na loja **BMIX Imports**, de propriedade do denunciado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO**, e tendo como gerente o denunciado **WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES**, foi localizada 01 (uma) lâmina de para-choque (viga alma interna do para-choque dianteiro) nº 120735 que pertence ao veículo GM/Tracker, 2022/2021, prata, NIV9BGEP7680NB12073543, placa RKC-5A72 (Lacre 44280) com registro de roubo no Rio de Janeiro/RJ (Laudo de perícia Fls. 1839/1841), conforme Termo de Exibição e Apreensão, o qual estava ocultado e era mantido em depósitos com o fim de que, posteriormente, fosse exposto à venda, no exercício da atividade comercial lá desenvolvida, restando comprovada a **materialidade** delitiva

A **autoria** também é inquestionável diante das provas do caderno processual e das circunstâncias fáticas, restando evidenciado que os acusados **VITOR HUGO ALVES FALEIRO** adquiriu várias **peças veiculares ilegais** e **WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES**, dentre todas as adquiridas conforme aqui já comprovadas, foi encontrada enquanto em mantinha em depósito a peça pertencente ao veículo GM/Tracker, 2022/2021, prata, placa RKC-5A72, como registro de roubo no Rio de Janeiro conforme laudo pericial juntado no evento 468, fls. 467 – PDF.

O delito primário (roubo) restou comprovado através da consulta feita e juntada no evento 09, fls. 551-PDF, como vejamos:



Consulta de Roubo e Furto na Base Nacional	
DADOS DA CONSULTA BIN DECLARAÇÃO	
DADOS DO BOLETIM	
Número: 0010889	UF: RJ Cod. Orgão Segurança: 0018 Ano: 2023
DADOS DO VEÍCULO	
Chassi: 9BGEP76B0NB120735	Placa: RKC5A72 UF: RJ Ano Mod: 2022 Ano Fab: 2021 Cor: PRATA
Marca Modelo: CHEV/TRACKER 12T A PR	
Município: 6001 - RIO DE JANEIRO	Data: 09/12/2023
DADOS DA OCORRÊNCIA	
Informante: CRISTIANO DE SOUSA FRANCISCO	Tipo Doc Informante: 1-CPF
Nº Documento: 169.933.478-14	Telefone: 21-967161310 Ramal:
Tipo Declaração: 1-ROUBADO	Município: 6001-RIO DE JANEIRO Data: 09/12/2023
◀ RETORNA	IMPRIME

Pelo que se verifica dos autos, e por todos os elementos já analisados, resta evidenciado que os denunciados, tinham total consciência da origem ilícita do componente veicular *01 (uma) lâmina de para-choque (viga alma interna do para-choque dianteiro) nº 120735 que pertence ao veículo GM/Tracker, 2022/2021, prata, NIV9BGEP7680NB12073543, placa RKC-5A72 (Lacre 44280)*, pois além de não possuir documentação que comprova a regularidade da mesma, conforme já apurado nos autos, era conduta corriqueira e reiterada a aquisição de peças veiculares de origem ilícita (roubo e furto), em especial, no final do ano de 2023, do Estado do Rio de Janeiro, mesma origem da peça localizada e onde o roubo ocorreu, deixando claro que, que ambos tinha total consciência da origem ilícita da peça veicular, até mesmo porque, o denunciado **WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES**, conforme já demonstrado, tinha total conhecimento e aderindo e contribuindo na conduta delitiva, atuava como “longa manus” do denunciado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO**, nas práticas delitivas da organização criminosa, inclusive sendo o principal responsável pelo recebimento das mercadorias de origem ilícita na loja de propriedade de VITOR, onde WELLKER trabalhava. .

WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES, com gerente da loja do acusado **VITOR HUGO ALVES FALEIRO**,



supervisionava e acompanhava o descarregamento das mercadorias, armazenando e as revendendo, sabendo da origem ilícitas das mesmas.

Em um dialogo entre VITOR HUGO e WELLKER, há a clara informação da chegada de peças de veículos, sabendo o acusado WELLKER, se tratar de peças adquiridas de forma ilícita. Veja-se:

VITOR HUGO (BOB) x WELLKER		
Dialogo referente a 09/06/2023		
Hora 18:19	- Vitor Hugo Áudio	- Vai falando com o Jhony ai porque ela tá na estrada já, amanhã seis horas ele descarrega ai
Hora 18:21	- Wellker – Áudio	- Demorou, vai ser lá na sala mesmo
Hora 18:21	- Vitor Hugo mensagem	- Vai
Hora 18:21	- Vitor Hugo Áudio	- Vai, mano, vai ser três carrin só...
Hora 18:22	- Wellker mensagem	- Demoro

Em mais uma oportunidade o acusado VITOR HUGO ALVES FALEIRO orienta acusado WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES, a retirar a etiqueta identificadora de uma peça veicular. Observe: “*Olha a etiqueta dessa mini frente, eu não sei se tiraram qualquer coisa você já tira ai*”, (evento nº 11, volume nº4, pdf nº 101-QrCode) o que reforça que ambos sabiam se tratar de produtos ilícitos.

Outra a passagem retirada das mensagens do telefone acusado VITOR HUGO ALVES FALEIRO, autorizada judicialmente,

deixa claro para o acusado WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES que esta no Rio de Janeiro fazendo “negócios”:

VITOR HUGO (BOB) x WELLKER		
Dialogo referente a 10/11/2023		
Hora 21:35	-Wellker Mensagem	-Qualquer novidade tô por aki
Hora 21:36	-Vitor Hugo Mensagem	-Tava na favela cheguei agora no hotel
Hora 21:37	-Wellker Mensagem	-Pq você já disse que eia morar e tal
Hora 21:37	-Wellker Mensagem	-Achei que tinha o lugar e tal já
Hora 21:37	-Vitor Hugo Áudio	-Não moço, favela c faz negócio, dormir, c dorme em lugar bão.
Hora 21:37	-Vitor Hugo Áudio	-Dormir la escutando troca de tiro, polícia caindo pra dentro, c doido, lá c faz negócio.

Em seu depoimento em perante a autoridade policial o acusado WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES, contou que trabalhava com o acusado VITOR HUGO ALVES FALEIRO,. Vejamos parte desse depoimento (evento nº 492):

“ (...) Afirmou que as acusações não são verdadeiras. Disse que conhece VITOR HUGO, seu atual patrão, MACIEL JÚNIOR que já foi seu patrão, ELZITO FALEIRO, pai de Vitor, e JOÃO CARLOS que era funcionário do SHOPPING DAS SUCATAS. Relatou que trabalha no ramo há cerca de 3 anos, começando no Shopping das Sucatas onde trabalhou para Vitor Hugo e Maciel Júnior por aproximadamente 2 anos. Após o fim da sociedade, Vitor o

convidou para trabalhar na BMIX Imports, onde permaneceu por 6 meses.
(...)

A prova colhida indica que os acusados VITOR HUGO ALVES FALEIRO e WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES, agindo no exercício da atividade comercial receberam de pessoas ligadas ao Primeiro Grupo da organização criminosa e, posteriormente, transportaram e tinham em depósito, a peça veicular acima mencionada, no intuito de revendê-las em seu estabelecimento comercial pertencente ao primeiro (BMIX Imports), não apresentando os regulares documentos que comprovasse que a peça tenha sido adquirida de maneira lícita.

O laudo pericial acostado aos autos também concluiu, no evento nº 9, volume 3, pdf nº 467/469, que:

“(...) Após realização de exames necessários e adequados ao caso em tela constatamos que:

- *A etiqueta identificadora, até a presente data, não apresentava vestígios de adulterações*
- *Após efetuar consulta verificou-se que este agregado, originalmente, equipava o veículo GM – Chevrolet/ Tracker 1.2T A Premier, ano 2021/22, NIV9BGEP76BONB120735, placas RKC-5A72 (BR).*

Conforme já analisado na questão das peças encontradas em outro estabelecimento comercial acima analisado, esta não trouxe elementos capazes de trazer indícios mínimos da origem lícita da peça adquirida, sendo que em casos desta natureza, cabe a defesa trazer prova das suas alegações o que não fez.



Além disso, conforme os elementos trazidos nos autos, este se limitou a negar a prática delitiva, sem qualquer fundamento fático e nem trouxe aos autos qualquer indício de prova de que as peças veiculares adquiridas pela referida loja, eram feitas de forma lícita, muito pelo contrário, toda a prova produzida corrobora que, pelo menos, grande parte das mercadorias adquiridas pelo denunciado VITOR HUGO ALVES FALEIRO e comercializada por este e pelo denunciado WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES eram de origem ilícita, configurando sem dúvidas a materialidade e a autoria do delito de receptação aqui imputado.

Assim não restou nenhuma dúvida quanto a materialidade do delito e autoria dos acusados VITOR HUGO ALVES FALEIRO e WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES com relação a prática do crime de receptação qualificada imputada na inicial não estando presentes qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade.

Aqui cabe a discussão, pois apesar de ter sido narrado o delito de receptação com relação ao denunciado WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES, tanto que a denúncia narra claramente que o denunciado literalmente e claramente se inclui nos negócios de VITOR HUGO, quando este afirma que “o povo está esperando nossa mercadoria”, a capitulação deste delito e a imputação ao denunciado WELLKER não constou na parte dispositiva da denúncia.

Porém conforme autorizado pelo artigo 383 do Código Penal, onde dispõe que “O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.” e como o denunciado se defende dos fatos e não da capitulação dada na denúncia, não vislumbro qualquer prejuízo a defesa.



K - QUANTO A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITO DE RECEPÇÃO QUALIFICADA IMPUTADO AOS ACUSADOS ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS E FAYMESON WESLEY CÂNDIDO PINHEIRO (FATO 19 DA DENÚNCIA):

Conforme a provas produzida nos autos, com relação a loja *Star Auto Peças*, pertencente de fato ao denunciado **ROGÉRIO BATISTA DA SILVA**, mas formalmente registrada em nome de sua sogra, a informante Maria Aparecida Alfaiate, foram localizados durante as buscas: 1 - *01 (um) motor completo de BMW que originalmente pertencia ao BMW, modelo 330i, ano 2019/2020, NIV 98M5Z3008L4A8371044, placas QRK-0D57, roubado no Rio de Janeiro (lacre 0041745) (laudo de perícia Fls. 1866/1885 IP); 2 - 01 (um) motor de VW Fusca New Beetle, 2009/2010, NIV 3VWSJ21C4AM00855845, placa KYT4D64 (RJ) com restrição de roubo no Rio de Janeiro (Lacre 0041744) (laudo de perícia fls. 1893/1895 do IP); 3- 01 uma tampa de válvula que originalmente pertencia ao veículo marca Volkswagen, modelo Jetta, ano 2008, preto, NIV 3VWJE61K68M14473346, placa NKE2060, que também possui restrição de furto (Lacre 0041743) (laudo de perícia fls. 1907/1909 do IP); 4 - 01 (uma) peça que originalmente equipava o Volkswagen, modelo Nivus Highline TSI, ano 2020/2021, NIV 9BWCH6CH5SMP02131247, placa RJ12J97, tudo conforme Termo de Exibição e Apreensão (fls. 642 – IP), os quais estavam ocultos e eram mantidos em depósitos com o fim de que, posteriormente, fossem expostos à venda, no exercício da atividade comercial lá desenvolvida.*

A materialidade e a origem ilícita ficou devidamente comprovada, através dos laudos periciais juntados conforme acima já elencado, bem como, pelas consultas feitas e juntadas nos autos que comprovam os crimes primários, como vejamos:



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: Laís Divina de Castro - Data: 17/12/2024 13:25:11

BMW, modelo 330i, placas QRK-0D57
(Ev. 09 – Fl. 557, V. 03, PDF)

**Consulta de Roubo e Furto na Base Nacional**

DADOS DA CONSULTA BIN DECLARAÇÃO

DADOS DO BOLETIM

Número: 0011097 UF: RJ Cod. Orgão Segurança: 0018 Ano: 2023

DADOS DO VEÍCULO

Chassi: 98MSZ3008L4A83710 Placa: QRK0D57 UF: RJ Ano Mod: 2020 Ano Fab: 2019 Cor: BRANCA

Marca Modelo: BMW/330i

Município: 6001 - RIO DE JANEIRO

Data: 16/12/2023

DADOS DA OCORRÊNCIA

Informante: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS FILHO Tipo Doc Informante: 9-OUTROS

Nº Documento: 80446 Telefone: -996500317 Ramal:

Tipo Declaração: 1-ROUBADO Município: 6001-RIO DE JANEIRO Data: 16/12/2023

RETORNA

IMPRIME

STAR
001929

VW FUSCA NEW BEETLE, placa KYT4D64 (RJ)
(Ev. 09 – Fl. 563, V. 03, PDF)

**Consulta de Roubo e Furto na Base Nacional**

DADOS DA CONSULTA BIN DECLARAÇÃO

DADOS DO BOLETIM

Número: 0006477 UF: RJ Cod. Orgão Segurança: 0038 Ano: 2022

DADOS DO VEÍCULO

Chassi: 3VWSJ21C4AM008558 Placa: KYT4D64 UF: RJ Ano Mod: 2010 Ano Fab: 2009 Cor: PRETA

Marca Modelo: I/VW BEETLE

Município: 6001 - RIO DE JANEIRO

Data: 19/08/2022

DADOS DA OCORRÊNCIA

Informante: JOVELINO DO NASCIMENTO CABANAS Tipo Doc Informante: 9-OUTROS

Nº Documento: 079380382 Telefone: -981746031 Ramal:

Tipo Declaração: 1-ROUBADO Município: 6001-RIO DE JANEIRO Data: 19/08/2022

RETORNA

IMPRIME

ST
1

WV Jetta, placa NKE2060
(Ev. 09 – Fl. 562, V. 03, PDF)

**Consulta de Roubo e Furto na Base Nacional**

DADOS DA CONSULTA BIN DECLARAÇÃO

DADOS DO BOLETIM

Número: 9944478 UF: GO Cod. Orgão Segurança: 0001 Ano: 2019

DADOS DO VEÍCULO

Chassi: 3VWJE61K68M144733 Placa: NKE2060 UF: GO Ano Mod: 2008 Ano Fab: 2008 Cor: PRETA

Marca Modelo: I/VW JETTA

Município: 9227 - APARECIDA DE GOIANIA

Data: 12/04/2019

DADOS DA OCORRÊNCIA

Informante: WALDEMAR FERREIRA DIAS NETO Tipo Doc Informante: 1-CPF

Nº Documento: 993.111.351-00 Telefone: 62 -981130702 Ramal:

Tipo Declaração: 2-FURTADO Município: 9227-APARECIDA DE GOIANIA Data: 12/04/2019

RETORNA

IMPRIME

STA
0

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/12/2024 16:48:06
Assinado por ALESSANDRO PEREIRA PACHECO
Localizar pelo código: 109587645432563873760902362, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

VW, modelo Nivus Highline TSI , placa RJ12J97 (Ev. 09 – Fl. 556, V. 03, PDF)	
 Consulta de Roubo e Furto na Base Nacional	
DADOS DA CONSULTA BIN DECLARAÇÃO	
DADOS DO BOLETIM	
Número: 0005604	UF: RJ Cod. Orgão Segurança: 0052 Ano: 2021
DADOS DO VEÍCULO	
Chassi: 9BWCH6CH5MP021312	Placa: RJ12J97 UF: RJ Ano Mod: 2021 Ano Fab: 2020 Cor: BRANCA
Marca Modelo: VW/NIVUS HL TSI AD	
Município: 5869 - NOVA IGUAÇU	Data: 22/10/2021
DADOS DA OCORRÊNCIA	
Informante: SIDNEY VIEIRA MAURÍCIO	Tipo Doc Informante: 9-OUTROS
Nº Documento: 133332932	Telefone: -974171271 Ramal:
Tipo Declaração: 1-ROUBADO	Município: 5869-NOVA IGUAÇU Data: 22/10/2021
◀ RETORNA IMPRIME	

Conforme as provas já apuradas também restou comprovado também a autoria dos delitos de receptação com relação a peças veiculares apreendidas na loja “Star Auto Peças”, que apesar de estar em nome de terceiro, pertence ao denunciado **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS** que com a participação direta do também denunciado **FAYMESON WESLEY CÂNDIDO PINHEIRO**, adquiriu, transportou e manteve em depósito com a finalidade de venda, sendo que conforme, elementos de prova trazidos nos autos restou evidenciado que o denunciado **FAYMESON** era o responsável por receber e separar os “pacotes”, ou seja, as peças veiculares de origem ilícita adquiridas pelo denunciado **ROGÉRIO**, para a venda em estabelecimentos comerciais ligados ao mesmo, bem como, no próprio galpão onde o denunciado trabalhava, sendo o braço operacional do denunciado **ROGÉRIO**.

Existe nos autos prova cabal de que o denunciado **FAYMESON WESLEY CÂNDIDO PINHEIRO**, além de ter conhecimento da origem ilícita dos bens ali comercializados, participava ativamente das atividades delitivas do grupo criminoso, em especial, auxiliando **ROGÉRIO** na prática delitiva, conforme inclusive já



analisado acima, sendo este responsável por receber os caminhoneiros e coordenar o descarregamento e o armazenamento dos “pacotes” além de vender as peças veiculares produtos de ilícitos, inclusive, sendo responsável pelo local onde estas eram armazenadas.

A conduta dos denunciados **ROGÉRIO BATISTA** e **FAYMESON WESLEY** já foram amplamente analisadas nos tópicos anteriores, bem como, comprovado que ambos tinha total consciência da origem ilícita das mercadorias adquiridas e vendidas.

A alegação do denunciado **FAYMESON WESLEY**, que é apenas um funcionário das empresas do denunciado **ROGÉRIO BATISTA**, mesmo que verdadeira, não exclui a sua culpa, nem pela prática do delito de integrar e favorecer a organização criminosa e muito menos o delito de receptação aqui apurado, ficando claro pelo elementos trazidos que mesmo tendo ciência das ilicitudes de seus atos e dos demais membros da organização e de todos os procedimentos adotados por **ROGÉRIO BATISTA**, membro da organização criminosa e possui posição superior a **FAYMESON** sempre contribuiu de forma espontânea e deliberada para a prática delitiva, mesmo que recebendo, retribuição financeira por conta deste auxílio.

Corroborando a participação direta do denunciado **FAYMESON WESLEY**, na prática dos delitos da organização e a sua total consciência da origem ilícita dos bens subtraídos, bem como, a comprovação da sua livre e espontânea vontade de contribuir para a prática delitiva foi o fato deste ter comparecido a delegacia, claro que sob o comando do denunciado **ROGÉRIO BATISTA**, se apresentando como proprietário da mercadoria de origem ilícita apreendida em poder do também denunciado **JOSÉ CARLOS**, vulgo “Zoi” na cidade de Guapó/GO.

Em seu depoimento em perante a autoridade policial o acusado **FAYMESON WESLEY CÂNDIDO PINHEIRO**, confessou que



recebeu e cumpriu as ordens do acusado ROGÉRIO, detalhou a atuação da organização criminosa e confessou que trabalha há cerca de dois anos na empresa de ROGÉRIO. Vejamos parte desse depoimento (evento nº 10, volume 3, pdf nº 617/627):

“ (...) Informa que é mecânico e trabalha na empresa VIA AUTO PEÇAS. Afirmar que esteve na Delegacia e que naquela ocasião, disse ser o proprietário de uma carga apreendida, transportada pelo motorista JOSÉ CARLOS, vulgo ZOI. Informa que admitiu ser o proprietário da carga a mando de seu patrão, ROGÉRIO BATISTA, proprietário das lojas VIA AUTO PEÇAS e STAR AUTO PEÇAS. Por medo, o declarante acatou a ordem de ROGÉRIO. Diante da apreensão da Carga, ROGÉRIO orientou o declarante a dizer que era o dono da carga, que ROGÉRIO era dono do caminhão e que PABLO era dono da nota fiscal; (...) o declarante afirma que o real proprietário da nota e da carga e do caminhão é ROGÉRIO; (...) informa que a empresa recebe o carregamento de peças uma vez por semana, sempre de segunda a sexta, e que o descarregamento se inicia antes do horário comercial, na porta da VIA AUTO PEÇAS; afirma que a carga recebida era de veículos completos desmontados, sendo a carga composta de dez a doze veículos; O declarante trabalha há cerca de dois anos na empresa, e durante todo este período o motorista JOSÉ CARLOS, vulgo ZÓI, era quem geralmente transportava essas cargas para ROGERIO, que raramente outro motorista realizava o transporte semanal; (...) Esclarece que recebia e separava os componentes veiculares citando que na carga havia, por exemplo, câmbio, capô, parachoque, portas, suspensão, motor. Afirmar que quem encabeça/encabeçava a compra de componentes da Via AUTO PEÇAS era apenas ROGÉRIO BATISTA, não sabendo informar sobre o mesmo em relação a Star Auto Peças. Que Rogério dizia que as cargas eram oriunda do Estado de São Paulo; (...) Perguntado se conhece ou manteve



relações comerciais ou trabalhista co JOSÉ CARLOS FERREIRA BARRO, CPF de nº 972.680.541-49, afirma que o conhece também pelo apelido de ZÓI, que trabalha como motorista de caminhão para ROGÉRIO e traz cargas de componente veiculares de São Paulo (...)

Assim, restou provado nos autos a materialidade e a autoria dos 04 (quatro) delitos de receptação aqui analisados por parte dos denunciados **FAYMESON WESLEY CÂNDIDO PINHEIRO e ROGÉRIO BATISTA DA SILVA**, ficando comprovado a origem ilícita dos bens apreendidos, conforme termos de apreensão juntado no evento 08, fls. 440-PDF e os laudos periciais juntados no evento n. 09, fls. 491,494, 518 e 521), a consciência dos denunciados da origem ilícita, bem como, a exposição destes a venda devido a atividade comercial desenvolvida pelo denunciado **ROGÉRIO BATISTA**, com o auxílio direto e consciente do denunciado **FAYMESON WESLEY**, não havendo outra alternativa senão a condenação nos termos pleiteado na inicial, não estando presentes nenhuma causa excludente de ilicitude e de culpabilidade.

Aqui cabe novamente a mesma discussão, que já foi tratada com relação ao denunciado **WELLKER AUGUSTO**, no tópico anterior **agora também com relação ao denunciado FAYMESON WESLEY**, pois apesar de ter sido narrado o delito de receptação quanto narra que o denunciado é o braço direito do denunciado **ROGÉRIO** sendo responsável por receber e acompanhar o descarregamento dos objetos ilícitos, atuando este como “longa manus” de **ROGÉRIO** em seus negócios, inclusive os ilícitos, inclusive com relação as peças encontradas no estabelecimento comercial de **ROGÉRIO**, a capitulação deste delito e a imputação ao denunciado **WELLKER** não constou na parte dispositiva da denúncia.



Porém, conforme autorizado pelo artigo 383 do Código Penal, onde dispõe que **“O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.”** e como o denunciado se defende dos fatos e não da capitulação dada na denúncia, sendo que o delito de receptação ficou claramente narrado com relação a este, não vislumbro qualquer ilegalidade no reconhecimento deste delito e nem prejuízo a defesa.

DO CONCURSO DE CRIMES:

Resta evidenciado na doutrina e na jurisprudência que, quando os delitos são praticados mediante mais de uma ação ou mesmo se são de espécies diferentes as penas devem ser somadas, aplicando o concurso material, inclusive, com relação ao delito disposto na lei de organização criminosa e os delitos praticados por estas (AgRg no RHC n. 146.530/RS , Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF- , QUINTA TURMA, julgado em 28/9/2021, DJe de 6/10/2021).

Assim, não há dúvidas, que entre o delito de organização criminosa e os demais delitos praticados pela organização e seus membros deverá incidir o concurso material previsto no artigo 69 do Código Penal.

Já com relação aos demais delitos, mesmo que de mesma natureza, como é o caso dos delitos de receptação, para a configuração da continuidade delitiva além dos requisitos objetos tem que restar configurado também o requisito subjetivo, ou seja, que os crimes subsequentes seja tido com desdobramentos lógicos do primeiro, configurando assim a unidade de desígnios.

Com relação aos delitos aqui apurados, além de terem sido cometidos vários delitos de espécie distintas, como organização



criminosa, lavagem de capitais, receptação e adulteração, sendo que com relação a estes não há dúvida da aplicação do concurso material, com relação aos delitos de mesma natureza, com vários delitos de receptação qualificada aqui apurados, não restou evidenciado a existência da unidade de desígnios com relação a estes para a configuração do crime continuado, sendo que a reiteração criminosa e a figura do criminoso habitual não se confundem.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido:

“Para o reconhecimento da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos objetivos (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e de ordem subjetiva (unidade de desígnios), nos termos do art. 71 do Código Penal. 3. Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou a teoria mista, pela qual a ficção jurídica do crime continuado exige como requisito de ordem subjetiva o dolo global ou unitário entre os crimes parcelares. 4. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram que não está presente o requisito subjetivo necessário à caracterização do aludido instituto penal, já que o Réu não teria agido com o ânimo de cometer um roubo em continuação do outro” (STJ, Sexta Turma, AgRg no HC 611881/SP Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 25/11/2021).sublinhado e grifo
NOSSO

Assim, tendo em vista que nem entre os delitos de receptação qualificadas reconhecidas, onde os objetos subtraídos foram encontrados ao mesmo tempo, não restou configurado o requisito subjetivo, aplicar-se a estes o concurso formal de crimes.



III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia de evento nº17, **CONDENANDO** os denunciados:

1 - CLAYTON LUIZ DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, como incurso nas penas do crime do artigo 1º e 2º da Lei 12.850/13 (**Fato 1**);

2 - MAURO DA SILVA MOREIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, como incurso nas penas do crime do artigo 1º e 2º da Lei 12.850/13 (**Fato 1**);

3 - ROGÉRIO DA SILVA CRUVINEL, devidamente qualificado e representado nos autos, como incurso nas penas do crime do artigo 1º e 2º da Lei 12.850/13 (**Fato 1**);

4 - JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ, devidamente qualificado e representado nos autos como incurso nas penas do crime do artigo 1º e 2º da Lei 12.850/13 (**Fato 1**);

5 - VITOR HUGO ALVES FALEIRO, devidamente qualificado e representado nos autos como incurso nas penas do crime do artigo 2º da Lei 12.850/13 (**Fato 1**); artigo 180, §§1º e 2º do Código Penal (**Fato 11**); artigo 180, §§1º e 2º do Código Penal (**Fato 12**); artigo 180, §§1º e 2º do Código Penal (**Fato 13**); artigo 180, §§1º e 2º do Código Penal (**Fato 14**); artigo 180, §§1º e 2º (4x) do Código Penal (**Fato 16**); artigo 311,§2º, inciso III, do Código Penal (**Fato 17**), todos c/c artigo 69 do Código Penal;

6 - MARLON MACIEL VIEIRA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, como incurso nas penas do crime do artigo 1º e 2º da Lei 12.850/13 (**Fato 1**) e artigo 180, §§1º e 2º por 3 (três) vezes do Código Penal (**Fato 15**), todos c/c artigo 69 do Código Penal;

7 - ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado e representado nos autos como incurso nas penas do crime do artigo 1º e



2º da Lei 12.850/13 (**Fato 1**); artigo 180, §§1º e 2º do Código Penal (**Fato 8**); artigo 311, §2º, inciso III, por 6 (seis) vezes, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal (**Fato 9**); artigo 1º, *caput*, e §4º, da Lei nº 9.613/1998 (**Fato 10**) e artigo 180, §§1º e 2º por 4 (quatro) vezes do na forma do artigo 70, ambos Código Penal (**Fato 19**), todos c/c artigo 69 do Código Penal;

8 - FAYMESON WESLEY CÂNDIDO PINHEIRO, devidamente qualificado e representado nos autos como incurso nas penas do crime do artigo 1º e 2º da Lei nº 12.850/13 (**Fato 1**); artigo 180, §§1º e 2º por 4 (quatro) vezes do Código Penal (**Fato 19**), na forma dos artigos 29 e 70, do Código Penal todos c/c artigo 69 do Código Penal;

9 - MARLON MACIEL VIEIRA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos como incurso nas penas do crime do artigo 1º e 2º da Lei 12.850/13 (**Fato 1**); artigo 180, §§1º e 2º por 3 (três) vezes do Código Penal (**Fato 15**), na forma do artigo 70, do Código Penal, todos c/c artigo 69 do Código Penal;

10 - WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES, devidamente qualificado e representado nos autos como incurso nas penas do crime do artigo 1º e 2º da Lei 12.850/13 (**Fato 1**); artigo 180, §§1º e 2º por 3 (três) vezes do Código Penal (**Fato 15**), na forma do artigo 29 e 70, ambos do Código Penal, todos c/c artigo 69 do Código Penal;

Nos mesmos termos, **ABSOLVO** os denunciados **MARLON MACIEL VIEIRA DA SILVA** e **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS**, do delito previsto no artigo 311, § 2º do Código Penal, referente as imputações referentes aos fatos 15 e 19, pela falta de provas de terem concorrido para esta prática delitativa, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código Processo Penal.



Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo a dosagem da pena do condenado CLAYTON LUIZ DA SILVA, quanto ao crime capitulado no artigo 1 e 2º, *caput* da Lei nº 12.850/2013 (Fato 1):

1 – Quanto a culpabilidade: requinte de métodos e a organização estrutural serem próprios da figura típica, ainda assim, a reprovabilidade da conduta se revela elevada, levando-se em consideração que a referida organização criminosa além de atuar de forma reiterada e durante grande lapso temporal este tinha alcance e fez inúmeras vítimas em vários estado da federação, sendo que tal fato dever ser levado em consideração, porque diferentemente de algumas que possui atuação mais restrita, a organização aqui investigada alcançou vítimas em várias localidades (Goiás, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ), inclusive demonstrando ligações com outras organizações criminosas de nível como o Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo e no Rio de Janeiro com outras organizações criminosas atuantes, demonstrando o seu alcance acima do normal até mesmo para este tipo de delito, o que serve para evidenciar uma maior reprovabilidade;(prejudicial).

2 – Quanto aos antecedentes: o condenado conforme informações prestadas nos autos (eventos nº 528 e 547), este já respondeu a outro processo com sentença penal condenatória transitado em julgado (autos 61438/2007 TJSP pelo art. 16, IV, Lei nº 10.826/03) sendo que apesar de ter sido extinta a pena não ensejando a reincidência, esta pode ser utilizada para agravar os antecedentes (prejudicial).

3 – Quanto à conduta social: a conduta social do condenado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não é possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em



julgado como fundamento para negativar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rei. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior). No presente caso, conforme amplamente apurado nos autos, restou evidenciado que o mesmo utilizava da prática de delito como meio de sustento, ou seja, utilizava a sua atividade laboral “supostamente” lícita, somente no intuito de disfarçar a sua atividade ilícita realizada no fornecimento dos “pacotes” de origem ilícita aos demais membros da organização, sendo que a conduta tem que ser considerada em seu desfavor ; (prejudicial)

4 – Quanto à personalidade do agente: tenho que esta é o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, nada foi apurado nestes autos, vez que não houve realização de laudo técnico aferindo o caráter e personalidade do condenado não podendo ser acrescida nesse sentido; (neutra)

5 – Quanto aos motivos da prática do crime: os motivos que moveram a condenada ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de organização criminosa, razão pela qual deixo de valorar; (neutra)

6 – Quanto às circunstâncias em que foram praticadas o crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. No caso em análise, essas extrapolaram as condições normais para a prática delitiva, sendo que, conforme provas nos autos a organização utilizava de uma estrutura complexa para a prática delitiva, inclusive abrindo empresas de “fachada” somente no intuito de emitir notas fiscais ideologicamente falsas e também com o intuito de blindar os reais participantes desta organização, tudo no intuito de



dar “ares” de legalidade na prática delitiva, bem como, o envolvimento de quase uma centena de pessoas físicas e jurídicas envolvidas, inclusive, em nome de “laranjas” que dificultaram a descoberta da prática delitiva por parte dos envolvidos no grupo criminoso, o que deve ser considerada em seu desfavor, ; (prejudicial)

7 – Quanto às consequências do crime: por tratar-se de crime formal, atento a decisão exaradas pelos Tribunais Superiores, vê-se que o dano causado pela organização criminosa aqui investigada ultrapassa o normal para o tipo penal, vez que segundo os elementos de provas trazidos a presente organização criminosa foi utilizada e contribuiu para inúmeros delitos indicados pelos elementos probatórios trazidos autos e para efetivamente alcançar o resultado nos vários delitos apuradas nestes autos, atuando há vários anos na prática delitiva, sendo o dano desta conduta extrapola o inerente ao delito, demonstrando ainda contribuir de forma preponderante no alcance do resultado finalístico de vários outros delitos, inclusive delitos violentos, como roubo e latrocínio, restando evidenciado a necessidade do incremento da sanção básica nos termos já decididos pelo STJ (AgRg n. AREsp n. 2.168.389/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, 06/03/2023); (prejudicial)

8 – Quanto ao comportamento da vítima: as vítimas como a paz pública (delito de organização criminosa) em nada influenciou na prática do delito. (neutra)

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que em número de cinco (culpabilidade, antecedentes, conduta social, circunstâncias e consequências), são desfavoráveis ao condenado e ainda o parâmetro a utilizado pelo STJ para o aumento a cada circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a pena mínima) e com base no princípio que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, **fixo a**



pena base em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa a qual torno definitiva para o condenado CLAYTON LUIZ DA SILVA, tendo em vista não haver circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Com relação ao condenado CLAYTON LUIZ DA SILVA, atento ao disposto no artigo 33, § 2º, letra "b" do Código Processo Penal a pena deveria ser cumprida em regime semiaberto, porém atento ao disposto no § 3º e levando em consideração que a grande maioria das circunstâncias judiciais são consideradas desfavoráveis ao mesmo, em especial os antecedentes, circunstâncias e consequências, fixo o regime fechado como inicial do cumprimento da pena.

Deixo de aplicar o instituto da detração penal, tendo em vista, que mesmo considerando o prazo da prisão cautelar cumprida até o presente momento, não há modificação no regime de cumprimento de pena aplicado, não existindo benefício a ser concedido.

Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo a dosagem da pena do condenado MAURO DA SILVA MOREIRA, quanto ao crime capitulado no artigo 1 e 2º, *caput* da Lei nº 12.850/2013 (Fato 1):

1 – Quanto a culpabilidade: requinte de métodos e a organização estrutural serem próprios da figura típica, ainda assim, a reprovabilidade da conduta se revela elevada, levando-se em consideração que a referida organização criminosa além de atuar de forma reiterada e durante grande lapso temporal este tinha alcance e fez inúmeras vítimas em vários estado da federação, sendo que tal fato dever ser levado em consideração, porque diferentemente de algumas que possui atuação mais restrita, a organização aqui investigada alcançou vítimas em várias localidades (Goiás, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ), inclusive demonstrando ligações com outras organizações



criminosas de nível como o Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo e no Rio de Janeiro com outras organizações criminosas atuantes, demonstrando o seu alcance acima do normal para atividade de outras organização, o que serve para evidenciar uma maior reprovabilidade;(prejudicial).

2 – Quanto aos antecedentes: o condenado conforme informações prestadas nos autos (eventos nº 528 e 547), apesar de já ter respondido a outro processo (autos 20281-79.2004.8.09.0012 - TJGO pelo art. 129, CP) esse não pode ser considerado como maus antecedentes; **(neutra)**.

3 – Quanto à conduta social: a conduta social do condenado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rei. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), porém no presente caso, conforme amplamente apurado nos autos, restou evidenciado que o mesmo utilizava da prática de delito como meio de subsistência, ou seja, utilizava a sua atividade laboral “supostamente” lícita (venda de peças e acessórios veiculares), somente no intuito de disfarçar a sua atividade ilícita realizada na venda dos “pacotes” de origem ilícita aos demais membros da organização, sendo que a conduta tem que ser considerada em seu desfavor ; **(prejudicial)**

4 – Quanto à personalidade do agente: tenho que esta é o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, nada foi apurado nestes autos, vez que não houve realização de laudo técnico aferindo o caráter e personalidade do condenado não podendo ser acrescida nesse sentido; **(neutra)**



5 – Quanto aos motivos da prática do crime: os motivos que moveram a condenada ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de organização criminosa, razão pela qual deixo de valorar; (neutra)

6 – Quanto às circunstâncias em que foram praticadas o crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. No caso em análise, essas extrapolaram as condições normais para a prática delitiva, sendo que, conforme provas nos autos a organização utilizava de uma estrutura complexa para a prática delitiva, inclusive abrindo empresas de “fachada” somente no intuito de emitir notas fiscais ideologicamente falsas e também com o intuito de blindar os reais participantes desta organização, tudo no intuito de dar “ares” de legalidade na prática delitiva, bem como, o envolvimento de quase uma centena de pessoas físicas e jurídicas envolvidas, inclusive, em nome de “laranjas” que dificultaram a descoberta da prática delitiva por parte dos envolvidos no grupo criminoso, o que deve ser considerada em seu desfavor, ; (prejudicial)

7 – Quanto às consequências do crime: por tratar-se de crime formal, atento a decisão exaradas pelos Tribunais Superiores, vê-se que o dano causado pela organização criminosa aqui investigada ultrapassa o normal para o tipo penal, vez que segundo os elementos de provas trazidos a presente organização criminosa foi utilizada e contribuiu para inúmeros delitos indicados pelos elementos probatórios trazidos autos e para efetivamente alcançar o resultado nos vários delitos apuradas nestes autos, atuando há vários anos na prática delitiva, sendo o dano desta conduta extrapola o inerente ao delito, demonstrando ainda contribuir de forma preponderante no alcance do



resultado finalístico de vários outros delitos, inclusive delitos violentos, como roubo e latrocínio, restando evidenciado a necessidade do incremento da sanção básica nos termos já decididos pelo STJ (AgRg n. AREsp n. 2.168.389/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, 06/03/2023); (prejudicial)

8 – Quanto ao comportamento da vítima: as vítimas como a paz pública (delito de organização criminosa) em nada influenciou na prática do delito. (neutra)

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que em número de quatro (culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências), são desfavoráveis ao condenado e ainda o parâmetro a utilizado pelo STJ para o aumento a cada circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a pena mínima) e com base no princípio que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, **fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa**, a qual torno definitiva para o condenado MAURO DA SILVA MOREIRA, tendo em vista, não haver circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Com relação ao condenado MAURO DA SILVA MOREIRA, atento ao disposto no artigo 33, § 2º, letra “b” do Código Processo Penal, a pena deveria ser cumprida em regime semiaberto, porém atento ao disposto no § 3º e levando em consideração que a grande maioria das circunstâncias judiciais são consideradas desfavoráveis ao mesmo, em especial a culpabilidade, circunstâncias e a consequências do delito, fixo o regime fechado como inicial do cumprimento da pena.

Deixo de aplicar o instituto da detração penal, tendo em vista, que mesmo considerando o prazo da prisão cautelar cumprida até o presente momento, não há modificação no regime de cumprimento de pena aplicado, não existindo benefício a ser concedido.



Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo a dosagem da pena do condenado ROGÉRIO DA SILVA CRUVINEL, quanto ao crime capitulado no artigo 1 e 2º, *caput* da Lei nº 12.850/2013 (Fato 1):

1 – Quanto a culpabilidade: requinte de métodos e a organização estrutural serem próprios da figura típica, ainda assim, a reprovabilidade da conduta se revela elevada, levando-se em consideração que a referida organização criminosa além de atuar de forma reiterada e durante grande lapso temporal este tinha alcance e fez inúmeras vítimas em vários estado da federação, sendo que tal fato dever ser levado em consideração, porque diferentemente de algumas que possui atuação mais restrita, a organização aqui investigada alcançou vítimas em várias localidades (Goiás, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ), inclusive demonstrando ligações com outras organizações criminosas de nível como o Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo e no Rio de Janeiro com outras organizações criminosas atuantes, demonstrando o seu alcance acima do normal para atividade de outras organização, o que serve para evidenciar uma maior reprovabilidade;(prejudicial).

2 – Quanto aos antecedentes: o condenado conforme informações prestadas nos autos (eventos nº 528 e 547), apesar de responder a um processo na Comarca de Trindade esse não pode ser considerado como maus antecedentes; (neutra).

3 – Quanto à conduta social: a conduta social do condenado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rei. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp



1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), porém no presente caso, conforme amplamente apurado nos autos, restou evidenciado que o mesmo utilizava da prática de delito como meio de subsistência, ou seja, utilizava a sua atividade laboral “supostamente” lícita, motorista de caminhão, somente no intuito de disfarçar a sua atividade ilícita realizada em favor da organização, no transporte dos “pacotes” de origem ilícita aos demais membros da organização, sendo que a conduta tem que ser considerada em seu desfavor ; (prejudicial)

4 – Quanto à personalidade do agente: tenho que esta é o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, nada foi apurado nestes autos, vez que não houve realização de laudo técnico aferindo o caráter e personalidade do condenado não podendo ser acrescida nesse sentido; (neutra)

5 – Quanto aos motivos da prática do crime: os motivos que moveram a condenada ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de organização criminosa, razão pela qual deixo de valorar; (neutra)

6 – Quanto às circunstâncias em que foram praticadas o crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. No caso em análise, essas extrapolaram as condições normais para a prática delitiva, sendo que, conforme provas nos autos a organização utilizava de uma estrutura complexa para a prática delitiva, inclusive abrindo empresas de “fachada” somente no intuito de emitir notas fiscais ideologicamente falsas e também com o intuito de blindar os reais participantes desta organização, tudo no intuito de dar “ares” de legalidade na prática delitiva, bem como, o



envolvimento de quase uma centena de pessoas físicas e jurídicas envolvidas, inclusive, em nome de “laranjas” que dificultaram a descoberta da prática delitiva por parte dos envolvidos no grupo criminoso, o que deve ser considerada em seu desfavor, ; (prejudicial)

7 – Quanto às consequências do crime: por tratar-se de crime formal, atento a decisão exaradas pelos Tribunais Superiores, vê-se que o dano causado pela organização criminosa aqui investigada ultrapassa o normal para o tipo penal, vez que segundo os elementos de provas trazidos a presente organização criminosa foi utilizada e contribuiu para inúmeros delitos indicados pelos elementos probatórios trazidos autos e para efetivamente alcançar o resultado nos vários delitos apuradas nestes autos, atuando há vários anos na prática delitiva, sendo o dano desta conduta extrapola o inerente ao delito, demonstrando ainda contribuir de forma preponderante no alcance do resultado finalístico de vários outros delitos, inclusive delitos violentos, como roubo e latrocínio, restando evidenciado a necessidade do incremento da sanção básica nos termos já decididos pelo STJ (AgRg n. AREsp n. 2.168.389/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, 06/03/2023); (prejudicial)

8 – Quanto ao comportamento da vítima: as vítimas como a paz pública (delito de organização criminosa) em nada influenciou na prática do delito. (neutra)

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que em número de quatro (culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências), são desfavoráveis ao condenado e ainda o parâmetro a utilizado pelo STJ para o aumento a cada circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a pena mínima) e com base no princípio que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, **fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, a qual torno**



definitiva para o condenado ROGÉRIO DA SILVA CRUVINEL, tendo em vista, não haver circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Com relação ao condenado ROGÉRIO DA SILVA CRUVINEL, atento ao disposto no artigo 33, § 2º, letra "b" do Código Processo Penal, a pena deveria ser cumprida em regime semiaberto, porém atento ao disposto no § 3º e levando em consideração que a grande maioria das circunstâncias judiciais são consideradas desfavoráveis ao mesmo, em especial a culpabilidade, circunstâncias e a consequências do delito, fixo o regime fechado como inicial do cumprimento da pena.

Deixo de aplicar o instituto da detração penal, tendo em vista, que mesmo considerando o prazo da prisão cautelar cumprida até o presente momento, não há modificação no regime de cumprimento de pena aplicado, não existindo benefício a ser concedido.

Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo a dosagem da pena do condenado JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ, quanto ao crime capitulado no artigo 1 e 2º, *caput* da Lei nº 12.850/2013 (Fato 1):

1 – Quanto a culpabilidade: requinte de métodos e a organização estrutural serem próprios da figura típica, ainda assim, a reprovabilidade da conduta se revela elevada, levando-se em consideração que a referida organização criminosa além de atuar de forma reiterada e durante grande lapso temporal este tinha alcance e fez inúmeras vítimas em vários estado da federação, sendo que tal fato dever ser levado em consideração, porque diferentemente de algumas que possui atuação mais restrita, a organização aqui investigada alcançou vítimas em várias localidades (Goiânia, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ), inclusive demonstrando ligações com outras organizações criminosas de nível como o Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo e no Rio de Janeiro com outras



organizações criminosas atuantes, tanto que foi preso naquela localidade na prática do delito em benefício da organização criminosa, demonstrando o seu alcance acima do normal para atividade de outras organização, o que serve para evidenciar uma maior reprovabilidade; (prejudicial).

2 – Quanto aos antecedentes: o condenado conforme informações prestadas nos autos (eventos nº 528 e 547), apesar de responder a processo no Estado do Rio de Janeiro, como não houve julgamento da ação penal, não pode ser tido como maus antecedentes; (neutra).

3 – Quanto à conduta social: a conduta social do condenado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rei. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), porém no presente caso, conforme amplamente apurado nos autos, restou evidenciado que o mesmo utilizava da prática de delito como meio de subsistência, ou seja, utilizava a sua atividade laboral “supostamente” lícita, somente no intuito de disfarçar a sua atividade ilícita realizada no fornecimento dos “pacotes” de origem ilícita aos demais membros da organização, sendo que a conduta tem que ser considerada em seu desfavor; (prejudicial)

4 – Quanto à personalidade do agente: tenho que esta é o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, nada foi apurado nestes autos, vez que não houve realização de laudo técnico aferindo o caráter e personalidade do condenado não podendo ser acrescida nesse sentido; (neutra)



5 – Quanto aos motivos da prática do crime: os motivos que moveram a condenada ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de organização criminosa, razão pela qual deixo de valorar; (neutra)

6 – Quanto às circunstâncias em que foram praticadas o crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. No caso em análise, essas extrapolaram as condições normais para a prática delitiva, sendo que, conforme provas nos autos a organização utilizava de uma estrutura complexa para a prática delitiva, inclusive abrindo empresas de “fachada” somente no intuito de emitir notas fiscais ideologicamente falsas e também com o intuito de blindar os reais participantes desta organização, tudo no intuito de dar “ares” de legalidade na prática delitiva, bem como, o envolvimento de quase uma centena de pessoas físicas e jurídicas envolvidas, inclusive, em nome de “laranjas” que dificultaram a descoberta da prática delitiva por parte dos envolvidos no grupo criminoso, o que deve ser considerada em seu desfavor, ; (prejudicial)

7 – Quanto às consequências do crime: por tratar-se de crime formal, atento a decisão exaradas pelos Tribunais Superiores, vê-se que o dano causado pela organização criminosa aqui investigada ultrapassa o normal para o tipo penal, vez que segundo os elementos de provas trazidos a presente organização criminosa foi utilizada e contribuiu para inúmeros delitos indicados pelos elementos probatórios trazidos autos e para efetivamente alcançar o resultado nos vários delitos apuradas nestes autos, atuando há vários anos na prática delitiva, sendo o dano desta conduta extrapola o inerente ao delito, demonstrando ainda contribuir de forma preponderante no alcance do



resultado finalístico de vários outros delitos, inclusive delitos violentos, como roubo e latrocínio, restando evidenciado a necessidade do incremento da sanção básica nos termos já decididos pelo STJ (AgRg n. AREsp n. 2.168.389/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, 06/03/2023); (prejudicial)

8 – Quanto ao comportamento da vítima: as vítimas como a paz pública (delito de organização criminosa) em nada influenciou na prática do delito. (neutra)

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que em número de quatro (culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências), são desfavoráveis ao condenado e ainda o parâmetro a utilizado pelo STJ para o aumento a cada circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a pena mínima) e com base no princípio que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, a qual torno definitiva para o condenado JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ, tendo em vista, não haver circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Com relação ao condenado JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ, atento ao disposto no artigo 33, § 2º, letra “b” do Código Processo Penal, a pena deveria ser cumprida em regime semiaberto, porém atento ao disposto no § 3º e levando em consideração que a grande maioria das circunstâncias judiciais são consideradas desfavoráveis ao mesmo, em especial, a culpabilidade, circunstâncias e a consequências do delito, fixo o regime fechado como inicial do cumprimento da pena.

Deixo de aplicar o instituto da detração penal, tendo em vista, que mesmo considerando o prazo da prisão cautelar cumprida até o presente momento, não há modificação no regime de cumprimento de pena aplicado, não existindo benefício a ser concedido.



Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo a dosagem da pena do condenado VITOR HUGO ALVES FALEIRO, quanto ao crime capitulado no artigo 1 e 2º, *caput* da Lei nº 12.850/2013 (Fato 1):

1 – Quanto a culpabilidade: requinte de métodos e a organização estrutural serem próprios da figura típica, ainda assim, a reprovabilidade da conduta se revela elevada, levando-se em consideração que a referida organização criminosa além de atuar de forma reiterada e durante grande lapso temporal, esta tinha alcance e fez inúmeras vítimas em vários estado da federação, sendo que tal fato dever ser levado em consideração, porque diferentemente de algumas que possui atuação mais restrita, a organização aqui investigada alcançou vítimas em várias localidades (Goiânia, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ), inclusive demonstrando ligações com outras organizações criminosas de nível como o Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo e no Rio de Janeiro com outras organizações criminosas atuantes, demonstrando o seu alcance acima do normal para atividade de outras organização, sendo o aqui condenado um dos mais atuantes na organização, conforme já apurado, o que serve para evidenciar uma maior reprovabilidade; (prejudicial).

2 – Quanto aos antecedentes: o condenado conforme informações prestadas nos autos (eventos nº 528 e 547), não responde a outros processos, sendo, portanto primário; **(neutra)**

3 – Quanto à conduta social: a conduta social do condenado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social (STF, 2ª



Turma, RHC 130132, Rei. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), porém no presente caso, conforme amplamente apurado nos autos, restou evidenciado que o mesmo utilizava da prática de delito como meio de subsistência, ou seja, utilizava a sua atividade laboral “supostamente” lícita (venda de peças e acessórios veiculares), somente no intuito de disfarçar a sua atividade ilícita realizada na venda dos “pacotes” de origem ilícita incluídos objetos ilícitos no mercado consumidor, sendo que a conduta tem que ser considerada em seu desfavor ; (prejudicial)

4 – Quanto à personalidade do agente: tenho que esta é o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, nada foi apurado nestes autos, vez que não houve realização de laudo técnico aferindo o caráter e personalidade do condenado não podendo ser acrescida nesse sentido; (neutra)

5 – Quanto aos motivos da prática do crime: os motivos que moveram a condenada ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de organização criminosa, razão pela qual deixo de valorar; (neutra)

6 – Quanto às circunstâncias em que foram praticadas o crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. No caso em análise, essas extrapolaram as condições normais para a prática delitiva, sendo que, conforme provas nos autos a organização utilizava de uma estrutura complexa para a prática delitiva, inclusive abrindo empresas de “fachada” somente no intuito de emitir notas fiscais ideologicamente falsas e também com o intuito de blindar os reais participantes desta organização, tudo no intuito de dar “ares” de legalidade na prática delitiva, bem como, o



envolvimento de quase uma centena de pessoas físicas e jurídicas envolvidas, inclusive, em nome de “laranjas”, que dificultaram a descoberta da prática delitiva por parte dos envolvidos no grupo criminoso, o que deve ser considerada em seu desfavor, ; (prejudicial)

7 – Quanto às consequências do crime: por tratar-se de crime formal, atento a decisão exaradas pelos Tribunais Superiores, vê-se que o dano causado pela organização criminosa aqui investigada ultrapassa o normal para o tipo penal, vez que segundo os elementos de provas trazidos a presente organização criminosa foi utilizada e contribuiu para inúmeros delitos indicados pelos elementos probatórios trazidos autos e para efetivamente alcançar o resultado nos vários delitos apuradas nestes autos, atuando há vários anos na prática delitiva, sendo o dano desta conduta extrapola o inerente ao delito, demonstrando ainda contribuir de forma preponderante no alcance do resultado finalístico de vários outros delitos, inclusive delitos violentos, como roubo e latrocínio, restando evidenciado a necessidade do incremento da sanção básica nos termos já decididos pelo STJ (AgRg n. AREsp n. 2.168.389/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, 06/03/2023); (prejudicial)

8 – Quanto ao comportamento da vítima: as vítimas como a paz pública (delito de organização criminosa) em nada influenciou na prática do delito. (neutra)

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que em número de quatro (culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências), são desfavoráveis ao condenado e ainda o parâmetro a utilizado pelo STJ para o aumento a cada circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a pena mínima) e com base no princípio que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, a qual torno



definitiva para o condenado VITOR HUGO ALVES FALEIRO, tendo em vista, não haver circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo a dosagem da pena do condenado VITOR HUGO ALVES FALEIRO, quanto ao crime capitulado no artigo 180, §§1º e 2º do Código Penal (Fato 11):

1 – Quanto a culpabilidade: o condenado agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual o condenado era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, sendo que no caso em análise, a sua culpabilidade merece ser exasperada, pois ultrapassa o normal para o delito, ficando comprovado que o mesmo encomendava a marca e o modelo do veículo roubado que compraria, direcionando, mesmo que de forma indireta, a própria conduta dos roubadores, extrapolando o normal para este tipo de delito; (prejudicial).

2 – Quanto aos antecedentes: o condenado conforme informações prestadas nos autos (eventos nº 528 e 547), não responde a outros processos, sendo, portanto primário; (neutra)

3 – Quanto à conduta social: a conduta social do condenado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rei. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), porém no presente



caso, conforme amplamente apurado nos autos, restou evidenciado que o mesmo utilizava da prática de delito como meio de subsistência, ou seja, utilizava a sua atividade laboral “supostamente” lícita (venda de peças e acessórios veiculares), somente no intuito colocar no mercado formal os produtos ilícitos adquiridos, inclusive aquele indicado neste delito, se passando “falsamente” como um comerciante regular, enganando toda a sociedade, sendo que a conduta tem que ser considerada em seu desfavor ; (prejudicial).

4 – Quanto à personalidade do agente: tenho que esta é o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, nada foi apurado nestes autos, vez que não houve realização de laudo técnico aferindo o caráter e personalidade do condenado não podendo ser acrescida nesse sentido; (neutra)

5 – Quanto aos motivos da prática do crime: os motivos que moveram a condenada ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de organização criminosa, razão pela qual deixo de valorar; (neutra)

6 – Quanto às circunstâncias em foram praticadas o crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. No caso em análise, essas também extrapolaram o limite usual para delitos desta natureza, sendo que utilizava de terceiros (pessoas físicas e jurídicas) no intuito de facilitar a prática delitiva, mais também de dificultar a descoberta do delito e, principalmente, escondendo atrás de terceiros no nome de quem mantinha o caminhão utilizado para o transporte da mercadoria ilícita, mantinhas as empresas tanto para emitir a nota fiscal ideologicamente falsa mais



para as quais as mercadorias ilícitas eram direcionadas, tudo isto no intuito de facilitar a prática delitiva; (prejudicial)

7 – Quanto às consequências do crime: estas também são graves, vez que a conduta praticada além de ser um dos principais elementos capazes de fomentar a prática delitiva, inclusive crimes violentos, como ficou comprovado nos autos, ainda causa concorrência desleal com aqueles comerciantes que trabalham de forma legal na mesma região, trazendo prejuízos não só as vítimas diretas mais também indiretas, extrapolando o usual para o delito apurado; (prejudicial)

8 – Quanto ao comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou na prática do delito. (neutra)

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que em número de quatro (culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências), são desfavoráveis ao condenado e ainda o parâmetro a utilizado pelo STJ para o aumento a cada circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a pena mínima) e com base no princípio que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, a qual torno definitiva para o condenado VITOR HUGO ALVES FALEIRO, tendo em vista, não haver circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo a dosagem da pena do condenado VITOR HUGO ALVES FALEIRO, quanto ao crime capitulado no artigo 180, §§1º e 2º do Código Penal (Fato 12):

1 – Quanto a culpabilidade: o condenado agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual



o condenado era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, sendo que no caso em análise, a sua culpabilidade merece ser exasperada, pois ultrapassa o normal para o delito, ficando comprovado que o mesmo encomendava a marca e o modelo do veículo roubado que compraria, direcionando, mesmo que de forma indireta, a própria conduta dos roubadores, extrapolando o normal para este tipo de delito; (prejudicial).

2 – Quanto aos antecedentes: o condenado conforme informações prestadas nos autos (eventos nº 528 e 547), não responde a outros processos, sendo, portanto primário; (neutra)

3 – Quanto à conduta social: a conduta social do condenado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rei. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), porém no presente caso, conforme amplamente apurado nos autos, restou evidenciado que o mesmo utilizava da prática de delito como meio de subsistência, ou seja, utilizava a sua atividade laboral “supostamente” lícita (venda de peças e acessórios veiculares), somente no intuito colocar no mercado formal os produtos ilícitos adquiridos, inclusive aquele indicado neste delito, se passando “falsamente” como um comerciante regular, enganando toda a sociedade, sendo que a conduta tem que ser considerada em seu desfavor ; (prejudicial).

4 – Quanto à personalidade do agente: tenho que esta é o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, nada foi apurado nestes autos, vez que não houve realização de



laudo técnico aferindo o caráter e personalidade do condenado não podendo ser acrescida nesse sentido; **(neutra)**

5 – Quanto aos motivos da prática do crime: os motivos que moveram a condenada ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de organização criminosa, razão pela qual deixo de valorar; **(neutra)**

6 – Quanto às circunstâncias em foram praticadas o crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. No caso em análise, essas também extrapolaram o limite usual para delitos desta natureza, sendo que utilizava de terceiros (pessoas físicas e jurídicas) no intuito de facilitar a prática delitiva, mais também de dificultar a descoberta do delito e, principalmente, escondendo atrás de terceiros no nome de quem mantinha o caminhão utilizado para o transporte da mercadoria ilícita, mantinhas as empresas tanto para emitir a nota fiscal ideologicamente falsa mais para as quais as mercadorias ilícitas eram direcionadas, tudo isto no intuito de facilitar a prática delitiva; **(prejudicial)**

7 – Quanto às consequências do crime: estas também são graves, vez que a conduta praticada além de ser um dos principais elementos capazes de fomentar a prática delitiva, inclusive crimes violentos, como ficou comprovado nos autos, ainda causa concorrência desleal com aqueles comerciantes que trabalham de forma legal na mesma região, trazendo prejuízos não só as vítimas diretas mais também indiretas, extrapolando o usual para o delito apurado; **(prejudicial)**

8 – Quanto ao comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou na prática do delito. **(neutra)**



Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que em número de quatro (culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências), são desfavoráveis ao condenado e ainda o parâmetro a utilizado pelo STJ para o aumento a cada circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a pena mínima) e com base no princípio que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, a qual torno definitiva para o condenado VITOR HUGO ALVES FALEIRO, tendo em vista, não haver circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo a dosagem da pena do condenado VITOR HUGO ALVES FALEIRO, quanto ao crime capitulado no artigo 180, §§1º e 2º do Código Penal (Fato 13):

1 – Quanto a culpabilidade: o condenado agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual o condenado era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, sendo que no caso em análise, a sua culpabilidade merece ser exasperada, pois ultrapassa o normal para o delito, ficando comprovado que o mesmo encomendava a marca e o modelo do veículo roubado que compraria, direcionando, mesmo que de forma indireta, a própria conduta dos roubadores, extrapolando o normal para este tipo de delito; (prejudicial).

2 – Quanto aos antecedentes: o condenado conforme informações prestadas nos autos (eventos nº 528 e 547), não responde a outros processos, sendo, portanto primário; (neutra)

3 – Quanto à conduta social: a conduta social do condenado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida,



aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negatizar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rei. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), porém no presente caso, conforme amplamente apurado nos autos, restou evidenciado que o mesmo utilizava da prática de delito como meio de subsistência, ou seja, utilizava a sua atividade laboral “supostamente” lícita (venda de peças e acessórios veiculares), somente no intuito colocar no mercado formal os produtos ilícitos adquiridos, inclusive aquele indicado neste delito, se passando “falsamente” como um comerciante regular, enganando toda a sociedade, sendo que a conduta tem que ser considerada em seu desfavor ; (prejudicial).

4 – Quanto à personalidade do agente: tenho que esta é o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, nada foi apurado nestes autos, vez que não houve realização de laudo técnico aferindo o caráter e personalidade do condenado não podendo ser acrescida nesse sentido; **(neutra)**

5 – Quanto aos motivos da prática do crime: os motivos que moveram a condenada ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de organização criminosa, razão pela qual deixo de valorar; **(neutra)**

6 – Quanto às circunstâncias em foram praticadas o crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. No caso em análise, essas também extrapolaram o limite usual para delitos desta natureza, sendo que utilizava de terceiros (pessoas



físicas e jurídicas) no intuito de facilitar a prática delitiva, mais também de dificultar a descoberta do delito e, principalmente, escondendo atrás de terceiros no nome de quem mantinha o caminhão utilizado para o transporte da mercadoria ilícita, mantinhas as empresas tanto para emitir a nota fiscal ideologicamente falsa mais para as quais as mercadorias ilícitas eram direcionadas, tudo isto no intuito de facilitar a prática delitiva; (prejudicial)

7 – Quanto às consequências do crime: estas também são graves, vez que a conduta praticada além de ser um dos principais elementos capazes de fomentar a prática delitiva, inclusive crimes violentos, como ficou comprovado nos autos, ainda causa concorrência desleal com aqueles comerciantes que trabalham de forma legal na mesma região, trazendo prejuízos não só as vítimas diretas mais também indiretas, extrapolando o usual para o delito apurado; (prejudicial)

8 – Quanto ao comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou na prática do delito. (neutra)

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que em número de quatro (culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências), são desfavoráveis ao condenado e ainda o parâmetro a utilizado pelo STJ para o aumento a cada circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a pena mínima) e com base no princípio que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, a qual torno definitiva para o condenado VITOR HUGO ALVES FALEIRO, tendo em vista, não haver circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo a dosagem da pena do condenado VITOR HUGO ALVES FALEIRO,



quanto ao crime capitulado no artigo 180, §§1º e 2º do Código Penal (Fato 14):

1 – Quanto a culpabilidade: o condenado agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual o condenado era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, sendo que no caso em análise, a sua culpabilidade merece ser exasperada, pois ultrapassa o normal para o delito, ficando comprovado que o mesmo encomendava a marca e o modelo do veículo roubado que compraria, direcionando, mesmo que de forma indireta, a própria conduta dos roubadores, extrapolando o normal para este tipo de delito; (prejudicial).

2 – Quanto aos antecedentes: o condenado conforme informações prestadas nos autos (eventos nº 528 e 547), não responde a outros processos, sendo, portanto primário; (neutra)

3 – Quanto à conduta social: a conduta social do condenado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rei. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), porém no presente caso, conforme amplamente apurado nos autos, restou evidenciado que o mesmo utilizava da prática de delito como meio de subsistência, ou seja, utilizava a sua atividade laboral “supostamente” lícita (venda de peças e acessórios veiculares), somente no intuito colocar no mercado formal os produtos ilícitos adquiridos, inclusive aquele indicado neste delito, se passando “falsamente” como um comerciante



regular, enganando toda a sociedade, sendo que a conduta tem que ser considerada em seu desfavor ; (prejudicial).

4 – Quanto à personalidade do agente: tenho que esta é o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, nada foi apurado nestes autos, vez que não houve realização de laudo técnico aferindo o caráter e personalidade do condenado não podendo ser acrescida nesse sentido; (neutra)

5 – Quanto aos motivos da prática do crime: os motivos que moveram a condenada ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de organização criminosa, razão pela qual deixo de valorar; (neutra)

6 – Quanto às circunstâncias em foram praticadas o crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. No caso em análise, essas também extrapolaram o limite usual para delitos desta natureza, sendo que utilizava de terceiros (pessoas físicas e jurídicas) no intuito de facilitar a prática delitiva, mais também de dificultar a descoberta do delito e, principalmente, escondendo atrás de terceiros no nome de quem mantinha o caminhão utilizado para o transporte da mercadoria ilícita, mantinhas as empresas tanto para emitir a nota fiscal ideologicamente falsa mais para as quais as mercadorias ilícitas eram direcionadas, tudo isto no intuito de facilitar a prática delitiva; (prejudicial)

7 – Quanto às consequências do crime: estas também são graves, vez que a conduta praticada além de ser um dos principais elementos capazes de fomentar a prática delitiva, inclusive crimes violentos, como ficou comprovado nos autos, ainda causa concorrência desleal com aqueles comerciantes que trabalham de forma legal na mesma



região, trazendo prejuízos não só as vítimas diretas mais também indiretas, extrapolando o usual para o delito apurado; (prejudicial)

8 – Quanto ao comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou na prática do delito. (neutra)

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que em número de quatro (culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências), são desfavoráveis ao condenado e ainda o parâmetro a utilizado pelo STJ para o aumento a cada circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a pena mínima) e com base no princípio que a pena aplicada seja suficiente para a repressão e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, a qual torno definitiva para o condenado VITOR HUGO ALVES FALEIRO, tendo em vista, não haver circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo a dosagem da pena do condenado VITOR HUGO ALVES FALEIRO, quanto ao crime capitulado no artigo 180, §§1º e 2º do Código Penal (Fato 16):

1 – Quanto a culpabilidade: o condenado agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual o condenado era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, sendo que no caso em análise, a sua culpabilidade merece ser exasperada, pois ultrapassa o normal para o delito, ficando comprovado que o mesmo encomendava a marca e o modelo do veículo roubado que compraria, direcionando, mesmo que de forma indireta, a própria conduta dos roubadores, extrapolando o normal para este tipo de delito; (prejudicial).



2 – Quanto aos antecedentes: o condenado conforme informações prestadas nos autos (eventos nº 528 e 547), não responde a outros processos, sendo, portanto primário; **(neutra)**

3 – Quanto à conduta social: a conduta social do condenado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rei. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), porém no presente caso, conforme amplamente apurado nos autos, restou evidenciado que o mesmo utilizava da prática de delito como meio de subsistência, ou seja, utilizava a sua atividade laboral “supostamente” lícita (venda de peças e acessórios veiculares), somente no intuito colocar no mercado formal os produtos ilícitos adquiridos, inclusive aquele indicado neste delito, se passando “falsamente” como um comerciante regular, enganando toda a sociedade, sendo que a conduta tem que ser considerada em seu desfavor ; **(prejudicial)**.

4 – Quanto à personalidade do agente: tenho que esta é o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, nada foi apurado nestes autos, vez que não houve realização de laudo técnico aferindo o caráter e personalidade do condenado não podendo ser acrescida nesse sentido; **(neutra)**

5 – Quanto aos motivos da prática do crime: os motivos que moveram a condenada ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de organização criminosa, razão pela qual deixo de valorar; **(neutra)**



6 – Quanto às circunstâncias em foram praticadas o crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. No caso em análise, essas também extrapolaram o limite usual para delitos desta natureza, sendo que utilizava de terceiros (pessoas físicas e jurídicas) no intuito de facilitar a prática delitiva, mais também de dificultar a descoberta do delito e, principalmente, escondendo atrás de terceiros no nome de quem mantinha o caminhão utilizado para o transporte da mercadoria ilícita, mantinhas as empresas tanto para emitir a nota fiscal ideologicamente falsa mais para as quais as mercadorias ilícitas eram direcionadas, tudo isto no intuito de facilitar a prática delitiva; (prejudicial)

7 – Quanto às consequências do crime: estas também são graves, vez que a conduta praticada além de ser um dos principais elementos capazes de fomentar a prática delitiva, inclusive crimes violentos, como ficou comprovado nos autos, ainda causa concorrência desleal com aqueles comerciantes que trabalham de forma legal na mesma região, trazendo prejuízos não só as vítimas diretas mais também indiretas, extrapolando o usual para o delito apurado; (prejudicial)

8 – Quanto ao comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou na prática do delito. (neutra)

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que em número de quatro (culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências), são desfavoráveis ao condenado e ainda o parâmetro a utilizado pelo STJ para o aumento a cada circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a pena mínima) e com base no princípio que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, a qual torno definitiva para o condenado VITOR HUGO ALVES FALEIRO, tendo



em vista, não haver circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo a dosagem da pena do condenado VITOR HUGO ALVES FALEIRO, quanto ao crime capitulado no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal (Fato 17):

1 – Quanto a culpabilidade: o condenado agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual o condenado era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, o que não justifica a exasperação da pena, pois se constituem em elementos da própria estrutura do crime; **(neutra)**.

2 – Quanto aos antecedentes: o condenado conforme informações prestadas nos autos (eventos nº 528 e 547), não responde a outros processos, sendo, portanto primário; **(favorável)**

3 – Quanto à conduta social: a conduta social do condenado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rei. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), porém no presente caso, conforme amplamente apurado nos autos, restou evidenciado que o mesmo utilizava da prática de delito como meio de subsistência, ou seja, utilizava a sua atividade laboral “supostamente” lícita (venda de peças e acessórios veiculares), somente no intuito colocar no mercado formal os produtos ilícitos adquiridos, inclusive utilizando o instrumento aqui apreendido para prática delitiva de forma efetiva



conforme demonstra nos autos, sendo que a conduta tem que ser considerada em seu desfavor ; (prejudicial).

4 – Quanto à personalidade do agente: tenho que esta é o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, nada foi apurado nestes autos, vez que não houve realização de laudo técnico aferindo o caráter e personalidade do condenado não podendo ser acrescida nesse sentido; (neutra)

5 – Quanto aos motivos da prática do crime: os motivos que moveram a condenada ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de organização criminosa, razão pela qual deixo de valorar; (neutra)

6 – Quanto às circunstâncias em foram praticadas o crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. No caso em análise, essas foram normais para o crime em questão; (neutra)

7 – Quanto às consequências do crime: estas foram normais para o delito;(neutra)

8 – Quanto ao comportamento da vítima: a vítima como a administração pública em nada influenciou na prática do delito. (neutra)

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que em número de uma (conduta social), é desfavorável ao condenado e ainda o parâmetro a utilizado pelo STJ para o aumento a cada circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a pena mínima) e com base no princípio que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva para o condenado VITOR HUGO ALVES FALEIRO,



tendo em vista, não haver circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Levando-se em consideração que os delitos praticados pelo condenado são de espécies diferentes (organização, receptação e adulteração) e mesmo aqueles de mesma espécie, vislumbra que foram cometidos em ações autônomas e independentes, não havendo que se falar em crime formal e muito menos, em crime continuado, vez que não restou evidenciado o liame subjetivo com relação aos delitos, não podendo ser considerado continuação dos demais, entendo que deverá ser aplicado o concurso material.

Atendendo ao disposto no artigo 69, do Código Penal onde fica estipulado que *“quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido uma vez que os crimes foram cometidos mediante mais de uma ação e em condutas autônomas, com delitos punidos com pena de reclusão, o que faz figurar a primeira parte do artigo 69, por tal razão, somo as penas aplicadas e fixo-as definitivamente para todos os delitos em 32 (trinta e dois) anos e 06 (seis) de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco dias) dias-multa, que torno definitiva para o condenado VITOR HUGO ALVES FALEIRO.*

Com relação ao condenado VITOR HUGO ALVES FALEIRO, atento ao disposto no artigo 33, § 2º, letra “a” do Código Processo Penal, atento ao “quantum” da pena e ainda levando em consideração que a grande maioria das circunstâncias judiciais são consideradas desfavoráveis ao mesmo, em especial, a culpabilidade, circunstâncias e a consequências do delito, fixo o regime fechado como inicial do cumprimento da pena.

Deixo de aplicar o instituto da detração penal, tendo em vista, que mesmo considerando o prazo da prisão cautelar cumprida até o



presente momento, não há modificação no regime de cumprimento de pena aplicado, não existindo benefício a ser concedido.

Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo a dosagem da pena do condenado MARLON MACIEL VIEIRA SILVA, quanto ao crime capitulado no artigo 1 e 2º, *caput* da Lei nº 12.850/2013 (Fato 1):

1 – Quanto a culpabilidade: requinte de métodos e a organização estrutural serem próprios da figura típica, ainda assim, a reprovabilidade da conduta se revela elevada, levando-se em consideração que a referida organização criminosa além de atuar de forma reiterada e durante grande lapso temporal, esta tinha alcance e fez inúmeras vítimas em vários estado da federação, sendo que tal fato dever ser levado em consideração, porque diferentemente de algumas que possui atuação mais restrita, a organização aqui investigada alcançou vítimas em várias localidades (Goiânia, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ), inclusive demonstrando ligações com outras organizações criminosas de nível como o Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo e no Rio de Janeiro com outras organizações criminosas atuantes, demonstrando o seu alcance acima do normal para atividade de outras organização, sendo o aqui condenado um dos mais atuantes na organização, conforme já apurado, o que serve para evidenciar uma maior reprovabilidade; (prejudicial).

2 – Quanto aos antecedentes: o condenado conforme informações prestadas nos autos (eventos nº 528 e 547), não responde a outros processos, sendo, portanto primário; (neutra)

3 – Quanto à conduta social: a conduta social do condenado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida,



aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negatizar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rei. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), porém no presente caso, conforme amplamente apurado nos autos, restou evidenciado que o mesmo utilizava da prática de delito como meio de subsistência, ou seja, utilizava a sua atividade laboral “supostamente” lícita (venda de peças e acessórios veiculares), somente no intuito de disfarçar a sua atividade ilícita realizada na venda dos “pacotes” de origem ilícita incluído objetos ilícitos no mercado consumidor, sendo que a conduta tem que ser considerada em seu desfavor ; (prejudicial)

4 – Quanto à personalidade do agente: tenho que esta é o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, nada foi apurado nestes autos, vez que não houve realização de laudo técnico aferindo o caráter e personalidade do condenado não podendo ser acrescida nesse sentido; (neutra)

5 – Quanto aos motivos da prática do crime: os motivos que moveram a condenada ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de organização criminosa, razão pela qual deixo de valorar; (neutra)

6 – Quanto às circunstâncias em que foram praticadas o crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. No caso em análise, essas extrapolaram as condições normais para a prática delitiva, sendo que, conforme provas nos autos a organização utilizava de uma estrutura complexa para a prática



delitiva, inclusive utilizando de empresas de “fachada” no intuito de emitir notas fiscais ideologicamente falsas e também com o intuito de blindar os reais participantes desta organização, tudo no intuito de dar “ares” de legalidade na prática delitiva, bem como, o envolvimento de quase uma centena de pessoas físicas e jurídicas envolvidas, inclusive, em nome de “laranjas”, que dificultaram a descoberta da prática delitiva por parte dos envolvidos no grupo criminoso, o que deve ser considerada em seu desfavor, ; (prejudicial)

7 – Quanto às consequências do crime: por tratar-se de crime formal, atento a decisão exaradas pelos Tribunais Superiores, vê-se que o dano causado pela organização criminosa aqui investigada ultrapassa o normal para o tipo penal, vez que segundo os elementos de provas trazidos a presente organização criminosa foi utilizada e contribuiu para inúmeros delitos indicados pelos elementos probatórios trazidos autos e para efetivamente alcançar o resultado nos vários delitos apuradas nestes autos, atuando há vários anos na prática delitiva, sendo o dano desta conduta extrapola o inerente ao delito, demonstrando ainda contribuir de forma preponderante no alcance do resultado finalístico de vários outros delitos, inclusive delitos violentos, como roubo e latrocínio, restando evidenciado a necessidade do incremento da sanção básica nos termos já decididos pelo STJ (AgRg n. AREsp n. 2.168.389/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, 06/03/2023); (prejudicial)

8 – Quanto ao comportamento da vítima: as vítimas como a paz pública (delito de organização criminosa) em nada influenciou na prática do delito. (neutra)

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que em número de quatro (culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências), são desfavoráveis ao condenado e ainda o parâmetro a utilizado pelo STJ para o aumento a cada circunstância desfavorável



(1/8 da diferença entre a pena máxima e a pena mínima) e com base no princípio que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, a qual torno definitiva para o condenado MARLON MACIEL VIEIRA SILVA, tendo em vista, não haver circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo a dosagem da pena do condenado MARLON MACIEL VIEIRA SILVA, quanto ao crime capitulado no artigo 180, §§1º e 2º do Código Penal (Fato 15 – 3 vezes):

1 – Quanto a culpabilidade: o condenado agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual o condenado era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, sendo que no caso em análise, a sua culpabilidade merece ser exasperada, pois ultrapassa o normal para o delito, ficando comprovado que os envolvidos encomendavam a marca e o modelo do veículo roubado que compraria, direcionando, mesmo que de forma indireta, a própria conduta dos roubadores, extrapolando o normal para este tipo de delito; (prejudicial).

2 – Quanto aos antecedentes: o condenado conforme informações prestadas nos autos (eventos nº 528 e 547), não responde a outros processos, sendo, portanto primário; (favorável)

3 – Quanto à conduta social: a conduta social do condenado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social (STF, 2ª



Turma, RHC 130132, Rei. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), porém no presente caso, conforme amplamente apurado nos autos, restou evidenciado que o mesmo utilizava da prática de delito como meio de subsistência, ou seja, utilizava a sua atividade laboral “supostamente” lícita (venda de peças e acessórios veiculares), somente no intuito colocar no mercado formal os produtos ilícitos adquiridos, inclusive aquele indicado neste delito, se passando “falsamente” como um comerciante regular, enganando toda a sociedade, sendo que a conduta tem que ser considerada em seu desfavor ; (prejudicial).

4 – Quanto à personalidade do agente: tenho que esta é o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, nada foi apurado nestes autos, vez que não houve realização de laudo técnico aferindo o caráter e personalidade do condenado não podendo ser acrescida nesse sentido; (neutra)

5 – Quanto aos motivos da prática do crime: os motivos que moveram a condenada ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de organização criminosa, razão pela qual deixo de valorar; (neutra)

6 – Quanto às circunstâncias em foram praticadas o crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. No caso em análise, essas também extrapolaram o limite usual para delitos desta natureza, sendo que utilizava de terceiros (pessoas físicas e jurídicas) no intuito de facilitar a prática delitiva, mais também de dificultar a descoberta do delito e, principalmente, utilizando de uma estrutura altamente especializada (fornecedores e transportadores) inclusive de empresas de fachado, para emitir a nota



fiscal ideologicamente falsa, tudo isto no intuito de facilitar a prática delitiva; (prejudicial)

7 – Quanto às consequências do crime: estas também são graves, vez que a conduta praticada além de ser um dos principais elementos capazes de fomentar a prática delitiva, inclusive crimes violentos, como ficou comprovado nos autos, ainda causa concorrência desleal com aqueles comerciantes que trabalham de forma legal na mesma região, trazendo prejuízos não só as vítimas diretas mais também indiretas, extrapolando o usual para o delito apurado; (prejudicial)

8 – Quanto ao comportamento da vítima: as vítimas como a paz pública (delito de organização criminosa) em nada influenciou na prática do delito. (neutra)

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que em número de quatro (culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências), são desfavoráveis ao condenado e ainda o parâmetro a utilizado pelo STJ para o aumento a cada circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a pena mínima) e com base no princípio que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, a qual torno definitiva para o condenado MARLON MACIEL VIEIRA SILVA, tendo em vista, não haver circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Aplicando o disposto no artigo 70 do Código Penal, pois foram receptados 01 (um) cabeçote com tampa de válvula, vinculado ao veículo Peugeot 208, placa RVF-4I63, nº de motor 46350948824791040; 01 (um) cabeçote com tampa de válvula, vinculado ao veículo Citroen/C3, placa: RVV-3D13, NIV 46350948838316041; 01 (um) cabeçote com tampa de válvula, vinculado ao veículo Peugeot 208, placa: RVS-6B18, nº de motor 463509488286381, nas mesmas condições de tempo, lugar e *modus*



operandi, e que as circunstâncias judiciais são as mesmas acima indicadas, deixo de analisá-las novamente e aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 06 (seis) anos e 07 (sete) meses de reclusão e a 30 (trinta) dias-multa, pena que torno definitiva para os três delitos.

Atendendo ao disposto no artigo 69, do Código Penal onde fica estipulado que *“quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido uma vez que os crimes foram cometidos mediante mais de uma ação e em condutas autônomas, com delitos punidos com pena de reclusão, o que faz figurar a primeira parte do artigo 69, por tal razão, somo as penas aplicadas perfazendo um total para todos os delitos de 12 (doze) anos e 01 (um) mês de reclusão e a 35 (trinta e cinco dias) dias-multa, que torno definitiva para o condenado MARLON MACIEL VIEIRA SILVA.*

Com relação ao condenado MARLON MACIEL VIEIRA SILVA, atento ao disposto no artigo 33, § 2º, letra “a” do Código Processo Penal, o “quantum” da pena a ser aplicada e que a grande maioria das circunstâncias judiciais são consideradas desfavoráveis ao mesmo, em especial, a culpabilidade, circunstâncias e a consequências do delito, fixo o regime fechado como inicial do cumprimento da pena.

Deixo de aplicar o instituto da detração penal, tendo em vista, que mesmo considerando o prazo da prisão cautelar cumprida até o presente momento, não há modificação no regime de cumprimento de pena aplicado, não existindo benefício a ser concedido.

Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo a dosagem da pena do condenado ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, quanto ao crime capitulado no artigo 1 e 2º, *caput* da Lei nº 12.850/2013 (Fato 1):



1 – Quanto a culpabilidade: requinte de métodos e a organização estrutural serem próprios da figura típica, ainda assim, a reprovabilidade da conduta se revela elevada, levando-se em consideração que a referida organização criminosa além de atuar de forma reiterada e durante grande lapso temporal, esta tinha alcance e fez inúmeras vítimas em vários estado da federação, sendo que tal fato dever ser levado em consideração, porque diferentemente de algumas que possui atuação mais restrita, a organização aqui investigada alcançou vítimas em várias localidades (Goiânia, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ), inclusive demonstrando ligações com outras organizações criminosas de nível como o Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo e no Rio de Janeiro com outras organizações criminosas atuantes, demonstrando o seu alcance acima do normal para atividade de outras organização, sendo o aqui condenado um dos mais atuantes na organização, conforme já apurado, o que serve para evidenciar uma maior reprovabilidade; (prejudicial).

2 – Quanto aos antecedentes: o condenado conforme informações prestadas nos autos (eventos nº 528 e 547), possui sentença penal condenatória com o trânsito em julgado, sendo que, apesar do fato apurado, ter sido anterior ao aqui praticado o trânsito foi posterior, razão pela qual poder ser consideração como antecedentes mais não reconhecida a reincidência (autos 5130734-18.2021) ; (prejudicial).

3 – Quanto à conduta social: a conduta social do condenado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rei. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp



1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), porém no presente caso, conforme amplamente apurado nos autos, restou evidenciado que o mesmo utilizava da prática de delito como meio de subsistência, ou seja, utilizava a sua atividade laboral “supostamente” lícita (venda de peças e acessórios veiculares), somente no intuito de disfarçar a sua atividade ilícita realizada na venda dos “pacotes” de origem ilícita incluídos objetos ilícitos no mercado consumidor, sendo que a conduta tem que ser considerada em seu desfavor ; (prejudicial)

4 – Quanto à personalidade do agente: tenho que esta é o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, nada foi apurado nestes autos, vez que não houve realização de laudo técnico aferindo o caráter e personalidade do condenado não podendo ser acrescida nesse sentido; (neutra)

5 – Quanto aos motivos da prática do crime: os motivos que moveram a condenada ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de organização criminosa, razão pela qual deixo de valorar; (neutra)

6 – Quanto às circunstâncias em que foram praticadas o crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. No caso em análise, essas extrapolaram as condições normais para a prática delitiva, sendo que, conforme provas nos autos a organização utilizava de uma estrutura complexa para a prática delitiva, inclusive abrindo empresas de “fachada” somente no intuito de emitir notas fiscais ideologicamente falsas e também com o intuito de blindar os reais participantes desta organização, tudo no intuito de dar “ares” de legalidade na prática delitiva, bem como, o envolvimento de quase uma centena de pessoas físicas e jurídicas



envolvidas, inclusive, em nome de “laranjas”, que dificultaram a descoberta da prática delitiva por parte dos envolvidos no grupo criminoso, o que deve ser considerada em seu desfavor, ; (prejudicial)

7 – Quanto às consequências do crime: por tratar-se de crime formal, atento a decisão exaradas pelos Tribunais Superiores, vê-se que o dano causado pela organização criminosa aqui investigada ultrapassa o normal para o tipo penal, vez que segundo os elementos de provas trazidos a presente organização criminosa foi utilizada e contribuiu para inúmeros delitos indicados pelos elementos probatórios trazidos autos e para efetivamente alcançar o resultado nos vários delitos apuradas nestes autos, atuando há vários anos na prática delitiva, sendo o dano desta conduta extrapola o inerente ao delito, demonstrando ainda contribuir de forma preponderante no alcance do resultado finalístico de vários outros delitos, inclusive delitos violentos, como roubo e latrocínio, restando evidenciado a necessidade do incremento da sanção básica nos termos já decididos pelo STJ (AgRg n. AREsp n. 2.168.389/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, 06/03/2023); (prejudicial)

8 – Quanto ao comportamento da vítima: as vítimas como a paz pública (delito de organização criminosa) em nada influenciou na prática do delito. (neutra)

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que em número de cinco (culpabilidade, antecedentes, conduta social, circunstâncias e consequências), são desfavoráveis ao condenado e ainda o parâmetro a utilizado pelo STJ para o aumento a cada circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a pena mínima) e com base no princípio que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena base em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a qual torno definitiva para o



condenado ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, tendo em vista, não haver circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo a dosagem da pena do condenado ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, quanto ao crime capitulado no artigo 180, §§1º e 2º do Código Penal (Fato 8):

1 – Quanto a culpabilidade: o condenado agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual o condenado era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, sendo que no caso em análise, a sua culpabilidade merece ser exasperada, pois ultrapassa o normal para o delito, ficando comprovado que o mesmo encomendava a marca e o modelo do veículo roubado que compraria, direcionando, mesmo que de forma indireta, a própria conduta dos roubadores, extrapolando o normal para este tipo de delito; (prejudicial).

2 – Quanto aos antecedentes: o condenado conforme informações prestadas nos autos (eventos nº 528 e 547), possui sentença penal condenatória com o trânsito em julgado, sendo que, apesar do fato apurado, ter sido anterior ao aqui praticado o trânsito foi posterior, razão pela qual poder ser consideração como antecedentes mais não reconhecida a reincidência (autos 5130734-18.2021) ; (prejudicial).

3 – Quanto à conduta social: a conduta social do condenado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rei. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp



1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), porém no presente caso, conforme amplamente apurado nos autos, restou evidenciado que o mesmo utilizava da prática de delito como meio de subsistência, ou seja, utilizava a sua atividade laboral “supostamente” lícita (venda de peças e acessórios veiculares), somente no intuito colocar no mercado formal os produtos ilícitos adquiridos, inclusive aquele indicado neste delito, se passando “falsamente” como um comerciante regular, enganando toda a sociedade, sendo que a conduta tem que ser considerada em seu desfavor ; (prejudicial).

4 – Quanto à personalidade do agente: tenho que esta é o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, nada foi apurado nestes autos, vez que não houve realização de laudo técnico aferindo o caráter e personalidade do condenado não podendo ser acrescida nesse sentido; (neutra)

5 – Quanto aos motivos da prática do crime: os motivos que moveram a condenada ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de organização criminosa, razão pela qual deixo de valorar; (neutra)

6 – Quanto às circunstâncias em foram praticadas o crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. No caso em análise, essas também extrapolaram o limite usual para delitos desta natureza, sendo que utilizava de terceiros (pessoas físicas e jurídicas) no intuito de facilitar a prática delitiva, mais também de dificultar a descoberta do delito e, principalmente, escondendo atrás de terceiros no nome de quem mantinha o caminhão utilizado para o transporte da mercadoria ilícita, mantinhas as empresas tanto para emitir a nota fiscal ideologicamente falsa mais



para as quais as mercadorias ilícitas eram direcionadas, tudo isto no intuito de facilitar a prática delitiva; (prejudicial)

7 – Quanto às consequências do crime: estas também são graves, vez que a conduta praticada além de ser um dos principais elementos capazes de fomentar a prática delitiva, inclusive crimes violentos, como ficou comprovado nos autos, ainda causa concorrência desleal com aqueles comerciantes que trabalham de forma legal na mesma região, trazendo prejuízos não só as vítimas diretas mais também indiretas, extrapolando o usual para o delito apurado; (prejudicial)

8 – Quanto ao comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou na prática do delito. (neutra)

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que em número de cinco (culpabilidade, antecedentes, conduta social, circunstâncias e consequências), são desfavoráveis ao condenado e ainda o parâmetro a utilizado pelo STJ para o aumento a cada circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a pena mínima) e com base no princípio que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena base em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a qual torno definitiva para o condenado ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, tendo em vista, não haver circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo a dosagem da pena do condenado ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, quanto ao crime capitulado no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal (Fato 9):

1 – Quanto a culpabilidade: o condenado agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de



acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual o condenado era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, o que não justifica a exasperação da pena, pois se constituem em elementos da própria estrutura do crime; (neutra).

2 – Quanto aos antecedentes: o condenado conforme informações prestadas nos autos (eventos nº 528 e 547), possui sentença penal condenatória com o trânsito em julgado, sendo que, apesar do fato apurado, ter sido anterior ao aqui praticado o trânsito foi posterior, razão pela qual poder ser consideração como antecedentes mais não reconhecida a reincidência (autos 5130734-18.2021) ; (prejudicial).

3 – Quanto à conduta social: a conduta social do condenado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rei. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), porém no presente caso, conforme amplamente apurado nos autos, restou evidenciado que o mesmo utilizava da prática de delito como meio de subsistência, ou seja, utilizava a sua atividade laboral “supostamente” lícita (venda de peças e acessórios veiculares), somente no intuito colocar no mercado formal os produtos ilícitos adquiridos, inclusive aquele indicado neste delito, se passando “falsamente” como um comerciante regular, enganando toda a sociedade, sendo que a conduta tem que ser considerada em seu desfavor ; (prejudicial).

4 – Quanto à personalidade do agente: tenho que esta é o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, nada foi apurado nestes autos, vez que não houve realização de



laudo técnico aferindo o caráter e personalidade do condenado não podendo ser acrescida nesse sentido; **(neutra)**

5 – Quanto aos motivos da prática do crime: os motivos que moveram a condenada ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de organização criminosa, razão pela qual deixo de valorar; **(neutra)**

6 – Quanto às circunstâncias em foram praticadas o crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. No caso em análise, essas foram normais para o crime em questão; **(neutra)**

7 – Quanto às consequências do crime: estas foram normais para o delito; **(neutra)**

8 – Quanto ao comportamento da vítima: as vítimas como a administração pública em nada influenciou na prática do delito. **(neutra)**

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas que em número de duas (antecedentes e conduta social) são desfavoráveis ao condenado e ainda o parâmetro a utilizado pelo STJ para o aumento a cada circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a pena mínima) e com base no princípio que a pena aplicada seja suficiente para a repressão e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e a 15 (quinze) dias-multa para o condenado ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, por estarem ausentes circunstâncias agravantes, atenuantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Aplicando o disposto no artigo 70 do Código Penal, pois foram adulterados os sinais identificadores de *um painel frontal de compartimento de motor de veículo GM – Chevrolet ano 2019; um*



*painel frontal de compartimento de motor de veículo GM – Chevrolet ano 2016; um painel frontal de compartimento de motor de veículo GM – Chevrolet ano 2013; uma viga alma interna do para-choque dianteiro de veículo marca GM – Chevrolet ano 2019 e uma viga alma interna do para-choque dianteiro de veículo marca GM – Chevrolet ano 2016; uma viga alma interna do para-choque dianteiro de veículo marca GM – Chevrolet ano 2013, nas mesmas condições de tempo, lugar e *modus operandi*, e que as circunstâncias judiciais são as mesmas acima indicadas, deixo de analisá-las novamente e aumento a pena em 1/2, perfazendo um total de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 22 (vinte e dois) dias-multa, pena que torno definitiva para os delitos dispostos no artigo acima indicado.*

Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo a dosagem da pena do condenado ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, quanto ao crime capitulado no artigo 1º, *caput*, e §4º, da Lei nº 9.613/1998 (Fato 10):

1 – Quanto a culpabilidade: o condenado agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual o condenado era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, sendo que no caso em análise, a sua culpabilidade merece ser exasperada, pois ultrapassa o normal para o delito, tendo inclusive, com a utilização de terceiros também envolvidos na prática delitiva e ainda utilizando de documentos que sabia ser ideologicamente falsos (nota fiscal e a empresa de fachada pertencente a seu funcionário) levado a autoridade policial a erro, possibilitando a colocação dos objetos ilícitos no mercado, extrapolando o normal para este tipo de delito; (prejudicial).

2 – Quanto aos antecedentes: o condenado conforme informações prestadas nos autos (eventos nº 528 e 547), possui sentença penal



condenatória com o trânsito em julgado, sendo que, apesar do fato apurado, ter sido anterior ao aqui praticado o trânsito foi posterior, razão pela qual poder ser consideração como antecedentes mais não reconhecida a reincidência (autos 5130734-18.2021) ; (prejudicial).

3 – Quanto à conduta social: a conduta social do condenado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rei. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), porém no presente caso, conforme amplamente apurado nos autos, restou evidenciado que o mesmo utilizava da prática de delito como meio de subsistência, ou seja, utilizava a sua atividade laboral “supostamente” lícita (venda de peças e acessórios veiculares), somente no intuito colocar no mercado formal os produtos ilícitos adquiridos, inclusive aquele indicado neste delito, se passando “falsamente” como um comerciante regular, enganando toda a sociedade, sendo que a conduta tem que ser considerada em seu desfavor ; (prejudicial).

4 – Quanto à personalidade do agente: tenho que esta é o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, nada foi apurado nestes autos, vez que não houve realização de laudo técnico aferindo o caráter e personalidade do condenado não podendo ser acrescida nesse sentido; (neutra)

5 – Quanto aos motivos da prática do crime: os motivos que moveram a condenada ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de organização



criminosa, razão pela qual deixo de valorar; (neutra)

6 – Quanto às circunstâncias em foram praticadas o crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. No caso em análise, essas também extrapolaram o limite usual para delitos desta natureza, sendo que utilizava de terceiros (pessoas físicas e jurídicas) no intuito de facilitar a prática delitiva, mais também de dificultar a descoberta do delito e, principalmente, escondendo atrás de terceiros no nome de quem mantinha o caminhão utilizado para o transporte da mercadoria ilícita e as empresas de fachada, tanto para emitir a nota fiscal ideologicamente falsa quanto para a efetiva colocação dos objetos ilícitos no mercado consumidor (empresa em nome da sogra e do funcionário), fato que buscava dificultar a responsabilização da prática delitiva, tudo isto no intuito de facilitar a prática delitiva; (prejudicial)

7 – Quanto às consequências do crime: estas também são graves, vez que a conduta praticada além de ser de ter alcançado a finalidade do delito, como ficou comprovado nos autos, ainda causa concorrência desleal com aqueles comerciantes que trabalham de forma legal na mesma região, trazendo prejuízos não só as vítimas diretas mais também indiretas, extrapolando o usual para o delito apurado; (prejudicial)

8 – Quanto ao comportamento da vítima: a vítima como a ordem financeira e comercial em nada influenciou na prática do delito. (neutra)

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que em número de cinco (culpabilidade, antecedentes, conduta social, circunstâncias e consequências), são desfavoráveis ao condenado e ainda o parâmetro a utilizado pelo STJ para o aumento a cada circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a pena mínima) e com base no princípio que a pena aplicada seja



suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena base em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a 80 (oitenta) dias-multa

Atento a causa de aumento de pena prevista no § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, restando evidenciado que pelos elementos trazidos nos autos o condenado vinha praticando o delito por intermédio de organização criminosa, entendo estar presentes os requisitos para a configuração desta causa, razão pela qual aumento a pena no mínimo legal, ou seja, 1/3 (um terço) perfazendo um total de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e mantendo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa, a qual torno definitiva para o condenado ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, tendo em vista não estar presente outra agravante, atenuante e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo a dosagem da pena do condenado ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, quanto ao crime capitulado no artigo 180, §§1º e 2º do Código Penal (Fato 19 – 4 vezes):

1 – Quanto a culpabilidade: o condenado agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual o condenado era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, sendo que no caso em análise, a sua culpabilidade merece ser exasperada, pois ultrapassa o normal para o delito, ficando comprovado que o mesmo encomendava a marca e o modelo do veículo roubado que compraria, direcionando, mesmo que de forma indireta, a própria conduta dos roubadores, extrapolando o normal para este tipo de delito; (prejudicial).

2 – Quanto aos antecedentes: o condenado conforme informações prestadas nos autos (eventos nº 528 e 547), possui sentença penal



condenatória com o trânsito em julgado, sendo que, apesar do fato apurado, ter sido anterior ao aqui praticado o trânsito foi posterior, razão pela qual poder ser consideração como antecedentes mais não reconhecida a reincidência (autos 5130734-18.2021) ; (prejudicial).

3 – Quanto à conduta social: a conduta social do condenado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rei. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), porém no presente caso, conforme amplamente apurado nos autos, restou evidenciado que o mesmo utilizava da prática de delito como meio de subsistência, ou seja, utilizava a sua atividade laboral “supostamente” lícita (venda de peças e acessórios veiculares), somente no intuito colocar no mercado formal os produtos ilícitos adquiridos, inclusive aquele indicado neste delito, se passando “falsamente” como um comerciante regular, enganando toda a sociedade, sendo que a conduta tem que ser considerada em seu desfavor ; (prejudicial).

4 – Quanto à personalidade do agente: tenho que esta é o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, nada foi apurado nestes autos, vez que não houve realização de laudo técnico aferindo o caráter e personalidade do condenado não podendo ser acrescida nesse sentido; (neutra)

5 – Quanto aos motivos da prática do crime: os motivos que moveram a condenada ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de organização



criminosa, razão pela qual deixo de valorar; (neutra)

6 – Quanto às circunstâncias em foram praticadas o crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. No caso em análise, essas também extrapolaram o limite usual para delitos desta natureza, sendo que utilizava de terceiros (pessoas físicas e jurídicas) no intuito de facilitar a prática delitiva, mais também de dificultar a descoberta do delito e, principalmente, escondendo atrás de terceiros no nome de quem mantinha o caminhão utilizado para o transporte da mercadoria ilícita, mantinhas as empresas tanto para emitir a nota fiscal ideologicamente falsa, mais para as quais as mercadorias ilícitas eram direcionadas, tudo isto no intuito de facilitar a prática delitiva e escapar da responsabilização penal; (prejudicial)

7 – Quanto às consequências do crime: estas também são graves, vez que a conduta praticada além de ser um dos principais elementos capazes de fomentar a prática delitiva, inclusive crimes violentos, como ficou comprovado nos autos, ainda causa concorrência desleal com aqueles comerciantes que trabalham de forma legal na mesma região, trazendo prejuízos não só as vítimas diretas mais também indiretas, extrapolando o usual para o delito apurado; (prejudicial)

8 – Quanto ao comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou na prática do delito. (neutra)

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que em número de cinco (culpabilidade, antecedentes, conduta social, circunstâncias e consequências), são desfavoráveis ao condenado e ainda o parâmetro a utilizado pelo STJ para o aumento a cada circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a pena mínima) e com base no princípio que a pena aplicada seja suficiente para a repressão e prevenção da conduta delituosa, fixo a



pena base em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a qual torno definitiva para o condenado ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, tendo em vista, não haver circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Aplicando o disposto no artigo 70 do Código Penal, pois foram receptados *01 (um) motor completo de BMW que originalmente pertencia ao BMW, modelo 330i, ano 2019/2020, NIV 98MZ3008L4A83710, placas QRK-0D57; 01 (um) motor de VW Fusca New Beetle, 2009/2010, NIV 3VWSJ21C4AM008558, placa KYT4D64 (RJ); 01 uma tampa de válvula que originalmente pertencia ao veículo marca Volkswagen, modelo Jetta, ano 2008, preto, NIV 3VWJE61K68M144733, placa NKE-2060 e 01 (uma) peça que originalmente equipava o Volkswagen, modelo Nivus Highline TSI, ano 2020/2021, NIV 9BWCH6CH5SMP021312, placa RJ12J97*, nas mesmas condições de tempo, lugar e *modus operandi*, e que as circunstâncias judiciais são as mesmas acima indicadas, deixo de analisá-las novamente e aumento a pena em 1/4, perfazendo um total de 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e a 37 (trinta e sete) dias-multa, pena que torno definitiva para os delitos acima indicados referentes aos objetos ilícitos encontrados no estabelecimento comercial do denunciado.

Atendendo ao disposto no artigo 69, do Código Penal onde fica estipulado que *“quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido uma vez que os crimes foram cometidos mediante mais de uma ação e em condutas autônomas, com delitos punidos com pena de reclusão, o que faz figurar a primeira parte do artigo 69, por tal razão, somo as penas aplicadas perfazendo um total para todos os delitos de*



37 (trinta e sete) anos, 01(um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 199 (cento e noventa e nove) dias-multa, que torno definitiva para todos os delitos com relação ao condenado ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS.

Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo a dosagem da pena do condenado FAYMESON WESLEY CÂNDIDO PINHEIRO, quanto ao crime capitulado no artigo 1 e 2º, *caput* da Lei nº 12.850/2013 (Fato 1):

1 – Quanto a culpabilidade: requinte de métodos e a organização estrutural serem próprios da figura típica, ainda assim, a reprovabilidade da conduta se revela elevada, levando-se em consideração que a referida organização criminosa além de atuar de forma reiterada e durante grande lapso temporal, esta tinha alcance e fez inúmeras vítimas em vários estado da federação, sendo que tal fato dever ser levado em consideração, porque diferentemente de algumas que possui atuação mais restrita, a organização aqui investigada alcançou vítimas em várias localidades (Goiânia, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ), inclusive demonstrando ligações com outras organizações criminosas de nível como o Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo e no Rio de Janeiro com outras organizações criminosas atuantes, demonstrando o seu alcance acima do normal para atividade de outras organização, sendo o aqui condenado um dos mais atuantes na organização, conforme já apurado, o que serve para evidenciar uma maior reprovabilidade; (prejudicial).

2 – Quanto aos antecedentes: o condenado conforme informações prestadas nos autos (eventos nº 528 e 547), esse responde a outro processo; (neutra).

3 – Quanto à conduta social: a conduta social do condenado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida,



aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rei. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior); **(neutra)**.

4 – Quanto à personalidade do agente: tenho que esta é o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, nada foi apurado nestes autos, vez que não houve realização de laudo técnico aferindo o caráter e personalidade do condenado não podendo ser acrescida nesse sentido; **(neutra)**

5 – Quanto aos motivos da prática do crime: os motivos que moveram a condenada ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de organização criminosa, razão pela qual deixo de valorar; **(neutra)**

6 – Quanto às circunstâncias em que foram praticadas o crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. No caso em análise, essas extrapolaram as condições normais para a prática delitiva, sendo que, conforme provas nos autos a organização utilizava de uma estrutura complexa para a prática delitiva, inclusive abrindo empresas de “fachada” somente no intuito de emitir notas fiscais ideologicamente falsas e também com o intuito de blindar os reais participantes desta organização, tudo no intuito de dar “ares” de legalidade na prática delitiva, bem como, o envolvimento de quase uma centena de pessoas físicas e jurídicas envolvidas, inclusive, em nome de “laranjas”, que dificultaram a descoberta da prática delitiva por parte dos envolvidos no grupo



criminoso, sendo que o condenado contribuiu de forma preponderante para o funcionamento de toda a estrutura, o que deve ser considerada em seu desfavor, ; (prejudicial)

7 – Quanto às consequências do crime: por tratar-se de crime formal, atento a decisão exaradas pelos Tribunais Superiores, vê-se que o dano causado pela organização criminosa aqui investigada ultrapassa o normal para o tipo penal, vez que segundo os elementos de provas trazidos a presente organização criminosa foi utilizada e contribuiu para inúmeros delitos indicados pelos elementos probatórios trazidos autos e para efetivamente alcançar o resultado nos vários delitos apuradas nestes autos, atuando há vários anos na prática delitiva, sendo o dano desta conduta extrapola o inerente ao delito, demonstrando ainda contribuir de forma preponderante no alcance do resultado finalístico de vários outros delitos, inclusive delitos violentos, como roubo e latrocínio, restando evidenciado a necessidade do incremento da sanção básica nos termos já decididos pelo STJ (AgRg n. AREsp n. 2.168.389/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, 06/03/2023); (prejudicial)

8 – Quanto ao comportamento da vítima: as vítimas como a paz pública (delito de organização criminosa) em nada influenciou na prática do delito. (neutra)

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que em número de três (culpabilidade, circunstâncias e consequências), são desfavoráveis ao condenado e ainda o parâmetro a utilizado pelo STJ para o aumento a cada circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a pena mínima) e com base no princípio que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena base em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a qual torno definitiva para o condenado FAYMESON WESLEY CÂNDIDO



PINHEIRO, tendo em vista, não haver circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo a dosagem da pena do condenado FAYMESON WESLEY CÂNDIDO PINHEIRO, quanto ao crime capitulado no artigo 180, §§1º e 2º do Código Penal (Fato 19 – 4 vezes):

1 – Quanto a culpabilidade: o condenado agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual o condenado era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, sendo que no caso em análise, a sua culpabilidade merece ser exasperada, pois ultrapassa o normal para o delito, ficando comprovado que este atuava como “longa manus” do denunciado ROGÉRIO na prática delitiva, tendo consciência de que este encomendava a marca e o modelo do veículo roubado que compraria, direcionando, mesmo que de forma indireta, a própria conduta dos roubadores, extrapolando o normal para este tipo de delito; (prejudicial).

2 – Quanto aos antecedentes: o condenado conforme informações prestadas nos autos (eventos nº 528 e 547), esse responde a outro processo; (neutra).

3 – Quanto à conduta social: a conduta social do condenado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rei. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior); (neutra).



4 – Quanto à personalidade do agente: tenho que esta é o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, nada foi apurado nestes autos, vez que não houve realização de laudo técnico aferindo o caráter e personalidade do condenado não podendo ser acrescida nesse sentido; **(neutra)**

5 – Quanto aos motivos da prática do crime: os motivos que moveram a condenada ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de organização criminosa, razão pela qual deixo de valorar; **(neutra)**

6 – Quanto às circunstâncias em foram praticadas o crime: normais para o tipo penal com relação ao condenado; **(neutra)**

7 – Quanto às consequências do crime: estas também são graves, vez que a conduta praticada além de ser um dos principais elementos capazes de fomentar a prática delitiva, inclusive crimes violentos, como ficou comprovado nos autos, ainda causa concorrência desleal com aqueles comerciantes que trabalham de forma legal na mesma região, trazendo prejuízos não só as vítimas diretas mais também indiretas, extrapolando o usual para o delito apurado; **(prejudicial)**

8 – Quanto ao comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou na prática do delito. **(neutra)**

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que em número de duas (culpabilidade e consequências), são desfavoráveis ao condenado e ainda o parâmetro a utilizado pelo STJ para o aumento a cada circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a pena mínima) e com base no princípio que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez)



dias-multa, a qual torno definitiva para o condenado FAYMESON WESLEY CÂNDIDO PINHEIRO, tendo em vista, não haver circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Aplicando o disposto no artigo 70 do Código Penal, pois foram receptados *01 (um) motor completo de BMW que originalmente pertencia ao BMW, modelo 330i, ano 2019/2020, NIV 98MZ3008L4A83710, placas QRK-0D57; 01 (um) motor de VW Fusca New Beetle, 2009/2010, NIV 3VWSJ21C4AM008558, placa KYT4D64 (RJ); 01 uma tampa de válvula que originalmente pertencia ao veículo marca Volkswagen, modelo Jetta, ano 2008, preto, NIV 3VWJE61K68M144733, placa NKE-2060 e 01 (uma) peça que originalmente equipava o Volkswagen, modelo Nivus Highline TSI, ano 2020/2021, NIV 9BWCH6CH5SMP021312, placa RJ12J97*, nas mesmas condições de tempo, lugar e *modus operandi*, e que as circunstâncias judiciais são as mesmas acima indicadas, deixo de analisá-las novamente e aumento a pena em 1/4, perfazendo um total de 05 (cinco) anos, 03(três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e mantendo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, pena que torno definitiva para os delitos de receptação.

Atendendo ao disposto no artigo 69, do Código Penal onde fica estipulado que *“quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido uma vez que os crimes foram cometidos mediante mais de uma ação e em condutas autônomas, com delitos punidos com pena de reclusão, o que faz figurar a primeira parte do artigo 69, por tal razão, somo as penas aplicadas perfazendo um total de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão e a 30 (trinta) dias-multa, que*



torno definitiva para o condenado FAYMESON WESLEY CÂNDIDO PINHEIRO.

Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo a dosagem da pena do condenado WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES, quanto ao crime capitulado no artigo 1 e 2º, *caput* da Lei nº 12.850/2013 (Fato 1):

1 – Quanto a culpabilidade: requinte de métodos e a organização estrutural serem próprios da figura típica, ainda assim, a reprovabilidade da conduta se revela elevada, levando-se em consideração que a referida organização criminosa além de atuar de forma reiterada e durante grande lapso temporal, esta tinha alcance e fez inúmeras vítimas em vários estado da federação, sendo que tal fato dever ser levado em consideração, porque diferentemente de algumas que possui atuação mais restrita, a organização aqui investigada alcançou vítimas em várias localidades (Goiânia, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ), inclusive demonstrando ligações com outras organizações criminosas de nível como o Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo e no Rio de Janeiro com outras organizações criminosas atuantes, demonstrando o seu alcance acima do normal para atividade de outras organização, sendo o aqui condenado um dos mais atuantes na organização, conforme já apurado, o que serve para evidenciar uma maior reprovabilidade; (prejudicial).

2 – Quanto aos antecedentes: o condenado conforme informações prestadas nos autos (eventos nº 528 e 547), apesar de já ter respondido a outro processo (autos nº 5191343-34.2013.8.09.0061 – TJGO e 124149-85.2012.8.09.0175 - TJGO) esse não pode ser considerado como maus antecedentes; (neutra).

3 – Quanto à conduta social: a conduta social do condenado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida,



aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rei. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior); **(neutra)**.

4 – Quanto à personalidade do agente: tenho que esta é o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, nada foi apurado nestes autos, vez que não houve realização de laudo técnico aferindo o caráter e personalidade do condenado não podendo ser acrescida nesse sentido; **(neutra)**

5 – Quanto aos motivos da prática do crime: os motivos que moveram a condenada ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de organização criminosa, razão pela qual deixo de valorar; **(neutra)**

6 – Quanto às circunstâncias em que foram praticadas o crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. No caso em análise, essas extrapolaram as condições normais para a prática delitiva, sendo que, conforme provas nos autos a organização utilizava de uma estrutura complexa para a prática delitiva, inclusive abrindo empresas de “fachada” somente no intuito de emitir notas fiscais ideologicamente falsas e também com o intuito de blindar os reais participantes desta organização, tudo no intuito de dar “ares” de legalidade na prática delitiva, bem como, o envolvimento de quase uma centena de pessoas físicas e jurídicas envolvidas, inclusive, em nome de “laranjas”, que dificultaram a



descoberta da prática delitiva por parte dos envolvidos no grupo criminoso, o que deve ser considerada em seu desfavor, ; (prejudicial)

7 – Quanto às consequências do crime: por tratar-se de crime formal, atento a decisão exaradas pelos Tribunais Superiores, vê-se que o dano causado pela organização criminosa aqui investigada ultrapassa o normal para o tipo penal, vez que segundo os elementos de provas trazidos a presente organização criminosa foi utilizada e contribuiu para inúmeros delitos indicados pelos elementos probatórios trazidos autos e para efetivamente alcançar o resultado nos vários delitos apuradas nestes autos, atuando há vários anos na prática delitiva, sendo o dano desta conduta extrapola o inerente ao delito, demonstrando ainda contribuir de forma preponderante no alcance do resultado finalístico de vários outros delitos, inclusive delitos violentos, como roubo e latrocínio, restando evidenciado a necessidade do incremento da sanção básica nos termos já decididos pelo STJ (AgRg n. AREsp n. 2.168.389/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, 06/03/2023); (prejudicial)

8 – Quanto ao comportamento da vítima: as vítimas como a paz pública (delito de organização criminosa) em nada influenciou na prática do delito. (neutra)

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que em número de três (culpabilidade, circunstâncias e consequências), são desfavoráveis ao condenado e ainda o parâmetro a utilizado pelo STJ para o aumento a cada circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a pena mínima) e com base no princípio que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena base em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a qual torno definitiva para o condenado WELLKER AUGUSTO DUARTE



RODRIGUES, tendo em vista, não haver circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo a dosagem da pena do condenado WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES, quanto ao crime capitulado no artigo 180, §§1º e 2º do Código Penal (Fato 15):

1 – Quanto a culpabilidade: o condenado agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual o condenado era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, sendo que no caso em análise, a sua culpabilidade merece ser exasperada, pois ultrapassa o normal para o delito, ficando comprovado que este atuava como “longa manus” do denunciado VITOR HUGO na prática delitiva, tendo consciência de que este encomendava a marca e o modelo do veículo roubado que compraria, direcionando, mesmo que de forma indireta, a própria conduta dos roubadores, extrapolando o normal para este tipo de delito; (prejudicial).

2 – Quanto aos antecedentes: o condenado conforme informações prestadas nos autos (eventos nº 528 e 547), apesar de já ter respondido a outro processo (autos nº 5191343-34.2013.8.09.0061 – TJGO e 124149-85.2012.8.09.0175 - TJGO) esse não pode ser considerado como maus antecedentes; (neutra).

3 – Quanto à conduta social: a conduta social do condenado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC



130132, Rei. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior);

(neutra).

4 – Quanto à personalidade do agente: tenho que esta é o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, nada foi apurado nestes autos, vez que não houve realização de laudo técnico aferindo o caráter e personalidade do condenado não podendo ser acrescida nesse sentido; **(neutra)**

5 – Quanto aos motivos da prática do crime: os motivos que moveram a condenada ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de organização criminosa, razão pela qual deixo de valorar; **(neutra)**

6 – Quanto às circunstâncias em foram praticadas o crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. No caso em análise, essas foram normais para o crime em questão; **(neutra)**

7 – Quanto às consequências do crime: estas também são graves, vez que a conduta praticada além de ser um dos principais elementos capazes de fomentar a prática delitiva, inclusive crimes violentos, como ficou comprovado nos autos, ainda causa concorrência desleal com aqueles comerciantes que trabalham de forma legal na mesma região, trazendo prejuízos não só as vítimas diretas mais também indiretas, extrapolando o usual para o delito apurado; **(prejudicial)**

8 – Quanto ao comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou na prática do delito. **(neutra)**

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que em número de duas (culpabilidade e consequências), são desfavoráveis ao



condenado e ainda o parâmetro a utilizado pelo STJ para o aumento a cada circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a pena mínima) e com base no princípio que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva para o condenado WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES, tendo em vista, não haver circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Atendendo ao disposto no artigo 69, do Código Penal onde fica estipulado que *“quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido uma vez que os crimes foram cometidos mediante mais de uma ação e em condutas autônomas, com delitos punidos com pena de reclusão, o que faz figurar a primeira parte do artigo 69, por tal razão, somo as penas aplicadas perfazendo um total de 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e a 30 (trinta) dias-multa, que torno definitiva para o condenado WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES, com relação a todos os delitos.*

A) as penas e os regimes ficaram definitivamente aplicados:

1 - CLAYTON LUIZ DA SILVA: pena 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão e 30 (trinta) dias multa – regime inicial fechado – sem benefício com relação a detração;

2 - MAURO DA SILVA MOREIRA: pena 05 (cinco) anos e 06(seis) de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa - regime inicial fechado – sem benefício com relação a detração;



3 - ROGÉRIO DA SILVA CRUVINEL: pena 05 (cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa - regime inicial fechado – sem benefício com relação a detração;

4 - JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ: pena 05(cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão e 25(vinte e cinco) dias multa - regime inicial fechado – sem benefício com relação a detração;

5 - MARLON MACIEL VIEIRA SILVA: pena 12 (doze) anos e 01(um) mês de reclusão - regime inicial fechado – sem benefício com relação a detração;

6 - WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES: pena 09 (nove) anos, 01(um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão - regime inicial fechado – sem benefício com relação a detração;

7 - FAYMESON WESLEY CÂNDIDO PINHEIRO: pena 10(dez) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 30 (trinta) dias multa - regime inicial fechado – sem benefício com relação a detração;

8 - ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS: pena 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 199 (cento e noventa e nove) dias multa - regime inicial fechado – sem benefício com relação a detração; e

9 - VITOR HUGO ALVES FALEIRO: pena 32 (trinta e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias multa - regime inicial fechado – sem benefício com relação a detração.

B) Disposições condenatórias aplicáveis aos os réus:

Levando em consideração a situação financeira dos condenados, arbitro o dia multa em 1/10 do salário-mínimo vigente a época do fato, a ser atualizado quando da execução.



A pena privativa de liberdade imposta aos acusados CLAYTON LUIZ DA SILVA, MAURO DA SILVA MOREIRA, ROGÉRIO DA SILVA CRUVINEL, JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ, MARLON MACIEL VIEIRA SILVA, WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES, ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, FAYMESON WESLEY CÂNDIDO PINHEIRO E VITOR HUGO ALVES FALEIRO conforme acima já analisado, de forma individualizada, para a cada um dos condenados em regime fechado, atentando ao “quantum” da pena fixada e mesmo, não ultrapassando a pena de 08 (oito) anos de reclusão, foi fixada em regime mais gravoso devido as circunstâncias analisadas com relação a prática delitiva.

Em relação a pena privativa da liberdade imposta aos condenados, segundo o artigo 33, parágrafo 2ª, letra “b” do Código Penal, deverão iniciar o cumprimento da pena em regime **SEMIABERTO** em estabelecimento prisional a ser indicado pela Vara de Execução Penal.

A pena privativa da liberdade imposta aos condenados, segundo o artigo 33, parágrafo 2ª, letra “a” do Código Penal, deverão iniciar o cumprimento da pena em regime **FECHADO** em estabelecimento prisional a ser indicado pela Vara de Execução Penal.

Com relação a possibilidade de recorrerem em liberdade da sentença em liberdade, levando-se em consideração todos os elementos trazidos para fundamentar esta decisão, não vislumbro a possibilidade dos condenados recorrerem em liberdade, não havendo, com isso, nenhum desrespeito ao princípio da presunção da inocência e ao duplo grau de jurisdição.

Pelos elementos até então analisado nos autos, vislumbro que há comprovação da autoria e da materialidade de delitos por parte de todos os aqui denunciados (conduta apurada no PJD n. 5101718-59.2024.8.09.0170), não estando presentes qualquer causa de exclusão de



tipicidade ou culpabilidade, tanto que foram condenados a pena de reclusão, devendo estas serem cumpridas, desde o início em regime fechado, face a circunstâncias, gravidade e reiteração delitiva da prática delitiva.

Não se trata de manutenção da prisão com base apenas no delito de integrar ou favorecer organização criminosa, delito este, que necessita, de comprovação do caráter de estabilidade, como ocorreu no presente caso, sendo que apesar restar evidenciado o funcionamento da organização criminosa durante grande período de tempo, pelo menos desde o ano de 2021, também restou comprovado que durante este período, em sede organização criminosa, os denunciados cometiam delitos de forma reiterada e mesmo após, alguns de seus membros serem presos em flagrante, não foi impeditivo para a continuidade da prática delitiva, muito pelo contrário, conforme analisado após a prisão estes se especializavam ainda na prática delitiva para não serem pegos novamente.

Aliado a isto, têm-se ainda que, persistem os motivos motivadores da prisão cautelar, restando evidenciado que se colocados em liberdade, continuaram a delinquir como já vinha fazendo antes do decreto da prisão cautelar, vez que, como vários membros da organização ainda se encontram foragidos, nada impede que se colocados em liberdade, mesmo após condenados, tendo as mesmas condições que tinham antes, continuar a delinquir, razão pela qual entendo ser a manutenção da prisão preventiva indispensável para a garantia da ordem pública.

Os delitos imputados e as condenações preenchem os requisitos objetivos, pois os delitos prevê pena acima de 04 (quatro) anos de reclusão, sendo que pena acima disto aplicada a todos os condenados.

Quanto a alegação de que os delitos aqui apurados não terem sido cometidos com violência ou grave ameaça, a demonstrar a



periculosidade dos agentes, conforme já analisado por diversas vezes anteriormente, vê-se que da forma como as condutas eram praticadas de forma reiterada e, inclusive, a forma como funcionava a organização criminosa, inclusive com ligações com outras facções extremamente violentas e que atuam em vários Estados da Federação (PCC, CV e milícias) fomentando sobremaneira a prática de delitos violentos com utilização de arma de fogo e até mesmo violência real conforme foi apurado nestes autos, ao contrário do alegado por todos os defensores, apesar dos aqui condenados não “utilizarem de violência ou grave ameaça” e nem mesmo que “empunhassem armas de fogo” para prática do delito, estes tinham total consciência de como os crimes originários (roubos de veículos automotores) eram cometidos, deixando claro que além de não se importarem com o patrimônio alheio (finalidade dos delitos aqui praticados), não se importavam com os riscos causados a integridade e a vida daqueles que teriam seus bens subtraídos, colocando apenas a tentativa de obter lucro fácil acima de tudo, razão pela qual, entendo que as condutas aqui reconhecidas são de extrema gravidade e configura a periculosidade dos aqui condenados.

Assim, estando presentes a prova da materialidade dos delitos e, neste momento, pelo menos no entender deste Juízo, também a prova da autoria dos delitos aqui imputados, sendo que a manutenção do decreto da prisão cautelar indispensável para garantia da ordem pública, em especial, extinguir ou pelo diminuir a participação dos aqui condenados nas atividades da organização criminosa, não há outra alternativa, senão a manutenção da prisão e que os mesmos recorram da sentença, presos no local onde se encontram.

Além do mais, vislumbro que se colocados em liberdade neste momento, após a condenação em regime fechado, tendo respondido a todo o processo com a liberdade segregada, principalmente aqueles que foram condenados a penas que ultrapassam dez anos de reclusão,



somente fomentaria a sensação de impunidade e também poderia prejudicar a aplicação da lei penal futura, vez que, atento a poderia econômico demonstrado pela organização, teriam todos elementos para fugir do distrito da culpa.

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos já expostos, mantenho a prisão preventiva dos condenados **CLAYTON LUIZ DA SILVA, MAURO DA SILVA MOREIRA, ROGÉRIO DA SILVA CRUVINEL, JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ, MARLON MACIEL VIEIRA SILVA, WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES, ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, FAYMESON WESLEY CÂNDIDO PINHEIRO E VITOR HUGO ALVES FALEIRO**, todos qualificados e representado nos autos, não concedendo a estes, o direito de recorrer da sentença em liberdade, devendo após as intimações pessoais da sentença, serem expedidos as guias de execuções penais provisórias e encaminhadas a Vara de Execução Penal para o cumprimento.

c) Disposições condenatórias aplicáveis a todos os condenados:

Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais “*pro rata*”, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Eventual pedido de isenção ao pagamento das despesas processuais deverá ser requerido ao Juízo da Execução Criminal (Precedente: AgInt no REsp 1.637.275/RJ, Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em 06 de dezembro de 2016)

Transitado em julgado deverá ser remetido o processo ao contador para o cálculo da pena de multa, intimando os condenados para o pagamento em dez dias.

d) Disposições complementares:



Após o trânsito em julgado dessa sentença, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para o registro de suspensão de direitos políticos, dos sentenciados com a indicação do comando “Fase 337”, pois, por força do artigo 15, inciso, III, da Constituição da República, os direitos políticos dos sentenciados **ROGÉRIO DA SILVA CRUVINEL, VITOR HUGO ALVES FALEIRO, WELLKER AUGUSTO DUARTE RODRIGUES, CLAYTON LUIZ DA SILVA, MAURO DA SILVA MOREIRA, MARLON MACIEL VIEIRA SILVA, ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, FAYMESON WESLEY CÂNDIDO PINHEIRO E JHONY CARLOS AGUIAR DINIZ**, ficam suspensos durante o período de cumprimento da pena, expedindo as competentes guias de execução criminal e encaminhando-se a Vara competente, arquivando-se o presente processo com as cautelas de praxe.

Determino a perda dos aparelhos celulares, a destruição dos chips apreendidos, vez que estes eram utilizados pelos condenados e os demais integrantes, para a prática do delito. (evento nº 3, arquivo nº 2, pdf 13/15), sendo que com relação aos objetos de origem ilícita apreendidas (peças veiculares roubadas/furtadas), caso não haja pedido de restituição, deverão serem destruídas, sendo que no caso dos aparelhos servíveis deverão ser leiloados e os documentos e objetos inservíveis, após o trânsito em julgado deverão ser destruídos, devendo ser oficiado ao depositário público para as providências necessárias.

Destruam-se os dois equipamentos para bloqueio de sinal de celular “Jammmer”, ou promova a sua doação a instituição de segurança pública, certificando nos autos.

D. 1) Com relação aos bens apreendidos em poder dos aqui condenados:

Conforme apurado nos autos e devido ao cumprimento de mandado de busca e apreensão emitidos por este Juízo, bem como, as demais medidas cautelares (sequestro) foram apreendidos vários objetos



em poder dos condenados (veículos, armas de fogo e outros) uns em nome dos próprios condenados e outros, a princípio, em nome de terceiros mais que pertenceriam a estes.

Atento a estas apreensões, vê-se ainda que foram feitos vários pedido de restituição e também de embargos de terceiros, que primeiramente, sua grande maioria foi indeferido por este Juízo e outros ainda estando pendentes de análise, estando suspensos, aguardando o julgamento desta ação penal.

Com o julgamento desta ação penal, de acordo com os fundamentos já utilizados, os condenados, apesar de aparentemente possuírem atividade lícita (comerciantes e motoristas) de veículos e de peças veiculares, inclusive, muitos com estabelecimentos comerciais “aparentemente” legalmente estabelecidos, uns formalmente registrados em nome do próprio condenado e outros apesar de registrados em nome de terceiros “laranjas”, de propriedade de fato dos aqui condenados, entendo que ficou comprovada a total confusão entre o patrimônio destes, ou seja, do que é lícito e do que é de origem ilícita, sendo que, utilizavam da sua atividade formalmente estabelecida para prática dos crimes.

Conforme já analisado, vê-se que a movimentação proveniente de objetos ilícitos, pelo menos durante o período apurado nos autos, é quase toda a totalidade da atividade comercial aqui analisada, até mesmo porque, apesar de várias oportunidades e de terem alegado por várias vezes durante a instrução, não trouxeram nenhum elemento de prova capaz de trazer, pelo menos indícios, que estas também adquiriam peças de origem lícita, não tendo sido juntado nenhum balanço ou nota fiscal comprovando que grande parte das peças existentes nos estabelecimentos comerciais dos condenados seriam de origem lícita, demonstrando que buscavam trabalhar, pelo menos em sua grande maioria, na ilicitude com o intuito de aumentar os lucros.



Diante do exposto, havendo elementos que comprovam a ilicitude dos bens apreendidos, determino a perda de todos os bens apreendidos e sequestrados em poder dos condenados, sendo que, devido ao grande volume e a necessidade da análise da situação de cada um deles de maneira pormenorizada, determino a extração de cópia dos documentos necessários (termo de exibição e apreensão, extratos Renajud e Sisbajud, localização dos bens e outros) instaurando autos em apartado para que seja analisado a finalidade e o direcionamento de cada um destes.

Já com relação as armas de fogo apreendidas em poder dos condenados MARLON MACIEL e ROGÉRIO BATISTA, mesmo que regularmente registradas, entendo que com a condenação, não resta evidenciado a possibilidade dos mesmos em manter as armas em seu poder, razão pela qual, determino a perda destas, o cancelamento do registro e o encaminhamento para o Exército Brasileiro para a destruição.

D. 2) Com relação a suspensão da atividade comercial e a fixação de indenização:

Segundo o artigo 387 do Código Processo Penal, impõe a Juízo ao prolatar a sentença, também, as seguintes análises, como vejamos:

“Art.387.O juiz, ao proferir sentença condenatória:([Vide Lei nº 11.719, de 2008](#))

I-mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no [Código Penal](#), e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos [arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#);(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).



V-atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no [Título XI deste Livro](#);

VI- determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação ([art. 73, § 1º, do Código Penal](#)).

§ 1º—O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. ([Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012](#))

§ 2º—O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.” sublinhado nosso

Atento ao pedido de condenação a danos morais coletivos, feito pelo Representante do Ministério Público desde a inicial e reforçado em sede memoriais finais, vez que razão assiste ao Nobre Representante do Ministério Público, restando evidenciado nos autos, tanto os elementos que comprovam o prejuízo efetivo as vítimas diretas do delito, bem como, as vítimas indiretas (coletividade).

Segundo indicado pelo Ministério Público, o próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões recorrentes, admitiu a condenação a danos coletivos em sede de condenação em ação penal, tanto para efeito preventiva quanto para efeito repressivo/punitivo (STF, Tribunal Pleno, AP 1025, Relator: Min. EDSON FACHIN, Redator do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 31/05/2023, Publicação: 21/09/2023).

Assim, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código Processo Penal, apesar de não ter sido possível a individualização do prejuízo de cada vítima, apesar deste prejuízo ter sido comprovado e atento a grande quantidade de veículos roubados, furtados e desmanchados e entregues ao consumidor final de forma ilegal, determino a **reparação o do dano por parte dos condenados, arbitrando no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), condenando os condenados de forma solidária**, nada impedindo, que caso seja comprovado um dano



maior pela prática delitiva, o seu ressarcimento seja requerido através de ação própria junto ao Juízo competente.

Este Juízo em sede medida cautelar em apartado, pedido de suspensão da atividade econômica, determinou a suspensão da atividade econômica (compra e venda de peças de veículos) de várias empresas pertencentes a vários dos denunciados, inclusive, dos aqui condenados **MAURO DA SILVA MOREIRA (FOCA PEÇAS E ACESSÓRIOS)**, **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTO (STAR AUTO PEÇAS)**, **MARLON MACIEL VIEIRA SILVA (SHOP IMPORTS)** e **VITOR HUGO ALVES FALEIROS (BMIX IMPORTS)**, sendo determinada a suspensão das atividades das empresas por 120 dias e depois prorrogados por mais 120 dias, quanto a situação das demais medidas cautelares impostas, inclusive a suspensão.

Conforme já analisado nos autos, de acordo com os elementos de provas produzidos, vê-se que os condenados, utilizavam de suas empresas, a princípio, legalmente constituídas e estabelecidas, para a prática delitiva de forma corriqueira e reiterada, sendo que, se permitir que os mesmos continuem com a referida atividade comercial, em nome próprio ou de terceiros, como vários já estavam fazendo no intuito de fugir da responsabilização pelos delitos praticados e permitir que se perdurem na prática delitiva.

Assim, nos termos do artigo 387, inciso V, do Código Processo Penal, como efeito obrigatório e direto da sentença condenatória, a suspensão da atividade econômica, dos denunciados **MAURO DA SILVA MOREIRA (FOCA PEÇAS E ACESSÓRIOS)**, **ROGÉRIO BATISTA DOS SANTO (STAR AUTO PEÇAS)**, **MARLON MACIEL VIEIRA SILVA (SHOP IMPORTS)** e **VITOR HUGO ALVES FALEIROS (BMIX IMPORTS)**, enquanto perdurar os efeitos da condenação, devendo ser, após o trânsito em julgado, informado aos órgãos competentes.



Conforme disposto no artigo acima, em seu inciso V, estipula que o julgador, quando da prolação da sentença, também deverá

Em conformidade com o disposto no artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal, intime-se as vítimas do inteiro teor da presente sentença.

Inclua-se junto Instituto de Identificação Criminal da Secretária de Segurança Pública do Estado de Goiás por meio do e-mail criminal.ii@policiacivil.go.gov.br as informações sobre a condenação dos sentenciados.

Publique-se. Registre-se e intmem-se.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

Alessandro Pereira Pacheco

Juiz de Direito

*2ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização
Criminosa e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

